



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 37-A, DE 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; Pendente de parecer da Comissão Especial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

POR VERSAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL (ART. 34, II RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 463/11, 4679/12, 5138/13, 5306/13, 5807/13, 3403/12, 8065/14, 3587/15, 3726/15, 5263/16, 6195-A/16, 6330/16, 7967/17, 7968/17, 8800/17, 10094/18, 10410/18, 932/19, 1158/19, 1021/19, 2785/19, 4293/19, 5043/19, 5213/19, 5214/19, 6540/19, 236/20, 340/20, 2227/20, 1167/21, 1890/21, 2424/21, 948/22, 1295/22, 2728/22, 834/23, 2095/23, 1504/24

**(\* Atualizado em 12/6/2024 para inclusão de apensados (38))**



**PROJETO DE LEI Nº 37 , DE 2011**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de substâncias minerais em áreas que, na data de publicação desta lei, não possuem título minerário em vigor, serão realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º A lavra das jazidas minerais que, na data de publicação desta lei, possuem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.





Art. 4º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

Art. 5º Para o caso das concessões de que trata o art. 2º, o prazo de pesquisa será de três anos, prorrogáveis por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Art. 6º As concessões de lavra referidas no art. 3º terão prazo de duração de vinte e cinco anos.

Art. 7º As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 8º É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.



Art. 9º Os proprietários do solo onde sejam realizadas as atividades de lavra abrangidas por esta lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Art. 10 Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 3º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

Art. 11 As licitações para outorga das concessões referidas nos arts. 2º e 3º obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 12. O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

- I – a definição da área objeto da concessão;
- II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;
- III - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;
- IV – as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e à participação dos proprietários do solo;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;



VII – o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º;

VIII - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 13. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 14. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério da maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único. Os valores arrecadados nas licitações de que trata esta lei serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União seguindo a mesma proporcionalidade utilizada para a distribuição dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.



Art. 15. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 6º;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;



XIII – o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, para o caso da licitação de que trata o art. 3º.

Art. 16. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador,



às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Consideramos, no entanto, que o princípio da supremacia do interesse público é que deve orientar as ações de planejamento governamental quando se trata de patrimônio da União.


Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor que possa beneficiar, da melhor maneira, toda a população brasileira.

A proposta tem ainda a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de pesquisa e lavra de substâncias minerais, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados. Possibilita também incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

Semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos realizados pela Agência Nacional de Petróleo.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

  
Deputado Weliton Prado

03 FEV 2011

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**  
.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\*](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão,

conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;



CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999\*](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2011**

### **(Dos Srs. Jaime Martins e outros)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A União poderá formar reservas estratégicas de recursos minerais, reservando determinadas áreas para exploração oportuna.

Art. 2º A lavra de recursos minerais somente poderá ser efetuada, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante:

- I - concessão de lavra;
  - II - autorização de lavra;
- .....

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a extrair as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 2º-A A lavra garimpeira observará legislação específica, assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade na autorização ou concessão de pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União.”

Art. 3º .....

§ 1º São autorizados os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

..... (NR)”

“Art. 4º-A Para fins do disposto neste Código, consideram-se:

I - área desonerada, aquela que deixou de estar vinculada a autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;

II - área disponível, aquela anteriormente vinculada à autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, pelo prazo de sessenta dias, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;

III - área livre, aquela que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, estará submetida ao direito de prioridade.”

“Art. 7º O aproveitamento das jazidas será precedido de pesquisa mineral e promovido mediante autorização ou concessão de lavra.

Parágrafo único. Independe de autorização ou concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (NR)”

“Art. 10. ....

IV - as águas minerais em fase de lavra;

V - as jazidas de águas subterrâneas; e

VI - a lavra garimpeira. (NR)”

“Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e

c) o direito do pesquisador originário a preferência na outorga da lavra e, sendo essa outorgada a terceiro, a participação nos resultados da mesma.

§ 1º As participações de que tratam as alíneas b e c do *caput* deste artigo serão, cada uma, de vinte e cinco por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90.

§ 2º O pagamento das participações do proprietário do solo e do pesquisador originário nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

..... (NR)”

“Art. 12 O direito de participação do proprietário do solo não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

..... (NR)”

“Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - .....

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do direito pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e a lavra estiver pendente de outorga ou seja considerada prejudicial ao bem público ou comprometedora de interesses superiores à utilidade da exploração industrial, nos termos do art. 31 deste Código.

VII - se a área constituir reserva estratégica, nos termos do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento com área onerada nas circunstâncias referidas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por autorização, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17. (NR)”

“Art. 20. ....

§ 1º. O Diretor-Geral do DNPM, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

..... (NR)”

“Art. 22. ....

I - o direito poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos e haja prévia anuência do DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo,

parte final, tornando-se operante o efeito da extinção da autorização na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, uma única vez, sob as seguintes condições:

..... (NR)”

“Art. 24. ....

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação da retificação no Diário Oficial da União. (NR)”

“Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

§1º-A Havendo mais de um interessado na autorização de pesquisa, observar-se-á o disposto no art. 16, § 7º, II, desta Lei.

§1º-B Em se tratando de área disponível para lavra, observar-se-á o disposto no art. 31 desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 30. ....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, o DNPM fixará prazo, não superior a três anos, para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM colocará a área em disponibilidade, na forma do art. 32.

..... (NR)”

“Art. 31. Aprovado o Relatório de Pesquisa, o DNPM realizará licitação para outorga de autorização ou concessão de lavra, salvo se considerar, em despacho fundamentado, que a lavra seria prejudicial ao bem público ou comprometeria interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final do *caput*, o pesquisador será ressarcido pelas despesas feitas com os trabalhos de pesquisa. (NR)”

“Art. 37. ....

II - a área de lavra será a adequada à condução técnica-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa;

III - a lavra das jazidas de importância estratégica ou elevado potencial econômico será outorgada mediante concessão, por prazo não inferior a vinte anos nem superior a cinquenta anos, precedida de licitação na modalidade concorrência;

IV - a lavra das jazidas não enquadradas nas condições previstas no inciso III será outorgada mediante autorização, por prazo não inferior a cinco anos, nem superior a vinte anos, precedida de licitação na modalidade tomada de preços ou pregão.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de autorizações ou concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa. (NR)”

“Art. 37-A. O Edital da licitação referida no inciso III do *caput* do art. 37 desta Lei especificará:

I - a definição da área objeto da outorga e das substâncias minerais a serem lavradas;

II - o regime jurídico e o prazo da outorga;

III - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV - os critérios objetivos de seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público;

V - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, o pesquisador originário terá preferência na outorga da autorização ou concessão de lavra.”

“Art. 38. O processo licitatório será instruído com os seguintes elementos de informação, que estarão disponíveis para consulta por parte dos interessados:

.....  
II - designação das substâncias minerais a serem lavradas, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo onde ocorrerá a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área compreendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

.....  
VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

VIII - Relatório de Pesquisa Mineral aprovado;

IX - minuta do contrato administrativo a ser celebrado.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a autorização ou concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (NR)”

“Art. 38-A. Os interessados na outorga de concessão de lavra deverão apresentar:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

III - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

IV - relação das servidões de que deverá gozar a mina.

Art. 39. ....  
.....

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas de águas minerais. (NR)”

“Art. 43. A autorização ou concessão de lavra será formalizada mediante contrato administrativo, observado o disposto no art. 64, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

Art. 44. O titular da autorização ou concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da formalização do contrato a que se refere o art. 43.

..... (NR)”

“Art. 45. ....  
.....

§ 1º Do que ocorrer, o representante do DNPM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e autorizatários ou concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

..... (NR)”

“Art. 47. Ficará obrigado o titular da autorização ou concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

.....  
III - Extrair somente as substâncias minerais objeto da outorga de lavra;

IV - Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na outorga de lavra;

.....  
XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida de água mineral;

.....

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo autorizatário ou concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao contrato. (NR)”

.....  
“Art. 53. A critério do DNPM, várias autorizações ou concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O autorizatário ou concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do DNPM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das autorizações ou concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas. (NR)

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou outorgar a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à nova pesquisa ou lavra forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

..... (NR)”

“Art. 55. Subsistirá a autorização ou concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário transferir o direito, na forma da lei.

§ 1º A validade da transferência de direito depende de anuência do DNPM.

§ 2º A autorização ou concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código e dos termos do contrato.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a autorização ou concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da autorização ou concessão extinta, salvo se essa, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário ou autorizatário devedor. (NR)”

“Art. 56. A autorização ou concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais autorizações ou concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário ou autorizatário, conjuntamente com os pretendentes às novas autorizações ou concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no Protocolo desse órgão, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das autorizações ou concessões propostas. (NR)”

.....  
“Art. 58. Poderá o concessionário ou autorizatário de lavra, mediante requerimento justificado ao Diretor-Geral do DNPM, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu direito.

.....



§ 2º Somente após verificação "in loco", por um técnico do DNPM, o Diretor-Geral desse órgão decidirá sobre a suspensão.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, o DNPM adotará as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos, à aplicação de sanções e à nova outorga, se for o caso. (NR)"

"Art. 58-A Nas hipóteses de caducidade, extinção ou renúncia, será realizada licitação para nova autorização ou concessão da lavra, na forma dos arts. 37 a 40 desta Lei."

.....  
"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, e das autorizações ou concessões de lavra implica, dependendo da infração, em:

.....  
III - caducidade da outorga.  
.....

§ 2º A caducidade da autorização ou concessão de lavra será objeto de portaria do DNPM. (NR)"

.....  
"Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, da autorização ou concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

.....  
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições da autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida na outorga de lavra, apesar de advertência e multa; e,  
.....

§ 1º Extinta a autorização ou concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - declarar a disponibilidade da respectiva área e promover a realização de licitação para outorga de autorização de pesquisa, de autorização ou concessão de lavra.

..... (NR)"

"Art. 66. São nulas as outorgas de autorização de pesquisa e de autorização ou concessão de lavra e anuláveis os direitos de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

..... (NR)"

"Art. 68. ....  
.....

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Diretor-Geral do DNPM.

§ 3º Do despacho declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:  
.....

b) recurso voluntário ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia enquanto não decidido, pelo DNPM, o seu pedido de reconsideração.

..... (NR)"

"Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da autorização ou concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do DNPM encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Ministro de Estado de Minas e Energia

§ 2º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. (NR)"

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

..... (NR)"

.....

"Art. 85. ....

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da autorização ou concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo direito.

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já outorgadas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga de lavra, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. (NR)"

“Art. 86 Os titulares de concessões, autorizações e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

..... (NR)”

“Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a autorização ou concessão de lavra só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto da outorga de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

.....  
§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância objeto da autorização ou concessão de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, de autorizações ou concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral objeto da outorga de lavra, sob pena de sanções.

..... (NR)”

“Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de preferência para obtenção de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

.....  
§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

..... (NR)”

“Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos direitos minerários constituídos.  
(NR)”

“Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União extratos das autorizações de pesquisa, das autorizações ou concessões de lavra e os atos administrativos delas decorrentes.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo, no mínimo, setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."

Art. 3º As permissões de lavra garimpeira e as licenças de lavra expedidas até a data de publicação desta Lei são enquadradas como autorizações de lavra.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 2º, o art. 9º, o inciso III do art. 18, o § 2º do art. 22, o inciso V do art. 27, o art. 32, os incisos I, V, VI e VII do art. 38, os arts. 41 e 42, os §§ 2º e 3º do art. 65 e o § 2º do art. 69, o art. 70, o art. 71, o art. 72, o art. 73, o art. 74, o art. 75, o art. 76, o art. 77, o art. 78 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração em vigor foi editado em 1967, portanto há mais de quarenta anos, e também mais de vinte anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Necessária, portanto, a adequação das disposições do Código às normas constitucionais supervenientes, notadamente no que concerne aos regimes de aproveitamento dos recursos minerais, restritos, pelo Texto Constitucional, à concessão e à autorização de lavra, além da autorização de pesquisa.

Não menos importante, contudo, é a revisão da própria concepção do Código de Mineração, o qual se ocupa, primordialmente, de resguardar os direitos e interesses particulares, relegando a segundo plano o interesse público. Privilegia-se sobremaneira o titular de título minerário e o proprietário do solo, em detrimento do Estado, proprietário dos recursos explorados. Como consequência, o setor de mineração não propicia à população brasileira benefícios proporcionais ao elevado volume de recursos que o setor movimenta.

Embora o Brasil ocupe posição de destaque no mercado mundial de mineração, sua atuação caracteriza-se pela exportação de insumos básicos, com ínfima agregação de valor. Se, por um lado, as expressivas exportações contribuem favoravelmente para o equilíbrio da balança comercial, sendo favorecidas por isenção tributária, pouco contribuem para a arrecadação de impostos. Em tal compasso, a Nação vai exaurindo seus recursos minerais, com mínima geração de riqueza para o Estado e para a população.

Os aspectos citados apontam a necessidade de reformulação do setor minerário, a começar pelo respectivo marco legal.

Nesse contexto, determina-se que a outorga de autorização ou concessão de lavra, seja precedida de licitação. Isso porque a competição entre os interessados, em última análise, resguarda o interesse público. Essa proposta contrasta substancialmente com o modelo vigente, no qual a mera protocolização de requerimento de autorização de lavra confere a um particular direito cujo valor pode alcançar alguns bilhões de reais, montante esse muito superior ao auferido pelo Estado, proprietário dos recursos minerais.

Se, por um lado, ao se determinar a realização de licitação, suprime-se o caráter de exclusividade do direito à obtenção da outorga por parte do autor do relatório de pesquisa mineral, assegura-se a esse último, em contrapartida, não apenas a preferência na licitação para outorga da lavra, mas também participação nos resultados da lavra caso ele, embora participando da licitação, nela seja vencido. Mantém-se, assim, o estímulo à pesquisa de novas jazidas.

Por outro lado, não se concebe que as iniciativas de aproveitamento dos recursos minerais do setor privado se sobreponham aos interesses estratégicos do Estado. Por isso, acrescenta-se ao Código Minerário a possibilidade de a União, reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de determinados recursos minerais.

Ainda no intuito de resguardar o interesse público, determina-se que as jazidas cujo aproveitamento seja considerado de relevância estratégica ou potencial econômico elevado sejam objeto de concessão de lavra, enquanto as demais sejam objeto de autorização de lavra. Além disso, delimita-se o prazo de vigência dessas entre cinco e vinte anos, e o daquelas entre vinte e cinquenta anos.

No aspecto institucional, promove-se a translação de competências do Ministério das Minas e Energia para o Departamento Nacional de Produção Mineral, prestigiando a competência técnica e agilizando o processo de tomada de decisões.

São essas as principais alterações do Código Minerário promovidas pelo projeto ora apresentado, o qual, nada obstante, adequa a redação de vários outros dispositivos, notadamente para inserir menção à autorização de lavra onde é citada, atualmente, apenas a concessão.

Também propomos alteração na participação do Estado na renda do setor mineral, que é baixíssima quando comparada com outros países e com o setor petrolífero. No Brasil, em 2009, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 16,371 bilhões. Esclareça-se que a participação especial, em geral, é maior que os próprios *royalties*. Ela representa um “*royalty* especial” devido pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.

Nesse mesmo ano, a compensação financeira gerada pelo setor mineral foi de apenas R\$ 0,742 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou uma compensação financeira para a União, Estados e Municípios cerca de 35 vezes maior que o setor mineral. No setor petrolífero, os *royalties* correspondem de 5% a 10% do valor da produção; no setor mineral a compensação financeira é de no máximo 3% do faturamento líquido.

Para reduzir um pouco essa grande diferença de arrecadação, propomos a criação de uma participação especial no setor mineral equivalente a, no mínimo, 20% da receita

líquida advinda da exploração de grandes jazidas. Dessa forma, apenas as grandes empresas serão afetadas. Os recursos da participação especial serão destinados a Estados, Municípios e órgãos da administração direta federal.

Em síntese, reputamos esta proposição imprescindível para o aprimoramento do Código de Mineração, seja para adequar suas normas às disposições constitucionais supervenientes, seja para resgatar a necessária primazia do interesse público sobre os interesses particulares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado MAURO BENEVIDES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja

comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º [Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida;

e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 8º [Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978](#)

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;



III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e [Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. [Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#)

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#)

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no "*caput*" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

## CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaio de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização

da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)



Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente



que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com a titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

### CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

II - designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo

e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. o recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade e mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M. poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministério das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

#### **CAPÍTULO IV DAS SERVIDÕES**

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho. [\*\(Primitivo art. 60 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)\*](#)

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização previa do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal. [\*\(Primitivo art. 61 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)\*](#)

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. [\*\(Primitivo art. 62 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)\*](#)

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno. [\*\(Primitivo art. 63 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)\*](#)

#### **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES**

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.



§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. ([Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível". ([Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)) ([Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. ([Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina. ([Primitivo art. 68 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios. ([Primitivo art. 69 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial da União*, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. ([Primitivo art. 70 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))



## CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. [\(Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. [\(Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 72. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria. [\(Primitivo art. 73 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível." [\(Primitivo art. 74 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada. [\(Primitivo art. 75 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#) [\(Taxa remuneratória extinta, pelo Decreto-Lei nº 1.370, de 9/12/1974\)](#)

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. [\(Primitivo art. 76 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. [\(Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [\(Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. [\(Primitivo art. 79 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

## CAPÍTULO VII DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

[\(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 79. [\(Primitivo art. 80 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 80. [\(Primitivo art. 81 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[\(Primitivo Capítulo VIII renumerado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em

vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes. [\(Primitivo art. 82 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 82. [\(Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código. [\(Primitivo art. 84 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. [\(Primitivo art. 85 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no *Diário Oficial da União*, para fins de prioridade na obtenção do novo título. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\) \(Primitivo art. 86 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de

um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada. ([Primitivo art. 87 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 87. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*" a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos. ([Primitivo art. 88 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais. ([Primitivo art. 89 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 89. ([Primitivo art. 90 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pelo Decreto-Lei nº 1.038, de 21/10/1969](#))

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967](#))

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967](#))

§ 5º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967](#)) ([Primitivo art. 91 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à

formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções. ([Primitivo art. 92 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários. ([Primitivo art. 93 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 93. Serão publicados no *Diário Oficial da União* os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. ([Primitivo art. 94 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 94. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto. ([Primitivo art. 95 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código. ([Primitivo art. 96 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição. ([Artigo acrescido pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Mauro Thibau

Edmar de Souza

## LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [\*\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\)\*](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....  
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o



gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....  
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."  
.....  
.....

## **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este

reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que



destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

.....  
.....

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DOS CONTRATOS

---

**Seção II**  
**Da Formalização dos Contratos**

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**Seção III**  
**Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

I - (VETADO na Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento .

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2012

## (Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade somente poderá ser realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante contrato de concessão, precedido de licitação.

§ 1º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

§ 2º As concessões para lavra das jazidas de que trata o *caput*, contratadas a partir desta Lei, terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis uma única vez por, no máximo, igual período.

§ 3º As prorrogações referidas no § 2º deverão ser requeridas pelo concessionário com uma anterioridade de no mínimo doze meses antes da data final do respectivo contrato de concessão.

§ 4º Os critérios para definição das jazidas de que trata o *caput* serão estabelecidos por ato do Poder Concedente.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 3º É permitida a transferência do contrato de concessão, com anuência prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor

mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 4º Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 1º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital da licitação.

Parágrafo único. Caso o autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado não seja o vencedor do edital de que trata o *caput*, caberá a ele, além do ressarcimento de que trata o *caput*, dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida a serem pagos pelo concessionário.

Art. 5º A licitação para outorga dos contratos de concessão obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 6º O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;

VII - o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

VIII - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 7º O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 8º O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério do maior bônus de assinatura pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O bônus de assinatura mínimo será definido a partir de critérios técnicos e políticos referentes à valoração dos impactos sociais das atividades extrativas minerais e das condições locais e regionais de diversificação econômica.

Art. 9º O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII - o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

XIV - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

Art. 10. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 11. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de lavra de jazidas minerais de média e alta rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial pelo concessionário.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Município onde ocorrer a lavra;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A mineração é uma atividade econômica centrada na exploração de recursos não renováveis, sendo responsável por consideráveis impactos econômicos e socioambientais. Atualmente, o regime fiscal brasileiro privilegia essa atividade, comparativamente a outros países mineradores, desconsiderando tais impactos, e não prevendo nenhum tipo de apoio às comunidades afetadas face ao esgotamento dos recursos.

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. No entanto, as regras atuais para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor, que possa beneficiar toda a população brasileira.

A proposta tem também a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade, oferecendo igualdade de oportunidades aos interessados. Possibilita também o incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

O processo de outorga ora proposto já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de licitação.

Em razão dos grandes benefícios que a proposição poderá trazer ao País, estamos certos de que não faltará o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado Wellington Fagundes



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão,

conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

.....  
.....

## **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)\*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)\*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)\*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)\*](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)\*](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)\*](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)\*](#)

§ 5º [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)\*](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)\*](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

### **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/31990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:  
I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;  
II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;  
III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....  
§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....  
§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."  
.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.138, DE 2013** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre os direitos dos garimpeiros individuais e cooperativas de garimpeiros atuantes sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-463/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 76 .....

.....  
§ 1º - Fora dessas áreas criadas com a finalidade prevista no caput, a garimpagem poderá ser exercida sob o regime de permissão de lavra garimpeira, mesmo em áreas já requeridas, ou com alvará de pesquisa, desde que seja comprovada pelo garimpeiro ou cooperativa, que esta atividade ocorreu anterior a publicação do alvará de pesquisa.

§ 2º - Aplica-se exclusivamente a minerais garimpáveis, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Em regiões tradicionais de garimpagem, o requerente de pedido de pesquisa obrigará-se a identificar atividade de garimpagem, delimitando os locais e as pessoas envolvidas, informando e qualificando-as ao DNPM, em um prazo máximo de 60 dias, após a data do protocolo do pedido.

§ 4º - O DNPM notificará os garimpeiros identificados pelo requerente assegurando aos interessados a sua regularização através de PLG, em um prazo máximo de 60 dias, após a publicação no DOU, conforme previsto no § 1º.

§ 5º - No decorrer da vigência da PLG, ocorrendo a descoberta de minérios considerados primários, é facultado ao cessionário da PLG, continuar a desenvolver sua lavra mediante a solicitação direta de portaria de lavra, segundo critérios estabelecidos pelo DNPM, adequados e compatíveis a realidade e natureza dos depósitos, característicos da mineração em escala de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a importância da garimpagem na ocupação e consolidação do território nacional, a começar pelos Bandeirantes no Brasil colônia, passando pela ocupação ao longo da Transamazônica e da Transgarimpeira, de Serra Pelada, e inúmeras regiões garimpeiras que vieram a se transformar em cidades, e assim assegurar o domínio Brasileiro sobre porções do território onde só existiam populações indígenas.

Desde a edição do Código de Mineração (Decreto - Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967) persiste a preocupação dos legisladores em assegurar meios e instrumentos para que essa atividade se desenvolva de forma legal, de tal forma que o referido código dedica um capítulo inteiro (capítulo VI) a questão dos direitos, obrigações e garantias para essa atividade.

Posteriormente veio a Constituição de 1988, e em seguida, a legislação infraconstitucional, caso da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, ambas com muita ênfase, no estabelecimento de instrumentos que assegurassem direitos, garantias e apoio para as populações garimpeiras, sobretudo, para aquelas



organizadas na forma de cooperativas, conforme os Art. 174 , da CF, e os artigos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, da lei Nº 7.805, a seguir transcritos.

**Constituição Federal - 1988**

*Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

*§ 3º- O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

*§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, **nas áreas onde estejam atuando**, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.*

**Lei Nº 7.805, de 18 de Julhode 1989.**

*Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.*

**Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.**

*§1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.*

*§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.*

*Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.*

*Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.*

*Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.*

*Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:*

*I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);*

*II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,*



*III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.*

*§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.*

*§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.*

Mais recentemente, foi sancionada a lei Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, que além de estabelecer direitos e deveres para a categoria, definiu as modalidades de trabalho, a saber: I) autônomo; II) em regime de economia familiar; III) individual (com formação de relação de emprego); IV) mediante contrato de parceria (por instrumento particular registrado em cartório); e V) em cooperativa ou outra forma de associativismo. Entretanto, nota-se por parte dos diversos agentes do governo federal um entendimento diferenciado do que essas modalidades representam, considerando-se os diversos direitos e obrigações que permeiam o exercício da atividade garimpeira. Nesse caso, principalmente, do ponto de vista trabalhista, fiscal e previdenciário, o que demanda a urgente regulamentação de certos dispositivos da Lei 11.685 de 02/06/2008 para que ela produza os efeitos legais que se almejou, quando da sua publicação.

Analisando essa legislação supracitada formulada para atender aos garimpeiros, fica patente no §4 Art. 174, da Constituição Federal de 1988, que “as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”.

Nota-se, ainda, no caso do Art. 14, da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, a preocupação do legislador em proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas, posto que em nenhum dos itens (I, II e III) ele reitera a necessidade, ou mesmo estabelece prazos, para que os garimpeiros que se encontravam no interior das reservas fizessem algum tipo de procedimento para garantir a posse do sub solo. Mas sim, assegura às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

A interpretação, de que os dispositivos da Lei Nº 7805, foram direcionados para os garimpeiros que estavam trabalhando fora das reservas garimpeiras pré-existente, fica ainda mais evidente quando se observa os § 1º e 2º do Art. 14, a seguir transcritos:

*§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.*

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Ou seja, é notório o propósito do legislador de proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas garimpeiras. O que, em princípio, reconhece e assegura os direitos dos garimpeiros que já estavam abrigados nas reservas.

A malversação dos propósitos dos dispositivos constitucionais e da lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, começou com o regulamento da referida Lei, ou seja, através do § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, a seguir transcrito, que estipulou o prazo de 180 dias para que as cooperativas de garimpeiros exercessem seu direito de prioridade.

*Art. 24. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:*

*I - em áreas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº227, de 28 de fevereiro de 1967](#);*

*II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da [Lei nº7.805, de 18 de julho de 1989](#);*

*III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira .*

§ 1º *A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.*

§ 2º *A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.*

§ 3º *A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.*

Como forma de restringir os direitos dos garimpeiros apenas a aquelas situações onde houve manifesto interesse na forma de um requerimento (PLG), grupos de interesse contrários aos garimpeiros, aproveitaram a criação do Estatuto do Garimpeiro (Lei 11.685, de 02 de Junho de 2008) para engessar mais ainda o espaço desses trabalhadores, ao aprovarem no escopo do estatuto o artigo Art. 5o, a seguir transcrito:

*Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:*

*I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);*

*II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e*

*III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.*

*Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.*

Notem que a inserção deste artigo em uma Lei teoricamente de relevante interesse dos garimpeiros, serviu de instrumento para validar o prazo

estabelecido pelo § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 9 8.812 de 09 de janeiro de 1990, ao mesmo tempo em que omite os § 2º e § 3º do referido decreto, que deixava brechas para o reconhecimento de áreas garimpeiras por parte do DNPM, a qualquer momento.

Essa retrospectiva histórica permite mostrar o quanto a intervenção de grupos de interesses moldam e desvirtuam as leis, trazendo uma reflexão para que seja aprovado este projeto de Lei, que em muito contribuirá para sanar vícios e distorções, ancorados na forma de decretos, que em verdade desvirtuaram a real vontade dos legisladores, que criaram as Leis.

A aprovação deste projeto contribuirá ainda, para se promover a edição de outras leis, ou mesmo decretos, que possibilitem definir de forma objetiva o que vem a ser minerais garimpáveis, isso no cenário atual e, sobretudo no contexto Amazônico, de maneiras a estabelecer parâmetros balizadores de até onde é plausível do ponto de vista legal, técnico, econômico e ambiental, se considerar uma lavra dentro de padrões ditos garimpeiros, quando essa lavra garimpeira grada para padrões ditos de pequena mineração, e finalmente, para se definir o momento, em que essa lavra se torna predatória, e a execução de pesquisa geológica se torna determinante, quer para se evitar a depredação de um jazimento, como para se promover a sua exploração dentro de patamares admitidos como de mineração industrial. Isso tudo segundo critérios técnicos a serem seguidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....  
.....  
**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

### CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

.....

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. [Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#)

.....

.....

## LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o

feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO**

## **Seção I Dos Direitos**

Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

Art. 6º As jazidas cujo título minerário esteja em processo de baixa no DNPM e que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

.....

.....

### **DECRETO Nº 98.812, DE 9 DE JANEIRO DE 1990**

Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição e o art. 24 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989,

DECRETA:

.....

Art. 24. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:

I - em áreas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.

§ 2º A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.

Art. 25. Observado o disposto nos arts. 23 e 24, aplica-se, para atribuição da prioridade na obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira, a alínea a do art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.306, DE 2013**

**(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FUNDAMENTOS, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é baseado nos seguintes fundamentos:

- I – os recursos minerais são bens da União;
- II – a mineração é uma atividade de utilidade pública e de interesse nacional; e
- III – os recursos minerais são bens finitos, dotados de valor econômico e caracterizados pela rigidez locacional;

Art. 2º A gestão dos recursos minerais tem como objetivos:

- I – o atendimento aos interesses e às necessidades da sociedade brasileira;
- II – a garantia de acesso amplo às áreas favoráveis ao aproveitamento mineral, respeitadas as condições estabelecidas na legislação vigente;
- III – o desenvolvimento sustentável da atividade de mineração;
- IV – a segurança jurídica, a estabilidade e o incremento da eficiência na regulação do setor de mineração;
- V – o desenvolvimento da indústria mineral;
- VI – a redução da dependência de bens minerais importados e o incentivo à produção nacional;
- VII – o fomento à agregação de valor na cadeia produtiva dos minérios, de modo a promover o desenvolvimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VIII – a atração de investimentos para o setor mineral e a elevação da competição entre mineradores; e
- IX – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação na atividade de mineração.



- Art. 3º São princípios da atividade de mineração:
- I – o melhor aproveitamento dos recursos minerais;
  - II – o desenvolvimento contínuo da lavra;
  - III – a responsabilidade intergeracional na atividade de mineração;
  - IV – o desenvolvimento tecnológico e social no setor de mineração;
  - V – a cooperação entre os entes federativos nas atividades de mineração;
  - VI – a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade no tratamento dado aos mineradores;
  - VII – a razoabilidade e a proporcionalidade no aproveitamento dos bens minerais;
  - VIII – a prevenção e a recuperação dos danos causados pela atividade de mineração;
  - IX – a proteção à saúde, à segurança e o controle ambiental na mineração;
  - X – a responsabilidade do minerador pelo impacto social e ambiental causado pela atividade de mineração, incluindo o fechamento da mina; e
  - XI – a função social dos bens minerais e da atividade de mineração.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 4º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – área livre: área que não é objeto de requerimento de outorga ou de direito minerário vigente, e que não estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo de vigência do direito minerário ou relatório de comercialidade tempestivamente apresentados e pendentes de decisão;

II – área com favorabilidade geológica: área delimitada por ato do Poder Executivo em função, dentre outros fatores, de seu destacado conhecimento geológico, geofísico e geoquímico, na qual a execução de atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais depende de outorga por meio de licitação;

III – autorização de pesquisa: regime de aproveitamento mineral destinado à execução de trabalhos necessários à identificação e avaliação de jazidas;

IV – autorização de lavra: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

V – bloco: unidade de área formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com poligonal na superfície definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, na qual são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

VI – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no ato da celebração e nos termos do contrato de concessão;

VII – concessão de lavra contratual: regime de aproveitamento mineral destinado à lavra de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após procedimento licitatório para lavra;

VIII – depósito: corpo geológico que encerra ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI – jazida: depósito possível de ser posto em produção;

XII – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, objetivando seu aproveitamento industrial, incluindo ou não o beneficiamento;

XIII – mina: área produtora de minérios a partir de depósitos, em qualquer profundidade, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XIV – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XV – participação governamental: compensação financeira, consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição;

XVI – pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XVII – poder concedente: a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia;

XVIII – produto da lavra: tudo o que resulta da extração mineral de uma jazida;

XIX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, será realizado pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definido na proposta vencedora da licitação, ou quando do requerimento de pesquisa;

XX – relatório de comercialidade: relatório com dados e informações referentes à identificação de uma descoberta comercial, demonstrando a exequibilidade técnico-econômica da lavra;

XXI – relatório de pesquisa: relatório circunstanciado dos trabalhos realizados na área objeto da autorização de pesquisa, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida;

XXII – rodadas periódicas de licitação: licitações periódicas realizadas com a finalidade de reunir e ofertar publicamente áreas em que houve a extinção de direitos minerários.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL**

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – medidas para o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, em conformidade com os princípios enumerados no Capítulo I e com o disposto na legislação aplicável;

II – diretrizes para o planejamento do setor de mineração;

III – ações voltadas a assegurar o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

IV – diretrizes para o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no setor de mineração;

V – iniciativas destinadas a incentivar a promoção de agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais, inclusive por meio do estímulo aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes no setor mineral;

VII – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VIII – os parâmetros para o desenvolvimento de programas de educação e conscientização pública que promovam a vinculação da atividade de aproveitamento mineral aos padrões de qualidade de vida humana;

IX – as diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura; e

X – as diretrizes para o aproveitamento de minerais nucleares no caso de sua ocorrência associada a outros minérios.

§1º A composição e a forma de funcionamento do CNPM serão definidas em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes.

§2º O CNPM deverá manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## **CAPÍTULO IV DO PODER CONCEDENTE**

Art. 6º Compete ao Poder Concedente, dentre outras competências:

I – estabelecer as políticas de planejamento setorial e a realização de pesquisa mineral pela CPRM, observadas as diretrizes do CNPM.

II – outorgar os direitos minerários e autorizar previamente a sua cessão;

III – definir as diretrizes das licitações para outorga de direitos minerários;

IV – promover as licitações previstas nesta Lei e a definição dos blocos a serem ofertados;

V – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas úteis à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

VI – estabelecer os critérios para o aproveitamento das substâncias minerais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VII – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser delegadas ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração.

## **CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO MINERAL**

### **Seção I Das Normas Gerais**

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, o desenvolvimento da jazida, a lavra e o fechamento da mina.

Parágrafo único. As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa ou lavra, e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra.

§1º A jazida é bem imóvel.

§2º Aplica-se à propriedade do produto da lavra o regime jurídico de direito privado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, em valor correspondente a dez por cento do que for devido à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira de que trata o §1º do art. 20 da Constituição.

## Seção II Dos Regimes de Aproveitamento

Art. 10 Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

I – regime de autorização, que se subdivide em:

- a) autorização de pesquisa, aplicável à pesquisa mineral;
- b) autorização de lavra, aplicável à lavra de jazidas que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Poder Concedente.

II – regime contratual de concessão, aplicável ao aproveitamento de bens minerais após a conclusão dos trabalhos de pesquisa ou após a realização de procedimento licitatório para lavra.

§1º Será respeitado, nos regimes de aproveitamento das substâncias minerais, o direito de prioridade à obtenção das autorizações de pesquisa ou de lavra, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Poder Concedente, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos nesta Lei.

§2º Não estão sujeitos aos preceitos desta Lei os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Art. 11 O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento dos recursos minerais, em áreas livres, destinados à realização de obras públicas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

## Seção III Da Outorga de Direitos Minerários

Art. 12 O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a outorga de autorização de pesquisa, de autorização de lavra e celebração do contrato de concessão de lavra.

§1º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de sujeitar-se-á à legislação específica.

§2º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, sendo que as autorizações de pesquisa e os contratos de concessão de lavra somente serão outorgados a pessoas jurídicas organizadas na forma empresarial ou a cooperativas.

§3º A outorga de direitos minerários poderá ser requerida por pessoas jurídicas reunidas sob a forma de consórcios, na forma da legislação vigente.

§4º Não serão admitidos os requerimentos de outorga de direitos minerários em áreas que não estejam livres no momento de sua apresentação, ressalvado o disposto no art. 21.

§5º A prorrogação ou cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da inexistência de débitos relacionados ao respectivo título.

#### Seção IV Da Autorização de Pesquisa

Art. 13 O Poder Concedente estabelecerá os critérios para a outorga da autorização de pesquisa levando em conta o tamanho da área requerida e a capacidade técnica do requerente, dentre outros critérios que considerem as melhores práticas da indústria de mineração.

Art. 14 Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa:

I – em áreas oneradas por requerimento ou autorização de pesquisa ou de lavra;

II – em áreas objeto de contrato de concessão;

III – em áreas cujo titular da autorização de pesquisa tenha apresentado o relatório de comercialidade e esteja dentro do prazo para o requerimento de lavra; e

IV – em áreas com favorabilidade geológica indicadas pelo governo para licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no caso de interferência parcial serão definidos em regulamentação específica.

Art. 15 O titular de autorização de pesquisa é obrigado a:

I – executar o plano de trabalhos mínimos, consoante o art. 17;

II – efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos do art. 47;

III – manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação a ocorrência de outras substâncias minerais úteis que não foram objeto da autorização de pesquisa, assegurado ao titular o direito à pesquisa, ressalvados os casos dos incisos I e II do art 66; e

V – apresentar o relatório dos trabalhos de pesquisa.

Art. 16 O prazo de vigência da autorização de pesquisa será de oito anos, não sendo admitida prorrogação.

§1º O prazo de vigência da autorização de pesquisa poderá ser suspenso por solicitação do seu titular por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

§2º Ficarão suspensas as obrigações previstas nos incisos I, II, IV e V do art 15 enquanto perdurarem os efeitos de força maior ou fato do príncipe.

Art. 17 O plano de trabalhos mínimos será fixado pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração, considerando a extensão da área requerida, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, segundo as melhores técnicas da indústria da mineração.

Parágrafo único. O plano de trabalhos mínimos poderá ser complementado pelo interessado na outorga da autorização de pesquisa, sendo admitida, inclusive, a previsão da execução de trabalhos voltados à extração de substâncias minerais, desde que devidamente fundamentada em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos.

Art. 18 O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de prévia e

expressa comunicação ao Poder Concedente, ocasião em que a área ficara à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente, com exceção daquelas constantes dos incisos III e V do art 15.

§2º A renúncia produzirá efeitos a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente.

§3º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia aos direitos correspondentes à área descartada.

Art. 19 Durante o prazo de vigência da autorização de pesquisa, o seu titular deverá apresentar relatório de pesquisa e, quando for o caso, relatório de comercialidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§1º A apresentação do relatório de pesquisa antes do término do prazo de vigência da autorização de pesquisa desonera o titular da realização dos trabalhos mínimos proporcionalmente ao prazo remanescente.

§2º A não apresentação do relatório de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação.

§3º Desde que evidenciada a existência de exequibilidade técnico-econômica da lavra, deverá o titular da autorização de pesquisa apresentar relatório de comercialidade.

§4º É facultado ao titular da autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório de comercialidade, o requerimento de concessão de lavra e o plano de aproveitamento econômico, conforme critérios e condição definidos pelo Poder Concedente.

§5º A apresentação de relatório de comercialidade para a área pesquisada não impede seu titular de continuar a executar trabalhos complementares, voltados ao aprofundamento do conhecimento da jazida identificada, durante o período que preceder a celebração do contrato de concessão de lavra.

Art. 20 O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório de comercialidade, para requerer a concessão de lavra.

§1º A apresentação do requerimento de concessão de lavra em desconformidade com os prazos fixados nesta Lei ensejará a perda do direito à outorga da concessão de lavra, ficando a área à disposição para fins de inclusão em rodada periódica de licitação para lavra.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso por motivos de força maior ou fato do príncipe, devidamente comprovados e reconhecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral.

## Seção V Da Autorização de Lavra

Art. 21 O regime de autorização de lavra poderá ser requerido pelo interessado, dispensada a licitação, atendido o interesse nacional e os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Não serão aceitos requerimentos de autorização de lavra em áreas oneradas por requerimentos ou direitos minerários, com exceção das hipóteses em que for tecnicamente viável a convivência entre os direitos e não houver interferência às atividades realizadas pelo titular prioritário dos direitos, mediante sua anuência, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 22 A autorização de lavra será outorgada por até dez anos, admitida sua prorrogação por iguais períodos, conforme definido em regulamento.

Art. 23 A outorga da autorização de lavra dar-se-á por meio da celebração de termo de adesão simplificado, que conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do outorgado.

Art. 24 O titular da autorização de lavra é obrigado a:

I – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida na autorização, assegurada a prioridade para o aproveitamento, desde que a substância seja compatível com esse mesmo regime; e

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade responsável pela regulação no setor mineral.

§1º No caso do titular não apresentar o relatório anual das atividades nos prazos fixados na autorização de lavra, será aplicada a penalidade de multa, consoante os critérios definidos em regulamentação específica.

§2º Na hipótese de ser verificada a prática da infração mencionada no §1º por dois anos consecutivos, será declarada a caducidade da autorização de lavra.

Art. 25 No caso da declaração de caducidade da autorização de lavra ou da renúncia pelo seu titular, a outorga dos direitos minerários correspondentes será realizada por meio de licitação.

§1º Ao vencedor da licitação será outorgada nova autorização de lavra, mediante a assinatura do termo de adesão simplificado referido no art 23.

§2º a licitação referida no caput seguirá as diretrizes fixadas no Capítulo VII, sendo que o edital de licitação deverá conter, no mínimo:

- I – a área e as substâncias objeto da autorização de lavra;
- II – a minuta do termo de adesão simplificado; e
- III – os critérios de julgamento da licitação.

## Seção VI

### Do Regime Contratual de Concessão

Art. 26 A concessão de lavra será outorgada mediante a celebração de contrato de concessão com o titular de autorização de pesquisa que apresentar o requerimento previsto do art 20 ou com o vencedor da licitação para lavra, nos casos previstos no art. 38.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art 20, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito de celebrar o contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 27 São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I – a definição da área e da substância objeto do contrato;
- II – a obrigação do concessionário assumir os riscos das atividades de aproveitamento mineral;
- III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- V – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações;
- VI – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de

mineração;

VII – obrigações relativas ao contrato;

VIII – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação ou arbitragem; e

IX – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de rescisão do contrato.

Art. 28 São obrigações do concessionário:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral a descoberta de quaisquer outras substâncias minerais úteis, assegurado o seu aproveitamento ao concessionário nas mesmas condições do contrato já celebrado;

III – submeter ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral o plano de aproveitamento econômico, contendo o programa de trabalho e a estimativa de investimento;

IV – apresentar periodicamente relatório das atividades de aproveitamento mineral realizadas, conforme estabelecido pelo Poder Concedente;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral, devendo ressarcir o Poder Concedente dos prejuízos que este venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI – conservar e manter o funcionamento adequado, segundo as melhores práticas da indústria da mineração, dos bens e equipamentos da mina, em especial os reversíveis;

VII – adotar as melhores práticas da indústria da mineração e obedecer as normas e os procedimentos técnicos e científicos pertinente, objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida; e

VIII – desenvolver a lavra de forma contínua, salvo as hipóteses de força maior ou fato do príncipe.

Parágrafo único. A parte contratante e o Poder Concedente poderão negociar sobre outras obrigações não previstas neste artigo.

Art. 29 O contrato de concessão será celebrado pelo prazo de quarenta anos, sendo assegurada a sua prorrogação, a fim de viabilizar a execução do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo Poder Concedente, devendo o titular interessado em sua prorrogação protocolizar requerimento nesse sentido no prazo de até 6 (seis) meses antes do término de sua vigência.

§1º Não haverá a prorrogação do contrato de concessão apenas nos casos de:

I – inadimplemento pelo concessionário das obrigações legais e contratuais ao longo do prazo da vigência da concessão; e

II – existência de interesse público em sua revogação, devidamente comprovado;

§2º Ficará automaticamente prorrogado o contrato de concessão de lavra até manifestação definitiva do Poder Concedente desde que o pedido de prorrogação tenha sido efetuado nos prazo do art. 29.

Art. 30 A concessão extinguir-se-á:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;



- IV – no caso de renúncia pelo titular;
- V – quando houver a exaustão da jazida; e
- VI – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§1º A renúncia pelo titular não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

- I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;
- II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III – praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§3º Para os fins do inciso III do §2º deste artigo, o concessionário deverá apresentar ao Poder Concedente o Plano de Fechamento de Mina e Recuperação ambiental da área, na forma de regulamento específico.

Art. 31 A critério do Poder Concedente, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do Poder Concedente, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

## Seção VII

### Da Suspensão ou Revogação das Outorgas por Interesse Público

Art. 32 O Poder Concedente poderá suspender ou revogar os direitos minerários quando as atividades de aproveitamento mineral comprometerem bens e atividades de interesse social, econômico, cultural ou ambiental cuja necessidade de preservação supere a utilidade econômica e social da atividade de mineração.

§1º Revogado o direito minerário consoante estabelecido no caput, seu titular será indenizado pelos prejuízos decorrentes do ato de revogação.

§2º A revogação do direito minerário deverá ser precedida de prévia apreciação pelo CNPM.

§3º A área em que estiver localizada a jazida será bloqueada para novos requerimentos enquanto perdurar a situação prevista no caput.

## CAPÍTULO VI

### DAS ÁREAS COM FAVORABILIDADE GEOLÓGICA

Art. 33 O Ministério de Minas e Energia proporá ao CNPM a identificação de áreas com favorabilidade geológica.

Parágrafo Único. Os seguintes atributos de favorabilidade serão considerados pelo CNPM quando da identificação dessas áreas:

- I – concentração de minas na região;
- II – ocorrências minerais;
- III – conhecimento geológico, geoquímico e geofísico da província mineral;
- IV – quantidade de requerimentos de pesquisa mineral na região;

V – infraestrutura; e,  
VI – localização.

Art. 34 O aproveitamento mineral nas áreas com favorabilidade geológica depende de prévia licitação, consoante as regras estabelecidas no Capítulo VII, não se aplicando o direito mencionado no art 26, §1º.

Art. 35 A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM atuará como auxiliar técnico do Ministério de Minas e Energia na identificação e delimitação de áreas com favorabilidade geológica, bem como na realização de estudos prévios ao procedimento licitatório.

§1º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, poderá contratar a CPRM, dispensada a licitação, para o exercício das atividades previstas no caput.

§2º O Ministério de Minas e Energia poderá bloquear áreas livres para a realização dos estudos previstos no caput.

§3º O bloqueio de áreas terá prazo máximo de até três anos, dentro do qual a área deverá ser posta em licitação.

Art. 36 As áreas com favorabilidade geológica somente serão delimitadas em áreas livres, respeitados, inclusive, os requerimentos de pesquisa existentes e aqueles pendentes de decisão.

## **CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE DIREITOS MINERÁRIOS**

### **Seção I**

#### **Das Hipóteses de Licitação para a outorga de Direitos Minerários**

Art. 37 A outorga da autorização de pesquisa será precedida de procedimento licitatório nas seguintes hipóteses:

I – outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de pesquisa; e

II – outorga em áreas com favorabilidade geológica;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito à celebração do contrato de concessão de lavra, dispensada nova licitação no caso de uma descoberta comercial.

Art. 38 A outorga da Concessão de Lavra será precedida de procedimento licitatório nas hipóteses de outorga em áreas objeto de renúncia, declaração de caducidade, revogação ou qualquer outra forma de extinção antecipada de direito minerário em fase de lavra.

Art. 39 O Poder Concedente realizará rodadas periódicas de licitação para a outorga dos direitos minerários na hipótese prevista no art 38, bem como na hipótese do inciso I do artigo 37, e licitações específicas para a outorga de autorizações de pesquisa conforme o inciso II do artigo 37.

### **Seção II**

#### **Da Licitação e do Edital**

Art. 40 A licitação prévia à outorga do alvará de pesquisa ou celebração dos contratos de concessão de lavra, conforme o caso, obedecerá o disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pelo Poder Concedente e no respectivo edital.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrerem licitantes ou nos casos em que todos os licitantes forem considerados inabilitados, as áreas objeto da licitação serão consideradas livres após o prazo de trinta dias da publicação do resultado.

Art. 41 O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e indicará, obrigatoriamente:

I – a área a ser pesquisada ou lavrada, conforme o caso;

II – programa exploratório mínimo, no caso de licitação para pesquisa;

III – os critérios de julgamento da licitação;

IV – as regras e as fases da licitação;

V – as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio;

VI – as regras aplicáveis para a participação de empresas estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive o compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil;

VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

X – a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Em se tratando de licitação para pesquisa, a minuta básica do contrato de concessão mencionada no caput desse artigo referir-se-á ao contrato a ser firmado com o titular quando da hipótese de uma descoberta comercial.

### Seção III Do Julgamento da Licitação

Art. 42 O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 43 No julgamento da licitação, além de outros estabelecidos expressamente no edital, serão considerados os seguintes critérios:

I – bônus de assinatura;

II – programa exploratório mínimo; e

Parágrafo único. O critério descrito no inciso II apenas será considerado nos casos de licitação para pesquisa.

Art. 44 Em caso de empate, a licitação será decidida em favor daquele cuja proposta apresente o bônus de assinatura mais elevado.

## CAPÍTULO VIII DA CPRM

Art. 45 Compete à CPRM:

I – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de mineração;

II – desenvolver e apoiar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionados à pesquisa mineral e ao aproveitamento de bens minerais; e

III – realizar a pesquisa necessária à identificação de áreas com potencial favorabilidade geológica para serem ofertadas em procedimento licitatório, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. A atuação da CPRM dar-se-á em conformidade com as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 46 É dispensada de licitação a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades constantes de seu objeto social.

Parágrafo único. A CPRM poderá executar suas atividades diretamente ou por meio da celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos, especialistas ou entidades públicas ou privadas.

## **CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA**

Art. 47 O titular de direitos minerários fica obrigado a efetuar, em favor da União, pagamento pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral.

§1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma da regulamentação.

§2º A cobrança do pagamento pela ocupação ou retenção de área será efetuada anualmente, podendo seu valor ser progressivo ou regressivo no tempo, na forma da regulamentação.

§3º Na fase de lavra apenas haverá pagamento pela ocupação ou retenção sobre as áreas em que não estiverem sendo executadas atividades de mineração, exceto nas hipóteses de grupamento mineiro, comprovada força maior ou fato do príncipe, devidamente reconhecidos pelo órgão ou entidade reguladora do setor mineral.

§4º O pagamento pela ocupação ou retenção de área não exclui a participação governamental consoante previsto no art. 20, §1º, da Constituição.

## **CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 48 A infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades do setor de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, entre outras previstas em lei, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa;

II – interdição cautelar; e

III – caducidade;

Parágrafo único. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com a sanção de interdição cautelar ou caducidade.

Art. 49 As hipóteses de incidência da sanção de multa e os critérios para a sua

aplicação serão fixados na regulamentação específica, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§1º O valor das multas poderá ser fixado entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Os valores previstos no §1º serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º Caso a multa não seja paga no prazo do seu vencimento, incidirão juros e correção monetária equivalentes aos encargos de mora para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§4º O Poder Concedente disciplinará as hipóteses em que a multa poderá ser paga com desconto ou parceladamente.

Art. 50 Poderão ser interditados cautelarmente estabelecimentos, máquinas e bens quando a continuidade da atividade de mineração apresentar risco de comprometer a segurança de pessoas, causar grave lesão ao meio ambiente ou na hipótese de indício significativo de lavra irregular.

Parágrafo único. Cessada a causa que a determinar, a interdição cautelar será levantada imediatamente.

Art. 51 A caducidade do direito minerário será aplicada nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – aproveitamento de recursos minerais na fase de pesquisa, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 17;

II – aproveitamento de recursos minerais não abrangidos pela autorização de lavra ou concessão;

III – aproveitamento de recursos minerais fora da área autorizada ou concedida;

IV – reincidência no inadimplemento do pagamento pela ocupação ou retenção da área;

V – interrupção das atividades por prazo superior a cento e oitenta dias, sem prévia comunicação ao órgão ou entidade responsável pela regulação do setor de mineração;

VI – fornecimento doloso de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração fraudulenta dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos no contrato ou na legislação aplicável; ou

VII – reincidência no descumprimento do plano de aproveitamento econômico, após aplicação de multa.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade em decorrência da infração do inciso VII deste artigo, o infrator será inabilitado para participar de procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal e requerer direitos minerários pelo prazo de um ano.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei.

Art. 53 Os requerimentos de autorização de pesquisa pendentes de decisão pelo Poder Concedente apenas serão analisados na hipótese de o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, manifestar interesse na outorga do título autorizativo de pesquisa objeto de seu requerimento.

Parágrafo único. Para que haja o processamento regular do referido pedido, o

interessado deverá efetuar pagamento de emolumento específico para análise por parte do Poder Concedente.

Art. 54 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei deverão se submeter às seguintes regras:

I – no caso de não ter sido comunicado o início dos trabalhos de pesquisa, serão revogadas;

II – no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório de comercialidade; e

III – no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado, o Poder Concedente deverá celebrar contrato de concessão com o titular da autorização de pesquisa, dispensada a licitação, submetendo-se ao disposto nesta Lei e seu regulamento.

IV – os procedimentos de disponibilidade ainda pendentes de julgamento, bem como aqueles cuja prioridade já tenha sido declarada serão cancelados e as áreas destinadas para licitação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É permitida a prorrogação do prazo das autorizações de pesquisa expedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, condicionado ao prazo estabelecido no art. 16.

Art. 55 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, será submetida a procedimento licitatório, observado o disposto no Capítulo VII, a área correspondente a:

I – requerimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa indeferido ou objeto de desistência;

II – alvará de autorização de pesquisa extinto;

III – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de não aprovação; e

IV – alvará de autorização de pesquisa cujo relatório final dos trabalhos tenha sido objeto de despacho de arquivamento.

Art. 56 O titular de autorização de pesquisa que houver apresentado tempestivamente requerimento de concessão de lavra antes da vigência desta Lei terá o direito à celebração do contrato de concessão com o Poder Concedente, dispensada a licitação.

Art. 57 O titular da autorização de pesquisa poderá realizar atividades complementares, no prazo máximo de dois anos, mediante autorização especial do Poder Concedente, nos seguintes casos:

I – relatório dos trabalhos de pesquisa apresentado, demonstrando a exequibilidade técnico-econômica da lavra, pendente de decisão;

II – relatório dos trabalhos de pesquisa aprovado;

III – requerimento de concessão de lavra pendente de decisão.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, o titular da autorização de pesquisa fica obrigado a apresentar, no prazo de vigência da autorização especial, relatório das atividades realizadas.

§2º Serão respeitados os prazos das autorizações especiais para atividades complementares de pesquisa outorgadas com base no Decreto-lei n.º 227/67.

§3º No caso de sobrestamento da decisão sobre relatório de pesquisa, seus prazos permanecerão válidos, devendo o titular demonstrar por meio de novo estudo a exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de ficar a área desonerada para licitação caso não o

faça.

Art. 58 O disposto nesta Lei aplica-se às concessões de lavra vigentes, ficando preservados, nos termos do Decreto-Lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967:

I – os títulos outorgados;

II – os grupamentos mineiros, bem como seus requerimentos regularmente instruídos e pendentes de decisão; e

III – os consórcios de mineração.

Parágrafo único. No caso de cessão das concessões de lavra de que trata o caput, ressalvada a hipótese de cessão entre empresas do mesmo grupo econômico, aplicar-se-á integralmente o disposto nesta Lei, devendo o cessionário celebrar contrato de concessão, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 59 O aproveitamento de minas manifestadas e registradas independe da concessão de lavra, ficando sujeito às condições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de dezembro de 1935.

Art. 60 O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de lavra não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam em desacordo com o plano de aproveitamento econômico deverá conduzir trabalhos voltados à reavaliação da jazida e elaboração de novo plano de aproveitamento econômico no prazo de cinco anos, o qual, quando aprovado, deverá instruir a retomada dos trabalhos por parte do minerador, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º O Poder Concedente declarará, mediante caracterização do abandono formal da jazida, a caducidade das concessões de lavra, cujos trabalhos não sejam retomados em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese de pedido de suspensão encaminhado ao Poder Concedente, a retomada dos trabalhos por parte do minerador ocorrerá conforme cronograma apresentado quando da solicitação feita ao Poder Concedente.

§3º As normas necessárias para a aplicação do disposto no caput serão estabelecidas em regulamento.

Art. 61 O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da entrada em vigor desta Lei, nos casos em que a validade do título seja superior a esse prazo, requerer a mudança de regime para autorização de lavra.

Art. 62 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão prestar informações quanto às áreas objeto de sua gestão que apresentem interferências com áreas de aproveitamento mineral, nos termos de solicitação do Poder Concedente.

Art. 63 O aproveitamento dos recursos minerais será realizado exclusivamente em conformidade com esta Lei, vedado o uso de Guia de Utilização ou qualquer outro instrumento precário para a lavra de bens minerais.

Parágrafo único. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM serão consideradas revogadas cento e oitenta dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 64 Publicada esta Lei, os recursos administrativos interpostos com fulcro no Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967 passarão a ser regidos pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo disposição normativa específica.

Art. 65 O regulamento definirá o responsável para exercer as competências referentes à regulação, sendo-lhe aplicáveis, inclusive, as normas procedimentais previstas nesta Lei.

Art. 66 Rege-se-ão por leis próprias, entre outros:

I – os recursos minerais que constituem monopólio da União;

II – os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III – a mineração em terras indígenas;

IV – a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM; e

V – a lavra garimpeira, na forma da Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 68 Ficam revogados o Decreto-lei n.º 227, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978 e o art. 5º da Lei n.º 8.970, de 28 de dezembro de 1994 a partir da entrada em vigor desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

### **Considerações Preliminares: a mineração no Brasil**

A busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais permeia a história da humanidade, inclusive no que tange ao descobrimento do Brasil, quando imperavam na Europa as práticas mercantilistas do comércio de metais.

A história do Brasil, inclusive no que concerne à ocupação territorial, tem íntima relação com a busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de minérios.

Se em um primeiro momento em nossa história fomos abalroados por uma exploração extrativista e descontrolada dos nossos recursos minerais pelo Império Português; em um segundo momento, deparamos com a mineração como setor básico de desenvolvimento do país, com reflexos no PIB, geração de empregos e saldo na balança comercial. Além do contexto econômico, a atividade de mineração vem operando com responsabilidade social e ambiental, num contexto de sustentabilidade.

Ressalta-se a impossibilidade de se vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelos signatários da “Conferência Rio + 10”, que ainda considerou a mineração atividade fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de muitos países, entre os quais, o Brasil.

Sob este contexto, é que o constituinte primário alçou os recursos minerais, inclusive os do subsolo, à categoria de bens da União.



No mesmo diapasão, considerou as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, pertencente à União, para efeito de exploração ou aproveitamento. E mais, determinou que a pesquisa e lavra são objetos de autorização ou concessão da União, em prol do interesse nacional.

E, consciente da relevância da mineração para o desenvolvimento do país, bem como dos impactos ambientais promovidos pela mesma, buscou assegurar que a exploração e aproveitamento dos recursos minerais não constituísse passivo ambiental permanente, obrigando o explorador de tais recursos a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Portanto, não restam dúvidas de que a mineração configura um dos setores básicos da economia, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, ainda mais se observarmos que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais, em que partes dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalte-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com ceca de 5% (Barreto, 2001).

### **Do marco regulatório da mineração**

Contudo, não posso deixar de expressar minha preocupação frente ao que tenho presenciado: verdadeiro descaso a um setor essencialmente relevante para o nosso crescimento econômico.

Sabemos que o Brasil possui enorme potencial geológico e é um importante player mundial no setor mineral, embora ainda dependa de minerais essenciais para a economia, como insumos minerais utilizados na fabricação de fertilizantes.

Somos a 6ª maior produção de mineração do mundo, produzindo cerca de 70 derivados minerais, entre metais, minerais industriais e combustíveis. Respondemos por 19% da produção mundial de minério de ferro, o que nos coloca como o 2º maior produtor mundial. Somos o principal produtor de nióbio, o 7º produtor de estanho e o 13º produtor de ouro. E isso tendo apenas 30% de nosso território devidamente explorado por mapeamento geológico.

No entanto, o setor depara com uma legislação ultrapassada, complexa e restritiva, e que se apresenta como normas dispersas em diversas esferas governamentais, que acaba inibindo o exercício dessa relevante atividade e afastando investidores, afetando de forma significativa nossa competitividade em um mercado globalizado.

A cobrança por um novo marco regulatório já vem de longa data, e até o momento, nada foi feito.

Desta feita, sinto-me no dever de apresentar o presente projeto de lei, fruto de profunda análise e discussão junto aos setores afetos, ressaltando que a proposição apresentada reflete o que há de mais moderno, no sentido de assegurarmos uma produtividade mineral sustentável, que eleve o Brasil ao patamar que merece, pela grandeza de nossa pátria.

Ao propormos o presente marco regulatório da mineração, buscamos efetivar o desenvolvimento sustentável e competitivo desse relevante setor básico da economia brasileira, de modo que o Brasil possa alavancar de vez seu crescimento, se consolidando como potência e propiciando a todos os brasileiros, especialmente aos carentes de oportunidades e de esperança, a consolidação da tão sonhada dignidade humana, advinda do trabalho virtuoso e rentável.

Assim, assumo meu dever e conclamo a todos, nobres colegas, para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei, em favor de um Brasil que tenha no desenvolvimento econômico sustentável um dos pilares da almejada justiça social.

Sala de Sessões, em 3 de abril de 2013.

**BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**

Deputado Federal

PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#))

# CÓDIGO DE MINERAÇÃO

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

.....

.....

## **DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*\*Revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991*

Decreta o Código de Minas.

### TÍTULO I

.....

## CAPÍTULO II PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestar-as dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas dé fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

I, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos mineraes ou dos metaes extrahidos s vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrenca da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communição a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....  
.....



## **LEI Nº 94, DE 10 DE SETEMBRO DE 1935**

*\*Revogada pelo Decreto –Lei nº 1985, de 29 de março de 1940*

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo  
fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS  
Odilon Braga

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no  
âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
.....

## **LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

.....  
.....

## LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....

.....

## **LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994**

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013

## (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 248/2013 – URGÊNCIA ART. 64, § 1º - CF**  
**Aviso nº 450/2013 – C. Civil**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;
- II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;
- III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;
- IV - cooperação entre os entes federados;
- V - compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e
- VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - área - porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;
- II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- III - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;
- IV - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;
- V - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário ou autorizatário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VII - depósito - corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

VIII - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

IX - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

X - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XII - jazida - depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - lavra ou produção - conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XIV - mina - área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - minério ou recurso mineral - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

XVIII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XIX - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XX - rejeitos ou estéreis - resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

## CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do poder concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:

I - minérios para emprego imediato na construção civil;

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III - rochas ornamentais;

IV - água mineral;

V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

Art. 5º O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Art. 6º O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no **caput**.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o **caput**, mantido o sigilo, quando necessário.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

Art. 9º O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;

- II - inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios; e
- III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO

#### **Seção I Da licitação e da chamada pública**

Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

- I - o bloco objeto da concessão;
- II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III - os critérios de julgamento da licitação;
- IV - as regras e as fases da licitação;
- V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao compromisso de constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º, caso vencedora;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;
- IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas; e
- XI - a exigência mínima de conteúdo local.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

- I - bônus de assinatura;
- II - bônus de descoberta;
- III - participação no resultado da lavra; e
- IV - programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no caput.

Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta



do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do poder concedente.

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.

## **Seção II**

### **Do contrato de concessão**

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
- VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- XI - o conteúdo local;
- XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e
- XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.

Art. 16. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade; e

VIII - na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III, do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área, conforme regulamento.

### **Seção III Da autorização**

Art. 17. O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência de dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 21 e obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 18. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, são obrigações do titular da autorização:

I - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização; e

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput**, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

#### **Seção IV**

#### **Da renúncia, suspensão ou revogação das concessões e das autorizações**

Art. 19. Serão submetidas a anúncio público, conforme regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Art. 20. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o poder concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

Art. 21. Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos, o poder concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se nesse caso o disposto no parágrafo único do art. 20.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL**

Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação; e

X - definição das rodadas de licitação de concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.

## CAPÍTULO V DO PODER CONCEDENTE

Art. 23. Compete ao poder concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

IX - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 5º; e

X - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração - ANM.

## CAPÍTULO VI DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

### **Seção I Da instituição e das competências**

Art. 24. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao poder concedente;

IV - promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do **caput** não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no **caput**, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 26. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no **caput** deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## **Seção II**

### **Da estrutura organizacional e atividade da agência**

Art. 27. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral e uma Ouvidoria.

Art. 28. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 29. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 30. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 31. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

### **Seção III** **Das receitas**

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

## **Seção IV Das taxas**

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 3º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das cooperativas, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 34. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

## **CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO**

### **Seção I Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral**

Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e



III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 37. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do **caput** deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do **caput**.

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

## Seção II

### Do pagamento pela ocupação ou retenção de área

Art. 39. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM.

### Seção III

#### Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 40. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

### CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - multas administrativas simples ou diárias;
- II - suspensão temporária da atividade de mineração;
- III - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM terão até noventa dias, contados da

data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto no **caput** serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 12.

Art. 44. As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I - caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II - caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III - caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa, cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º, serão adaptadas ao disposto nos arts. 17 e 18, na forma do regulamento.

Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º No caso de cessação dos títulos de direito minerário de que trata o caput ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 47. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 49. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo poder concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

e

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....  
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

Art. 50. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - um CGE-I;
- IV - catorze CGE-II;
- V - nove CGE-IV;
- VI - um CA-II;
- VII - dezessete CA-III;
- VIII - nove CAS-I;
- IX - dez CAS-II;
- X - dezesseis CCT-V;
- XI - oitenta e seis CCT-IV;
- XII doze CCT-III;
- XIII - oitenta e três CCT-II; e
- XIV - trinta e um CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 52. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM-3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 51, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 53. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos ocupados e vagos das carreiras e do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, lotados no DNPM na data de publicação desta Lei, respeitados os quantitativos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.046, de 2004.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** ocorrerá com a manutenção de denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

§ 4º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e contagem de interstícios para progressão e promoção, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Às carreiras e ao Plano Especial de Cargos de que trata o § 1º, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 54. A partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata o art. 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a denominar-se, respectivamente, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da ANM - GDAANM e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos da ANM - GDAPANM.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura de que trata o **caput** não representa, para quaisquer efeitos legais, inclusive para aposentadoria, ciclo avaliativo, valores de ponto, critérios e procedimentos para recebimento, descontinuidade em relação à percepção das gratificações de desempenho atualmente denominadas de GDADNPM e GDAPDNPM.

Art. 55. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 56. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 57. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 59. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no parágrafo único do art. 58 desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília,

## ANEXO

### Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00
Autorização	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00

EMI nº 00025/2013 MME AGU MF MP

Brasília, 17 de junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui novo marco legal e institucional para a gestão do patrimônio mineral da sociedade brasileira. As mudanças sugeridas são indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da nossa economia, que responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Esta participação pode ser ainda maior proporcionando impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, dado o enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.

2. As alterações institucionais e regulatórias, ora propostas, resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados. As mudanças sugeridas propõem nova institucionalidade no âmbito do Poder Executivo Federal com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e da Agência Nacional de Mineração – ANM, bem como inovam ao instituir nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento.

3. O Decreto-lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga, que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado. Sob esse sistema de outorga, as demandas da sociedade, quanto à evolução e à efetividade dos empreendimentos mineiros, ficaram ao longo das últimas décadas, submetidos a exigências documentais e burocráticas que resultaram em adiamentos, entraves e, muitas vezes, não atendimento às reais necessidades do País.

4. Assim, a ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral premente, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora, que pode ser traduzida no elevado risco na fase de exploração, ou pesquisa mineral; no longo prazo de maturação dos investimentos; e no elevado aporte de investimento inicial; entre outras. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação com bens minerais produzidos. Ressalta-se ainda o art. 176, da Constituição, que determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais devem ser realizadas em prol do interesse nacional.

5. Duas medidas centrais inseridas no proposto Projeto de Lei devem ser destacadas. Uma é a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação da política para geologia e recursos minerais. A outra é a criação da Agência Nacional de Mineração – ANM a ser constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

6. A Agência a ser criada substituirá as funções exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, relativas a fiscalização das atividades de mineração e execução da política mineral. Caberá à ANM, ainda, estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente, promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização. No exercício de suas funções regulatórias, a ANM estabelecerá normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração.

7. O exercício dessas funções por meio da ANM terá o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração, por meio da



instituição de regras e normas regulatórias que induzam ao melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo o maior grau de agregação de valor ao produto mineral. Caberá ao poder concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

8. Como nas demais agências reguladoras que atuam no País, a ANM terá as seguintes características essenciais para a regulação setorial: competência para exercer a regulação, fiscalização e a mediação; autonomia dos seus dirigentes, investidos de mandatos estáveis, com prazos determinados não coincidentes. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados de sua motivação, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conferindo caráter transparente e participação social nos processos decisórios. Também está incluído nas suas atribuições que, caso identificado fato que configure indício de infração à ordem econômica, a Agência deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

9. Cabe ressaltar que a criação da ANM não acarretará nenhum custo adicional ao orçamento vigente da União, na medida em que serão reorganizados os cargos comissionados atuais existentes no DNPM e revertidos à estrutura da nova Agência. Também está previsto período transitório de cento e oitenta dias para a implantação do Regimento Interno da ANM e a absorção gradual do Quadro de Pessoal do DNPM, para gerir os processos de concessão ativos e estabelecer a regulação inicial.

10. O Projeto de Lei institui novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais, cuja aplicação proporcionará um ambiente propício para o aumento dos investimentos nas atividades de mineração. Para as áreas definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, a concessão de direitos minerários terá prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, será por meio de Chamada Pública – procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e a lavra de minérios serão acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que torna incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

11. Fica instituído ainda outro regime para a lavra de minérios destinados ao emprego imediato na construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, podendo o CNPM propor o aproveitamento de outros minérios por essa sistemática. Isso posto, fica revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

12. Ainda, com o propósito de combater práticas especulativas que comprometem o setor e restringem a concorrência, o Projeto de Lei mantém a exigência de pagamento pelos titulares de direitos minerários de taxa por ocupação e retenção de área, admitida sua progressividade. Também com o objetivo de incentivar os empreendedores e inibir a ação de especuladores, o Projeto de Lei estipula que será exigido do requerente pelo direito minerário,

a realização de investimentos mínimos na área durante a fase de pesquisa, observadas as melhores práticas da indústria da mineração.

13. Quanto às licitações no setor, a escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra, será procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial de exploração. Neste aspecto será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, de modo a prever a realização da pesquisa mineral e a implantação e gestão de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, entre outras.

14. Especial atenção foi dada à questão das relações do minerador com o proprietário do solo, cuidando-se para que, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos tradicionalmente reconhecidos na legislação ao dono da terra (renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e participação nos resultados), se minimize a interferência dessas relações na execução das atividades de exploração e de produção de bens minerais.

15. As alterações legais ora sugeridas buscam ainda aprimorar a forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Trata-se de evolução em relação às Leis no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no 8.001, de 13 de março de 1990, que atualmente a regulamentam, conferindo maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento, tanto do ponto de vista do órgão responsável pela arrecadação quanto do empreendedor sujeito ao pagamento. As alíquotas específicas de cada bem mineral serão definidas pelo Poder Concedente, considerando limite máximo de 4%, a partir de critérios objetivos que reflitam às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

16. A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

17. Entendendo que é justo o atual critério de considerar o município minerador o principal beneficiário dos recursos da CFEM e tendo em vista os impactos econômicos que a atividade gera, a proposta é de que a distribuição dos seus recursos permaneça da forma vigente.

18. O Projeto de Lei contém, também, regras transitórias que visam resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faça sem qualquer prejuízo para os interessados.

19. Essas considerações acerca do Novo Marco Regulatório para a mineração brasileira revelam, em síntese, que a proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, condição imprescindível para a atração dos investimentos e para a plenitude do seu processo regulatório, resguardando o interesse nacional no aproveitamento desses bens que pertencem à União.

20. Essas são, Senhora Presidenta, as principais razões e os aspectos legais inerentes ao Projeto de Lei, que temos a honra de levar à superior deliberação de Vossa Excelência, na certeza de que, caso mereça a competente acolhida, deverá promover novo impulso ao desenvolvimento do setor mineral com impactos relevantes para a geração de empregos e

renda no País, e devido à imperiosa necessidade de que o novo marco legal produza efeitos no mais curto prazo possível, sugerimos que a presente proposição seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

*Assinado por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams, Guido Mantega, Miriam Belchior*

Mensagem nº 248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de junho de 2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 37/2011  
125

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\*](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V** **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas

que lhes confiaram ou deles receberam informações. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção III Das Leis

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---



Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;  
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

.....

.....

## LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC**

##### **Seção I**

##### **Aspectos Gerais**

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano

Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

.....  
.....

## **LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

Art. 3º Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de

propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito

específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....  
.....

## LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza,



dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....  
.....  
**LEI Nº 9.993, DE 21 DE JULHO DE 2000**

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....  
**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

**CONSIDERANDO**, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## **CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde

devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

.....

.....

## **DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934**

Decreta o Codigo de Minas.

Decreta o Codigo de Minas O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os, serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

### **CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

.....

#### **CAPITULO II PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS**

.....

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por

testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sobre existência, natureza e condições da jazida de que occupam os números seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, município, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas à extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, município, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accordo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado à simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicacão a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994**

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

## **LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004](#))

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999](#))

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999](#))

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

---

---

**LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Art. 3º Os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\*](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

.....



Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 9º desta Lei observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005](#))

Parágrafo único. As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM

serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#)

## LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de

beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

---

---

## LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

.....

.....

## LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [\*\(Vide Lei nº 8.001, de 13/31990\)\*](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

## LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a

montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

.....  
.....





## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

*1 / 2013 (Plenário)*

Dê-se aos arts. 15 e 44 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 15 O prazo de vigência do contrato de concessão será de vinte a quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos. (...)"*

*"Art. 44 As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:*

*III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado, ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (...)"*

### JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país deixa a impressão de que os objetivos principais da proposição são a elevação da arrecadação governamental com as atividades do setor e a concentração da indústria da mineração no Brasil



2210512D44



(Cont emenda Pleno nº 1)



nas mãos das grandes empresas, deixando os pequenos mineradores em situação de absoluta desvantagem, enfrentando uma concorrência desleal, que certamente os prejudicará, transformando-os em perdedores automáticos nas licitações das áreas para o exercício da mineração no país.

Por isso, cremos ser necessário fazer algumas alterações no texto apresentado, de maneira a fixar um prazo mínimo, e não apenas o máximo, para a duração das concessões, pois a estipulação de um prazo demasiado longo pode não ser economicamente viável para os mineradores, sobretudo os de pequeno porte.

Além disso, parece-nos injusta a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os relatórios de pesquisa já tenham sido aprovados e já apresentados os requerimentos de concessão de lavra.

Ora, atingido esse estágio, isso significa que todos os prazos e atos de responsabilidade do minerador já foram cumpridos, restando apenas ao poder concedente publicar a portaria de lavra, para que as atividades de exploração da jazida mineral possam ter início.

Nesses casos, portanto, não faz sentido submeter o minerador ao novo regime, que, notadamente, lhe será mais desvantajoso.

Portanto, por uma questão de justiça e de melhoria das condições de trabalho para os mineradores de nosso país, solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

26 JUN. 2013

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

Vice-LÍDER DO BLOCO PR

Dep. ROBERTO BRITO  
Vice-LÍDER  
37

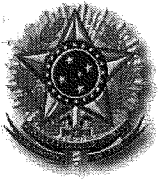
Dep. COLBERT  
MARTINS  
PRMDB  
80



2210512D44

18  
X TP

179



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

**Projeto de Lei Nº 5807, DE 2013**

Emenda Aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA Nº 2, de 2013 (Plenário)**

Acrescente-se ao Capítulo VII do PL 5807/13 a Seção IV, com a seguinte expressão:

**Seção IV**

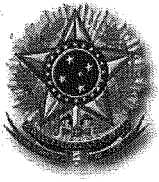
**Das Participações Especiais**

Art. 40 A – Os titulares de direitos minerários ficam obrigados ao pagamento de participação especial sobre o resultado da exploração

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625  
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625  
[www.perpetuaalmeida.org.br](http://www.perpetuaalmeida.org.br) / [dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br)



\* D 9 5 6 9 5 F E 1 2 \*



(Cont. emenda Plenário n.º 2)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

econômica de substância ou produto mineral, nas seguintes situações:

I – quando o percentual de produto mineral destinado à exportação, ainda que por intermédio de estabelecimento de terceiro, for superior ao destinado à industrialização no mercado nacional, verificado no segundo trimestre anterior ao do pagamento;

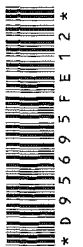
II – quando houver substancial volume de extração ou de rentabilidade, nos termos a serem definidos em decreto do Presidente da República;

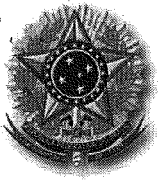
§ 1º A base de cálculo da participação especial de que trata o caput deste artigo será equivalente a alíquota específica entre 1% (um por cento) a no máximo 2,5% (dois e meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os *royalties* e os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos da regulamentação da presente lei.

§ 2º Os recursos aferidos pela tributação referente à participação especial será integralmente destinada ao Ministério da Defesa, ao Exército Brasileiro, a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira;

26 JUN. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

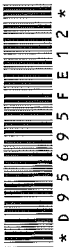




*(Cont. emenda. Anexo nº 2)*  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

26 JUN. 2013

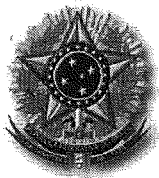
Deputada Perpétua Almeida  
PCdoB/AC



\* D 9 5 6 9 5 F E 1 2 \*

---

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625  
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625  
[www.perpetuaalmeida.org.br](http://www.perpetuaalmeida.org.br) / [dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br)

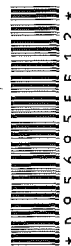


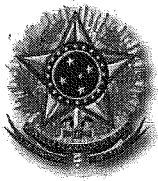
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propugna-se a criação de uma “participação especial” na exploração dos recursos minerais, a exemplo da já existente sobre a exploração do petróleo.

Os royalties do petróleo possuem alíquotas de 10% (dez por cento), podendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) em situações específicas, alíquotas essas bem superiores às previstas para os royalties do minério, que nos termos da presente lei poderão chegar a 4%. No caso da participação especial, no setor de petróleo e gás, as alíquotas variam de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento). Neste caso, como no que ora propomos, utiliza-se como pressuposto da alta rentabilidade da exploração dos recursos minerais a sua exportação para o exterior, aplicando-se a mesma base de cálculo da CFEM, com alíquotas específicas e inferiores àquelas, de 1% (um por cento) a no máximo 2,5% (dois e meio por cento), para cálculo da participação especial do minério. Pela presente proposta, somadas, CFEM e a participação especial, a tributação poderá variar entre 5% e 7,5%.

O teto proposto, de 7,5%, será inferior a tributação praticada pelo primeiro produtor de minério de ferro do mundo – e principal concorrente da mineração brasileira -, a Austrália. Afinal, a Austrália aplica, adicionalmente a alíquota de 7,5%, participação especial no valor de 30% do lucro auferido. Os valores aqui propostos são similares ao praticado pela África do Sul (7,5%), inferior ao praticado pela Índia (10%) e ao Chile (14%). No Canadá, a província de Ontário, recentemente instituiu adicionalmente uma participação especial de 16%.





(Cont. emenda Mensal nº 2)  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

A presente proposta visa estabelecer solidariedade entre uma cadeia produtiva caracterizada por baixíssimo valor agregado para com uma com altíssimo valor agregado.

Enquanto no setor de minério, o que vemos hoje é a China comprando enormes volumes de minério do Brasil, a preços relativamente baixos, para depois industrializá-lo e revendê-lo sob a forma de aço, inclusive para nós, a preços muito superiores, no caso da Indústria de Defesa trata-se de setor com altíssimo valor agregado. Enquanto o valor médio US\$/kg na mineração (ferro) equivale a 0,02 (dois centavos de dólar) na área de Defesa contabilizamos um valor agregado de 200 para foguetes; de 2.000 para o segmento de mísseis; entre 2.000 e 8.000 no setor de Aeronáutica (aviões militares) 2.000 -8.000 e de até 50.000 para o setor espacial (satélites).

As participações especiais são como um imposto de renda: quanto maior a receita, maior o recolhimento de um produto que “só dá uma safra”

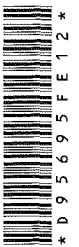
No caso do setor de Petróleo e Gás, em 2010, a participação especial correspondeu a R\$ 11.670,0 bilhões; em 2011, a R\$ 12.641,0 bilhões. Por certo, a presente proposta não alcançará tais valores, mas poderão representar importante aporte de recursos ao equipamento das Forças Armadas e ao fortalecimento da Indústria nacional de Defesa.

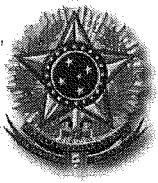
A Indústria mineral brasileira vive um *boom* extraordinário nos últimos anos, ao passo que os recursos para rearmar as Forças Armadas brasileiras sofrem com intermitências, contingenciamento e mesmo falta de recursos para financiar os grandes projetos estratégicos, decisivos para elevar a estatura do Brasil no mundo.

Tendencialmente, de acordo com análises produzidas por diversos centros de estudos estratégicos do Brasil e do exterior,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625  
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625

[www.perpetuaalmeida.org.br](http://www.perpetuaalmeida.org.br) / [dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br)





*(Cont emenda Pleno nº 2)*  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

estes recursos minerais estarão cada vez mais escassos, podendo levar a conflitos em caso de interesse nacional em restringir o acesso a estes bens.

A indústria mineral (mineração e transformação mineral) registrou um superávit de US\$ 27,4 bilhões em 2012. No período, as exportações do setor somaram US\$ 57 bilhões, participação de 23,5% no total brasileiro.

Nos próximos anos a produção deverá seguir incrementando-se. A Vale do Rio Doce, por exemplo, trabalha ativamente no Projeto Carajás D11D, maior projeto de sua história e da Indústria de minério de Ferro.

As potencialidades de aumento da produção mineral brasileira são extraordinárias. Basta lembrar que no Brasil apenas 18% do território está mapeado na escala 1:100.000. Outros países de forte atuação na mineração (Canadá ou Austrália) esse índice é de quase 100%.

Em 2012, a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) alcançou R\$ 1,832 bilhão, 17,4% superior em ao ano anterior, liderada pelo minério de ferro que participou com 72% desse total.

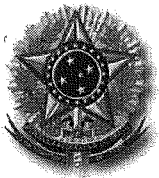
Pelos dados de 2011, os royalties e participações especiais referentes ao petróleo alcançaram a soma de R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) foi de apenas R\$ 1,54 bilhão.

O que se está propondo com a presente emenda é aferir uma pequena parcela do valor necessário para o financiamento dos projetos estratégicos das Forças Armadas. Numa conta simples, se aprovada a presente emenda, bem como o proposto originalmente no PL, poderíamos chegar em 2014 a cerca de R\$ 5 bilhões entre CFEM e PE, a depender do desempenho do setor. Na melhor das

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625  
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625

[www.perpetuaalmeida.org.br](http://www.perpetuaalmeida.org.br) / [dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br)





*(Cont emenda Almeida nº 2)*  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

hipóteses, estaríamos apenas repondo os recursos que a Marinha do Brasil – com enormes responsabilidades na proteção de nossos recursos naturais – perderá este ano ao deixar de ter recursos vinculados dos royalties do petróleo. Apenas em 2012, estes recursos representaram receita de R\$ 2.410,1 bilhões

Para o setor de Defesa há absoluta indefinição quanto a recursos novos para financiar o PAED (Plano de Articulação e Equipamento da Defesa), como custos estimados no Livro Branco de Defesa Nacional em R\$ 400 bilhões, em aproximadamente, em 20 anos. Com os recursos atuais, estima o Ministério da Defesa, apenas  $\frac{1}{4}$  do PAED seria financiado. Não por acaso tem sido frequente a defesa, por parte do ministro Celso Amorim, da necessidade de aumentar de 1,5% para 2% os gastos em Defesa como proporção do PIB em dez anos para viabilizar o financiamento do PAED. Numa conta simples, trata-se da exigência de R\$ 20 bilhões adicionais/ano.

O que ora se propõe é uma parcela que na melhor das hipóteses corresponderá a pouco mais de uma décima parte do necessário.

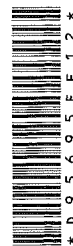
Para a economia da mineração brasileira, no entanto, apenas estaremos nos aproximando dos valores praticados pelos nossos principais concorrentes, não implicando assim, em qualquer perda de competitividade de um setor em plena expansão.

Para os objetivos geopolíticos e estratégicos brasileiros, entretanto, estaremos dando um importante passo.

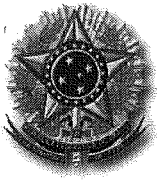
26 JUN. 2013

Deputada Perpétua Almeida

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 625  
Tel.: (61) 3215 5625 /// fax 3215 2625  
[www.perpetuaalmeida.org.br](http://www.perpetuaalmeida.org.br) / [dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br](mailto:dep.perpetuaalmeida@camara.gov.br)







(Cont emenda Pleno nº 2)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Perpétua Almeida**

26 JUN. 2013

*M Almeida*

PCdoB/AC

*Antônio - PMDB*

*Prisida*

*Ca*  
*José Paulo PPST/SC*

*Juiz Couto PT/PB Filho*  
*Vice-líder-PT*

*Emanuel Fernandes*

*PSDB-SP*

*V. Líder Minoria*



\* D 9 5 6 9 5 F E 1 2 \*



EMP 3/2013 - Plenário

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*“Art. XX. Fica criada a participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.*

*Parágrafo único: A participação governamental de que trata o caput será de no mínimo 20% da receita líquida e será distribuída a órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento.”*

### JUSTIFICAÇÃO

\*15B293DD44\*



A alíquota proposta para a CEFEM, pelo Projeto de Lei nº 5.807/2013, é de apenas 4% e atinge igualmente todas as empresas mineradoras. Essa alíquota é muito baixa, sendo muito menor que a cobrada em importantes países mineradores com o Canadá e a Austrália.


A emenda ora apresentada cria a participação especial pela exploração de recursos minerais, que é uma participação governamental que atinja apenas as jazidas de alta rentabilidade. Nesse caso, as grandes empresas poderiam estar sujeitas a um maior encargo fiscal maior que as pequenas empresas.

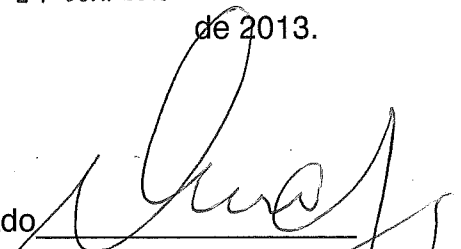
As receitas dessa nova participação governamental poderão ser destinadas a áreas fundamentais para os cidadãos brasileiros, como, por exemplo, educação, saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Com a aprovação da presente emenda, o setor mineral poderá, de fato, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro. Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

27 JUN. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado COLBERT MARTINS  
Vice Líder do PMDB

  
Deputado  
Omara Santo Agostini  
Vice Líder PSL

\*15B293DD44\*



**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013.**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

412013 (Plenário)

Dê-se ao **parágrafo único** do Art. 24 do Projeto de Lei Nº 5807 de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e representações de mesmo nível hierárquico em todas as unidades federativas, podendo ter ainda unidades administrativas regionais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desnecessário detalhar as dimensões continentais brasileiras e as dificuldades de deslocamento para localidades do interior, especialmente as da Amazônia, onde ainda são precários, quando não inexistentes, os meios de transporte regular de pessoas. Esta é uma situação bastante conhecida e prejudicial às atividades econômicas de modo geral e também à eficiência dos serviços públicos.

Além disso, há que se levar em conta a necessária capilaridade da Agência Nacional de Mineração – ANM, o que só pode ocorrer com a sua presença efetiva nas zonas de expansão da atividade mineral de médio e longo prazo, ou seja, em áreas que seguramente estão localizadas naquela região. Parece obvio o desalinhamento entre a eficiência da Agência e uma estrutura centralizada no Distrito Federal.



0DE583A134

(Cont emenda Alencão nº 4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há ainda a considerar que já existem hoje, com exceção do Acre, as unidades estaduais com status de superintendências do Departamento Nacional de Produção Mineral, o que nos leva a propor que se mantenha o nível estadual de representação, visando condicionar maior rapidez e eficiência da futura Agência, o que trará grande impulso ao desenvolvimento regional, vez que este é um setor em expansão e de importância fundamental para a economia.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, 27 JUN. 2013  
de Junho de 2013.

**TAUMATURGO LIMA**  
Deputado Federal - PT/AC

Silvi Machado  
PT

Arbuz  
PDT

André Tomazinho



0DE583A134



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

*"Art.5º É permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas disponíveis onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.*

*Parágrafo único. Na transferência de titularidade mencionada no caput, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área."*

### JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.



1544125139



(Cont emenda Pleno n. 5)

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar uma sugestão de alteração da redação do art. 5º do novo Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, estaremos estabelecendo regras claras e fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios, no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos.

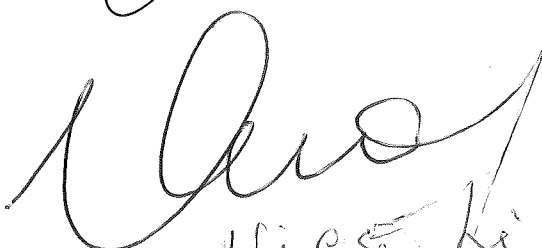
Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação de nossa proposição, a fim de garantir regras que garantam o progresso da indústria mineral no país juntamente com os maiores benefícios para nossos cidadãos.

27 JUN. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2013\_14688

  
Vice-Presidente  
PSD



1544125139

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 6/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

Dê-se ao art. 41 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I- **advertência;**
- II – multas administrativas simples ou diárias;
- III – suspensão temporária da atividade de mineração;
- IV – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- V – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no caput **deverão ser aplicadas progressivamente, sempre observando-se a sua gravidade e reincidência.**”

### Justificação

O art. 41º do PL 5807/2013 trata das sanções administrativas.

A primeira alteração que se impõe é prever, dentre as sanções, a advertência. Não há qualquer razão para suprimir a atual previsão de advertência como sanção, como ocorre na legislação atual já que inúmeras infrações não se revestem de qualquer gravidade ou prejuízo e, assim, não devem ser apenas



3747579702



*(Cont. emenda Plenário nº 6)*

com multa. A pretensão de suprimir a previsão de advertência (atualmente existente na legislação) é de caráter nitidamente arrecadatório e não guarda qualquer bom senso ou simetria com algumas das infrações de pequena importância que podem involuntariamente ocorrer no dia a dia da administração de direitos minerários. Tais infrações, como erro de forma, ou falta de algum dado ou informação, não se revestem de qualquer potencial de dano à administração, não redundam em vantagem ao titular e, portanto, não devem nem serem apenadas com multa, mas sim com mera advertência. Advogar em sentido contrário equivale a buscar revestir o poder regulatório de características exclusivamente arrecadatórias, desconsiderando que uma das premissas do Novo Marco Regulatório é o fomento à atividade de mineração, de sorte que a alteração proposta se coaduna, perfeitamente, com esta função.

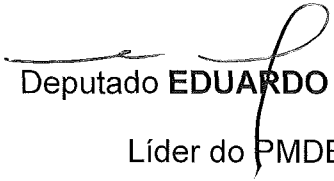
Também se faz necessário alterar o seu Parágrafo Único para suprimir a possibilidade de aplicação de penalidades conjuntamente, assim como inserir dispositivo que preveja que as penalidades devem ser aplicadas de forma progressiva, sempre observando a sua gravidade e reincidência.


Como em qualquer sistema legal vigente em que a administração pública exerça papel regulador, as penalidades são aplicadas em estreita harmonia com a gravidade da penalidade e sempre de forma progressiva, nunca cumulativa, observando-se eventual reincidência como fator agravador. Trata-se de primado de justiça e equilíbrio que evita colocar o administrado em situação de extrema fragilidade e desvantagem já que, não raro, as penalidades são aplicadas pelos servidores que atuam no dia a dia e que só dispõe de uma perspectiva limitada dos fatos. Atribuir à administração a prerrogativa de desconsiderar a progressividade que deve nortear a aplicação das sanções equivale a lhe conferir enorme poder, quase que discricionário que, além de colocar o administrado em situação de extrema desvantagem e vulnerabilidade, não se justifica na medida em que as penalidades aplicadas em dissonância com os primados de progressividade e equivalência com a infração seriam anuladas no judiciário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Líder do PMDB

  
Deputado Arthur Lima  
Líder do  
PP



3747579702

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 7/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

7

Dê-se a Seção III do Capítulo VII e ao art. 40 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

#### “Da parcela do proprietário do solo no resultado da lavra

Art. 40. **Nas propriedades privadas**, é devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão **da parcela correspondente** à participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela **titular do direito minerário.**”

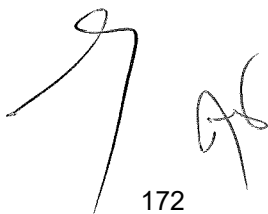
#### Justificação

O art. 40º do PL 5807/2013 trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

Assim, antes de tudo, se faz necessário alterar o nome da seção para suprimir a referência a possuidor. A supressão se faz necessária para evitar duvidas ou questionamentos que poderiam dar margem a pleitos e reivindicações de possuidores já que nem mesmo o texto proposto faz referencia a possuidor, não havendo, assim, qualquer razão para incluir esta referencia no título.



623182B912



*(Cont. emenda Plano nº 7)*

Também se impõe aclarar que a participação só incide sobre terras particulares, expressamente excluindo a possibilidade de cobrança em terras públicas já que, neste caso, não se verifica o caráter compensatório e reparatório que empresta contornos ao pagamento quando a atividade se dá em terras privadas, o que é, exatamente, o fundamento da cobrança.

Impõe-se, também, a alteração do Parágrafo Único para consignar que, quando a atividade se der em mais de uma propriedade, o pagamento se dará de forma proporcional à produção, conforme apurado pelo seu titular. Atribuir a apuração a ANM, como faz o texto original, significa sobrecarregar, ainda mais, a Agência, conferindo-lhe atribuição desnecessária que redundaria, primordialmente, em atraso, desnecessária burocracia e demora. Não se afasta a possibilidade de, diante de dívidas ou questionamentos, a ANM atuar como fiscal e mediadora, não havendo razão, por outro lado, para lhe atribuir esta função ordinariamente. Atualmente já vige este mesmo dispositivo que impõe o pagamento proporcional à produção nas respectivas propriedades, quando ocorrer em mais de uma, sendo certo que, na grande maioria das vezes, as partes se entendem sem a necessidade de intervenção do poder público. Assim, não há razão para tornar tal procedimento de divisão ordinariamente de atribuição da ANM já que isso somente contribuiria para sobrecarregar-lhe ainda mais, burocratizaria o procedimento e se traduziria em fonte de atrasos e incerteza para o setor que só poderia proceder a partilha após a sua atuação.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loria  
Líder do PP*



623182B912

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 8/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8

Dê-se ao art. 42 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

.....

§ 2o A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator, **tendo como base as definições dos incisos I a III do § 3º do artigo 33 a gravidade e reincidência da infração.**

.....



### Justificação

A inserção à referencia dos incisos I a III do Parágrafo 3º do artigo 33 se faz necessária como forma de se garantir que, na aplicação da penalidade, o porte da empresa será considerado, evitando situações de claro descompasso entre o porte da empresa (e, conseqüentemente, capacidade de pagamento) e a sanção aplicada. De nada adianta aplicar-se multa em patamar superior à capacidade de pagamento da empresa (apurada de acordo com o seu porte) uma vez que além de colocar a própria existência da empresa em risco, dificilmente seria paga. Tão relevante quanto a aplicação de pena de multa, é que o quantum seja coerente e equilibrado em relação ao porte do infrator, já que, do contrário, as multas não serão pagas e, conseqüentemente, o próprio sistema



9384D0FD41

*(Cont emenda Minerva n.º 8)*

desmoralizado. Também pela ótica oposta o raciocínio é válido. De nada adianta aplicar-se multa irrisória para empresa de grande porte já que, neste caso, o caráter desestimulador não se faria presente.

Desta forma, a alteração do Parágrafo Segundo do art. 42 para nele fazer referencia expressa à necessidade de observância dos critérios relativos ao porte da empresa é medida que se impõe como forma de tornar o dispositivo equilibrado e a aplicação das multas um instrumento efetivo.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lages  
Líder do PP*



9384D0FD41

EMP. 9/2013

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até **seis e meio por cento** e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º .....

§ 2º **A alíquota máxima de seis e meio por cento será aplicável, exclusivamente, para minério de ferro com teor superior a 64% de Fe antes de beneficiamento ou concentração, aplicando-se, às demais situações, a alíquota máxima de quatro por cento.**”

### Justificação

Tratam-se de duas alterações. A primeira delas, trata da supressão da expressão “efetivamente pagos” do caput do artigo. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo montante da base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A segunda diz respeito ao estabelecimento de alíquota-limite superior para minério de ferro com características diferenciadas. Tal adequação se faz necessária como medida de isonomia tendo em vista que incidirá, somente, nos



F4D87F6357

176

(Cont emenda Minério n: 9)

casos de minério de ferro com excepcional qualidade e, conseqüentemente, custos de beneficiamento muito abaixo da media nacional.

A produção de minério de ferro oriunda da grande maioria das jazidas nacionais exige a adoção de métodos de beneficiamento e concentração caros e complicados com vistas a propiciar produto com características que atendam ao mercado mundial. Há, contudo, algumas jazidas que, para produzir minério de ferro com qualidade comercial – ou até superior – dadas as suas características naturais, prescindem da adoção de métodos sofisticados e caros de beneficiamento e produção, redundando, portanto, em menores custos de produção e margens muito mais elevadas ao seus titulares. Trata-se de uma vantagem competitiva natural que, por um lado, as coloca em situação de grande vantagem, por outro abre margem a limites de cobrança mais elevados na medida em que o seu processo produtivo é mais barato.

Os custos de produção são representados, na sua grande maioria, pelas despesas de beneficiamento e concentração com vistas a atender aos parâmetros comerciais do mercado externo. Incidem, assim, na grande maioria das jazidas, cujo teor médio de Fe natural é significativamente inferior àqueles necessários à comercialização do produto e que, como conseqüência, se valem de processos de beneficiamento e concentração muito caros.

Paralelamente, é se conhecimento publico os altíssimos lucro que algumas empresas auferem na atividade, patamar este que não é alcançado pela grande maioria das empresas em função dos elevados custos decorrentes dos processos de beneficiamento e concentração. Diante disso, a medida tem por objetivo estabelecer condições que propiciem maior isonomia entre as empresas impondo alíquota superior para as que, em função das características das respectivas jazidas, apresentem custos mais baixos do que o que incorrido pela grande maioria delas, garantindo, ainda, que parte dos benefícios destas jazidas “diferenciadas” seja captado pelos entes públicos beneficiários da contribuição.

Desta forma, a presente emenda modificativa tem por objetivo não só corrigir importante distorção decorrente da previsão de que só os impostos pagos poderiam ser deduzidos da base de calculo da CFEM como, também, garantir condições isonômicas para todos os produtores, corrigindo distorções naturais e históricas que acabam por beneficiar algumas empresas em detrimento de outras.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha  
Líder do PMDB

Deputado  
Arthur Loria  
Líder do PP



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 10/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10

Dê-se ao art. 39 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 39. O titular de direitos minerários **em condições de exercer a pesquisa ou a lavra** deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM **e só será devido quando o titular, comprovadamente, estiver em condições técnicas e jurídicas para exercer a pesquisa ou lavra.**”

### Justificação

A adequação se faz necessária como forma de garantir que o pagamento pela ocupação ou retenção da área somente ocorra quando o titular do direito minerário tenha efetivas e reais condições para desenvolvê-las.

É de conhecimento público que o licenciamento ambiental, com características sociais e ambientais, constitui um dos principais elementos de gestão com o objetivo de garantir que a atividade mineraria redunde em ganhos de natureza social e não se transforme em vetor de degradação ambiental. Em que pese a sua relevante função, o fato é que o licenciamento, normalmente demorado e com grande participação das comunidades, Ministério Público e demais partes interessadas, com grande frequência, impede ou retarda o desenvolvimento da atividade por longos períodos de tempo. Como consequência, não é razoável que se imponha cobrança sobre o titular quando, notadamente, não tem condições de desenvolver a atividade e, portanto, não gera receita.



2AB4D2FC11



(Cont. emenda de Plenário n. 10)

Desta forma, a alteração proposta tem por objetivo vincular o pagamento pela ocupação e retenção à efetiva possibilidade de desenvolvimento da atividade mineraria e geração de receita pelo respectivo titular.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loria  
Líder do  
PP*



2AB4D2FC11

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 11/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

Dê-se ao § 2º do art. 6º, constante do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º **A autorização e ou concessão** somente poderá ser concedida ou autorizada a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.”

### Justificação

A expressão original “direitos minerários” deverá ser substituída por “autorização e concessão” já que direitos minerários abrange, também, a Permissão de Lavra Garimpeira –PLG, que, na sistemática do PL 5807/13 continuaria acessível à pessoas físicas e cooperativas. Como o conceito do artigo é limitar, tão somente, a outorga das concessões e autorizações às pessoas jurídicas, a referência a direitos minerários constante do texto original acabava por limitar o acesso de pessoas físicas e cooperativas à PLG.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lima  
Líder do PP*

*AC*



5B165F7630

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 12/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12

Dê-se ao art. 7º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado **sigiloso** e parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º. A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput* e no § 2º.

§ 2º. O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo **durante a outorga.**”

### Justificação

Os processos administrativos minerários são, atualmente, sigilosos, tendo em vista o nível de informações que é fornecido pelas mineradoras, e, que caso fosse compartilhado com outras sociedades empresariais, impactaria sensivelmente no âmbito da dinâmica concorrencial do setor.

É sob esta perspectiva que a emenda aqui proposta visa garantir o sigilo das informações referentes aos processos e recursos minerais outorgados, estabelecendo-a como regra e evitando interpretações que possam induzir ao raciocínio de que, o MME poderia, na vigência da concessão, mitigar a sua aplicação.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

líder do PMDB

Deputado  
Arthur Lima  
líder do PP



8830B75F46

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

EMP. 13/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13**

Inclua-se ao art. 1º do PL 5.807, de 2013, os seguintes incisos XXI e XXII:

“Art. 1º .....

**XXI – direitos minerários: são as autorizações e concessões outorgados nos termos desta lei;**

**XXII - Poder Concedente: o Ministro de Minas e Energia- MME.”**

**Justificação**

O art. 1º do PL 5807/13 trata especificamente das definições que serão adotadas pela nova lei que regulará o setor da mineração. Assim sendo, é essencial que o referido PL delimite o conceito de direitos minerários, haja vista inclusive que em diversas passagens o mesmo faz referência ao termo. Salienta-se ainda que o PL não encampa regimes como o da lavra garimpeira, tratado em lei específica, sendo certo que a delimitação do conceito em relação aos regimes explicitados na lei evitam maiores dúvidas em momento posterior.

O Poder Concedente também conta com destaque em diversas passagens do PL 5807/13, e, por assim ser, a definição do mesmo auxiliará na maior transparência dos ditames legais.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

líder do PMDB

*Deputado Anthony Louisa  
líder do PP*



73C4C3F509

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 14/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14

Dê-se ao art. 9º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º O deferimento de **prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da:**

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário **em relação aos tributos objetos desta lei;**

II - inexistência de débitos, **em relação aos tributos objetos desta lei,** junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minérios e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.”

### Justificação

A adequação se faz necessária como forma de vincular o deferimento dos atos elencados no caput do artigo 9º somente à regularidade fiscal e tributária dos tributos a ele relacionados, evitando a utilização indevida de inscrições tributárias como forma de restringir ou limitar a sua prática.

Da mesma forma, a exclusão de concessão e autorização do rol do caput deixa de fazer sentido já que tratam-se de atos que se traduzem na outorga, não sendo possível, portanto, que o pretendente tenha débitos em relação aos tributos tratados nesta lei se não é detentor de direito minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

*Deputado Arthur Lima  
Líder do PP*

Deputado **EDUARDO CUNHA**

*Líder do PMDB*



408F14BE40

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 15/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15

Dê-se ao art. 8º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º. O poder concedente **permitirá** a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

.....

§ 2º. **Os atos de cessão** de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, **serão nulos de pleno direito.**

§ 3º. O poder concedente **autorizará** a assunção do controle **do título ou** titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira **e assegurar** a continuidade do aproveitamento dos minérios.”

### Justificação

O art. 8º do PL 5807/2013 trata das cessões de direitos minerários, fato muito recorrente no âmbito do setor.

A primeira modificação proposta, que substitui a expressão “poderá permitir” por “permitirá” se faz necessária para que se garanta que a cessão se revista de característica de ato administrativo vinculado e não de ato administrativo discricionário, ou seja, para que, cumpridas as condições pré-estabelecidas e aplicáveis a todos, a anuência seja obrigatória, evitando



8F99E43126

   
184

(Cont. emenda Minoro n. 15)

arbitrariedades, manipulações e discriminações.

O tema já era debatido no âmbito da legislação em vigor, sendo certo que a doutrina majoritária do direito minerário estabelece que este ato é vinculado. Sendo certo que a emenda que aqui se propõe encerra com maiores debates a respeito do tema.

Com relação a modificação que se propõe em relação ao parágrafo segundo, é importante estabelecer que a mesma se dá com vistas a que a prática em desconformidade com a lei atinja o ato em si praticado, e não o direito minerário em voga. Assim, quando o ato for praticado sem a prévia anuência, deste será retirado a eficácia, atingindo-se, assim os objetivos da lei, inexistindo razão para que, nestes casos, o direito minerário seja declarado caduco.

A última modificação, proposta para o parágrafo terceiro, se faz necessária para garantir a possibilidade de oferecimento do direito minerário em garantia de financiamento e não só as quotas/ações dos seus titulares.

É importante notar que uma das grandes constatações do setor em relação a dificuldade em se obter financiamentos para os projetos minerários está na dificuldade da legislação vigente oferecer garantias. Observa-se com muita frequência a comparação do sistema brasileiro com o chileno ou australiano, que contam com legislação que garante de forma sólida os financiamentos através dos títulos minerários. Neste sentido, se assim for aceita a referida emenda, a legislação passará a oferecer maiores artifícios para que o sistema de financiamento se desenvolva com maior segurança.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lúcia  
Líder do PP*



8F99E43126

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP. 16/2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se ao art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

**§ 1º. A concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.**

**§ 2º. Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último.**


.....

.....

**§ 5º. No caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.”**

### Justificação

As alterações propostas em relação aos dois primeiros parágrafos do artigo 4º são feitas com vistas a não viabilizar um completo congelamento do setor por





*1 Cont emenda PL nº 16)*

prazo indeterminado. A redação original do referido PL não deixava claro o prazo estabelecido para que o CNPM procedesse com as referidas licitações.

Neste sentido a emenda que se propõe visa deixar claro que a regra do processo administrativo minerário passa a ser a chamada pública, sendo certo que de forma excepcional, e quando convier, o CNPM poderá estabelecer o critério da licitação.

A emenda propõe ainda que uma vez declarada a área para fins de licitação, ou quando está decorrer de ato que ensejou a disponibilidade, a referida licitação deverá ocorrer num prazo de 180 dias, inviabilizando assim que ocorram congelamentos desnecessários no setor.

O parágrafo quinto por sua vez está relacionado a uma prática recorrente do setor. Explicita-se a respeito do tema a portaria DNPM nº 441/2009, que prevê que o concessionário utilize os produtos extraídos na área da concessão, tais como britas, areais e saibro, na construção da mina, mediante simples autorização do DNPM, com dispensa do título minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

*Deputado Arthur Loureiro  
Líder do PP*

*[Assinatura]*



C91644EB51

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

*EMAP 17/2013 (PLENÁRIO)*

O artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 38 .....

.....

§ 4º Da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

02 JUL. 2013

  
**Deputado Federal Luiz Alberto PT/BA**

*Edinho Bez (PMDB/SC)*

*Luiz Coutinho (PT/PB)*

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

*RMP 17/2013 (PLENÁRIO)*

O artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 38 .....

.....

§ 4º Da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

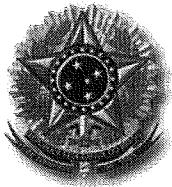
Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

02 JUL. 2013

  
**Deputado Federal Luiz Alberto PT/BA**

*Edinho Bez (PMDB/SC)*

*Luiz Cont. Filho (PT/PB)*



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda Nº 18/2013 (PLC 587/2013)

DATA <b>01/07/2013</b>	Projeto de Lei 5807 de 2013
---------------------------	-----------------------------

AUTOR <b>Marcelo Matos PDT/RJ</b>
--------------------------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
--------	--------	-----------	--------

Dê-se ao art. 38 do Projeto de Lei 5807 de 2013 a seguinte redação:

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, sendo:

a) quarenta por cento destinados aos municípios produtores;

b) dez por cento aos municípios cortados pelas infraestruturas rodoviária ou ferroviária, utilizadas para os transportes de minérios;

c) dez por cento destinados aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios;

d) cinco por cento destinados aos municípios onde se localizam instalações de beneficiamento de minérios.



9B6F607234

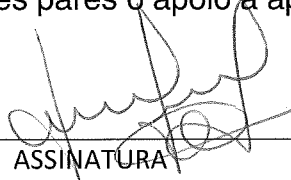
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de muitas décadas a exploração mineral têm se destacado, não só como uma atividade que além de gerar muitos empregos e ser fonte extra de renda para pequenos proprietários rurais, sobretudo nas localidades onde não há desenvolvimento ou expectativa de melhoria social, é também uma atividade que causa enormes impactos socioambientais muitos desses irreversíveis.

No processo de transporte desses materiais ocorrem vários tipos de contaminação deixando um caminho de poluição sonora, do ar e água. Quando ocorrem os descarrilamentos ou acidentes de rodoviários os impactos são muitos e a maioria dos custos da reparação ficam a cargo da população do município afetado. Vale ressaltar que os municípios cortados por estas rodovias e ferrovias, não recebem nem ISS (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ou seja, recebem apenas as externalidades negativas da produção de minérios, que é a poluição sonora, nuvem de particulados e desvalorização das áreas urbanas ou rurais.

Para solucionar esta situação de esquecimento que perdurou durante décadas àqueles municípios afetados, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação desta emenda.

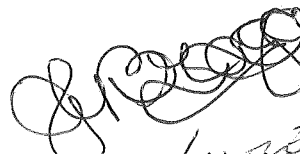


02 JUL 2013

ASSINATURA

**Marcelo Matos PDT/RJ**

*Sibi Alarcão  
PT/MT  
Via L. 1.022*

  
*Glauber Rocha  
Via L. 1.022 PSB*



EMP. 19/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

termos:

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 44, nos seguintes

"Art. 44. ....

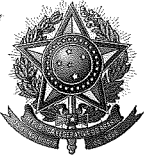
*III - Caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes à época do relatório final de pesquisa, bem como do requerimento de concessão de lavra.*

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**



2D95F3CD33



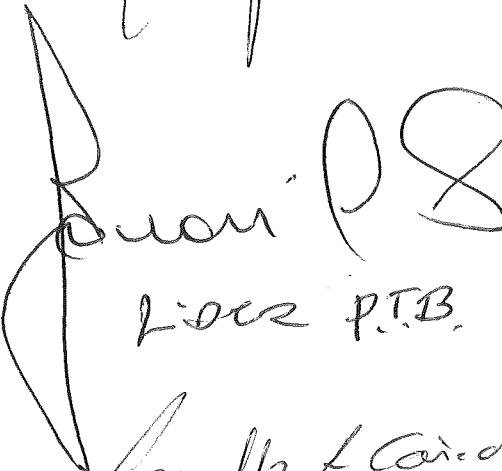
A mudança proposta visa resguardar a segurança jurídica dos mineradores e investidores que ao longo de décadas aguardam o deferimento das concessões de lavra, com a aplicação de recursos vultosos para a implantação dos empreendimentos, resultando em geração de emprego, movimentação da economia local, etc.

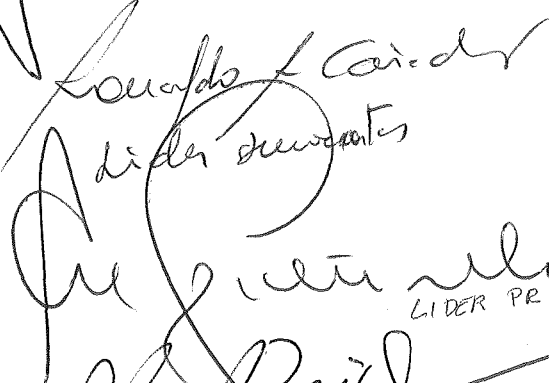
Desse modo, não é justo apenar os investidores que cumpriram a legislação vigente. Pedimos, então, o apoio dos Pares desta Casa para que esta emenda seja aprovada.

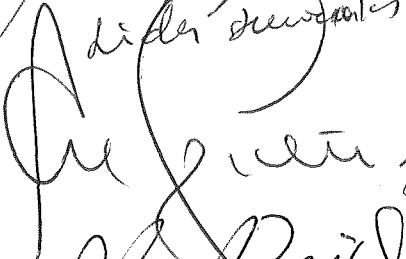
02 JUL. 2013

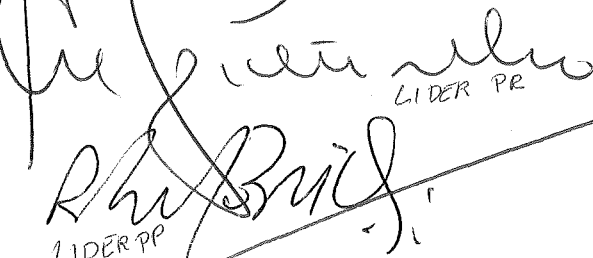
Sala das Sessões, em de de 2013.


  
Deputada MAGDA MOFATTO

  
Líder PTB.

  
Líder PTB

  
Líder PTB

  
LÍDER PR

  
LÍDER PP



2D95F3CD33



EMP. 20/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação ao caput do art. 45, nos seguintes termos:

*“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes, nos termos da outorga, para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa tem por objetivo evidenciar em importantíssimo dispositivo do projeto de lei que as outorgas ali abrigadas



DCDB535809





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 20 2  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Magda Mofatto - PTB/GO

terão seus tratamentos jurídicos nos mesmos moldes que foram outorgadas originariamente, evitando-se, assim, qualquer dúvida.

Sala das Sessões, em de 02 JUL. 2013 de 2013.

  
Deputada MAGDA MOFATTO

  
LIDER PTB

  
LIDER PTB

  
LIDER PR

  
LIDER PP



DCDB535809



EMP 21/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o § 5º no art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 5º *O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A exceção é plenamente recomendável, pois as peculiaridades do aproveitamento de águas para fins balneários exigem do poder concedente federal um tratamento único, específico e uniforme.

*RMT* *Feirde* *B*



CD8C15E422

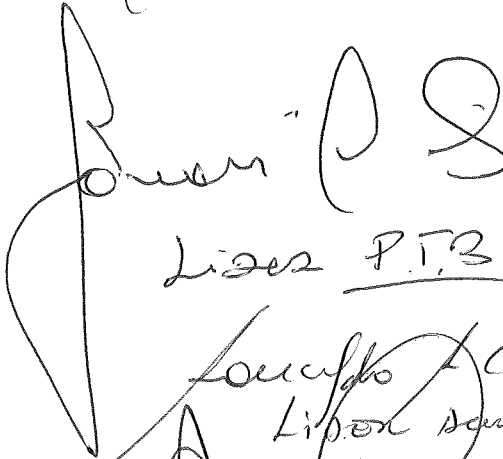


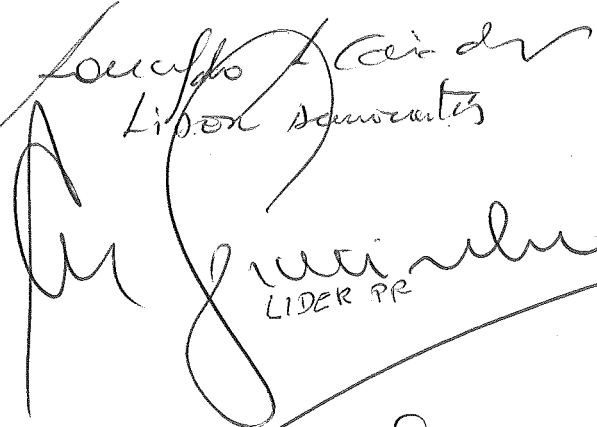
Em nome da sociedade e dos empreendedores de águas para fins balneários, apresentamos a presente emenda, acreditando estar colaborando com subsídios técnicos compatíveis com as atividades econômicas desenvolvidas pelo setor de turismo dessa natureza.

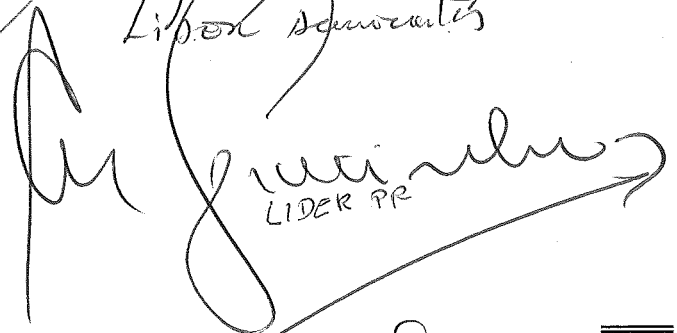
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputada MAGDA MOFATTO

  
Lises PTB

  
Lido de Lacerda  
Lider Democratas

  
Lido de Lacerda  
LIDER PP

  
Lido de Lacerda  
LIDER PP



CD8C15E422



EMP. 22/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o § 2º do art. 45.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei do Poder Executivo que visa a alterar as regras referentes às atividades de mineração no Brasil contém um equívoco que contrasta com a própria filosofia que o norteia, e está, por isso, a exigir uma adequação.

Esse equívoco diz respeito à cessão dos títulos de direito minerário atualmente vigentes e que serão considerados válidos pela nova legislação. No entanto, no caso de sua transferência ou cessão a terceiros, quer-se obrigar os novos detentores dos títulos a celebrarem novos contratos de concessão, segundo os termos da nova lei.

O inciso XXXVI do art. 5 de nossa Carta Magna estipula claramente que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a



3FAFB50A12

*Magda Mofatto* *Fausto* *[assinatura]*




coisa julgada". Por isso mesmo, por se tratar da transferência de um direito adquirido segundo a legislação anteriormente vigente, celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode a nova legislação simplesmente encerrar tal direito e obrigar à celebração de outro contrato, segundo novas regras, certamente menos vantajosas para o novo detentor desses direitos.

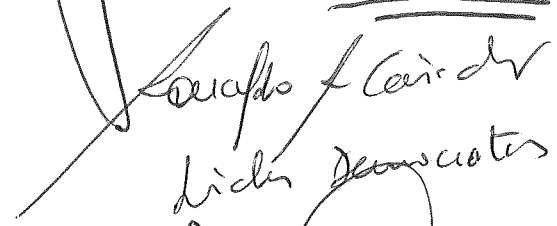
Eis porque, para respeitar as normas constitucionais vigentes e para preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos negócios de nossa indústria mineral, vimos apresentar a presente emenda, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio.


02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

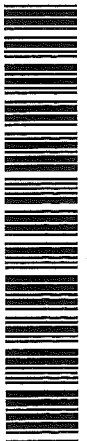
  
Deputada MAGDA MOFATTO

  
Lisee PTB

  
Ricardo  
Lider Democatas

  
R. Guimarães

  
R. B. S. AP



3FAFB50A12



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**EM.P. 23/2013 (PLENÁRIO)**

**PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 9º e incisos I, II e III do projeto de Lei 5.807, de 2013, reordenando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

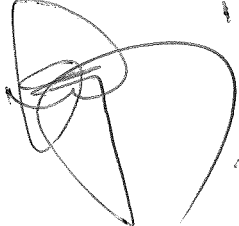
O texto do artigo 9º e seus três incisos são redundantes no ordenamento jurídico pátrio, visto, que tais exigências estarem amplamente contempladas no Código Comercial e no Tributário.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

02 JUL. 2013

  
Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

  
Raimundo Gomes  
de Mafes



BBD6993A58



COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 24/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao artigo 48 do projeto de Lei 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, somente serão revogadas após a expedição do novo título de lavra.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta tem por objetivo garantir a não paralização das atividades de lavra, inerentes à guia de utilização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

Raimundo Gomes  
de Matos

130



1E1F169256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MINAS E ENERGIA**

**EMP. 25/2013 (PLENÁRIO)**

**PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os termos explicitados no parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contrariam frontalmente as determinações estabelecidas pelo parágrafo primeiro do Artigo 176 da Constituição Federal, ao omitir, assim como, no parágrafo primeiro do PL 5.807, de 2013 as determinações da União para atividades minerais em terras indígenas.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

Rafael  
Raimundo Gomes  
de Mello



CC4F8B4920





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EM P. 26/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, como a seguir:

“§ 2º. A cessão de direitos minerários, pelo titular desses direitos, deverá ter a anuência do Poder Concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 8º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

Rafael  
Raimundo Gomes  
de Mello



03723E33



COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 27/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao artigo 13 do projeto de Lei 5.807, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 13. O Edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública não poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

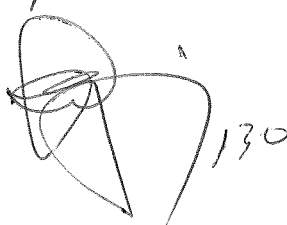
Confere ao Poder Concedente a possibilidade de limitar o Direito da livre concorrência. Ao estabelecer no artigo 13 do PL 5.807/2013, que o Edital “poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação”, isso possibilita o direcionamento da licitação, o que contraria a Lei 8.666/93.

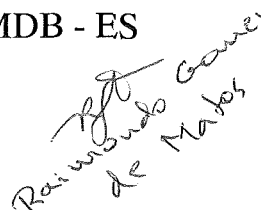
Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada  ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

 130

  
Raimundo Gomes  
de Menezes



6692C3D113



COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EM P. 28/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto de Lei 5.807, de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17....

Parágrafo primeiro. O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogáveis sucessivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O DNPM, por meio de suas normas em vigor estabelece o prazo de trinta e cinco anos de produção, para aprovação de reservas minerais de rochas ornamentais e agregados, justificado pelo tempo mínimo ou ideal para o aproveitamento racional de uma jazida.

O estabelecimento de um prazo de trinta anos com a possibilidade de prorrogação é mais adequado para o atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

Rose de Freitas  
de Freitas  
130



FC9342E604



**COMISSÃO MINAS E ENERGIA**

*EMP. 29/2013 (PLENÁRIO)*

**PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 17 e §§ 1º, 2º e 3º do projeto de Lei 5.807/2013, reordenando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os bens minerais são propriedade da União, cabendo somente a ela a competência para a expedição da autorização. A delegação de competência para qualquer outro ente, que não o Federal, submeteria a atividade produtiva mineral a interesses políticos regionais e locais. Vide Artigos 176 e 177 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

*02 JUL. 2013*

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

*[Assinatura]*  
*130*

*[Assinatura]*  
*Raimundo Gomes de Matos*



62BB10CE35



COMISSÃO MINAS E ENERGIA

EMP. 30/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO No

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 33 e 34 que compõe a Seção IV na íntegra, do projeto de Lei 5.807/2013, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa de fiscalização, além daquelas já existentes e da pretensão em elevar a CFEM, oneraria brutalmente a cadeia produtiva, em especial das micro, pequenas e médias mineradoras, o que reduziria sua competitividade e restringiria seu alcance sócio econômico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

Raimundo Gomes de Matos



53F6D13E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MINAS E ENERGIA**

**EMP. 31/2013 (PLENÁRIO)**

**PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA DE PLENÁRIO No**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se Parágrafo Único do artigo 43 do projeto de Lei 5.807/2013, reordenando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

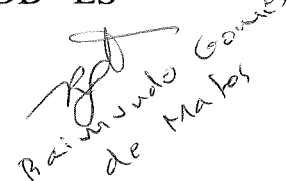
O que determina o texto do Parágrafo Único do artigo 43, contraria o princípio legal da anterioridade e do Direito adquirido de prioridade do requerente responsável pela descoberta da substância mineral requerida.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

  
Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

  
Raimundo Gomes  
de Matos



239B53EA08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 32/2013 (PLENÁRIO)

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

De ao Parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 45. ....

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de Direito minerário de que trata o *caput* desse artigo, deverá ser celebrado Contrato de Concessão, nos termos dessa Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS – PMDB - ES

rgto  
Raimundo Gomes  
de Matos



F940CCA436



BMP 33/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

Art. 35. (...)

*“§ xxº. Está isenta do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.”*



5396B0AE05





## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não



5396B0AE05



incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para expressamente esclarecer que não há incidência da CFEM nas situações em que o bem mineral é consumido em processo de industrialização, sem que haja a sua venda, portanto.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

**APOIAMENTO**

Nome	Assinatura
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>



5396B0AE05



31/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

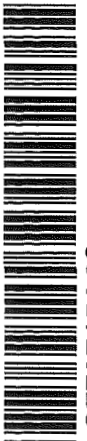
Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº:

Altere-se a redação do parágrafo segundo, do artigo 45 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art 45 (...)

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o caput ou caso seja alterada a titularidade do concessionário nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação, transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, ou no caso de redução relevante de capital, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.”



C779715A32



**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário esclarecer que a mera cisão ou transferência de controle societário, sem alteração de titularidade da concessão, ou, ainda, a redução não relevante de capital, não gera a perda dos direitos de outorga atualmente vigente. Caso contrario, haveria insegurança jurídica e redução da eficácia do artigo 45, caput que visa justamente proteger as atuais concessões de lavra.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

**APOIAMENTO**

Nome	Assinatura
<del>Antônio Carlos</del>	<del>Antônio Carlos</del>
J. ROMÃO	J. Romão



C779715A32



BMP 35/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art. 35. (...)

§ XX °. *A saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.*”



4679C4D645



## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

Por outro lado, caso se pretenda tributar não apenas as receitas de venda de bem mineral, mas também o seu consumo em processo de industrialização, há que se estabelecer qual a base de cálculo da CFEM nessa situação, que não pode ser a receita de venda do bem mineral, já que não há venda, como acima mencionado.



4679C4D645



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Vanderlei Siraque - PT/SP

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para estabelecer que a base de cálculo da CFEM na saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular corresponde à soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

**APOIAMENTO**

Nome	Assinatura



4679C4D645



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 36 / 2013 (PLENÁRIO)**

Dê-se aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14, 15, 16, 23 e 59, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, e antes de sua transformação quando for o caso.

.....

Art. 3º: A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, a extração do minério, a sua venda no estado próprio para consumo antes do beneficiamento, indo até o fechamento da mina.

Art. 4º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 14 ao 35 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 5º: Ficam preservadas as disposições dos artigos 36 a 58 do Decreto Lei 227/67 ressaltando a mudança da nomenclatura do órgão competente em substituição ao DNPM.

Art. 6º: O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos decretos de lavra de concessão do órgão competente.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecido pela ANM. § 1º - Na cessão da autorização ou da concessão preserva-se o objeto e o prazo originais.



8B4B1EF516





**§ 2º - Excluir e Renumerar o §3º.**

Art. 9º (...)

**I – excluir e renumerar**

**Seção II - Contrato de Concessão**

Art. 14º - A autorização e/ou concessão disporá sobre a fase de pesquisa e lavra sugerido na alteração dos artigos 4º e 5º."

**III - Excluir e renumerar**

**XII - Excluir e renumerar**

Art. 15º - O prazo de vigência da concessão ou autorização de 40 anos para 50 anos com prorrogação do período sucessivo para 30 anos.

Art. 16º - (...)

I - O vencimento do prazo de concessão ou autorização se dará na forma do art. 15º.

III - Nas hipóteses de rescisão prevista em concessão ou autorização.

IV - Ao término da fase de pesquisas sem que tenha sido identificado jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definidas na concessão ou autorização.

VIII (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto desta lei e na concessão ou autorização, a extinção da concessão não implicará na obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

**IX – Excluir e Renumerar**

**X – Excluir e Renumerar**

Art. 23 (...)



8B4B1EF516



**I - Excluir e Renumerar**

**III - Excluir e Renumerar**

Art. 59 – Ficam revogados:

I - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos dispositivos contrários a esta Lei;

§ 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 69 ao 75 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 em conformidade ao disposto no Inciso XXXVI do Art. 5ª e art. 167 ambos da CRFB/1988.

§ 2º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 76 a 80 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata do consórcio de mineração.

§ 3º - § 1º - Revigora-se a vigência das disposições dos artigos 81 ao 85 do Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968 que trata das servidões.

**§ 4º Renumerar o Paragrafo único**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

O projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatária do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.



8B4B1EF516



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 36  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário publico.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

O projeto na forma proposta privilegia a CPRM de forma injustificada, engessando a livre iniciativa e o próprio desenvolvimento de pesquisas, além de afrontar o direito adquiridos o princípio da isonomia, dando ao ente estatal vantagem indevida em relação aos demais agentes de pesquisa e mineração.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
VICE-LÍDER

*[Assinatura]*  
Deputada GORETE PEREIRA  
VICE-LÍDER DO  
BLOCO PR



8B4B1EF516



BMP 37/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº:**

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

“Art. 35. (...)

§ XX °. *A saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.*”



E667DB5957



## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

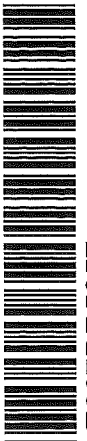
As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

Por outro lado, caso se pretenda tributar não apenas as receitas de venda de bem mineral, mas também o seu consumo em processo de industrialização, há que se estabelecer qual a base de cálculo da CFEM nessa situação, que não pode ser a receita de venda do bem mineral, já que não há venda, como acima mencionado.



E667DB5957



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 37  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 Gabinete do Deputado Federal Vanderlei Siraque - PT/SP

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para estabelecer que a base de cálculo da CFEM na saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização de estabelecimento do mesmo titular corresponde à soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra, aferida no momento da respectiva saída do estabelecimento minerador.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAUQUE

**APOIAMENTO**

Nome	Assinatura
<del>Jose P. M. ...</del>	<del>Assinatura</del>
JOSE P. M. ...	Assinatura



E667DB5957



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 38/2013 (PLENÁRIO)**

Dê-se aos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52, 53 do projeto, as seguintes redações, renumerando capítulos e artigos:

“Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

.....  
.....

Art. 5º O Poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados a realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública, observado o que prescreve o art. 176 § 1º da CRFB/1988.

.....  
.....

Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

.....  
.....

Art. 8º (...)



411E901857



§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....  
.....

Art. 10. (...)

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....  
.....

Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....  
.....

Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

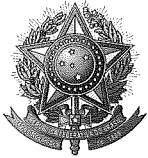
.....  
.....

Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente,







tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....  
.....

Art. 25. (...)

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....  
.....

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....  
.....

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)



411E901857



ANEXO 1

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e brasileiro
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....  
.....  
Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir

.....  
.....

Art. 35 A compensação financeira pela exploração de recursos minerais CFEM, para fins de aproveitamento econômico, será um **valor em moeda nacional**, para cada bem mineral, estabelecido sobre o **peso do minério** antes do processo de lavra.

§ 1º A CFEM poderá ter seu valor correspondente em volume.

.....  
.....

Art. 36 O valor da compensação financeira será proposto pelo Poder Executivo, ouvindo as partes interessadas, e aprovado pelo Senado Federal. Respeitando a anualidade, os valores entrarão em vigor seis meses após a publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 38  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 2º O valor resultante, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 3º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O Regulamento desta Lei definirá os critérios a serem seguidos para fixação do valor do minério. Em função de políticas públicas e de fomento a mineração poderá ser adotado o critério de escolha adequada do valor.

§ 5º Os valores mencionados no parágrafo anterior serão uniformes em todo o Território Nacional.

§ 6º Em benefício da maior competitividade no mercado externo, o bem mineral destinado à exportação, poderá ter zerado o valor de que trata este artigo.

§ 7º Os valores inicialmente fixados, terão vigência imediata, respeitando-se os contratos de exportação em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 8º O concessionário ou seu representante legal, recolherá a CFEM 90(noventa) dias após o mês da emissão da Nota Fiscal de saída do bem mineral da área da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, e, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

§ 9º O Poder Executivo enviará ao Senado Federal proposta de valores da CFEM no prazo de 90(noventa) dias.

.....  
.....



411E901857



Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.

.....  
.....

Art. 41. (...) **Renumerar Incisos**

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....  
.....

Art. 42. (...)

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....  
.....

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.



411E901857



Parágrafo único. (suprimir)

.....  
.....  
Art. 44. (suprimir)

.....  
.....  
Art. 45. (...)

§ 2º Suprimir

.....  
.....  
Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....  
.....  
Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

.....  
.....  
**Capítulo IX – Alterar e Renumerar**

**Da Prescrição e Anistia**

Art. 51. Os débitos de CFEM lançados pelo DNPM a partir do ano de 2003 através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLPD cujos lançamentos não tenham observado os prazos de Prescrição e Decadência quinquenais conforme as disposições do 20.910/32 e do art. 47 da Lei 9.636/98 e Lei 9.821/99 são reconhecidos como prescritos e decaídos por



411E901857



esta Lei, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais.

.....  
.....  
Art. 52. Fica concedida a anistia dos débitos de CFEM para com o DNPM e/ou ANM, não atingidos pela prescrição e ou decadência prevista no artigo anterior, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, inscritos em dívida ativa ou não, lançados ou não, executados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do ano de 2003 e cujo valor original, por processo DNPM, devendo o a ANM promover a respectiva baixa, bem como de eventuais inscrições em dívida ativa e restrições cadastrais..

§ 1º O revisto no caput deste artigo se aplica a um ou mais processos DNPM, incluindo os valores de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

.....  
.....  
Art. 53 - Fica concedida a liberação das garantias ofertadas em decorrência da cobrança da CFEM.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufoca os pequenos e médios mineradores, colocando-os em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores, mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizados, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrariando, o PL, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva através da:

1. Simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatórios;



411E901857



2. Neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. Busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. Preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram e não estão sendo observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, em questão.

Referido projeto, traz novos ônus aos agentes mineradores, os quais terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos os produtos do setor mineral não metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto, tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, pelo projeto do Governo, tais como: as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, e etc..

Desta feita, o projeto de lei supramencionado, não estimula a concorrência, mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

Nesta linha, não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios, bem como, exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório. O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos demais entes da Federação, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra e de tais bônus.



411E901857



Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.

As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

A regra proposta fere o ato jurídico perfeito e direito adquirido, para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira "sanção política", utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, a prática é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impedido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

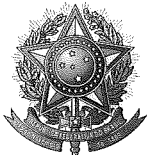
Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de



411E901857





conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

Aliado ao acima é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013 seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

Por sua vez, uma regra clara e simples enseja facilidade e simplificação na arrecadação, reduzindo substancialmente a sonegação e a concorrência desleal decorrente, sem mencionar a redução de discussões judiciais. Com clareza e transparência, tanto o minerador quanto o Governo saberão quanto se está sendo pago e arrecadado pela exploração do mineral.

Neste sentido, a CFEM cobrada com base no preço do bem mineral, antes da lavra, permite total liberdade para o estabelecimento e gestão de políticas públicas para cada substância mineral explorada.

Sabendo o exato valor a recolher por peso do bem mineral, o primeiro item de seu custo será o valor da CFEM. A empresa dificilmente será onerada com cobranças intempestivas decorrentes de critérios subjetivos vigentes e dúbios até anteriormente vigentes e que perdura no projeto atual, por força de interpretações duvidosas do PL em comento.

A regra clara também garante ao empresário e ao investidor, ambiente jurídico confiável e seguro, lembrando que a Empresa de Mineração é apenas a repassadora da CFEM, cujos encargos, certamente pesaram sobre todas as etapas da cadeia produtiva industrial subsequente e, por conseguinte sobre o consumidor final.

O que não ocorre na disposição atual, pois, ao se adotar para critério de cálculo da CFEM, o valor do minério já beneficiado, o legislador institui preço público sobre bens que não pertencem ao Estado, fugindo, portanto, das disposições do art. 20 da CFRB/1988, quais sejam:

- os valores envolvidos nos investimentos em máquinas e equipamentos, os custos de lavra, transporte e beneficiamento;
- os custos de desenvolvimento e aquisição de novas tecnologias usadas no processo de beneficiamento, configurando em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do **minério**, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto, antes do processo de lavra (art. 176 da CF);

Como dito mais acima, a incidência sobre o beneficiamento gera uma grande distorção na cadeia produtiva.

A CFEM hoje é alvo de muita crítica e cobrança por parte dos Mineradores, havendo relevantes discussões judiciais em razão da confusão quanto à formação de sua base de cálculo e em relação às deduções legalmente previstas, muitas delas vedadas via ato do próprio DNPM, que agindo ilegalmente como legislador impôs ilegais restrições ao minerador.

Em relação aos descontos e reduções ora previstas, as mesmas tem o condão de trazer o recolhimento da CFEM para o mais perto da previsão constitucional, ou seja, cobrar a CFEM efetivamente sobre o bem mineral



411E901857



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 38  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

explorado, eximindo as despesas, demais custos e tributos incidentes sobre os processos de lavra, de operacionalização e comercialização, haja vista que ao contrário do que parece.

Quanto à remissão dos débitos, o próprio DNPM, em diversas Notificações de Lançamento, se demonstra incoerente e inseguro, havendo casos em que ao cobrar créditos em mais de R\$. 2.000.000,00 (dois milhões de reais) reduziu referida cobrança em mais de 95% (noventa e cinco) por cento após novo processo de fiscalização.

Há casos ainda que após lançamento fiscal e defesa do minerador, houve aumento no valor a ser cobrado, bem como tem o DNPM retroagido a mais de 20 (vinte) anos para o lançamento de eventual crédito.

Verifica-se assim, séria ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade, haja vista que as cobranças efetivadas em detrimento das normas basilares, tem repercutido negativamente no Poder Judiciário, com o aumento de demandas e com a vitória dos mineradores, causando ônus ao erário público.

Neste mesma linha, em relação à previsão do reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos de CFEM, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP 1133696/PE) assentou que os prazos de prescrição e decadência previstos nas Leis 9.636/98 e 9.821/99 são quinquenais durante a vigência de referidas disposições.

Oportuno dispor ainda que, passados vinte e cinco anos da promulgação da Constituição, ainda persistem sérias dificuldades na efetivação dessas normas constitucionais, apesar da lei destinada a sua regulamentação – Lei 7.990/89 – data de 28 de dezembro de 1989, e sua posterior alteração pela Lei 8.001, de 13 de março de 1990.

Prova incontestável na diversidade de interpretações ao longo dos anos, pelos Agentes Mineradores e pelo próprio DNPM, é a quantidade de autos lavrados, retificados e cancelados, principalmente nos últimos anos, abrangendo todo o universo de empresas, da pequena à grande mineradora, com valores elevados e irreais, criando um passivo para a indústria mineral que poderá levar a insolvência de parcela expressiva da mineração do país, com maior incidência na pequena empresa. Nada mais justo, que a anistia do passivo existente.

Desta forma, as modificações ora propostas se revelam necessárias e justas para a sociedade que não pode mais arcar sozinha com os erros da administração e com seu voraz apetite por arrecadação.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Paulo Sérgio Pereira  
PR/CE  
Vice-Líder

Gorete Pereira  
Deputada GORETE PEREIRA  
Vice-Líder do  
BLOCO PR.



411E901857



EMP 39/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº:**

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

Art. 35. (...)

*“§ xxº. Está isenta do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.”*



9AB77F0712



## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou



9AB77F0712



utilização em processo de industrialização pela indústria petroquímica, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para expressamente esclarecer que não há a incidência da CFEM nas situações em que o bem mineral é consumido em processo de industrialização pela indústria petroquímica, sem que haja a sua venda, portanto.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

**APOIAMENTO**

Nome	Assinatura
<del>Antônio Carlos</del> <del>J. PUIMANAZO</del>	<del>Antônio Carlos</del> <del>J. Puimano</del>



9AB77F0712



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 40/2013 (PREVÁRIO)**

Dê-se aos artigos 2º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48 e 50 do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

.....  
Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

.....  
Art. 8º (...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....  
Art. 10. (...)



E949715813



§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....  
Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....  
Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

.....  
Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente, tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a



E949715813



participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....  
Art. 25. (...)

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....  
Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....  
Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)

ANEXO 1

	Empresa de Grande	Empresa de Médio Porte	Empresa de	Microempresa e brasileiro
--	-------------------	------------------------	------------	---------------------------



E949715813





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

	Porte		Pequeno Porte	
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....  
Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir

.....  
Art. 35 (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre a comercialização dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

.....  
Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda do produto mineral, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização e o frete.

.....  
Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.



E949715813



.....  
**Art. 41. (...) Renumerar Incisos**

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....  
**Art. 42. (...)**

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....  
**Art. 43.** Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de



E949715813



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Parágrafo único. (suprimir)

.....  
Art. 44. (suprimir)

.....  
Art. 45. (...)

§ 2º Suprimir

.....  
Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....  
....  
Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

**JUSTIFICAÇÃO**



E949715813



A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufocando os pequenos e médios mineradores em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizado, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contrária, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva:

1. A simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatórios ;
2. A neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. A busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. A preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências.

Os novos ônus terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos produtos do setor mineral não



E949715813

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 40

metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto, tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Quase todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, como as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, etc..

Por conseguinte, é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013 seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

Desta feita, o projeto de lei supra mencionado, não estimula a concorrência mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

O PL 5.807/2013, introduz diversos novos ônus sobre as empresas de mineração, a serem pagos ao Poder Concedente, a saber:

Em seu Art. 11:

- a) Bônus de assinatura
- b) Bônus de descoberta



E949715813



c) Participação no resultado da lavra – em conjunto com a nova CFEM duplicada para 4% sobre o faturamento bruto do bem mineral,

Em seu Art. 33, institui-se a

A) Taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente, conforme tabela variável em função do porte da empresa, porém de elevado impacto na micro ( R\$ 5.000,00), na pequena ( R\$10.000,00) e na média empresa ( R\$ 20.000,00 ou R\$ 40.000,00, para autorização ou concessão, respectivamente).

Não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios bem como exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório.

O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos entes Federativo, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra.

De acordo com a Constituição Federal, as jazidas minerais existentes no território brasileiro pertencem à União, que pode conceder ou autorizar a sua exploração à iniciativa privada.

Após extraído, o minério passa a pertencer ao concessionário, devendo ser destinada ao Poder Público participação nos resultados ou compensação financeira por essa exploração (cfe. arts. 20, § 1º, e 176, § 1º, da Constituição Federal).

Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja, a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.



E949715813



As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

Além disso, fere o ato jurídico perfeito, a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira "sanção política", utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, A prática, contudo, é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impelido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.





*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40*  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Gorete Pereira - PR/CE

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
PMDB  
VICE-LÍDER

*[Assinatura]*  
Deputada GORETE PEREIRA  
VICE-LÍDER DO  
BLOCO PR



E949715813







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 41/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso XIX do artigo 2º do texto do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os demais incisos subsequentes.

### JUSTIFICAÇÃO

Este inciso perde sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

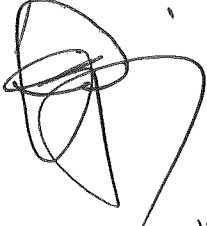
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

  
DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
PSDB - CE

  
130  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB



9783DC4449



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se integralmente o capítulo II – DO APROVEITAMENTO MINERAL, com seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, renumerando-se os demais artigos subsequentes, do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei prevê a unificação dos títulos de concessão para pesquisa mineral e para obtenção de concessão de lavra (extração mineral). Trata-se de um grande equívoco.

Existem hoje no Brasil e no mundo empresas dedicadas exclusivamente às pesquisas minerais e outras à obtenção de concessão de lavras. Aquelas que são dedicadas às pesquisas minerais vivem da prospecção e correm grandes riscos para ampliar suas fronteiras no país. Normalmente, são empresas de pequeno e médio porte.

Da mesma forma, o projeto de lei propõe a substituição do atual regime de concessões de alvarás e autorizações para pesquisa e lavra, por um mecanismo de concessões baseado em licitações e chamadas públicas que



72D99F1849



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 42  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

favorece mais uma vez a concentração de riqueza e renda nas mãos dos grandes grupos mineradores e fundos de investimentos, em detrimento da participação de empresas juniores (*junior companies*) e pequenos empreendedores que ficaram impossibilitados de fazer frente às propostas de grandes empresas quando das licitações que, na prática, se traduzirão em leilões de blocos de mineração.

O artigo supracitado, na forma como foi proposto, beneficia somente empresas de grande porte e com grande capacidade de investimento, retirando do mercado as menores e que são especializadas em uma atividade ou outra, o que significa, na prática a extinção de dois segmentos econômicos que atualmente são incentivados nos demais países: o segmento da pesquisa mineral e do das pequenas e médias mineradoras.

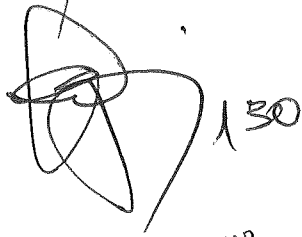
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.


02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB

  
DEP. RAIMUNDO GOMES DE MENEZES  
PSDB - CE



72D99F1849



EMP. 43/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se integralmente o capítulo III – DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO, com suas seções I, II, III e IV, bem como seus respectivos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, renumerando-se os demais artigos subsequentes do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei prevê a unificação dos títulos de concessão para pesquisa mineral e para obtenção de concessão de lavra (extração mineral). Trata-se de um grande equívoco.

Existem hoje no Brasil e no mundo empresas dedicadas exclusivamente às pesquisas minerais e outras à obtenção de concessão de lavras. Aquelas que são dedicadas às pesquisas minerais vivem da prospecção e correm grandes riscos para ampliar suas fronteiras no país. Normalmente, são empresas de pequeno e médio porte.

Da mesma forma, o projeto de lei propõe a substituição do atual regime de concessões de alvarás e autorizações para pesquisa e lavra, por um mecanismo de concessões baseado em licitações e chamadas públicas que favorece mais uma vez a concentração de riqueza e renda nas mãos dos grandes grupos mineradores e fundos de investimentos, em detrimento da participação de



89CE200D50



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

empresas juniores (junior companies) e pequenos empreendedores que ficaram impossibilitados de fazer frente às propostas de grandes empresas quando das licitações que, na prática, se traduzirão em leilões de blocos de mineração.

O artigo supracitado, na forma como foi proposto, beneficia somente empresas de grande porte e com grande capacidade de investimento, retirando do mercado as menores e que são especializadas em uma atividade ou outra, o que significa, na prática a extinção de dois segmentos econômicos que atualmente são incentivados nos demais países: o segmento da pesquisa mineral e do das pequenas e médias mineradoras.


Quanto ao estabelecimento de prazo máximo para a concessão da lavra, trata-se de uma medida que fere a racionalidade econômica elementar de qualquer atividade empresarial, na medida em que restringe a possibilidade de planejamento, previsão de riscos, levando-se em consideração, ainda, que, em mineração, muitas vezes os melhores recursos minerais encontram-se no denominado fundo da mina ou fim da mina.

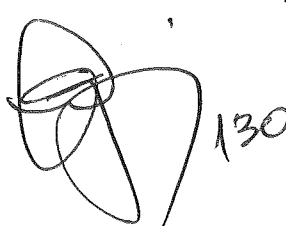
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY  
PMDB - PE

  
DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
PSDB - CE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB



89CE200D50



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 44/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se os incisos IX e X do artigo 22 do capítulo IV – DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.


**JUSTIFICAÇÃO**

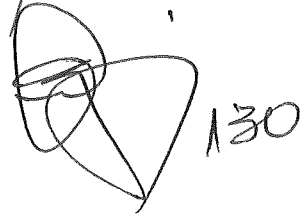
Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

  
Deputado **RAUL HENRY**  
**PMDB - PE**

  
DEP. RAMUNDO G. DE MATOS  
PSDB - CE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB  
257



9FB76AF834



EMP. 45/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se os incisos II e IX do artigo 23 do capítulo V – DO PODER CEDENTE do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

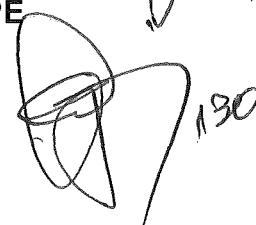
**JUSTIFICAÇÃO**


Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de 2013.

  
Deputado **RAUL HENRY**  
**PMDB - PE**

  
258 DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB-PB

  
DEP. RAMUNDO GOMES  
DE MATTOS  
PSDB-CE



1E388BFC51





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 45/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprimam-se os incisos II e IX do artigo 23 do capítulo V – DO PODER CEDENTE do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.


**JUSTIFICAÇÃO**


Estes incisos perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY  
PMDB - PE

  
259 DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB-PB

  
DEP. RAIMUNDO GOMES  
DE MATOS  
PSDB-CE



1E388BFC51



EMP. 46/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Art. 1º. Suprima-se o inciso IV do artigo 25 do capítulo VI – DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Art. 2º. O inciso IX do caput do artigo 25 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

*IX Estabelecer os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização de pesquisa, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração”. (NR)*

Art.3º. O parágrafo 4º do inciso XXI do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

XXI (...)

*§4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII, do caput não impede que os responsáveis possam requerer a concessão de direitos minerários”. (NR)*



40A9734E45



### JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV perde sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Pelo mesmo motivo, as redações do incisos IX e do parágrafo 4º do inciso XXI passam a fazer referência aos instrumentos de solicitação da autorização de pesquisa e da concessão de lavra previstos no Decreto-Lei Nº 227 de fev/1967.

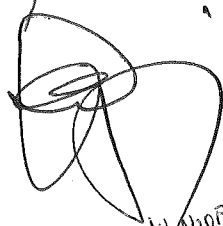
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.


02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

  
DEP. MANOEL DU NÔR  
PMDB - PB

  
DEP. RAIMUNDO GOMES  
DE MATOS  
PSDB - CE



40A9734E45



EMP. 47/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O caput do artigo 36 do capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento”. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei prevê o aumento simultâneo da alíquota e da base de cálculo da CFEM – compensação financeira pela exploração mineral, passando-se a cobrar até quatro por cento sobre a receita bruta deduzidos os impostos. Esta sobrecarga de tributação impacta significativamente nos resultados econômicos da atividade mineral, devendo provocar a redução de investimentos no setor, comprometendo a posição comercial do Brasil no mercado internacional, bem como colocando em risco as receitas e empregos decorrentes da atividade mineral no País.



C6129D8C16



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 47  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em 02 JUL. 2013 de de 2013.

*Raul Henry*  
Deputado RAUL HENRY  
PMDB - PE

*Manoel Junior*  
130

DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB

*RGO*  
DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
PSDB - CE



C6129D8C16



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 48/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O caput do artigo 43 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. Preservam-se as condições vigentes para os requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967”.*  
(NR)


**JUSTIFICAÇÃO**

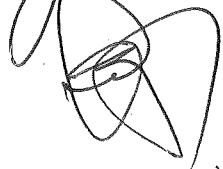
O projeto de lei prevê prazos e providências que perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste projeto de lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013  
Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY  
PMDB - PE

  
DEP. RAIMUNDO GOMES  
DE MATOS  
PSDB-CE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB



2CB8749732



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 49/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O caput do artigo 44 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos e respectivos parágrafos:

*“Preservam-se as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

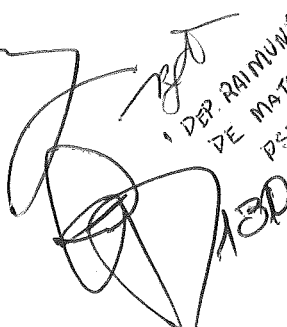
O projeto de lei prevê prazos e providências que perdem sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste projeto de lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.


Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado **RAUL HENRY**  
PMDB - PE

  
DEP. RAIMUNDO G.  
DE MATOS  
PSDB - CE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB



0A8A32B025



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

EMP. 50/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 48 do capítulo IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do texto do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê a extinção do valioso instrumento técnico e econômico de pesquisa mineral denominado Guia de Utilização, que concede ao requerente o direito da lavra experimental por tempo determinado e volume de minério limitado.

A lavra experimental temporária é fundamental para o preciso dimensionamento da jazida mineral e para o seu cálculo de viabilidade econômica.

Também se trata de importante fonte de autofinanciamento do trabalho de pesquisa, na medida em que permite que o minério extraído em caráter experimental seja comercializado, gerando receita que pode ser



F9FD9CA645





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 50  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal RAUL HENRY

reinvestida na própria pesquisa ou utilizada para acelerar o retorno de capital investido.

Desse modo sua extinção reduz as possibilidades de empreendedores de pequeno e médio porte participarem do segmento de pesquisa mineral, favorecendo-se as grandes empresas.

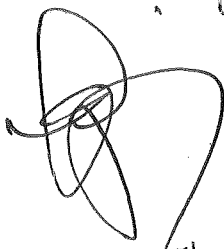
Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

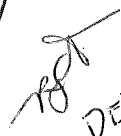
02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

  
130  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB

  
DEP. RAIMUNDO GOMES  
DE MATOS  
PSDB - CE



F9FD9CA645



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº 51/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 38 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 38. ....

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal, na parcela correspondente aos municípios, aplicarão os recursos provenientes da CFEM no montante de cinquenta por cento na área de infraestrutura, vinte e cinco por cento na área de educação e vinte e cinco por cento para promoção do desenvolvimento econômico.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão do repasse dos recursos da CFEM aos entes inadimplentes, até que sejam efetivadas as aplicações em conformidade com os percentuais exigidos."

### JUSTIFICAÇÃO

Os royalties do petróleo deverão ser destinados essencialmente para a educação e também para a saúde, tendo em conta as recentes deliberações do Plenário da Câmara dos Deputados.



AB6776EE58




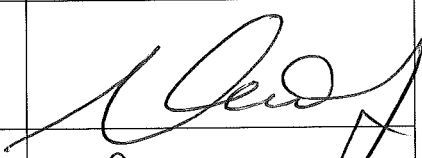
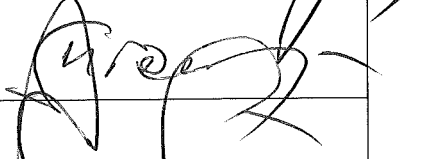
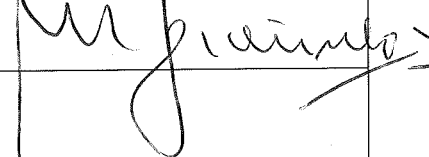
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 52  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Acreditamos que, de forma complementar, a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) pelos Municípios necessitará privilegiar, além da área de educação, o setor de infraestrutura e o desenvolvimento econômico, de modo a garantir a sustentabilidade das regiões mineradoras após o término de exploração das jazidas.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
 Vitor Penido  
 Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre R.	DEM 18	
Vice Lida <del>Dorilton</del>	PSD 48	
Maurice Bessa	PMDB 80	
Anthony/Augusto	PR-RJ 48	



AB6776EE58



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº 52/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 36 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 36. ....

§ 1º .....

§ 2º *A alíquota de quatro por cento aplica-se ao minério de alumínio, manganês, sal-gema, e minério de ferro, bem como a outros bens minerais, conforme definido na regulamentação, observado o disposto no § 3º.*

§ 3º *Ao ouro, aplica-se a alíquota de quatro por cento, quando extraído por empresas mineradoras, e de dois décimos por cento, nas demais hipóteses de extração."*

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alíquota máxima de quatro por cento prevista no projeto de lei deve ser aplicada às substâncias minerais sobre as



52F94C8240



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 52 <sup>2</sup>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

quais atualmente incide a alíquota de três por cento, bem como ao minério de ferro e ao ouro extraído por empresas mineradoras, em razão da lucratividade que apresentam. Consideramos, porém, que deve ser retirado dessa relação o potássio, por ser um produto essencial para o incremento da produção agrícola e a redução do custo dos alimentos no Brasil.

02 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vitor Penido  
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre Z	DEM 78	
Diego Lido	PSD 47	
Marcos Buzas	PMDB 80	
Milson Zaid	Minouista	
Anthony Garotinho	PR - RJ 44	



52F94C8240



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 53/2013 (PLENÁRIO)**

O art. 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização.*

*§1º As alíquotas específicas de cada bem mineral serão fixadas em lei.*

*§ 2º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes. (NR)*

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

**DEPUTADO RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**

*Ronaldo Caiado*  
*Dep. Ronaldo dos PSDB*  
*Sérvio (Dep. Benedito Campes)*  
*PSD 47*



1EDEFD6400



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 54/2013 (PLENÁRIO)**

O art. 10 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às licitações de que trata esta Lei.*

..... (NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

*Ronaldo Caiado*  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO** 28

*Dep. Domingos*  
**PSDB** 49

*Dep. Benedito*  
**PSD** 47



308A98D200



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 55/2013 (PLENÁRIO)**

O art. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:*

*I - dez por cento para a União;*

*II - vinte e cinco por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e*

*III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.*

..... (NR)

**02 JUL. 2013**

Brasília, em 2 de julho de 2013.

*Ronaldo Caiado*  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO** 28

*Domíngos*  
*Rep. Domingos*  
*Sorico*  
**PSDB** 42

*Guilherme Campos*  
*Rep. Guilherme Campos*  
**PSD** 47



A0B5511600





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP.56/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O inciso I, do § 1º, do art. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.....

§1º.....

*I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL, sendo que, obrigatoriamente, no mínimo cinquenta por cento dos recursos do FNDCT deverão ser destinados à pesquisa de prospecção mineral.*

.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
**DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA** 28  
**DEMOCRATAS/RR**

*[Assinatura]*  
PR 44

*[Assinatura]*  
PSD 42

*[Assinatura]*  
Márcio Oliveira  
PR



0453B65500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 57 / 2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.

6º.....

.....

*§ 3º A expedição de autorizações e a celebração de contratos de concessão somente poderão ocorrer após análise e aprovação prévia pelo Congresso Nacional*

.....

.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

**DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA  
DEMOCRATAS/RR**

*[Assinaturas manuscritas]*  
44  
PSD 47  
PR  
ciência Oliveira



E41060F300



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 58 (2013 (PLENÁRIO))**

O parágrafo único do art. 22, do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

22.....

.....

*Parágrafo único. Os membros indicados para compor o CNPM deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional e ato do Poder Executivo federal definirá a forma de funcionamento do CNPM*

.....

.....(NR)

02 JUL. 2013

Brasília, em 2 de julho de 2013.

**DEPUTADO MARCIO JUNQUEIRA 28**  
**DEMOCRATAS/RR**

*[Assinatura]*  
PR 44

*[Assinatura]*  
PSD 47

*[Assinatura]* Laércio Oliveira  
PR



B009525200



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 59 / 2013 (PLENÁRIO)**

Insira-se o seguinte art. 23-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

*Art. 23-A. Compete ao Poder Público promover políticas públicas para a criação e o desenvolvimento de indústrias de agregação de valor e de transformação dos recursos minerais em produtos acabados ou semiacabados.*

*Parágrafo único. Para os fins do caput, o Poder Público poderá promover desonerações tributárias, conceder linhas de crédito com condições diferenciadas e estabelecer outros estímulos que fomentem o desenvolvimento do setor produtivo nacional. (NR)*

02 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.

*Dep. Moraes Montes  
PSD 42*

*Efrain Filho*  
**DEPUTADO EFRAIM FILHO**  
**DEMOCRATAS/PB**

*Dep. Domingos Sérgio*  
**PSDB 107**



\* 409 F2F9822 \*

EMP. 60/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao PL Nº 5.807, de 2013 o seguinte artigo:

“Art. Y– Quando ocorrer a apreensão de rocha ornamental ou agregados para construção civil por qualquer ente federado, na forma da lei, o minerador que infringiu a lei e teve seu minério apreendido, deverá ressarcir a União pelo minério apreendido.

§ 1º: O valor a ser ressarcido à União será o valor de mercado dos bens minerais apreendidos.

§ 2º: Após o ressarcimento da União e regularizada a lavra perante o poder concedenté, o minerador será autorizado pela ANM a comercializar os bens minerais outrora apreendidos.”

### JUSTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios apreendidos que possuam grandes volumes, caso das rochas ornamentais e agregados para construção civil. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa, o que a nosso ver não se justifica.

Cabe informar que o modelo de apreensão de blocos de granito e demais rochas ornamentais já foi adotado pelo DNPM e não funcionou bem. Como não ha como transportar os blocos de minério a solução encontrada foi colocar o próprio infrator como fiel depositário do material apreendido (um procedimento que talvez o minerador não tenha obrigação de acatar e que pode ser questionado na justiça).

Após as primeiras apreensões deste tipo de minério, os mesmos foram levados à hasta pública pelo DNPM, porém todos os leilões foram vazios, ou seja, não houve interessados. É muito provável que qualquer leilão de rocha



D4FFC0F715

*[Handwritten signatures]*

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 60/2013* *DE PLÊNARIO*

ornamental que venha a ser realizado será vazio, nenhum fornecedor do mercado está interessado em comprar um material que não terá como garantir ao seu cliente uma continuidade de fornecimento.

Hoje existem centenas de blocos de granito "apreendidos" pelo DNPM que se encontram espalhados pela zona rural deste país, apodrecendo em lugares ermos e causando impacto ambiental. Estes em tese, um dia irão à hasta pública, porém pelo já exposto dificilmente serão arrematados. Em sendo vazios estes leilões, os blocos ficarão sem destino e ocupando espaço em algum lugar, como já ocorre com outros blocos não arrematados.

Como é dispendioso e inglório transportar grandes volumes de rochas ornamentais apreendidas e ou agregados para a construção civil. Como os leilões de rocha ornamental raramente irão encontrar interessados, o que se propõe através desta emenda é a venda do minério apreendido ao próprio minerador que foi penalizado, pois a nosso ver este procedimento irá economizar recursos da União com a promoção de leilões e transporte de material, além de ser a maneira mais prática e ágil de retirar este minério do pátio e contribuir para com os cofres da União.

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Loria*  
*Líder do PP*



D4FFC0F715

EMP. 61/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao §1º, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§1º - As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por prazo **não inferior a 1 ano e não superior a 3 anos**, contados a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos e **justificada sua prorrogação**;

Justificação

É fundamental que se preservem os direitos adquiridos dos titulares de autorizações de pesquisa em vigor, especialmente quanto aos seus prazos de validade e potencial renovação. Naturalmente, sabe-se que o planejamento dos trabalhos de pesquisa leva em conta a possibilidade decorrente da lei da obtenção de renovações por 1 a 3 anos. A proposta original do PL reduz discricionariamente essa possibilidade a 1 ano, não dando a oportunidade aos administrados de reformularem seus planos de pesquisa e garantirem os direitos decorrentes dos investimentos já feitos. Dessa forma, a modificação visa garantir a preservação dos direitos adquiridos, não sendo razoável nem lícito que se



6EDC593300

CONTINUAÇÃO DA EMENDA <sup>DE PLENÁRIA</sup> Nº 61/2013

busque radicalmente alterar as condições que lhe são aplicáveis. Seguir a linha originalmente proposta ocasionará uma interminável judicialização do setor, paralisando um importantíssimo setor da economia nacional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

*Eduardo* PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lora*  
*Loides do PP*



6EDC593300



EM.P. 62/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. I, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início e **consequente comunicação**, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

....."

Justificação

O texto de lei proposto apenas determinava prazo para o início dos trabalhos de pesquisa, nas não mencionava a necessidade de comunicar o fato à ANM. Adotando-se a forma da lei atual, portanto, o início dos trabalhos deve ser formalmente comunicado à AMN como forma de comprovar e fixar o seu início. Do contrario, não haveria como se constatar o atendimento ao texto que se propõe.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins  
Líder do PP



7C15254E00

EMP. 63/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Inc. I, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46 O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

I - pedido de suspensão temporária de lavra **apresentado** à autoridade competente;

....."

#### Justificação

A necessidade da inclusão da expressão "apresentado" decorre do fato de que é muito comum, ou quase regra, após a sua apresentação, o DNPM não se manifestar, de forma que tanto a sua inclusão quanto a supressão de "aceito" decorrem do fato da notória inércia da autarquia para deliberar sobre os pedidos formulados. É fundamental que o texto legal preserve os direitos adquiridos dos administrados.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha  
líder do PMDB

Deputado  
Arthur Costa  
líder do PP



EMP. 64/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* e Parágrafo Único, do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente imporá as sanções declarará previstas no art. 41, acima, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, com exceção dos seguintes casos:

.....  
**Parágrafo único.** O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos **injustificadamente** na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título."

Justificação

A suspensão da lavra é expediente previsto na legislação atual e decorre de situações econômicas que não se alteram com a promulgação de nova lei, de forma que a previsão para suspensão de lavra deve ser mantida como, também, a situação da lavra suspensa deve ser prevista como situação lícita. Assim, não se justifica a aplicação da caducidade nos casos de lavra suspensa formalmente, devendo somente ser aplicada nos casos de suspensão injustificada.



C699ADEC00

*[Handwritten signature]*

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 64

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Anthony Lima  
líder do PP



C699ADEC00

EMP. 65/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. II, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa **no prazo da autorização vigente** e apresentar o relatório final **ou parcial de prorrogação**, aplicando-lhe o disposto no inciso III **e/ou no § 1º**; e;

Justificação

O plano de pesquisa apresentado, por ocasião da obtenção da autorização de pesquisa em vigor, e a programação do atual detentor do direito minerário devem ser respeitados, razão pela qual a inserção da observância do prazo da autorização vigente é medida que se impõe, até como forma de se evitar arbitrariedades e manter o posicionamento anunciado pelo Governo no sentido de que os direitos já adquiridos serão respeitados com o novo marco regulatório.

Igualmente, não é razoável negar-lhe a prorrogação (desde que atendidos os critérios técnicos) na medida em que o seu processo se iniciou com esta previsão.



F9D17ED700

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DO PLNÁRIO Nº 65*

Suprimir esta prerrogativa por conta da mudança legislativa implica, em muitos casos, em inviabilizar a conclusão dos trabalhos de pesquisa.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

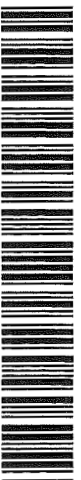
Sala das Sessões, de Julho de 2013

  
DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Loria  
Líder do PP*



F9D17ED700

EMP. 66/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Dê-se ao Inc. III, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....

.....  
III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido **sobrestado** ou aprovado **ou quando o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado**, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei;

....."

Justificação

Os titulares de direitos minerários têm, segundo a lei em vigor, a possibilidade de requerer o sobrestamento da análise do relatório final apresentado em função de condições de mercado ou econômicas. Tratam-se de áreas já com intensos trabalhos de pesquisa e objeto de vultosos investimentos. Processos nesta situação, portanto, não deverão ser objeto de tratamento diferenciado ou apenados, motivo pelo qual sugere-se a modificação em prestígio ao respeito aos direitos adquiridos dos administrados.



2900A09100

→ H

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 66

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

líder do PMDB/RJ



Deputado Arthur Lages  
líder do PP



2900A09100



EM P. 67/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. III, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....

.....  
III - caso o relatório final de pesquisa, tenha sido **apresentado, verificada a existência de reserva, e comprovada a viabilidade econômica, deverá o mesmo relatório ser aprovado, para ser deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei**"

....."

Justificação

Os titulares de direitos minerários têm, segundo a lei em vigor, a possibilidade de requerer o sobrestamento da análise do relatório final apresentado em função de condições de mercado ou econômicas. Tratam-se de áreas já com intensos trabalhos de pesquisa e objeto de vultosos investimentos. Processos nesta situação, portanto, não deverão ser objeto de tratamento diferenciado ou apenados, motivo pelo qual sugere-se a modificação em prestígio ao respeito aos direitos adquiridos dos administrados.



83FA565C00

*[Handwritten signature]*

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TITULARIDADE Nº 67*

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013

  
DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Loria  
Líder do PP*



83FA565C00

EMP. 68/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 44 do PL 5.807/13:

"Art. 44. ....

.....

§-- Quando tiver sido caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, e determinado ou requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa, fica o interessado obrigado a apresentar, no prazo de até 03 (três) anos, novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, para aprovação do relatório final de pesquisa e para que seja requerida respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei sob pena de arquivamento do relatório."

Justificação

É fundamental que se preservem os direitos adquiridos dos titulares de autorizações de pesquisa em vigor, especialmente quanto à garantia de continuidade dos projetos corretamente instruídos. O PL original ignorou a situação, que muito se repetirá no momento de transição para o novo marco regulatório, em que tenha sido requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa em função de situações transitórias de mercado. Diante das particularidades desse cenário, é razoável que o interessado conte com a prerrogativa de período adicional para elaboração de novos estudos com vistas a demonstrar ou não a viabilidade econômico-financeira da lavra, de forma que, se positivo, firme-se contrato de concessão nos termos da nova lei. A falta deste dispositivo ocasionará uma interminável judicialização do setor, paralisando um importantíssimo setor da economia nacional.

*[Handwritten signature]*



9D0406D000

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERCENÁRIO Nº 68*

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

  
DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lacerda  
Lacerda do PP*



9D0406D000

EMP. 69/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Suprima-se o §2º, do Art. 45 do PL 5.807/13, passando o §1º a ser o parágrafo único.

Justificação

O manifesto de mina caracteriza direito de propriedade incorporado ao patrimônio do empreendedor que não pode ser limitado ou restringido por lei subjacente. Daí decorre a necessidade do ajuste do texto do PL original.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013

  
DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lima  
Líder do PP*



34485BF300

EMP. 70/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao Art. 46, do PL 5.807/13:

"Art. 46. ....

.....  
Inc. -- cujos trabalhos de lavra não tenham sido iniciados no prazo de sessenta dias da promulgação desta lei."

Justificação

A adição que ora se recomenda objetiva igualar a proteção dos mineradores em fase de lavra aos que ainda têm seus projetos em fase de pesquisa, quando o próprio PL previu a possibilidade de início dos trabalhos no prazo de 60 dias após a promulgação da lei. Além disso, questões relativas à comprovação tornariam inviável a aplicação na forma proposta. A proposta formulada torna a operacionalização muito mais objetiva e clara, evitando questionamentos e constituindo medida de equidade.



E2EDAA0900

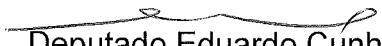
*Handwritten signatures*

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 70

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lages  
líder do PP



E2EDAA0900

EMP. 71/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 46, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 46. O Poder Concedente **imporá as sanções previstas no art. 41, que poderá importar até na caducidade dos direitos minerários**, nos casos em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei no 227, de 1967, exceto na hipótese de:

....."

Justificação

A caducidade é a mais gravosa das penas e a previsão da sua aplicação não pode se dar sem a prévia aplicação das demais penalidades e/ou análise da gravidade da infração. Desta forma, é importante que fique claro que a caducidade não é a regra e que, ao contrário, a via ordinária é a aplicação progressiva das penalidades.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lima  
Senador do PP



949A26CA00



EMP. 72/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Art. 48, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 48. As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão **mantidas até prazo do seu vencimento e das suas renovações até a regulamentação da Lei**, revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias contado da publicação **do ato regulamentador.**"

#### Justificação

A guia de utilização é expediente de fundamental importância para viabilizar a realização de testes metalúrgicos, mercado, e também para custear a continuidade dos trabalhos de pesquisa. Não se acaba com a sua necessidade por lei. Seja na sistemática da lei antiga, seja na sistemática do PL, as hipóteses que a justificam continuarão a existir, de forma que extingui-la pura e simplesmente deixará a indústria órfã de expediente que lhe faça as vezes. Desta forma, não só deverá ser mantida por absoluta necessidade da indústria da mineração, como os seus vencimentos e possibilidade de prorrogação respeitados. Há que se preservar os direitos adquiridos por garantia de preservação da ordem constitucional.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013



Deputado Arthur Lobo  
Lobo do PP



4AE8DE9000

EMP. 73/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Inclua-se no Art. 55º seguinte parágrafo:

"Art. 55. ....

§ -- Até que a presente Lei seja regulamentada, aplicar-se-ão, no que couber, as normas até então vigentes, tais como portarias, instruções normativas, ordens de serviço e pareceres, como regras de transição aplicáveis aos direitos minerários em vigor.

Justificação

Sob pena de uma total paralisação do setor mineral no país, há necessidade do aproveitamento legislativo em vigor, incluindo os normativos infra-legais do DNPM. Não pode se admitir uma lacuna temporal injustificada que não permita às empresas e à própria administração pública de dar continuidade aos trabalhos. O interesse público deve ser protegido durante o momento de transição para o novo marco regulatório.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

13 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha



*Deputado Arthur Lins  
Lins do PP*



8C286E9300

EMP. 74/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao Art. 19, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 19. **Serão publicadas, na forma do regulamento**, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Justificação

Em referência ao art. 19 do PL 5807/2013, que trata da Renúncia, Suspensão ou Revogação das Concessões e das Autorizações, a modificação proposta substitui a expressão “**submetidas a anúncio público**” por “**publicadas**”. Esta modificação constitui, para os casos de caducidade, verdadeira garantia ao autorizado, para que possa exercer seus direitos perante a Administração. Tais atos, portanto, devem ser publicados na imprensa oficial, a fim de dar total transparência à atividade administrativa e eficácia ao ato, além de iniciar a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais, garantindo a ampla defesa.

No caso de renúncia, esta modificação visa permitir o conhecimento de terceiros que possam vir a se interessar pela autorização e, por conseguinte, vir a proceder



C8AF5B8C34

*Art* / *Deputado Arthur Lima*  
*líder do PP*


CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 74

seu requerimento, aumentando a oferta dos materiais e bens, provenientes desta modalidade.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lacerda  
Lacerda do PP



C8AF5B8C34

EMP. 75/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

**Art. 1º** - Dê-se ao inc. I do Art. 11, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

I - bônus de assinatura nas **áreas de jazida**;

**Art. 2º** - suprima-se o parágrafo único do art. 11.

Justificação

A alteração do inciso (I) do Art. 11º, do PL 5807/13, incluindo a expressão "nas áreas de jazida" se impõe já que, nas chamadas públicas, não há nem



89FDE75A42

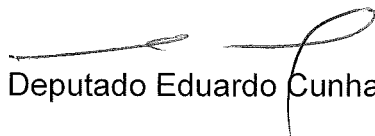
## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLONÁRIO Nº 75

conhecimento geológico nem perspectivas tão promissoras que justifique bônus de assinatura, ou a área seria destinada à licitação.

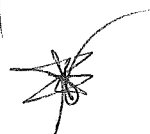
A exclusão do parágrafo único do Art. 11º do PL 5807/13se destina a evitar manipulação e utilização indevida de critérios recém criados como forma de limitar/restringir o acesso ao procedimento licitatório.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013. 03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins  
Leão do PP



89FDE75A42

EMP. 76/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº**

Dê-se aos parágrafos segundo e terceiro do Art. 10º, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 10º .....

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco, **enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º**, poderá ser solicitada ao Poder Concedente, na forma do seu regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do **caput**, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado, **admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica**.

Justificação

A alteração parágrafo segundo do Art. 10º do PL 5807/13 para fazer constar a expressão "enquadrado pelo CNPM nos termos do art. 4º" e inclusão do pronome "seu" na parte final, impõe-se em consonância com aquela proposta para o artigo 4º que estabelece a obrigatoriedade de o CNPM definir, no prazo de 180 dias, as áreas que serão destinadas à licitação.



## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 76

Já a alteração proposta no parágrafo terceiro do Art. 10º do PL 5807/13, incluindo a expressão "admitida sua alteração mediante justificativa técnica e econômica" visa garantir a possibilidade de alteração do prazo de pesquisa, desde que devidamente justificado tecnicamente. Não há razão para se restringir esta possibilidade já que informações subjacentes colhidas na fase de pesquisa podem justificar tal alteração para mais ou menos, inclusive.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lobo  
Partido do PP*



E0298A5A30



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 77/2013

Dê-se ao Art. 12 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

“Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios **técnicos** de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto **no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado.**

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei, **no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública.**

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento, **tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados.**

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate.

#### Justificação

A alteração do caput do Art. 12 do PL 5807/13 para inclusão da expressão “técnicos” se destina a garantir que os critérios sejam, exclusivamente, de natureza técnica e não subjetivos.



9E68CC4C23

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a small flourish.

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 77

A modificação do parágrafo primeiro do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão "no prazo máximo de trinta dias a contar da solicitação do interessado" visa o estabelecimento de prazo para início da chamada pública de modo a garantir que o setor mineral não fique paralisado, garantindo previsibilidade e evitando a postergação imotivada.

A modificação do parágrafo segundo do Art. 12 do PL 5807/13, incluindo-se a expressão "no prazo máximo de sessenta dias da chamada pública" igualmente visa o estabelecimento de prazo para a celebração do contrato de concessão, de modo a garantir que o vencedor seja efetivamente contemplado com o contrato, assim como para garantir previsibilidade e evitar a postergação indevida da assinatura.

Em referência ao parágrafo terceiro do Art. 12 do PL 5807/13, foi substituída a expressão "Havendo" por "Caso exista" e incluída a expressão "tendo como base as propostas técnicas apresentadas pelos interessados" na parte final do parágrafo. Tais modificações objetivam garantir que o processo seletivo se guiará, exclusivamente, por critérios técnicos, afastando critérios subjetivos que podem dar margem a expedientes escusos.

Finalmente sugerimos a inclusão do parágrafo quarto com a seguinte redação: "Havendo a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente, e em caso de empate de propostas no processo seletivo público, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate". Este parágrafo visa o estabelecimento da prioridade em favor do primeiro solicitante como medida de prestigiar o participante interessado, reduzir a possibilidade de participação ilícita na chamada pública exclusivamente como forma de "criar dificuldades e vender facilidades". Paralelamente, reduzirá a ação de oportunistas, especuladores, que poderão passar a "seguir" empresas sérias que requeiram a abertura da chamada.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Lins  
Lins do PP*



9E68CC4C23

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 78/2013

Dê-se ao Art. 13 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração, **em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica - CADE.**

#### Justificação

A alteração do caput do Art. 13 do PL 5807/13, com exclusão da expressão “empresas ou grupos empresariais” e inclusão na parte final da expressão “em consonância com os dispositivos e decisões do Conselho de Defesa Econômica – CADE” se destina a garantir que os critérios sejam em relação a direito de concorrência conforme as normas do CADE, visando afastar a adoção de critérios subjetivos.

A eliminação da possibilidade de estabelecimento de restrições, limitações ou condições a empresas ou grupos visa eliminar esta flagrante ilegalidade consistente no estabelecimento de disposição direcionada e nominal. Entendemos ser possível o estabelecimento de restrição em tese, mas nunca nominando empresa ou grupo empresarial em específico.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

*Deputado Eduardo Cunha*  
*Líder do PMDB*

*Deputado Arthur Lobo*  
*Líder do PP*



DED817800

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 79/2013

Dê-se ao Art. 14 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

**V – a autorização de Lavra Experimental, conforme quantidades máximas a serem fixadas no regulamento desta Lei;**

VI - **as regras e o momento de apresentação do plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;**

VII - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações



F70330D114

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIOS Nº 79

contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e

XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

**Paragrafo Único: Nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima."**

## Justificação

Inclusão do inciso V objetiva manter a possibilidade de realização, ainda na fase de pesquisa, de lavra experimental para testes metalúrgicos, de mercado e/ou custeio da pesquisa. Trata-se de necessidade que não decorre deste ou daquele texto legal mas, sim, da atividade por si só. Faz-se necessário durante a fase de pesquisa, testar os minérios em plantas-piloto existentes no Brasil e até no exterior. Também é necessário retirar quantidades de minérios e verificar se os compradores aceitam seus teores e impurezas, testar resposta destes minérios nos mercados consumidores e, finalmente, em alguns casos, uma lavra de pequena monta pode ser fundamental para custear as pesquisas, desenvolver rotas de processo, não sendo razoável que se creia que poderá ser a necessidade destas lavras experimentais ou pilotos, eliminadas por mera imposição legal.

Em referência ao anterior inciso V e novo VI, do Art. 14 do PL 5807/13, sugerimos acrescentar no início deste a redação da expressão "as regras e o momento de apresentação". Tal inserção é necessária uma vez que nos parece evidente que o plano de aproveitamento econômico não pode, por absoluta

*[Handwritten signatures]*



## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TORNARÃO Nº 79

inexistência de elementos, ser apresentado quando por ocasião da assinatura do contrato. Busca-se, com esta inserção, deixar claro que o contrato somente disporá sobre os seus termos e condições, assim como momento de apresentação, de forma a ficar claro que não se trata de apresentá-lo neste momento.

Finalmente sugerimos a inclusão do Paragrafo Único ao Art. 14 do PL 5807/13, pois em nosso entendimento nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima. Assim, tal inserção tem por objetivo esclarecer e evitar que, nas chamadas públicas, seja exigido conteúdo local e prestação de garantias, notadamente inaplicáveis e inviáveis para esta modalidade de certame.


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aproveem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

  
Deputado Arthur Lobo  
Lobos do PP



F70330D114

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 80/2013

Dê-se ao Art. 15 do PL 5.807/13 a seguinte redação:

**“Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.**

**§ 1º A prorrogação não ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.**

**§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.**

**§ 3º A prorrogação, poderá ser requerida nos dois últimos anos de vigência da concessão e o procedimento de prorrogação deverá ser concluído em até seis meses do seu início.**

**§ 4º Tendo a prorrogação sido requerida no prazo legal e não se manifestando a ANM no prazo estabelecido no artigo 3º supra, considerar-se-á prorrogado o contrato por 20 anos.”**

#### Justificação

Alteração do caput excluindo-se a expressão “até” visa evitar que se outorgue de forma discricionária contratos de concessão com prazos que tornem impossível ao minerador usufruir um prazo mínimo para gozar de rentabilidade e recuperação de seu investimento, evitando-se lavras predatórias pelo fato de se saber antecipadamente que não se irá gozar de prazo suficiente para minerar a concessão.

Em referência ao § 1º do Art. 15 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior “A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário e todas suas as obrigações legais e contratuais” pelo texto “A prorrogação não



9798329332

*[Handwritten signature]*

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERCENÁRIO Nº 80

ocorrerá quando o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão”.


A alteração do parágrafo se impõe como forma de esclarecer que eventual inadimplemento só pode impedir a renovação se for relacionado às obrigações contratuais (inclusive tributos relacionados), quando por ocasião da renovação já que, do contrário, poderia se dar margem a invocar um inadimplemento antigo – já sanado, para impedir a prorrogação.

Finalmente sugerimos a inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto ao Art. 15 do PL 5807/13, de forma a assegurar o estabelecimento de prazo para o requerimento e conclusão do procedimento de renovação, que reputamos de fundamental importância para conferir garantias aos empreendedores e garantir continuidade de investimentos. Da mesma forma e à semelhança do que ocorre na legislação ambiental, se faz necessário o estabelecimento de prazo para a manifestação do órgão. Não o fazendo, o contrato deve ser considerado prorrogado pelo prazo requerido já que o empreendedor não pode ser prejudicado pela inércia pública.


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

  
Deputado Arthur Lins  
PP



9798329332



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 81/2013

Dê-se ao Art. 16 do PL 5807/13 a seguinte redação:

“Art. 16. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, **respeitado o direito de prorrogação**, sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

**§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.**

§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:



BDB45F1A55

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the page number.

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANTÃO Nº 81 .....

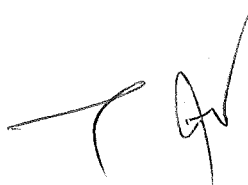
**Justificação**

A alteração do inciso IV, incluindo-se a expressão “**respeitado o direito de prorrogação**”, objetiva deixar claro que a prorrogação do prazo de pesquisa, quando justificado tecnicamente, será um direito e não uma decisão discricionária da administração.

A exclusão do inciso “VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei” se impõe como forma de eliminar a absurda possibilidade de revogação do título ao amparo de previsão tão genérica. Já há a possibilidade de desapropriação, não se justificando, portanto, nova prerrogativa de que, ao amparo de conceito amplo e genérico, típico do regime militar, se espolie o titular do direito que lhe foi legitimamente outorgado.

Em referência aos parágrafos 1º e 2º do Art. 16 do PL 5807/13, sugerimos substituição do texto anterior: “§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão, não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, e nem conferirá ao concessionário direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade” e “§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a” por “**§1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário, implicará obrigação para o Poder Concedente, e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 20.**” e “**§2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a**”.

A alteração dos parágrafos se impõe, uma vez que a extinção da concessão é medida excepcional e que só pode ocorrer no caso de inadimplemento por parte do concessionário, razão pela qual as inserções se impõem como forma de afastar qualquer possibilidade de extinção da concessão por fatos que não aqueles previstos em lei, dentre os quais se destaca o inadimplemento do concessionário.



BDB45F1A55

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TOMARIO Nº 81

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Lins  
Bridel do PP



BDB45F1A55

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 82/2013

Dê-se ao § 2º, do Art. 17, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 17. ....

.....§ 2º  
Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, **condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão, observado o disposto no art. 21 e** obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.

#### Justificação

Alteração do §2º do Art. 17 do PL 5807/13, incluindo a expressão “**condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão**” se faz necessária, uma vez que a imposição da coexistência, além de dar margem a ações de oportunistas, afetarà o desenvolvimento do contrato de concessão já firmado e lhe reduzirá o valor. Isso porque, sem qualquer dúvida, a coexistência se traduzirá em enorme transtorno e dificuldade operacional ao concessionário (no mínimo). Entendemos que a possibilidade de coexistência só pode se materializar com a anuência do concessionário.



6BBBD46113

Handwritten signature or initials.

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 82

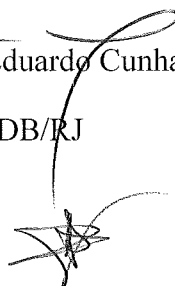
Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013.

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



Deputado Arthur Loria  
Poderes do PP



6BBBD46113

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 83/2013

Insira-se no Art. 22, do PL 5.807/2013, o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais:

**“ IX - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais do xisto que implique em métodos de lavra convencional, devendo, seus produtos, ser aplicados como fonte energética;”**

#### Justificação

Pelo tipo do minério e pelas características da atividade de extração do xisto, é possível obtê-lo de duas formas: (a) britagem, aquecimento e retirada de óleo; e (b) processo de *fracking*, com a criação de fraturas e obtenção de gás.

A atividade de lavra desse minério, em consonância com as premissas do atual Código de Minas, deve ser feita por meio de britagem.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

Deputado Arthur Lins do PP



F079070228

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 84/2013

Dê-se ao parágrafo único do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, o qual incluirá representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o preside;
- II - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Agência Nacional de Mineração;
- VI - Um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de mineração, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.

Justificação

*P. J. B.*

*Deputado Arthur Lins*



66D7A5B343

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 84

Objetiva-se definir a composição, com a previsão expressa de participação do setor produtivo para evitar composição somente governamental e para contrabalancear a composição.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha  
PMDB/RJ

Deputado Arthur Lobo  
Lobos do PP



66D7A5B343



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 85/2013

Dê-se ao inciso VII, do Art. 25, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 25 - .....

.....  
*VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorização e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente, **em consonância com os dispositivos e com as decisões do Conselho de Defesa Econômica CADE.***  
.....

#### Justificação

A proposta objetiva evitar critérios “exóticos” ou casuísticos, remetendo as restrições ao CADE, adota-se postura isenta e técnica, afastando a possibilidade




D7B4314E02

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 85

de casuísmo.

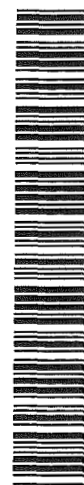
Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013. 03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha  
PMDB/RJ



Deputado Arthur Lages  
Lages do PP



D7B4314E02

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 86/2013

Dê-se ao **caput** do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, **com as seguintes atribuições de fixar ou definir, garantindo-se a participação do setor produtivo:**

.....”

#### Justificação

A proposta feita no **caput** do artigo objetiva mitigar uma excessiva e desnecessária concentração de poderes com o Presidente da República, já que o CNPM será vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro das Minas e Energia, cumprindo ao Poder Executivo, ainda, definir a sua composição e forma de funcionamento.

Busca-se, igualmente, garantir a participação do setor produtivo no CNPM, evitando, com isso, que seja um órgão alheio à realidade e formado, exclusivamente, por integrantes do governo, sempre com perspectiva alinhada com o Executivo.

*GV* *T*



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 86

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013 03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ



*Deputado Arthur Loria  
Páides do PP*



028BC96E43

# PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 87/2013

Dê-se ao § 4º, do Art. 25, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....  
§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do **inciso XII** do caput não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.”

### Justificação

A obtenção de dados técnicos deve ter por fundamento não a possibilidade de restrições, como seria o caso do inciso VII, mas deve basear-se em relação à sua produção e guarda, na forma do inciso proposto XII.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

*Luiz do PMDB*

*[Assinatura]*  
327

*Deputado Arthur Lira  
Lira do PP*



2EEF65B935

# PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

88/2013

Dê-se ao **caput** do Art. 21, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 21. Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos e mediante anuência do signatário do contrato de concessão ou do termo de adesão, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea.”

### Justificação

Em consonância com a proposta introduzida no artigo 21, a possibilidade de impor a coexistência de recursos naturais se traduz em fonte de incerteza e chantagem, além de enorme obstáculo operacional e redução de valor do ativo. Assim, a coexistência dos recursos naturais só deverá ser possível quando autorizada pelo concessionário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovevem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

03 JUL. 2013

Deputado Eduardo Cunha

Luís do PMDB

328

Deputado Arthur Loria  
Luís do PP



F12C169B03

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 89/2013

Dê-se ao **inciso VII**, do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22. ....

VII - diretrizes e **políticas** para o melhor aproveitamento da **jazida** de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

#### Justificação

A inserção de “políticas” e “jazida” no inciso VII visa adequar a redação e corrigir uma impropriedade quanto ao aproveitamento, que se dá em relação à jazida e não em relação aos minerais.


Da mesma forma, quando for o caso de exportação, esta diretriz deixa de ter sentido, razão pela qual a inserção da expressão “no país” se impõe.



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 89

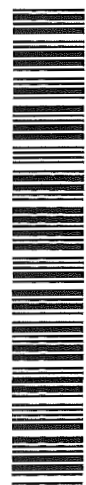
Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões,      de Julho de 2013      03 JUL. 2013

  
Deputado Eduardo Cunha  
PMDB/RJ



Deputado Arthur Loria  
Poderes do PP



670B94FC09



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 90/2013

Inclua-se onde couber:

O art. 21 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes



## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENSAÇÃO Nº 90

das alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)”

### Justificação

Existem disposições legais que tratam de maneira mais benéfica outras carreiras do Poder Executivo Federal e que, por uma questão de isonomia, poderia ser novamente replicado na Lei nº 11046/2004 alterada pela redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, que originalmente trazia no seu bojo o que agora se apresenta como emenda.

Verifica-se em carreiras análogas a possibilidade de que o valor relativo à gratificação de desempenho alcance a sua integralidade na aposentadoria, ou fique próximo a ela, com base na média dos pontos recebidos ao longo de determinado interregno. É de extrema importância que essas previsões legais sejam replicadas para as carreiras dos servidores da ANM, na medida em que a remuneração mensal da grande maioria deles, é, hoje, composta por vencimento básico e correspondente gratificação (esta paga a partir de pontuação obtida em desempenho de avaliação institucional e individual), mas, na ocasião da aposentadoria, relevante parcela da remuneração é perdida, porque a incorporação da gratificação aos proventos é muito pequena.

Entende-se pertinente avaliar a forma de pagamento das gratificações de desempenho na carreira dos servidores da ABIN-Agência Brasileira de Inteligência, conforme Lei nº 11776/2008 (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009), e dos servidores do IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica aplicada, da Comissão de Valores Imobiliários-CVM, e da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, cujas composições remuneratórias foram estruturadas por meio da Lei nº 11890/2008.

Nos casos tratados, há dispositivos comuns, que referenciam os proventos de aposentadoria concedidos após fevereiro de 2004 da seguinte forma:  
(...) quando percebidas por período igual ou superior a (60) sessenta meses e aos servidores que deram origem a aposentadoria ou a pensão se aplicar o disposto os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos (60) sessenta meses;



D7DB9C7552

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 90

Com isso infere-se que a Lei nº 11046/2004 estabelece o mesmo marco temporal previstos nas carreiras dos servidores da ABIN, CVM, IPEA e SUSEP, ou seja, antes e depois de 19 de fevereiro de 2004, e regra semelhante para incorporação da gratificação de desempenho aos proventos (média dos últimos sessenta meses).

Contudo, apesar da semelhança, tal regra de incorporação das gratificações do DNPM agora transformado em Agência Nacional de Mineração-ANM, possui um sutil e importante distinção do que foi estabelecido para as carreiras comparadas, ao alterar Lei nº 11046/2004 pela Lei nº 11.907/ 2009 e estabelecer a média dos valores em vez de médias dos pontos.

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Líder do PMDB



Deputado Arthur Lobo  
Líder do PP



D7DB9C7552

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 91/2013

Inclua-se onde couber:

“Art. X. É devido aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre, o adicional de periculosidade ou insalubridade.

§ 1º Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.”

### Justificação:

A proposta de emenda aditiva versa sobre o atendimento a previsão Constitucional do Capítulo II, dos Direitos Sociais, artigo 7º item XXII: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Os profissionais da mineração, inclusive os do setor público, nas suas atividades de ofício, estão sujeitos a condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre originários da própria atividade em razão do uso de combustíveis, explosivos, eletricidade, produtos químicos em laboratórios, pesquisas e exploração de minerais em regiões na sua grande maioria inóspitas, a céu aberto ou em minas subterrâneas sem os quais não haveria mineração.

Os técnicos do DNPM obtiveram no Supremo Tribunal Federal-STF o Mandado de Injunção nº 1584 reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (artigo 40 parágrafo 4º da CF/1988).

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

13 JUL. 2013

Líder do PMDB



*Deputado Arthur Lira  
Líder do PP*



998B772407

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 92/2013

Adiciona o TÍTULO I Art. 1º e Art. 2º seus parágrafos e itens do Projeto de Lei N. 5.807/2013.

#### “TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, aproveitamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;



1B2E5F8F26

*Handwritten signature*

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 92

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País; e

VI - fortalecer o papel regulador do Estado.”

### Justificação

Faz-se necessário iniciar o Projeto de Lei de criação do órgão regulador do setor mineral por meio de um Capítulo que trate dos Princípios Fundamentais que nortearão a atuação da Agência Reguladora que ora é criada tão quanto a atuação de todo e qualquer membro do Poder Público, reafirmando, assim, princípios do setor dispostos expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Como acima justificamos, faz-se necessário destacar os princípios gerais que o Poder Público como um todo deve observar no que diz respeito à regulação do setor mineral.

Dentre os incisos acima numerados, temos que:

- o inciso I estabelece o que está previsto no § 1º do art. 176 da CF/88 no que se refere aos recursos minerais;
- o inciso II consolida princípios gerais relacionados com o do “uso racional dos recursos minerais”, que deve ser exercido em observância à segurança nacional, à soberania do Estado brasileiro e ao desenvolvimento sustentável, este último relacionado especialmente ao dever estabelecido no caput do art. 225 da CF/88, não somente com o dever de recuperação definido no § 2º do mencionado artigo constitucional;
- o inciso III estabelece o dever de se adotar medidas de promoção da competição entre os agentes econômicos do setor e a necessária diversidade de bens minerais disponíveis no mercado interno para sustentar o desenvolvimento do País em um ambiente de uso racional (vide o inciso II) de um bem público escasso;
- o inciso IV destaca a necessidade de se criar oportunidades para o investimento e estímulo à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional, notadamente diante de um ambiente competitivo internacional;
- o inciso V vincula que o desenvolvimento do setor deve ser harmônico com as metas de desenvolvimento social, ou seja, igualmente com o que deve ocorrer com o desenvolvimento sustentável, o crescimento da atividade de exploração de recursos minerais não pode penalizar as metas de desenvolvimento social do País; e
- por último, o inciso VI destaca o dever de fortalecer o papel regulador do Estado, em consonância ao que dispõe o caput do art. 174 da CF/88, localizado no capítulo que trata “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica” (Capítulo I do Título VII).



1B2E5F8F26

*Am*

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÓVIO Nº 92

Dessa forma, as propostas de inclusão dos artigos acima pretendem reafirmar que toda competência exercida pela Agência Reguladora é expressão maior da competência constitucional atribuída à União sobre a regulação do setor mineral, destacando que a organização inclui o disciplinamento e fiscalização do referido setor, atividades estas basilares da atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme estabelece o caput do art. 174 da CF/88.

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Loria  
Pós do PP*





1B2E5F8F26

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 93/2013

Substitua-se a versão dada no **caput** do art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda:

“Art.51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados: 1 (um) CD-I; 4 (quatro) CD-II; 1 (um) CGE-I; 19 (dezenove) CGE-II; 15 (quinze) CGE-III; 19 (dezenove) CGE-IV; 2 (dois) CA-I; 4 (um) CA-II; 9 (nove) CA-III; 6 (seis) CAS-I; 87 (oitenta e sete) CCT-V; 102 (cento e dois) CCT-IV; 31 (trinta e hum) CCT-III; 56 (cinquenta e seis) CCT-II; e 24 (vinte e quatro) CCT-I.

.....  
.....”

### Justificação:

O art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, que cria a estrutura da ANM, impõe uma redução correspondente a 86 cargos em relação à estrutura atual do DNPM. A presente emenda mantém o quantitativo de cargos atuais do DNPM e possibilita a organização hierárquica dos cargos comissionados da Agência Nacional de Mineração – ANM, de modo a conferir-lhe uma configuração organizacional que permita otimizar processos, ordenar e dar maior efetividade às suas atividades finalísticas, bem como dotá-la de um corpo gerencial cujo desempenho possa alavancar resultados compatíveis com a missão, as competências e o alcance do papel dessa Agência que se estende por todo o Território Nacional.

A estrutura já existente no DNPM é essencial à implantação e consolidação do novo modelo institucional que assumirá novas diretrizes políticas e também as novas atribuições advindas do Marco Regulatório do Setor Mineral, a qual poderá ser reavaliada no futuro e sofrer as devidas adequações.





# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 93

A ANM terá como finalidade, dentre outras, promover a regulação, controle e fiscalização das atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, no Marco Regulatório da Mineração, Código de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata, contemplando atribuições de absoluta relevância no que tange à promoção de uma atividade econômica expressiva e pujante, à geração de emprego, renda e divisas e, também, à projeção do nosso País no competitivo cenário internacional da geologia e da mineração.

A capilaridade da atividade mineral, que se estende por 5.172 municípios, correspondendo a 93,0% do total de municípios existentes no País, torna imprescindível a existência de unidades descentralizadas em todos os Estados da Federação, ainda que em níveis de estrutura organizacional distintos, a fim de promover um adequado atendimento aos usuários, fiscalizar o exercício das atividades de mineração, prover o atendimento das demandas da sociedade e viabilizar a relação interinstitucional em sua área de atuação (Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos ambientais, dentre outros).

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Lobo  
Líder do PP*



676F23DF44

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 94/2013

Substitua-se a versão dada ao art. 53 e seus parágrafos do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda e acresça-se os arts 53-A, 53-B, 53-C, 53-D e 53-E.

“Art.53. Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, e fiscalização da exploração, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades



F65C0DDF58

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENARCO Nº 94

desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

§4º As carreiras e cargos criadas por esta Lei , sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, dispostos na Lei n 11.046, de 2004.

Art. 53-A. São criados 851 (oitocentos e cinquenta e um ) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, 241 ( duzentos e quarenta e um) de Analista Administrativo, 247 ( duzentos e quarenta e sete) de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração e 567 ( quinhentos e sessenta e sete) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM.

Art. 53-B. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXX desta Lei.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXX desta Lei.

Art. 53-C. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de



F65C0DDDF58

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 94

que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. , conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XXX desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

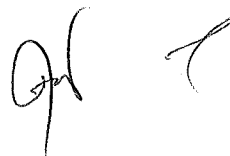
Art. 53-D. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XXX desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo XXX desta Lei.

Art. 53-E. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal específico da Agência Nacional de Mineração - ANM, criado pelo art 55 deste Lei, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo X desta Lei.

### Justificação:

A referida substituição visa corrigir a estrutura do quadro de pessoal da nova agência, considerando que os atuais cargos e carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora em transformação na Agência Nacional de Mineração - ANM, precisam passar por transformações para adequar-se a realidade das novas competências institucionais da nova instituição, à exemplo das transformações e adequações em cargos e carreiras de diversas instituições que, por iniciativa do governo e, em inúmeras vezes, desta casa legislativa, foi procedido as devidas adequações para nova realidade da instituição. Assim se deu por ocasião da criação da Super Receita, ABIN, AGU, entre outras.



F65C0DDF58

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TITENÁRIO nº 94

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Loria  
Líder do PP



F65C0DDF58

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 94

ANEXO XXX  
TABELA DE CORRELAÇÃO  
(art. 53-C desta Lei)

Situação Atual (DNPM)			Situação Nova (ANM)		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		V	V		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXX  
TABELA DE CORRELAÇÃO  
(art. 53-D desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		



F65C0DDDF58

*[Handwritten signature]*

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 94

		III	III	art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II	
		I	I	
A		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		

*T* *AN*



F65C0DDF58

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 95/2013

Dê-se ao **item XVI** do Art. 25 do Projeto de Lei Nº 5807 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25.....  
.....”

**XVI** – Comunicar à autoridade policial competente toda ocorrência de extração mineral não autorizada pelo poder concedente, para que a mesma proceda a apreensão de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de



C1C6EDB924

*[Handwritten signatures]*



## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 95

imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

Deputado Arthur Lins  
Lins do PP



C1C6EDB924

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 96/2013

Acresça-se ao art. 25 do PL 5.807, de 2013 o seguinte parágrafo:

“§ W A polícia quando da apreensão de rochas ornamentais ou agregados para construção civil, preferencialmente deverá deixar o proprietário do imóvel onde se encontra o minério apreendido como fiel depositário deste.”

#### JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futurã ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a policia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a policia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.



202C380943

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 96

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB



03 JUL. 2013

*Deputado Arthur Lima  
líder do PP*



202C380943

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 97/2013

Suprima-se o item III do Art. 41 do PL 5.807 de 2013.

#### JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo da polícia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

03 JUL. 2013

*Deputado Edsondo Cunha*  
*Líder do PMDB*

*Deputado*  
*Arthur Lins*  
*Líder do PP*



5217E55C05

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 98/2013

Suprima-se o item VI do Art. 32 do PL 5.807, de 2013.

#### JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios e equipamentos eventualmente apreendidos. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa e de difícil manutenção. Devemos aproveitar a estrutura e a expertise que a polícia já possui.

Os atuais servidores do DNPM que irão compor o quadro da ANM não possuem perfil físico e psicológico de policial. Os mesmos não estão habituados e ou preparados para realizar apreensões de qualquer bem resultante de crime. O ente do governo que possui todas as condições para tratar com criminosos é a polícia.

Seria um risco para integridade física do servidor da ANM, apreender minerais de alto valor e pequeno volume, como diamantes e pedras preciosas. Caso este tipo de apreensão viesse a ser imposta ao fiscal da ANM, colocaríamos em risco a vida do servidor, pois este anda desarmado, constantemente por lugares ermos e não possui treinamento para lidar com bandidos. Não é difícil de imaginar que nossos técnicos seriam alvos fáceis de criminosos, ao se prestarem a carregar bens de alto valor por lugares ínvios.

Visando dar uma maior eficiência no combate ao crime de usurpação de bens minerais da União, quando do recebimento de denúncia da existência de lavra não autorizada, a apuração da mesma deverá ser sempre realizada pela polícia, pois esta pode realizar uma operação coercitiva e obter resultados que a ANM jamais obteria. Os técnicos da ANM nunca terão poderes para prender meliantes para averiguações.

Considerando que a polícia possui logística para realizar apreensões de todo tipo e pessoal treinado para lidar com criminosos, é de se esperar que fique a cargo



C0A2A82555

Handwritten initials or signature.

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 98

da policia a realização de apreensões de minérios, bens e equipamentos nos casos previstos em lei.

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Anthony Bonó  
Líder do PP*



C0A2A82555

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 99/2013

Acresça-se ao art. 32 do PL 5.807 de 2013 o seguinte item:

“Art. 32. Constituem receitas da ANM:

.....

VII – o produto do ressarcimento à União de minerais apreendidos.

.....”

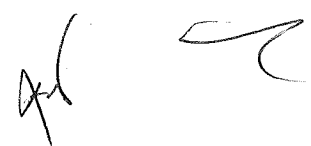
#### JUTIFICAÇÃO

O DNPM (futura ANM) não possui instalações, meios de transporte e ou pátios para armazenar minérios apreendidos que possuam grandes volumes, caso das rochas ornamentais e agregados para construção civil. Para a apreensão destes bens seria necessário dotar a ANM de uma logística altamente dispendiosa, o que a nosso ver não se justifica.

Cabe informar que o modelo de apreensão de blocos de granito e demais rochas ornamentais já foi adotado pelo DNPM e não funcionou bem. Como não ha como transportar os blocos de minério a solução encontrada foi colocar o próprio infrator como fiel depositário do material apreendido (um procedimento que talvez o minerador não tenha obrigação de acatar e que pode ser questionado na justiça).

Após as primeiras apreensões deste tipo de minério, os mesmos foram levados à hasta pública pelo DNPM, porém todos os leilões foram vazios, ou seja, não houve interessados. É muito provável que qualquer leilão de rocha ornamental que venha a ser realizado será vazio, nenhum fornecedor do mercado está interessado em comprar um material que não terá como garantir ao seu cliente uma continuidade de fornecimento.

Hoje existem centenas de blocos de granito “apreendidos” pelo DNPM que se encontram espalhados pela zona rural deste país, apodrecendo em lugares ermos e causando impacto ambiental. Estes em tese, um dia irão à hasta pública, porém pelo



3972B46847

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 99

já exposto dificilmente serão arrematados. Em sendo vazios estes leilões, os blocos ficarão sem destino e ocupando espaço em algum lugar, como já ocorre com outros blocos não arrematados.

Como é dispendioso e inglório transportar grandes volumes de rochas ornamentais apreendidas e ou agregados para a construção civil. Como os leilões de rocha ornamental raramente irão encontrar interessados, o que se propõe através desta emenda é a venda do minério apreendido ao próprio minerador que foi penalizado, pois a nosso ver este procedimento irá economizar recursos da União com a promoção de leilões e transporte de material, além de ser a maneira mais prática e ágil de retirar este minério do pátio e contribuir para com os cofres da União.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

03 JUL. 2013

*Deputado Anthony Louro  
Líder do PP*



3972B46847



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº 100/2013

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos limites deste artigo:

§1º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§2º. As alíquotas aplicadas sobre a receita bruta para obtenção do valor da CFEM variarão de acordo com a substância mineral:

I. Aplicar-se-a a alíquota de 7% para minério de ferro cujos teores sejam acima de 60% de Ferro;

II. Aplicar-se-a a alíquota de 3% para carvão, minério de ferro cujos teores sejam inferiores ou iguais a 60% de Ferro, e demais substâncias;

III. Aplicar-se-a a alíquota de 2% para cobre e alumínio;

IV. Aplicar-se- a a alíquota de 1% para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e demais metais nobres, como platina e paládio;

V. Aplicar-se- a a alíquota de 0,5% para potássio e fertilizantes.”

### Justificação

Peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

*Ruiel do PMDB*

03 . III . 2013

*Deputado Arthur Lins  
Lins do PP*





**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

*EMP 104/2013 (Plenário)*  
**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Adote-se a seguinte Emenda Substitutiva Global que suprime os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera os artigos 2º, 22, 23, 25, 36, 43 e 44:

**CAPITULO I**

**DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;



74D33B7750



III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

IV - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;

V - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário ou autoritário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VII - depósito - corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

VIII - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

IX - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

X - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;



74D33B7750



XI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XII - jazida - depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - lavra ou produção - conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XIV - mina - área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - minério ou recurso mineral - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

XVIII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida; e

XIX - rejeitos ou estéreis - resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 3º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:



74D33B7750



I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.

### **CAPÍTULO III DO PODER CONCEDENTE**

Art. 4º. Compete ao poder concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

III - expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

IV - declarar a caducidade dos direitos minerários;



74D33B7750



V - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VI - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;e

VIII - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração - ANM.

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

### Seção I Da instituição e das competências

Art. 5º. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.



74D33B7750



Art. 6º. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao poder concedente;

IV - promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - Estabelecer os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização de pesquisa, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;



74D33B7750



XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e



74D33B7750





administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII, do caput não impede que os responsáveis possam requerer a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no **caput**, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 7º. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

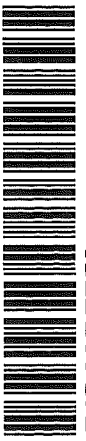
§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no **caput** deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## Seção II

### Da estrutura organizacional e atividade da agência

Art. 8º. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os



74D33B7750



serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral e uma Ouvidoria.

Art. 9º. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 10. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 11. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser



74D33B7750



acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 12. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

### Seção III Das receitas

Art. 13. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.



74D33B7750



#### Seção IV Das taxas

Art. 14. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 3º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e

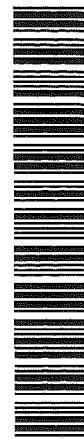
III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das cooperativas, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 15. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários



74D33B7750



advocáticos, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

## CAPÍTULO V DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

### Seção I

#### Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. 16. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.



74D33B7750



Art. 17. A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 18. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do **caput** deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do **caput**.

Art. 19. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:



74D33B7750



I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

## Seção II

### Do pagamento pela ocupação ou retenção de área

Art. 20. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM.

## Seção III

### Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 21. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.



74D33B7750



## CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - multas administrativas simples ou diárias;
- II - suspensão temporária da atividade de mineração;
- III - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 23 As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.



74D33B7750





## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Preservam-se as condições vigentes para os requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 25. Preservam-se as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o **caput** ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 27. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.



74D33B7750



Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 28. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 29. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

*I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;*

*II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;*

*III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;*

*IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;*

*V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo poder concedente;*

*VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;*

*VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;*



74D33B7750



VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental; e

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....  
.....  
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência." (NR)

Art. 30. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e



74D33B7750



II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 31. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - um CGE-I;
- IV - catorze CGE-II;
- V - nove CGE-IV;
- VI - um CA-II;
- VII - dezessete CA-III;
- VIII - nove CAS-I;
- IX - dez CAS-II;
- X - dezesseis CCT-V;
- XI - oitenta e seis CCT-IV;
- XII doze CCT-III;
- XIII - oitenta e três CCT-II; e
- XIV - trinta e um CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 32. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;



74D33B7750



- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 51, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 33. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos ocupados e vagos das carreiras e do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, lotados no DNPM na data de publicação desta Lei, respeitados os quantitativos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.046, de 2004.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** ocorrerá com a manutenção de denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.



74D33B7750



§ 4º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e contagem de interstícios para progressão e promoção, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Às carreiras e ao Plano Especial de Cargos de que trata o § 1º, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 44. A partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM -GDAPDNPM, de que trata o art. 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a denominar-se, respectivamente, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da ANM - GDAANM e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos da ANM - GDAPANM.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura de que trata o **caput** não representa, para quaisquer efeitos legais, inclusive para aposentadoria, ciclo avaliativo, valores de ponto, critérios e procedimentos para recebimento, descontinuidade em relação à percepção das gratificações de desempenho atualmente denominadas de GDADNPM e GDAPDNPM.

Art. 35. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 36. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.



74D33B7750



Art. 37. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no parágrafo único do art. 58 desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

## ANEXO

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00
Autorização	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00



74D33B7750



### JUSTIFICAÇÃO


Visando colaborar com o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei 5.807, de 2013, submeto à apreciação dos parlamentares desta Casa a presente Emenda Substitutiva Global que suprime os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera os artigos 2º, 22, 23, 25, 36, 43 e 44.

Acreditamos que a presente emenda, se aprovada, aprimorará o texto do projeto, tornando-o mais adequado ao desenvolvimento da atividade de mineração e ao atendimento das necessidades do país.

Sala das Sessões, em 03 JUL 2013 de 2013.

  
Deputado RAUL HENRY

PMDB - PE

  
DEP. MANOEL JUNIOR  
PMDB - PB

  
Vice-líder do DEM

DEP. MENDONÇA FILHO  
DEM-PE



74D33B7750





Emenda ao PL 5807 de 2013 10/21/2013 (Plenário)

Tipo de Emenda:

	x			
Aditiva		Supressiva		Modificativa

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
--------	----	-----------	--	---------	---	--	--

*Teor da Emenda*

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....  
.....

V- Unidades de Conservação da Natureza".

*Justificação*

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

1. Unidades de Proteção Integral; e  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados  
Anexo III – 1º andar, Gab. 279  
Brasília / DF – CEP: 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:  
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul  
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



BDF8B1DE54



- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação





dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

*Marina Sant'Anna*  
**MARINA SANT'ANNA**  
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Tenório</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCCIANA B. DE O. JANTOS</i>	<i>P. Gle B IPE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Flávia Moura</i>	<i>PDT/GO</i>	<i>[Assinatura]</i>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL   
**marina**  
Sant'Anna




BDF8B1DE54

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados  
Anexo III – 1º andar, Gab. 279  
Brasília / DF – CEP: 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:  
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul  
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



*EMP 103/2013 (Plenário)*

**Emenda ao PL 5807 de 2013**

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<b>x</b>	<b>Supressiva</b>	<b>Modificativa</b>
----------------	----------	-------------------	---------------------

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>3º</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>I,II,III e IV</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------	-------------------	-----------	---------------	----------------------	---------------

**Teor da Emenda**

“Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

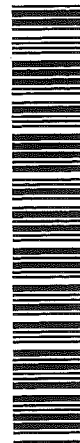
I – não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II – esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III – seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV – seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação

vigente.”



6E922B4313



**Justificação**

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

*Marina Sant'Anna*  
**MARINA SANT'ANNA**  
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Tenor</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCIANA B. DE O. SANTOS</i>	<i>PLdo B IPC</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Flávia Moraes</i>	<i>PDT/GO</i>	<i>[Assinatura]</i>

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados

Anexo III - 1º andar, Gab. 279

Brasília / DF - CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:

Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul

Goiânia- GO - CEP 74.080-200



6E922B4313



Emp 104/2013 (Plenário)  
Emenda ao PL 5807, de 2013

**Tipo de Emenda:**

<b>Aditiva</b>	<b>x</b>	<b>Supressiva</b>		<b>Modificativa</b>	
----------------	----------	-------------------	--	---------------------	--

**Dispositivo Emendado**

<b>Artigo</b>	<b>25</b>	<b>Parágrafo</b>		<b>incisos</b>	<b>VIII</b>		
---------------	-----------	------------------	--	----------------	-------------	--	--

**Teor da Emenda**

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 25 do PL 5807/13, com a seguinte expressão:

“Art. 25...

VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia, geoquímica e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A **geoquímica** é uma ferramenta indispensável à prospecção e pesquisa de recursos minerais, principalmente em países como o Brasil em que, naturalmente, existem espessas camadas de solos que cobrem as rochas e eventuais mineralizações, sendo bastante útil para a avaliação de áreas. Além disso, a geoquímica de sedimentos de corrente, ou através de

Prac. dos Três Poderes de Curitiba, é um método relativamente barato para eliminar áreas geológicas

Anexo III – 1º andar, Gab. 279

Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul

Goiânia- GO – CEP 74.080-200



1B220F5825

Cont. EMP 104/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL  
**marina**  
Sant'Anna

sem interesse (ou de pouco interesse) do território investigado. É relevante, também, na definição de alvos anômalos para detalhamento geológico e geofísico. E para esta razão, a palavra geoquímica deve constar do inciso VIII do art. 25 do PLC nº 5807/13.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

*Marina Sant'Anna*  
MARINA SANT'ANNA  
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>F. FEMO</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>LUCCIANA D. PRO. JANTOS</i>	<i>Plda B IPE</i>	<i>[Assinatura]</i>
<i>Flávia Moraes</i>	<i>POT - GO</i>	<i>[Assinatura]</i>



1B220F5825





*EUP 105/2013 (Plenário)*  
Emenda ao PL 5807, de 2013

**Tipo de Emenda:**

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

**Dispositivo Emendado**

Artigo	2º	Parágrafo		incisos	XVII		
--------	----	-----------	--	---------	------	--	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao inciso XVII do art. 2º do PLC nº 5807/13 a seguinte redação:

“Art. 2º...

XVII – pesquisa – conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir depósitos minerais, cubar suas reservas e determinar seus valores econômicos objetivando identificar jazidas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda objetiva dar uma definição de pesquisa mais próxima da realidade técnica observada na mineração, tanto no Brasil como internacionalmente.

**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões em de junho de 2013.

*Marina Sant'Anna*

**MARINA SANT'ANNA**  
Deputada Federal

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados  
Anexo III – 1º andar, Gab. 279  
Brasília / DF – CEP: 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:  
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul  
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



798E9F7433

Cont. EMP 105/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL  
**marina**  
Sant'Anna

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
Fernando Ferno	PT/PE	
Luciana B. de O. Santos	PL de B IPE	
Flávia Moraes	DDT - GO	



798E9F7433

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados  
Anexo III – 1º andar, Gab. 279  
Brasília / DF – CEP: 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:  
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul  
Goiânia- GO – CEP 74.080-200





EMP 106/2013 (Plenário)

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	25	Parágrafo		incisos	XI		
--------	----	-----------	--	---------	----	--	--

**Teor da Emenda**

Dê-se ao inciso XI do art. 25 do Projeto de Lei nº 5807/13, a seguinte redação:

“Art. 25...

XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de descoberta comercial;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta substitui a palavra **comercialidade** pela expressão **descoberta comercial**, já que no art. 2º do PLC nº 5807/13, que trata das definições jurídicas dos termos técnicos utilizados em tal Projeto de Lei, não existe a definição do que seja a **comercialidade** e sim de **descoberta comercial** que, em realidade, possuem o mesmo significado. Daí, a conveniência

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados  
Anexo III – 1º andar, Gab. 279  
Brasília / DF – CEP: 70.160-900  
Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escritório Político:  
Rua 103, nº280, Qd. F-24, LT 36, Setor Sul  
Goiânia- GO – CEP 74.080-200



BB46E9A139



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

Cont. EMP 106/2013

DEPUTADA FEDERAL  
**marina**  
Sant'Anna

de se usar no inciso XI do art. 25 a expressão **descoberta comercial** que já se encontra definida no Projeto de Lei, evitando-se, quando da sua aplicação como lei qualquer interpretação indevida.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões em de junho de 2013.

*Marina Sant'Anna*  
**MARINA SANT'ANNA**  
Deputada Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA
<i>Fernando Fern</i>	<i>PT/PE</i>	<i>[assinatura]</i>
<i>LUCIANA B. DE O. SANTOS</i>	<i>PCdoB / PR</i>	<i>Luciana St.</i>
<i>Flávia Moraes</i>	<i>PDT / GO</i>	<i>[assinatura]</i>



EMP 307/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Insira-se o inciso XXI no o Art. 2 do PL 5807/13, , passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

XXI – O poder Concedente será o Ministro de Minas e Energia,

Justificação

A inserção do inciso visa identificar a pessoa do Poder Concedente que o PL apesar de tratar e mencionar em inúmeros artigos do PL, não o define.


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

  
Deputado Arthur Faria  
Líder do PP



69E6BC8117

EMP 108/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Inclui-se o Art. 48 ao PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Art. 48. O titular de permissão de lavra garimpeira, terão no prazo de vigência do seus títulos, direito de requerer a mudança para o regime de concessão, desde que provada sua viabilidade técnica ou potencial, transformando ou transferindo o respectivo título para pessoa jurídica .

Justificação

A alteração visa consagrar ao garimpeiro a possibilidade de identificando minério primário, poder transferir seu título para uma sociedade regularmente constituída sob as leis brasileiras e migrar o seu título do regime de garimpo para o regime de concessão permitindo assim o melhor aproveitamento do recurso mineral ali existente, lembramos que são em mais de 70,000 os casos de garimpo somente no Pará.


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013


  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

  
Deputado Arthur Lemos  
Líder do PP



749FC79D22



EMP JOA/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 14 do PL 5807/13, com exclusão do inciso XI , que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

(...)

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

(...)

Justificação

A exclusão do inciso visa reparar verdadeiro desconhecimento do executivo quanto as questões envolvendo setor mineral, um vez que este raramente se socorre de importação de equipamentos, fazendo uso sim de tecnologia e troca de conhecimentos intercambio técnico o que incentivamos pois cria capacitação do país, o termo é sim pertinente nos casos de petróleo onde navios, plataformas são contratados no exterior, mas no caso da mineração isto não ocorre sendo inócua e xenófoba sua inclusão.



4D2F03E513



Cont. EMP 109/2013


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

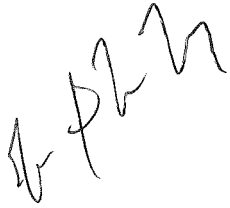
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

  
Deputado Arthur Lins  
Líder do PP





4D2F03E513

Emp 30/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 36 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 36. A alíquota da CFEM será de 4% ( quatro por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, efetivamente pagos, excetuando-se:

- I. 1% ( um por cento) para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e demais metais nobres;
- II. 0,5% ( meio por cento) para potássio , fertilizantes , bens minerais de uso na agricultura e na construção civil

(...)

Justificação

Não pode o congresso nacional esperar ainda regulamentação da CFEM questão tão importante, para os municípios e os estados, temos de assegurar que os recursos minerais sejam repartidos com a sociedade imediatamente. No caso do ouro e das gemas uma tributação alta iria causar contrabando como tivemos até 88 onde o paísesinhos chegaram a exportar tanto ouro qto o Brasil sem ter quaisquer minas, e são famosos casos de contrabando de esmeralda, diamante, uma alta tributação somente seria motivo de incentivo. Finalmente sugerimos grande redução nas alíquotas de Fertilizantes, onde somos grandes importadores buscando assim um desenvolvimento deste segmento para manter a produtividade de nossas áreas agricultáveis e reduzindo assim desmatamentos com recuperação de áreas de baixa produtividade.



Deputado  
Arthur Lemos  
Lemos do PP



89751D4E49

cont. EMP 110/2013

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

*Handwritten initials: E.C.*

*Deputado Arthur Lobo  
Líder do PP*

*Handwritten signature*



89751D4E49

EMP III/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 43 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto no **caput** serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 12, e terão aqueles que eram prioritários preferência neste processo.

Justificação

As alterações no parágrafo único visam conferir ao interessado que era prioritário no regime em vigor preferência na nova modalidade de outorga.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal – Líder do PMDB

*F. P. M.*

*Deputado Arthur  
Lima  
Líder do PP*



ED1CC05950

Emenda 112/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 38 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – cinco por cento para a União;

II – trinta por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III – sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

(...)


#### Justificação

As alterações na distribuição do montante visam repartir de forma mais justa os recursos do CFEM, uma vez que a maioria dos estados veem-se penalizados com redução dos seus tributos por força da Lei Kandir.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

  
EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal – Líder do PMDB

*Handwritten signature*

*Deputado Arthur  
Nunes  
Albuquerque*



02CA965A48

EMO 553/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 10 do PL 5807/13, excluindo o inciso XI.

Justificação

A exclusão do inciso visa reparar verdadeiro desconhecimento do executivo quanto as questões envolvendo setor mineral, um vez que este raramente se socorre de importação de equipamentos, fazendo uso sim de tecnologia e troca de conhecimentos intercambio técnico o que incentivamos pois cria capacitação do país, o termo é sim pertinente nos casos de petróleo onde navios, plataformas são contratados no exterior, mas no caso da mineração isto não ocorre sendo inócua e xenófoba sua inclusão.


Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

*PL 5807*

*Deputado Arthur Lira  
líder do PP*  




2BA0F1A749

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o caput e paragrafo segundo do Art. 8 do PL 5807/13, , passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 8º O Poder Concedente somente poderá negar a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário não apresente os elementos necessários a sua averbação.

(...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, serão nulos de pleno direito.

Justificação

A substituição do termo **podará**, por **somente poderá negar** visa garantir que a cessão obedecidos os critérios e requisitos do processo administrativo, não poderá ser negada ao titular. A exclusão dos termos **cessão, incorporação ou transferência de controle ...** e a substituição da expressão **serão nulos de pleno direito** em lugar da expressão **implicará a caducidade dos direitos minerários**, visam dar a ANM mais agilidade, pois não cabe a agencia analise de atos societários ou exame de questões envolvendo controle de defesa econômica, tais atos são de competência das



C1F269F734

cont. EMP 114/2013

Juntas de Comércio e do CADE, não cabendo a ANM, análise de tais procedimentos, devendo tais atos serem apenas arquivados pela ANM, como ocorre hoje no DNPM.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovevem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

*Ampl. 2h.*

*[Handwritten Signature]*

EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal – Líder do PMDB

*Deputado Arthur Lobo  
Líder do PP*

*[Handwritten Signature]*



C1F269F734



Emp 115/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVAS Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 12 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de valor de investimento e volume de trabalho no julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto em prazo máximo de 15 dias da solicitação do interessado, sendo-lhe assegurada preferência no contrato de concessão, onde não existiam outros direitos minerários preexistentes e válidos.

(...)

Justificação

As modificações visam dar agilidade ao processo de acesso ao título mineral, e garantir que nas áreas livres que os interessados possam ser escolhidos em função dos volumes de investimentos e trabalhos que se dispõem a fazer. Também queremos proteger o empreendedor, pois na medida que este solicita uma área livre (desonerada), que crie-se a concorrência mas assegure-lhe o direito de preferência se igualar a maior proposta recebida.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

*Em PL 115*

*Deputado Arthur  
Lins  
do PP*



3CD51CD349

EMP - 116/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda MODIFICATIVA ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Modifica-se o Art. 13 do PL 5807/13, que passa vigorar com seguinte redação:

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração, atendendo especialmente casos onde queria se evitar domínio de regiões ou concentração de jazidas de mesma substancia por uma determinada empresa ou grupo.

Justificação

A inclusão do texto: **atendendo especialmente casos onde queria se evitar domínio de regiões ou concentração de jazidas de mesma substancia por uma determinada empresa ou grupo**; visa dar maior competitividade ao setor, evitando-se participação de grupos econômicos detentores de jazidas, nas licitações ou chamadas publicas, para assegurar demora no desenvolvimento de projetos, que possam vir a competir com projetos já desenvolvidos e em curso.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013

EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal – Líder do PMDB

Deputado Arthur Loria  
Líder do PP



CF6AE1A803

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

EMP 117/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Emenda aditiva ao PL 5807/13, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Insira-se o parágrafo quinto no o Art. 4 do PL 5807/13, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

(...)

§ 5º Serão objeto de imediato processo de licitação as áreas atualmente detidas pela CPRM-Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais e aquelas inseridas sob denominação de Reserva Nacional do Cobre, a qual deverá acontecer em 90 dias a contar da constituição do CNPM

Justificação

A inserção do paragrafo quinta visa agilizar o desenvolvimento de áreas que estão a décadas paralisadas e que podem ser fundamentais ao desenvolvimento sustentável de diversas regiões do país, onde o potencial geológico é enorme, e o conhecimento e aproveitamento dos recursos minerais é nenhum, são estas, projetos da CPRM denominados:



34094A7117

Caulim do Rio Capim

Chumbo de Nova Redenção

Cobre de Bom Jardim

Diamante de Santo Inácio

Fosfato de Miriri

Gipsita do Rio Cupari

Níquel do Morro do Engenho

Níquel de Santa Fé

Ouro de Natividade

Turfa de Águas Claras

Turfa de Itapuã

Turfa (PB, RN e AL)

Turfa de São José dos Campos

Zinco, Chumbo e Cobre de Palmeirópolis

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de Julho de 2013.

  
EDUARDO CUNHA

Deputado Federal – Líder do PMDB

*Deputado Arthur  
Lopes do PP*



34094A7117

EMP 118/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei.”*

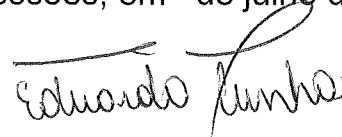
### JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

  
DEPUTADO FEDERAL  
Cunha do PMDB



Deputado Arthur  
Lima  
Lima do PP



6C4E26BD07

EMP 119/2013 (Plenária)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

*XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de julho de 2013. 03 JUL. 2013

DEPUTADO

*Edson Luís  
Lúcio do PMDB*



*Deputado  
Arthur Lúcio  
Lúcio do PP*



EFFCDDCF35

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

120/2013 (Plenário)

Substitua-se a versão dada no art. 53 e seus parágrafos do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda.

Art.53. Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;



2A7E2A8911

*Handwritten signature*

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo (....) desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no caput deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo (.....) desta Lei.

§4º As carreiras e cargos criadas por esta Lei , sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, dispostos na Lei n 11.046, de 2004

Art. 53-A. São criados 900 (novecentos ) cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, 250 ( duzentos e cinquenta) de Analista Administrativo, 250 ( duzentos e cinquenta) de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração e 570 ( quinhentos e setenta) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM.

Art. 53-B. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo (...) desta Lei.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo (....) desta Lei.

Art. 53-C. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004. , conforme Tabela de Correlação constante no Anexo (.....) desta Lei.



2A7E2A8911

Handwritten marks, possibly initials or a signature.



§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 53-D. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo (.....) desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos e ocupados de que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante do Anexo (.....) desta Lei.

Art. 53-E. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal específico da Agência Nacional de Mineração - ANM, criado pelo art 55 deste Lei, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM de que trata o art. 6º desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabelas de Correlação constantes no Anexo X desta Lei.

**Justificação:**

A referida substituição visa corrigir a estrutura do quadro de pessoal da nova agência, considerando que os atuais cargos e carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ora em transformação na Agência Nacional de Mineração - ANM, precisam passar por transformações para adequar-se a realidade das novas competências institucionais da nova instituição, à exemplo das transformações e adequações em cargos e carreiras de diversas instituições que, por iniciativa do governo e, em inúmeras vezes, desta casa legislativa, foi procedido as devidas adequações para nova realidade da instituição. Assim se deu por ocasião da criação da Super Receita, ABIN, AGU, entre outras.

03 JUL. 2013

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

Deputado  
Arthur Lins  
Líder do PP



2A7E2A891

ANEXO (.....)  
TABELA DE CORRELAÇÃO  
(art. 53-C desta Lei)

Situação Atual (DNPM)			Situação Nova (ANM)		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		V	V		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO (.....)  
TABELA DE CORRELAÇÃO  
(art. 53-D desta Lei)

a) Tabela de correlação dos cargos nível superior e intermediário

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, do Quadro de Pessoal da ANM
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Tabela de correlação dos cargos nível auxiliar

Situação Atual			Situação Nova		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Quadro de Pessoal Específico da ANM
		II	II		
		I	I		



2A7E2A8911

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Formatado: Esquerda: 3 cm, Direita: 2,5 cm, Superior: 3,5 cm, Inferior: 2,5 cm, Largura: 21 cm, Altura: 29,7 cm, Distância do rodapé da margem: 2 cm

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

521/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:*

*I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;*

*II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e*

*III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

*Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título."*

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, Negrito

### JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.



03 JUL. 2013

T R

Cont. EMP 124/2013

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO *Eduardo Cunha*  
*Brasil do PMDB*



*Deputado Arthur Loria*  
*Brasil do PP*

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial,  
Negrito



D9BDC22550

0

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 122/2013 (Plenário)**

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

*(...)”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

*Edson Cunha  
Líder do PMDB*



*Deputado Arthur Lins  
Líder do PP*



F698A05B37

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA SUPRESSIVA** 323/2013 (Mensúrio)

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

*Estuando Cunha*

*líder do PMDB*

*[Assinatura]*

*Deputado Arthur Lacerda*  
*líder do PP*



522567CA47

BMP 324/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013 EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta , também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



8D732C3E16

*[Handwritten signatures]*

Cont. EMP 1241/2013

produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

*Deputado Eduardo Cunha*  
líder do PMDB

*Deputado Arthur Lobo*  
líder do PP



8D732C3E16



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

325/2013 (Plenário)

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

“Art. 23. (...)”

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões “com vistas a promover a concorrência entre os agentes”.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

*Eduardo Cunha*  
líder do PMDB

*Deputado Arthur Lins*  
líder do PP



AD81926712

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA ADITIVA Nº 126/2013 (Plenário)

Acrescente-se inciso ao *caput* do art.22 do projeto com a seguinte redação::

“Art. 22 (....)....

*- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Edsonato Cunha  
Líder do PMDB

Deputado Arthur Lemos  
Líder do PP



1C381DDC58

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

127/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*

*§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO

*Ednardo Lybhe  
líder do PMDB*

*Deputado Arthur Lins  
líder do PP*



146AAB8349

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

128/2013 (Plenário)

Suprima-se o art. 13 do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013-07-01

DEPUTADO

*Eduardo Cunha  
Lúcio do PMDB*

03 JUL. 2013

*Deputado  
Arthur Henrique  
Lúcio do PP*



6E0B890336

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA ADITIVA Nº 129/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

*"Art. 14. (...)*

*"... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas."*

### JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

Sala das Sessões, em de <sup>03 JUL 2013</sup> julho de 2013.

DEPUTADO

*Edsonato Cunha  
Borges do PMDB*

*Deputado Arthur Lins  
Borges do PP*



F1F8460558

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

130/2013 (Plenário)

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 17. (...)*

*§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.*

*(...)*

*§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."*

### JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013  
DEPUTADO

*Eduardo Cunha  
líder do PMDB*

*Antonio Carlos  
Artur Lins  
líder do PP*



8C6C3A8C15

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

131/2013 (Plenário)

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

*“Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

*§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.*

*§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.*

*Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

Sala das Sessões, em 03 JUL 2013 de julho de 2013.

DEPUTADO

*Edson do Cunha  
líder do PMDB*

*Deputado  
Arthur Henrique  
líder do PP*

*\**



7A5B0D2433

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA ADITIVA Nº 132/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)”

*§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



A1CE8AA433



uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.**

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

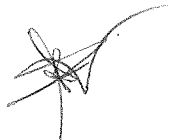
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO

*Eduardo Cunha*  
*Líder do PMDB*

*Deputado Arthur Loria*  
*Líder do PP*



A1CE8AA433

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

EMENDA ADITIVA Nº 133/2013 (Plenário)

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."*

### JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Deputado Ednardo Cunha  
líder do PMDB

Deputado Arthur Costa  
líder do PP



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 134/2013 (PLENÁRIO)**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os empreendimentos destinados à utilização de resíduos e rejeitos que venham a corrigir os impactos ao meio ambiente degradado pela mineração terão incentivos tributários e condições de financiamento especiais.

### JUSTIFICAÇÃO

A mineração no Brasil remonta há mais de um século. Durante largo espaço de tempo foi praticada sem nenhuma existência de legislação voltada para o meio ambiente. A par desta circunstância o Governo Federal nas épocas de conflitos internacionais, como a Segunda Guerra Mundial 1939-1945 e as Crises do petróleo 1972 e 1973, institui programas de incentivo a mineração que a fomentou a “qualquer preço” a produção mineira para suprir de suas necessidades, o que contribuiu para a formação de extensas áreas degradadas pela mineração.

Como exemplo da utilização de rejeitos de beneficiamento do carvão se usado como parcela do combustível, contribui em parte, para a



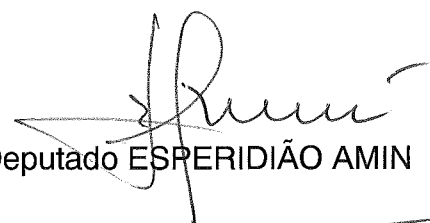
63E5C4FE16

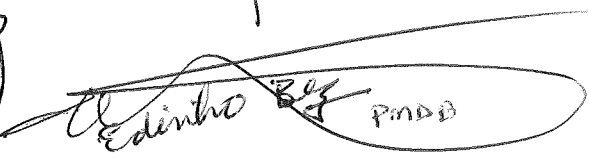

*[Handwritten signatures]*

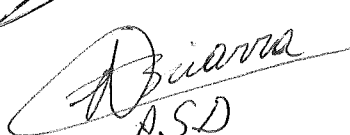
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO DE AÇÃO Nº 134 <sup>2</sup>

despoluição das áreas degradadas. O mesmo ocorre com rejeitos que tem baixo teor e que dispostos de forma sem controle ambiental causam poluição e se reminerados podem recuperar o meio ambiente.

Sala da Comissão, em 03 JUL. 2013 de 2013.

  
Deputado ESPERIDIÃO AMIN

  
Edinho  PMDB

  
Bianna  
PSD



63E5C4FE16

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 135/2013 (PLENÁRIO)**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O Governo Federal criará programas específicos destinados à recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de mineração, financiado por fundo próprio, quando o passivo ambiental seja decorrência de ação ou omissão, reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu § 2º do art. 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe no § 6º do art. 37 que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



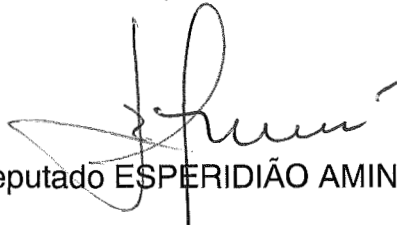
35B4B7D812

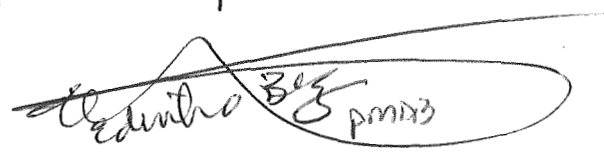
*[Handwritten signatures]*

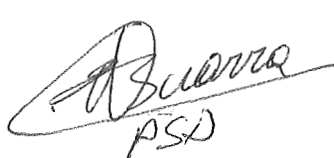
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 135

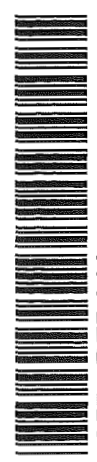
Por sua vez, o Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio ambiente, causada por ação ou omissão do poder público. Assim decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro João Otávio de Noronha, que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que, a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sobre a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

Sala da Comissão, em 03 JUL. 2013 de 2013.

  
 Deputado ESPERIDIÃO AMIN

  
 Edinho Bez PMDB

  
 A. Suanna PSD



35B4B7D812

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

**(Do Poder Executivo)**

EMP. 136/2013 (PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se ao Inciso III do artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 38 .....

.....  
III- Sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios **ou que estejam em área de influência direta ou indireta de impactos socioambientais.**

”

**JUSTIFICAÇÃO**

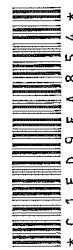
Esta emenda almeja fazer com que os municípios atingidos pelos impactos socioambientais da mineração também tenham acesso aos recursos da CFEM de forma a mitigar esses efeitos.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado José Guimarães PT/CE

*[Handwritten signatures]*  
VICE-LÍDER PSD  
VICE-LÍDER PT/DF



137/2013 (PLENÁRIO)

**EMENDA**  
**(do Sr. Cleber Verde e Outros)**

*Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, do Poder Executivo, que  
"dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho  
Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de  
Mineração – ANM e dá outras providências"*

Inclua-se o seguinte art. 38-A no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

"Art 38-A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma Participação Especial pelo produtor mineral, conforme regulamento.

§ 1º A Participação Especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos.

§ 2º Será assegurada que, anualmente, o valor da Participação Especial devida será no máximo de 90 % (noventa por cento) do equivalente da CFEM, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 36 desta lei.

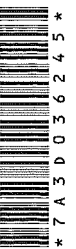
§ 3º A distribuição da Participação Especial de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I – 50% para um Fundo Especial destinado a todos os Estados e municípios a ser distribuído conforme os critérios estabelecidos pelos Fundos de Participação;

II – 50% para os municípios diretamente afetados pelo transporte dos minérios".

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a instituir a cobrança de uma participação especial para as grandes empresas mineradoras que auferem grandes lucros com vistas a distribuir a riqueza gerada pelos minérios que pertence a todos os brasileiros. Estudos indicam que o Brasil é um dos países que menos arrecadam com a exploração mineral, em face disso a nova proposta de regulamentação do setor propôs alterações na base de cálculo e da alíquota da Compensação Financeira. Nesse sentido propomos a criação de uma nova contribuição, que somente alcançará as grandes mineradoras quando houver grandes lucros, não afetando as micro e pequenas empresas e também não retirando recursos de Estados e Municípios. De acordo com a proposta esse valor será limitado a



2



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁCIO Nº 137

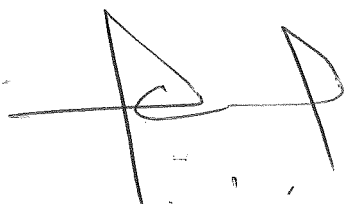
90% do valor devido da CFEM. Só para se ter uma idéia, o lucro líquido da Vale, que corresponde a 40% da produção nacional, foi em 2008 de US\$ 13,2 bilhões, o que geraria algo em torno de US\$ 90 à 100 milhões somente com a Vale. Ressaltamos ainda que essa participação especial será distribuída entre todos os municípios e estados brasileiros e também aos municípios que são diretamente afetados com o transtorno causado pelo transporte de minério. Essas localidades necessitam de auxílio, uma vez que sua população sofre com o transporte dessa produção, seja pelos altos índices de atropelamento, intensa trepidação provocada pelos trens, causando rachaduras nas residências, remoção compulsória das famílias, poluição sonora, poluição ambiental em face da fuligem que escapa para a atmosfera, problemas no trânsito, vulnerabilidade social dos jovens, entre outros.

03 JUL. 2013

Brasília, de junho de 2013.

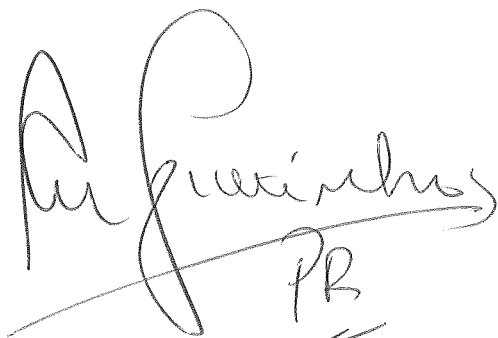


Deputado **CLEBER VERDE** (PRB/MA)

  
PSD

DEP. MARCIO MARINHO

PRB (LÍDER EM EXERCÍCIO)

  
PR

**Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e dá outras providências**

**EMENDA** 138/2013 (PLENÁRIO)  
(do Sr. Cléber Verde e Outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 no Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art 38. ....

I - onze por cento para a União;

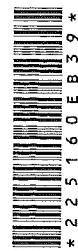
II - .....

III - .....

IV – um por cento para os municípios afetados pelo transporte dos minérios” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir uma injustiça perpetrada contra a população dos municípios que são severamente atingidos pelo transporte de minérios extraídos. Essas localidades embora não recebam nenhum benefício advindo da Compensação Financeira pela Exploração Mineral-CFEM sofrem com a poluição ambiental provocada pela fuligem do minério que escapa da composição do trem causando a intoxicação de muitos habitantes. A população também sofre com a poluição sonora causada pela passagem do trem; sofre com a desapropriação de suas residências; sofre ao ver suas casas rachando com a trepidação provocada pelo transporte; sofre também com o aumento da prostituição e da criminalidade à margem das linhas férreas. Portanto, tal qual a exploração de petróleo, onde os municípios que não produzem petróleo, mas são afetados pela exploração, recebem compensações, é necessária alguma compensação aos municípios que não produzam o mineral, mas



9

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 138

sofrem com o transporte. Optamos por retirar apenas 1 % da União, e se levando em consideração que em 2007 a arrecadação da CFEM foi de R\$ 547,2 milhões, temos que esses municípios terão cerca de R\$ 5 milhões para mitigar esses efeitos, valor irrisório para a União.

03 JUL. 2013

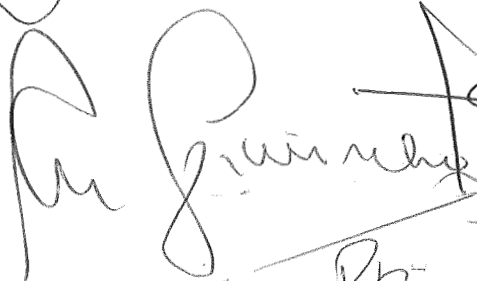
Brasília, de junho de 2013.



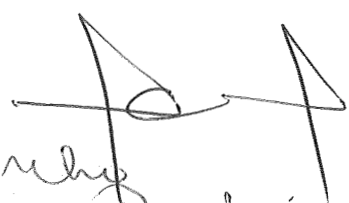
Deputado CLÉBER VERDE (PRB/MA)



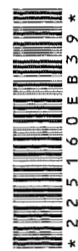
PSD



PR



DEP. MARCIO MARINHO  
PRB (LÍDER EM EXERCÍCIO)



**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA** 139/2013 (PLENÁRIO)

Inclua-se inciso XI ao Art. 23 do PL nº 5.807/ 2013, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

XI – garantir a participação das entidades de representação das comunidades e localidades afetadas pela atividade da mineração na definição das reparações ambientais, socioeconômicas e culturais da atividade nas respectivas regiões.”

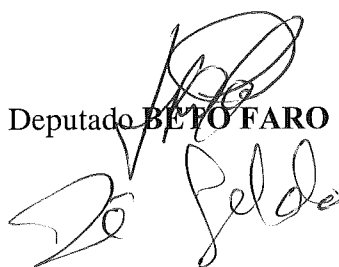
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa assegurar a participação da sociedade civil na definição dos reparos dos eventuais impactos da atividade minerária.

**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.



Deputado **BETO FARO**  




DEC092F225

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EM 140/2013 (PLENÁRIO)

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §2º, do Art. 38, do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 2º Os recursos oriundos da CFEM só podem ser aplicados em atividades de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento, não sendo admitida a aplicação em pagamento de dívidas, pessoal e custeio.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com Esta Emenda, procuramos direcionar de forma expressa a destinação dos recursos da CFEM em investimentos em áreas de extrema carência em nosso país.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*[Handwritten signature]*

Deputado **BETO FARO**

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



3237959716



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 101 (PLENÁRIO)

(Dr. Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê-se ao parágrafo unido do Art. 24 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 24.....

**Parágrafo Único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter Superintendências estaduais e escritórios regionais”.**

### JUSTIFICATIVA

O atual DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) conta com vinte e cinco superintendências estaduais e sete escritórios regionais instalados em cidades do interior dos estados de Minas Gerais, Pará, Santa Catarina, Acre e Ceará, além de procedimento administrativo em curso que visa à criação de um escritório regional no estado de São Paulo, na cidade de Santa Gertrudes. Esse modelo de organograma adotado pelo DNPM visa dar agilidade e amplitude na consecução de sua missão que é gerir o patrimônio mineral brasileiro de forma sustentável, utilizando instrumentos de regulação em benefício da sociedade brasileira. Com o objetivo de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais do país, através de suas várias competências a futura ANM (Agência Nacional de Mineração) vêm como instrumento do Estado para substituir e ampliar o papel até agora desenvolvido pelo DNPM. Nesse sentido apresento nova redação ao artigo 24, parágrafo único, com o objetivo que a futura ANM tenha presença institucional e física, através de superintendências estaduais em todos os estados da União, e escritórios regionais instalados no interior do país, estrutura administrativa essa que permitirá a promoção da atividade mineral no Brasil, através da implementação de fato de uma política nacional para o setor de mineração.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Alexandre Leite DEM

28

Marcos Rogério PDT

26



262DA40433



### PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA N.º 142 (PLENÁRIO)

(Dr. Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê se ao inciso II, §3º, do Art. 4º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º.....

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas, revestimentos cerâmicos e afins”.

### JUSTIFICATIVA

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com



586C2EC705




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 142  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

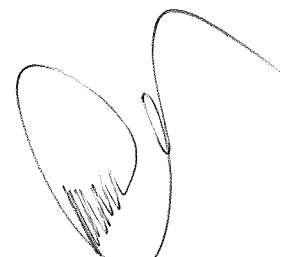
instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, consumindo quase 10 milhões de toneladas de argila, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar. Portanto, a inclusão da argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos dentro do regime de autorização para o seu aproveitamento, impactará positivamente na competitividade do setor de revestimentos cerâmicos brasileiro, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 409

  
Alexandre Leite DEM  
28

  
Marcos Rogério  
PDT  
28



586C2EC705



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

*143/2013 (PLENÁRIO)*

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o caput, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*

*§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

Sala das Sessões, em      de julho de 2013.

03 JUL. 2013

**DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE**



323C94E854

*[Handwritten signatures and text]*  
*LIDER DO PTB*  
*LIDER DO PT*

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

144/2013 (Plenário)

Suprima-se o art. 13 do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013-07-01

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

LIDER PT

LIDER AMDB



A3B2D7E117

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº** 145/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)”

*XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

**DEPUTADO SILVIO COSTA**  
**PTB/PE**

*[Assinatura]*  
LIDOR PT

*[Assinatura]*  
LIDOR PTB



0AF58FC241

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

146/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

*“Art. 23. (...)*

*VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;*

*(...)”*

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões *“com vistas a promover a concorrência entre os agentes”*.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opoder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

LIDER AMDB



AA3CE30158

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

EMENDA ADITIVA Nº

147/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

*“... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE



3DB5D5BA07

LIDER PT

LIDER PMDB

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

148/2013 (PLENÁRIO)

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.



1E469EF439

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 148

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

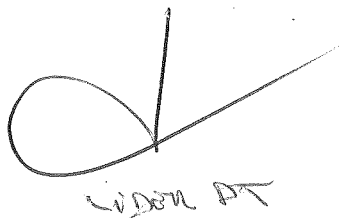
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.



DEPUTADO SILVIO COSTA

PTB/PE



LÍDER PT



LÍDER PMDB



1E469EF439

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

EMENDA ADITIVA Nº 149/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

*§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.”*

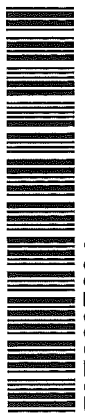
### JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

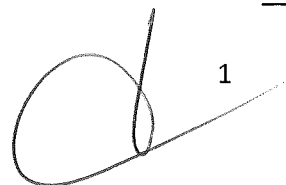
Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



79E229F604

 1



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 149

uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.**

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

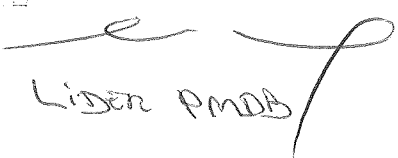
Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

  
DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

  
Líder PMDB

  
Líder PT



79E229F604

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA 150/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

*Lidou PMDB*

*Lidou PT*



6B54682E21

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

151/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:*

*I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;*

*II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e*

*III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

*Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013



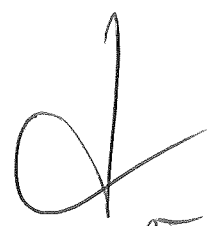
C00A4B9428

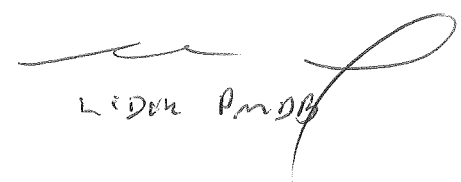
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁCIO Nº 151

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

  
DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

  
Líder PT

  
Líder PMDB



C00A4B9428

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 152/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

*(...)"*.

### JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

LIDER PMDB

LIDER PT



B1CF2C0014

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA SUPRESSIVA**

153/2013 (PLENÁRIO)

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

**DEPUTADO SILVIO COSTA**  
**PTB/PE**

LIDER PMDB

LIDER PT



EA3B67A202

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº 154/2013 (PLENÁRIO)**

Acrescente-se inciso ao *caput* do art.22 do projeto com a seguinte redação::

“Art. 22 (....)....

*- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

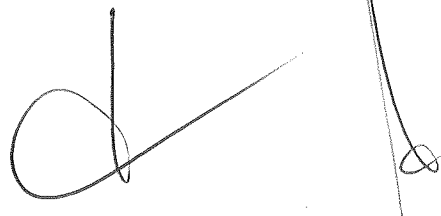
Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

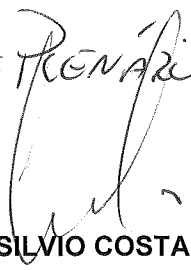
Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013



222470DD42

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁCIO Nº 154



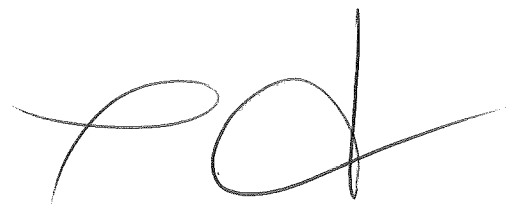
03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA

PTB/PE



LÍDER PMDB



LÍDER PT



222470DD42



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 155/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

*"Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

*§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.*

*§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.*

*Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes."*

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

Sala das Sessões, em      de julho de 2013.

03 JUL. 2013

*[Assinatura]*  
DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

*[Assinatura]*  
Lider PT

*[Assinatura]*  
Lider PMDB



3DDC370E55

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

156/2013 (PLENÁRIO)

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 17. (...)*

*§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.*

*(...)*

*§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente."*

### JUSTIFICAÇÃO

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

Sala das Sessões, em de julho de 2013

03 JUL. 2013

DEPUTADO SILVIO COSTA  
DTB/AE

LIDER P.M.D.B



809C8FE731

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

### EMENDA ADITIVA Nº 157/2013 (PLENÁRIO)

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."*

### JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

Sala das Sessões, em      de julho de 2013.

03 JUL. 2013

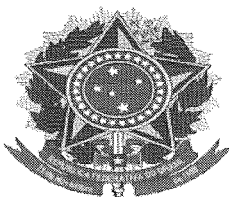
DEPUTADO SILVIO COSTA  
PTB/PE

Lider PT

Lider PMDB



E6DD42C427



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013.**  
(Do Poder Executivo)

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Minerária e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

*Emenda de Plenário nº 158, de 2013*


Dá-se a seguinte redação ao art. 38:

**Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:**

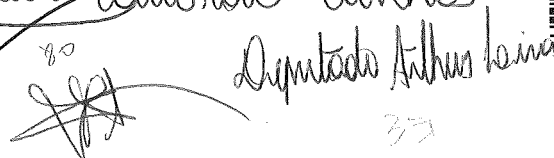
- I – 10% (dez por cento) para a União;**
- II – 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;**
- III – 15% (quinze por cento) para os municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;**
- IV – 20% (vinte por cento) para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;**
- V – 20% (vinte por cento) para constituição do fundo especial, a ser distribuído entre Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.**

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de julho de 2013.

  
Deputado Marcelo Castro

  
Deputado Edson Cunha

  
Deputado Arthur Lima



ECEAE46859



**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

*Emenda 159 (Plenário)*

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Dê-se aos Incisos II e III do artigo. 38 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 38

.....  
.....  
II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios **ou que sejam afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos;** e

III- Sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios **ou que sejam afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda almeja fazer com que os estados e municípios afetados **por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos de mineração** também tenham acesso aos recursos da CFEM.



695FD9E126

*(cont. emenda Pleno nº 159)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Estado do Maranhão possui o Porto de Itaqui, através do qual embarca todo o minério de ferro exportado pela Vale do Rio Doce. Os 800 (oitocentos) km da Estrada de Ferro Carajás, 90% corta o Estado do Maranhão, atingindo 26 (vinte e seis) municípios.

O transporte do minério de ferro ocasiona severos e graves impactos ambientais, econômicos e sociais aos municípios, porém não têm qualquer usufruto dos royalties da mineração.

Em virtude dos graves prejuízos ambientais, econômicos e sociais, os prefeitos, os municípios atingidos pelo transporte do minério de ferro constituem o Consórcio dos Municípios da Estrada de Ferro Carajás no Maranhão – COMEFC, visando obter compensações pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido justifica a presente emenda.

**“Justiça se faz na luta”**

**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

**Deputado DOMINGOS DUTRA  
PT/MA**

*[Handwritten signatures and initials, including 'Itaqui' and 'PSDB']*

*Emellyolley  
PT*



695FD9E126



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 160 (Plenário)**

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 22 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 22.....

.....  
XI – *diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.*” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM propor ao Presidente da República diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação.



\* 7 B D 6 2 8 8 4 4 \*

ALEXANDRE LEITE  
DGM



Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

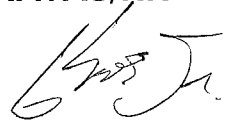
É essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados ao Ministério de Minas e Energia. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

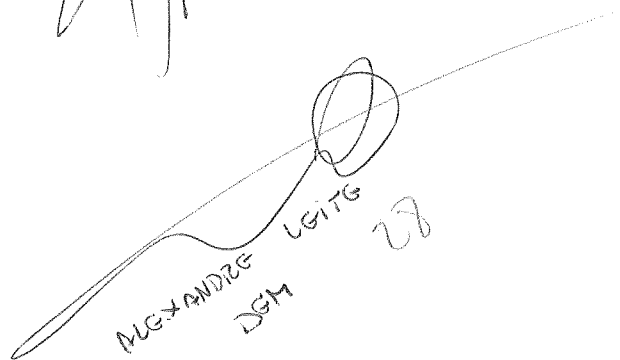
03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.

  
**DEPUTADO FELIPE MAIA**  
**DEMOCRATAS/RN**

  
FELIPE  
419

  
PSD 4X

  
ALEXANDRE  
DEM  
LEITE  
28



\* 7 B D 6 2 8 D 8 4 4 \*





**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 161 (Plenário)**

O artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º. A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes”.

.....(NR)

03 JUL. 2013

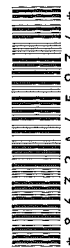
Brasília, em 3 de julho de 2013.

  
**DEPUTADO FELIPE MAIA  
DEMOCRATAS/RN**

  
ALEXANDRE LEITE  
DEM

467

PSD



\* 8 6 3 2 A 4 F 9 3 4 \*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 27/06/2013	<b>Proposição de emendar ao</b> <b>Projeto de lei nº 5807, de ... de ..... de 2013.</b>
---------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado .....	<b>nº do prontuário</b> .....
--------------------------------	----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

*Emenda 167 (Plenário)*

### TEXTO

Modifique-se o Art. 5º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O poder concedente fixará as condições para disciplinar os minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa e Lavra têm como objetivo básico o aproveitamento econômico ou industrial da jazida, aspecto esse vinculado, necessariamente, à busca legítima de lucro, que é uma característica inerente à empresa privada. Importante frisar que, em conformidade com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Ao Estado, portanto, é estranho ou, pelo menos, não fundamental, esse mesmo objetivo de lucro, que é típico da atividade econômica. É exatamente por isso que a política do Estado moderno tende, cada vez mais, a ceder, à iniciativa privada, a busca desse objetivo.

Por outro lado, a norma inserta no art. 176 da Carta Política, que reserva a exploração e o

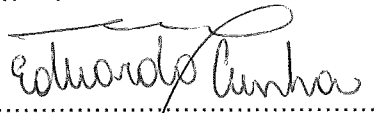
Cont. EMP 162/2013

aproveitamento dos recursos minerais aos brasileiros ou à "empresa constituída sob as leis brasileiras", deve ser, igualmente, interpretada em função do seu objetivo econômico, que é, na realidade, o elemento básico que justifica o cometimento de se conceder títulos minerários ou autorizações somente à iniciativa privada.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .

  
Deputado

  
Eduardo Cunha  
Médico PMDB  
20



96DF3B9C57

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

163/2013 (Plenário)

**Inserir no Artigo 2º a definição de área livre.**

Art. 2º ...

XX ...

XXI – área livre: área que não é objeto de concessão vigente e que não está vinculada a qualquer concessão anterior já encerrada, cancelada ou extinta e que não seja identificada pelo Poder Concedente como sendo área de interesse imediato para licitação ou chamada pública.

**Alterar o Artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, chamada pública ou requerimento, ou ainda por autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Nas Áreas livres em que o Poder Concedente não tenha interesse imediato em promover licitação ou chamada pública, na forma dos §§ 1º e 2º supra, a concessão se dará em favor do empreendedor mineral através de requerimento, obedecidos os seguintes critérios:

I – Prioridade para o primeiro que requerer a área, desde que o mesmo tenha atendido aos critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, previstos para licitações e chamadas públicas, na forma do artigo 10, VII desta Lei.

II – Assinatura do Contrato de Concessão definido pelo Poder Concedente, na forma dos artigos 14 e 15, garantido ao Requerente o direito de desistência antes da assinatura do contrato de concessão.

III – Realização de um programa de pesquisa mineral mínimo, definido na forma do Inciso IX do artigo 25 desta lei, a ser fiscalizado pela ANM, na forma do regulamento.

§ 4º Será objeto de autorização, na forma do regulamento, a lavra de:

- I - minérios para emprego imediato na construção Civil,
- II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- III - rochas ornamentais
- IV - água mineral, e




V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

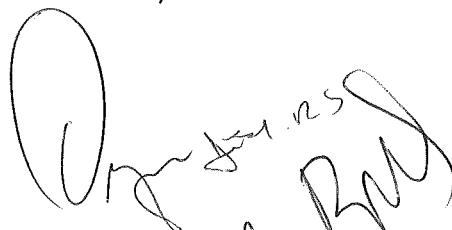
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

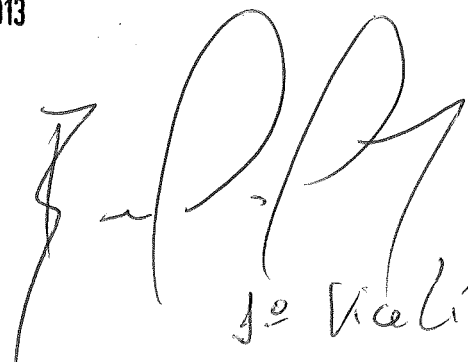

**Justificativa:**

O Brasil possui diversas regiões de menor interesse geológico para a realização de trabalhos de pesquisa mineral. O sistema de licitação e de chamada pública não irá favorecer a pesquisa nessas áreas. A presente Emenda visa dar maior incentivo à produção nacional e a indústria mineral, estimular a concorrência e fomentar a pesquisa no Brasil, evitando que as atividades de mineração fiquem paralisadas esperando a realização de licitações e chamadas públicas. O sistema de requerimento de áreas livres é prático e mantém o Brasil competitivo para investimentos internacionais e em linha com os principais códigos de mineração do mundo, onde o sistema funciona de forma eficiente, desde que com a devida fiscalização para evitar especuladores. A presente Emenda encoraja as empresas a pesquisarem em áreas novas criando novas tecnologias, o que gerará mais informações geológicas e possíveis descobertas. Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza e nem restringe as demais modalidades de concessão previstas no novo código, apenas acrescenta mais uma alternativa, para áreas livres. O requerimento de área livre não gera qualquer vantagem ao empreendedor minerador, que terá que desbravar uma região desconhecida sem a certeza de um resultado positivo. Se for efetivada uma descoberta, haverá benefícios para a União e para o empreendedor, se não, este último terá que arcar com os custos de seu empreendedorismo.

03 JUL. 2013

  
Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS

  
PP/RS  
3+

  
Sr. Valdeir PP 46  
  
PSD 46

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de ..... de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado .....	nº do prontuário .....
-------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

*Emenda 166 (Plenário)*

### TEXTO

Modifique-se o § 2º do art. 33º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. A Taxa de Fiscalização-TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§2º O valor da TF será cobrado quando ocorrer fiscalização, sendo uma parte variável para cobrir custos da vistoria realizada e uma parte fixa, de R\$ 2.500,00, para cobrir os demais custos envolvidos, como análise, emissão de parecer, encaminhamentos, exigências e outras a serem definidas em regulamento.

§3º O valor fixo previsto no §2º poderá ser reduzido em até cinco vezes em razão da receita bruta das empresas, sendo isentos para órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização é cobrada por contraprestação de serviços avaliados pela sua magnitude, duração etc. A presente Emenda tem por objetivo evitar o absurdo de se determinar cobrança anual por ação que poderá não ocorrer. Hoje em dia, o DNPM é que faz as fiscalizações e não tem condições de visitar, todos os anos, as concessões de lavra e os

*B*

cont. EMP 164/2013.

garimpos, nem de conferir anualmente como está o andamento das pesquisas nas áreas autorizadas. A parte variável da taxa de fiscalização é justificável, pelos custos envolvidos da ida de técnico à área, e já é cobrada pelo DNPM. A parte fixa visa cobrir os demais aspectos, tais como estudo do processo, emissão de pareceres, encaminhamento de exigências, etc. O valor é equivalente ao valor máximo cobrado por multas.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .

  
PSB

Deputado

Eduardo Cunha  
Líder do PMDB



4654162741

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

**EMENDA N. 165 (Plenário)**

*Inclua-se ao art. 2º do PL 5807 de 2013, o seguinte inciso XXI:*

“Art.2º

.....

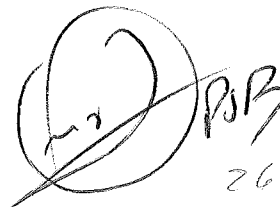
.....

XXI- beneficiamento: processo realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica dos bens minerais processados.”

  
**DEPUTADO EDUARDO CUNHA**

03 JUL. 2013

80

  
PB  
26



0A5A3E7620



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**EMENDA ADITIVA Nº**

*166/2013 (Demário)*

**Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.**

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. O regulamento da CFEM, a ser definido por ato do Poder Executivo federal, disporá sobre redução de no mínimo 90% da CFEM incidente sobre bens minerais produzidos por empreendimentos de baixa rentabilidade.

§ 1º Consideram-se de baixa rentabilidade os empreendimentos cujo custo de produção, antes da incidência da CFEM, apurado mensalmente conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, compreendendo desde as etapas preparatórias à lavra ou produção mineral até seu embarque para remessa a terceiros ou a outro estabelecimento da mesma empresa, sejam superiores a 95% do preço médio de mercado do bem mineral, líquido de tributos.

§ 2º O empreendimento de baixa rentabilidade terá direito à redução da CFEM pelo prazo máximo de 10 anos contados do primeiro embarque do bem mineral.”

**JUSTIFICATIVA**


A presente proposta tem por objetivo cumprir as diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à participação do setor privado na atividade de mineração.

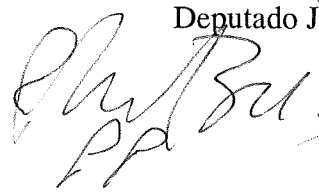
É sabido que muitos empreendimentos de mineração sofrem com baixas taxas de retorno, ou mesmo taxas negativas, sobretudo durante os primeiros anos de implantação do projeto.

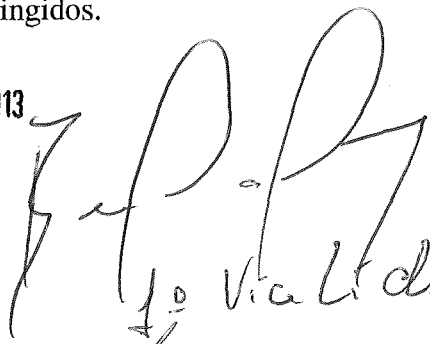
Para estimular a viabilidade econômica e incentivar a livre iniciativa e a concorrência em projetos de menor rentabilidade, a proposta reduz a CFEM a ser paga durante os períodos iniciais de exploração dos recursos minerais, retornando ao pagamento usual assim que maiores níveis de rentabilidade forem atingidos.

Sala de sessões, em 03 de julho de 2013

03 JUL. 2013

  
Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS

  
PP

  
João Vial de Azevedo  
6608 Jr.  
PSD

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

**EMENDA N. 167 (Plenário)**

*Dê-se ao art. 38 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação e inclua-se ainda os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:*

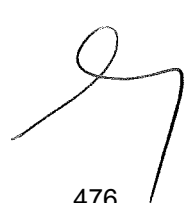

“Art.38.....  
.....

II—vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios;

III—sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a exploração ocorrer em seus territórios.

§4º. Do montante previsto no inciso III, até vinte por cento será destinado aos Municípios que abrigarem em seus territórios barragens de rejeitos construídas para atender ao titular da atividade de mineração que não explore o bem mineral no território desses Municípios.

§5º. Na hipótese de a barragem de rejeito ocupar o território de mais de um Município, o montante definido no parágrafo anterior será dividido proporcionalmente entre os Municípios, de acordo com a parcela de seu respectivo território ocupada pela barragem de rejeitos.”



C9F4C69C07

Cont. EMP 167/2013

§6º. O pagamento da CFEM será efetuado mensalmente, em até trinta dias contados da data da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 35 desta lei, corrigido monetariamente.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração não observa os limites políticos/administrativos dos territórios definidos para os municípios e estados federados e sim, as reservas naturais.

Além disso, o empreendimento necessário para o desenvolvimento da atividade de mineração é complexo e completo, indo muito além da mina, sendo obrigatória a instalação de barragens de rejeitos.

Neste sentido, entes federados que não tenham necessariamente atividade de exploração mineral em seu território mas que são impactados diretamente pelo desenvolvimento/ciclo da atividade mineradora devem ser compensados financeiramente por isso.

Não se trata de qualquer impacto, mas àquela fundamental para garantir a atividade mineradora, como as barragens de rejeitos. É cediço que sem as barragens de rejeito não existe atividade de extração, à luz da nossa legislação vigente.

Sendo assim, os municípios que possuem barragens de rejeitos em seu território são impactados diretamente pela atividade mineradora, fazendo jus à participar da arrecadação da CFEM, cabendo à ANM mensurar o *quantum* devido desta participação, mediante critérios técnicos estabelecidos pela Agência.

Dessa forma, todos os entes diretamente impactados pelo empreendimento é recompensada financeiramente, o que dá à atividade mais justiça social.

Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.

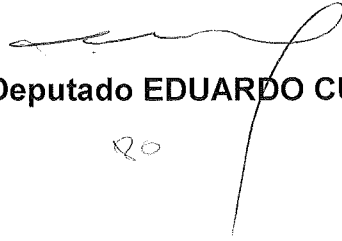
  
417



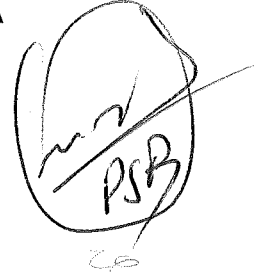


C9F4C69C07

Cont. EMP 167/2013

  
Deputado EDUARDO CUNHA

20

  
20



C9F4C69C07

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

*Emp 168/2013*  
*(Plenário)*

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

O Art. 5º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo e incisos:

“Art. 5º .....

.....

.....

§ 3º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra, ficando dispensadas a licitação e a chamada pública.

I - os direitos minerários das cooperativas de garimpeiros servirão de garantias de financiamento dos projetos de pesquisa e lavra.

II – as cooperativas de garimpeiras terão prioridade nas áreas de aluvião, onde grandes mineradores exploram somente minérios primários.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal no seu artigo 174, §§ 3º e 4º garante a prioridades das cooperativas de garimpeiros, não dispensar a licitação e a chamada pública para as cooperativas, seria tirar direitos constitucionais.

As cooperativas de garimpeiros não têm as garantias que as grandes mineradoras possuem para o aproveitamento dos recursos minerais existentes em suas áreas. Portanto, a melhor forma de distribuição de renda e geração de emprego para os garimpeiros é a garantia de financiamento para o desenvolvimento dos seus projetos;




Cont. EMP 168/2013


Atualmente, as grandes mineradoras requerem milhares de hectares para explorarem somente minérios primários, ficando grande parte dessas áreas contendo minérios de aluvião que não são explorados, impedindo assim, milhares de garimpeiros e pequenos mineradores de trabalhar de forma ambientalmente e legalmente correta.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de julho de 2013.

  
Deputado Federal Beto Faro  
PT/PA

  
DEPUTADO NILSON PINTO  
VICE-LÍDER DO PSDB

  
DEPUTADO ZÉ GERALDO  
VICE-LÍDER DO PT



4F4BA259

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

### EMENDA N. 169 (Plenário)

*Dê-se ao art. 36 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação:*

“Art. 36. Para efeito do cálculo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, o percentual da compensação, de acordo com as classes de bens minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema, potássio, ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 4% (quatro por cento);

II - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,6% (seis décimos por cento);

III - ouro: 2% (dois por cento), exceto quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, quando então a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento).

§1º Os percentuais da compensação definidos no caput deste artigo incidirão sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, na hipótese em que o bem mineral se destinar à comercialização.

§2º Nos casos de consumo do bem mineral pelo próprio titular ou cessionário da atividade mineral, de transferência ou alienação do bem mineral para outro estabelecimento minerador ou para unidade de produção industrial, de sua titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do titular ou cessionário da atividade mineral, os percentuais da CFEM definidos no caput deste artigo incidirão sobre o valor de mercado do bem mineral, que



938F094638

cont. EMP 16/9/2013

corresponderá à multiplicação do volume do bem mineral consumido, transferido ou alienado pelo preço de referência do bem mineral.

§3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em ato normativo da ANM, de acordo com diretrizes definidas em regulamento e terão por base:

I- os valores de pauta do mercado internacional quando o bem mineral se destinar à exportação;

II- média dos valores de comercialização do mesmo bem mineral para o mercado interno ocorridas no Estado em que se der a saída do bem mineral, quando o bem mineral se destinar ao mercado interno;

§4º Os volumes consumidos serão comprovados pelo minerador à ANM.

§5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios mais caros à sociedade e, conseqüentemente, aos legisladores, é o princípio da segurança jurídica das relações.

No caso da natureza da atividade de mineração, este princípio tem uma importância ímpar, pois quanto mais claras as regras vigentes, os modelos de concessão, autorização e permissão, maior a oportunidade de realização de empreendimentos que possibilitem do desenvolvimento da atividade e os impactos positivos decorrentes e conseqüentes da mineração.

A inserção das alíquotas no texto legal coaduna e reafirma junto a todos os atores do processo a transparência das relações, possibilitando o investidor a projetar, calcular e executar melhor seu empreendimento e à Administração Pública planejar e executar seus orçamentos, de modo a aumentar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas em prol da sociedade.

Aliás, essa inserção não é novidade no nosso ordenamento jurídico. A própria Lei 8.001/1990, que definia os percentuais da distribuição da compensação financeira, traz no seu bojo, mais precisamente em seu artigo 2º os percentuais de compensação, medida salutar que acredito deva ser mantida.

Além do mais, fundamental que se explicita as regras para a sociedade, que está cada vez mais atuante e participativa da vida econômica e política do país. É a oportunidade de darmos resposta imediata e positiva a este clamor que não pode ser ignorado, ao contrário deve ser estimulado por nós e pela Casa, que na verdade é o extrato da sociedade e por isso a representamos.

*[Handwritten signature]*





Cont. EMP 169/2013

Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.

  
Deputado EDUARDO CUNHA





938F094638

Emp 17012013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

O Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. Fica criada a Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada no Estado do Pará para uso das populações garimpeiras nas cooperativas de Serra Pelada, cuja subsistência baseia-se no extrativismo agromineral, e assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada é de domínio público, com uso concedido às populações garimpeiras conforme o disposto em regulamentação específica.

§ 2º A Reserva Garimpeira de Serra Pelada será gerida por um Conselho Gestor, constituído por representantes do Governo Federal, do Governo do Estado do Pará, das Cooperativas da Província Mineral de Serra Pelada, do Município de Curionópolis.

§ 3º A área da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada tem 18155,36 hectares, com as seguintes coordenadas: vértice 1, latitude 5° 49' 05,562" S, longitude, 49° 37' 54,105" W; vértice 2, latitude 5° 54' 30,346" S, longitude, 49° 32' 57,030" W; vértice 3, latitude, 5° 54' 30,346" S, longitude, 49° 32' 57,030" W; vértice 4, latitude, 5° 57' 44,000" S, longitude 49° 32' 57,030" W; vértice 5, latitude, 5° 57' 44,000" S, longitude 49° 42' 13,750" W; vértice 6, latitude, 5° 49' 05,562" S, longitude, 49° 42' 13,750" W.”



## JUSTIFICAÇÃO

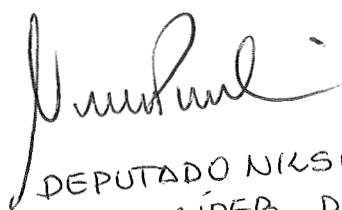
A exploração econômica da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada implica em reflexos positivos diretos para cerca de mais de 75 mil associados das cooperativas, legitimados a exercer direitos sobre a reserva mineral e suas famílias, além de dezenas de milhares de empregos indiretos.


Mais, ainda, traz reflexos econômicos na região em que estão inseridos os projetos das cooperativas, isso por razões óbvias, como incremento da atividade econômica, ampliação do mercado consumidor, através da geração de emprego e renda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de julho de 2013.

  
Deputado Federal Beto Faro  
PT/PA

  
DEPUTADO NILSON PINTO  
VICE-LÍDER DO PSDB

  
DEPUTADO ZÉ GERALDO  
VICE-LÍDER DO PT



D1E6039B44

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 171 (Plenário)

Dê-se ao art. 35 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação:

“Art.35. ....  
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre a comercialização, consumo, transferência ou alienação para outra empresa do mesmo grupo econômico do titular ou do cessionário da atividade mineral, dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.”

### JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento das riquezas minerais dispostas no solo e subsolo brasileiro é fundamental para a distorção das realidades econômicas e sociais dos brasileiros e das regiões do país.

O desenvolvimento contínuo e sustentável da produção e dos investimentos são fundamentais para este importante segmento da economia e, principalmente, para os cidadãos que vivem nos locais que são impactados direta e indiretamente pela atividade econômica em questão.

O aprimoramento da política de arrecadação e gestão da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é imperioso para a implementação de políticas públicas que busquem sustentabilidade econômica, social e ambiental da sociedade e dos entes federados que possuem no seu cotidiano, no seu território as atividades mineradoras.



FA49572107

Cont. EMP 171/2013

Neste sentido, é justo que qualquer atividade minerária deva ser objeto de incidência de CFEM, pois a sua natureza jurídica e, principalmente, o conceito da compensação está na exploração dos recursos minerais, ou seja, na retirada (ou extração) das riquezas nacionais dispostas no local minerado, independentemente do destino do bem.

A assertiva é corroborada com os impactos da atividade, pois indiferente da utilização do bem extraído, os impactos de redução impostos pela atividade mineradora são realizados, consolidados e passíveis de medição.

Portanto, a incidência da CFEM deve, necessariamente, fazer jus à motivação da sua criação, da sua existência, qual seja, compensar financeiramente o município, o estado e a União Federal pelos impactos causados pela exploração mineral e não apenas quando a exploração for objeto de exploração econômica.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em de julho de 2013.

  
Deputado EDUARDO CUNHA

  
DSB



FA49572107

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

EMENDA N. 172 (Plenário)

Dê-se ao art. 9º do PL 5807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

### JUSTIFICAÇÃO

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todas os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com



C9C6EF8824

9 B

Cont EMP 177/2013

a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal e regular absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os pedidos descritos no *caput* do artigo 9º.

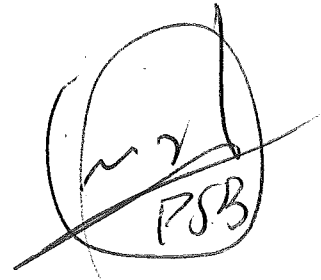
Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala de Sessões, em

de julho de 2013.

  
Deputado EDUARDO CUNHA





C9C6EF8824

EMP 173/2013  
(Plenário)

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b> 27/06/2013	<b>Proposição de emendar ao</b> Projeto de lei nº 5807, de ... de ..... de 2013.								
<b>Autor</b> Deputado .....			<b>nº do prontuário</b> .....						
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva		3. <input type="checkbox"/> modificativa		4. <input type="checkbox"/> aditiva		5. <input type="checkbox"/>	
Substitutivo global									
<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>					

### TEXTO

Modifique-se o § 3º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer que o modelo de gestão administrativa de emissões de autorizações poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal, desde que estes possuam capacitação administrativa e estruturação técnica suficiente e compatível com as responsabilidades de emissão dessas autorizações.

A gestão administrativa, hoje feita pelo DNPM, com a promulgação deste Projeto de Lei de atribuição da futura ANM – Agência Nacional de Mineração, poderá ser objeto de descentralização, reconhecendo-se que esse processo conferirá agilidade no acesso às jazidas. Os municípios brasileiros, no entanto, não possuem condições institucionais, recursos técnicos e administrativos capazes de suportar esse encargo. Ademais, restringir a descentralização aos



49EA41F327

*[Handwritten signature]*

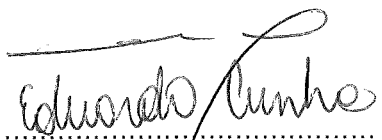
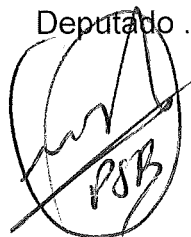


Cont. EMP 173/2013

Estados e Distrito Federal evitará potenciais problemas de injunções políticas locais nos processos de autorização desses bens minerais, cerceando o aproveitamento econômico de importantes recursos minerais, de interesse e utilização que extrapolam os limites geográficos dos municípios.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .

Deputado  Eduardo Cunha  
 Líder do PMDB



49EA41F327

EMP 174/2013 (Plenário)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de ..... de 2013.								
Autor Deputado .....			nº do prontuário .....						
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva		3. <input type="checkbox"/> modificativa		4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva		5. <input type="checkbox"/>	
Substitutivo global									
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea					

### TEXTO

Modifique-se o §1.º do Art.17, caput, do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º - O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social, por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “garimparização” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que tragam resultados econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.



1448BA443

B J

Cont. EMP 174/2013

Acrescente-se, ademais, ser fundamental que o prazo de lavra seja compatível à sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que permita igualmente o seu retorno e também confira adequada sustentação e segurança jurídica e às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

À guisa de exemplo há que se citar a indústria cerâmica, que não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garante apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento, como: aquisição de imóveis no entorno, ajustes ambientais de proteção, relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas, constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo daí um aumento no preço final dos produtos, com conseqüente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. Ademais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da "Autorização" daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte à melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .



Deputado

Eduardo Cunha  
líder do PMDB

2



EMP 175/2013  
(Plenário)

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/06/2013	Proposição de emendar ao Projeto de lei nº 5807, de ... de ..... de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado .....	nº do prontuário .....
-------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Modifique-se o § 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

- § 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:
- I. agregados para a indústria da construção;
  - II. argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais;
  - III. rochas ornamentais;
  - IV. água mineral;
  - V. minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto, primeiramente, atualizar a nomenclatura nacional e mundial sobre minérios utilizados na indústria da construção. Corrobora esta proposta o fato de que o próprio governo federal tem em desenvolvimento o projeto “Plano Nacional de Agregados” no Ministério de Minas e Energia e “Agregados para Construção Civil” no MDIC - Ministério de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior.

Além das “argilas utilizadas para fabricação de tijolos, telhas e afins”, conforme menção no texto do projeto de lei, há que se ressaltar a destinação da mesma substância mineral para a fabricação de pisos e revestimentos, refratários, sanitários, louças, artefatos de argila para construção e outros, de forma isolada ou em misturas com outras substâncias minerais. Decorre desse



EC93979C13

B 7

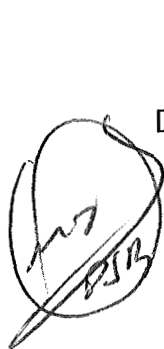
cont. EMP 175/2013

fato a adoção da denominação genérica de argilas para que se possa abranger todos os seus usos. A inclusão dos filitos faz-se necessária em função de sua crescente utilização, isolada ou em mistura com as argilas, para os mesmos usos, além de, também, ser utilizado em cargas minerais (borrachas, tintas).

Ademais, há que se ressaltar a semelhança nas condições de aproveitamento econômico no que se refere às atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento visando ao seu posterior aproveitamento econômico.

03 JUL. 2013

Sala da Comissão, em .



Deputado .....

*Eduardo Cunha*  
*Líder do PMDB*



EC93979C13



DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

EMP. 176/2013 (Plenário)

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I, II, III e IV	Alínea	
--------	----	------------	----	--------	-----------------	--------	--

Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.



E4D7C00714






DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

Justificativa.

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

  
Dep. Márcio Macêdo  
Vice-Lider do PT

03 JUL. 2013

  
Dep. Mauro Benevides  
Vice-Lider do PMDB



E4D7CC714



DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO  
Emenda ao PL 5807 de 2013

EMP. 177/2013 (Plenário)

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
--------	----	-----------	--	---------	---	--	--

Teor da Emenda

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....  
V- Unidades de Conservação da Natureza".

Justificativa

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

- Unidades de Proteção Integral; e
- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;



6897FF3001







DEPUTADO MÁRCIO MACÊDO

- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.


A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.

  
Dep. Márcio Macêdo  
Vice-Lider do PT

03 JUL. 2013

  
Dep. Mauro Benevides  
Vice-Lider do PMDB



6897FF3001



EMP. 178/2013 (Plenário)

data 03/07/2013	Projeto de Lei nº 5807, de 2013
--------------------	---------------------------------

Autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário 54339
----------------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

Página	Art. 17	Parágrafo §3º	Inciso	Alínea
--------	---------	---------------	--------	--------

Dê-se ao § 3º do art. 17 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente”.(N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece que o modelo de gestão administrativa de emissões de autorizações poderá ser delegada aos Estados e Distrito Federal, desde que estes possuam capacitação administrativa e estruturação técnica suficientes e compatíveis com as responsabilidades de emissão dessas autorizações.

A gestão administrativa, hoje feita pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), com a promulgação deste Projeto de Lei de atribuição da futura ANM (Agência Nacional de Mineração), poderá ser objeto de descentralização, reconhecendo-se que esse processo conferirá agilidade no

ag



CC33590825

3



acesso às jazidas. Os municípios brasileiros, no entanto, não possuem condições institucionais, recursos técnicos e administrativos capazes de suportar esse encargo. Restringir a descentralização aos Estados e Distrito Federal evitará problemas de injunções políticas locais nos processos de autorização desses bens minerais, cerceando o aproveitamento econômico de importantes recursos minerais, de interesse e utilização que extrapolam os limites geográficos dos municípios.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
 Deputado ARNALDO JARDIM  
 PPS/SP 11

*Arnaldo Jardim*  
 PSDub

*Arnaldo Jardim*  
 DEM 78

*Arnaldo Jardim*  
 PSD 76



CC33590825



EMP. 179/2013 (Plenário)

data  
03/07/2013

Projeto de Lei nº 5807, de 2013.

Autor  
Deputado ARNALDO JARDIM

nº do prontuário  
54339

1.  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.   
Substitutivo global

Página

Art.17

Parágrafo §1º

Inciso

Alínea

Dê-se ao §1.º do art.17 do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo.

.....” (N.R.)

*ag.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada tem por objeto conferir a esses bens minerais o reconhecimento de seu caráter estratégico, já que embutem um alto valor social por serem indispensáveis à melhoria de qualidade de vida da população. Acrescente-se ainda que são responsáveis pela garantia dos projetos de infraestrutura e habitação do governo, tanto que integram a cesta básica da construção civil e da alimentação (água e corretivo de solo).

É oportuno destacar que o texto original, ao contemplar um número reduzido de anos de operação no termo de adesão, induz à prática de uma espécie neomoderna de “garimparização” desses bens minerais, estimulando o aproveitamento econômico de porções de reservas que trazam resultados



147BC06139

*8.* 1



econômicos imediatos, contribuindo adicionalmente para a esterilização ou mau aproveitamento da jazida mineral.

É necessário acrescentar que é fundamental que o prazo de lavra seja compatível para a sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos, ao tempo em que permita igualmente o seu retorno e também confira adequada segurança jurídica às indústrias que se utilizam desses bens minerais no processo de transformação (indústria cerâmica, de revestimentos, artefatos de concreto, dentre outras).

É preciso citar que a indústria cerâmica não poderá se sustentar e justificar investimentos assentada num termo de adesão que garante apenas dez anos de suprimento do insumo mineral, admitindo uma prorrogação de prazo incerta e configurada apenas numa possibilidade que dependerá de avaliação posterior do Poder Concedente. Também no caso da produção de brita, com empreendimentos situados na periferia urbana – quando não na própria área urbana – e que necessitam mobilizar uma estrutura acessória de porte para viabilização da operação de lavra e beneficiamento como: aquisição de imóveis no entorno; ajustes ambientais de proteção; relacionamentos e contrapartidas comunitárias complexas; constata-se que o prazo estabelecido no projeto de lei original é absolutamente incompatível.

Com o prazo original proposto antevê-se uma expulsão gradativa dessas operações dos centros consumidores, decorrendo daí um aumento no preço final dos produtos, com conseqüente prejuízo a programas governamentais de alta relevância social. No mais, há que se ressaltar o subaproveitamento das jazidas minerais na projeção da rentabilidade dos empreendimentos.

Por fim, não há razões conhecidas de natureza técnica, legal ou de qualquer outra espécie que possam justificar o tratamento diferenciado para os bens minerais contemplados para aproveitamento econômico sob a figura jurídica da "Autorização" daqueles previstos pela chamada pública e licitação. O projeto de lei não pode se distanciar do fato de que aqueles bens minerais são de consumo interno, imprescindíveis à sustentação do desenvolvimento, indispensáveis para o suporte para a melhoria da infraestrutura tão deficiente no país. É mister, portanto, conferir sustentação jurídica a esses empreendimentos, com prazos adequados à amortização de investimentos, fato que justifica esta proposição de conferir prazo de quarenta anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Amir Pinheiro*  
AM

*DEM*

*Arnaldo Jardim*  
Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*Paulo Jr.*  
PSD

*Paulo*  
PSB



147BC06139



Em? 18/01/2013 (Plenário)

<b>data</b> 03/07/2013	<b>Projeto de Lei nº 5807, de 2013</b>			
<b>Autor</b> Deputado <b>ARNALDO JARDIM</b>			<b>nº do prontuário</b> 54339	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/>				
Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Art. 5º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 5º O poder concedente fixará as condições para disciplinar os minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da lei.” (N.R.)

### JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa e lavra tem como princípio básico o aproveitamento econômico ou industrial da jazida, aspecto esse vinculado, necessariamente, à busca legítima de lucro, que é uma característica inerente à empresa privada. Neste sentido, é importante frisar que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Ao Estado, portanto, é estranho ou, pelo menos, não fundamental, esse mesmo objetivo de lucro, que é típico da atividade econômica. É exatamente por isso que a política do Estado moderno tende, cada vez mais, ceder à iniciativa privada a busca desse objetivo.

De outro modo, a norma inserta no art. 176 da Carta Política, que reserva a exploração e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 180/2013

o aproveitamento dos recursos minerais aos brasileiros ou a "empresa constituída sob as leis brasileiras", deve ser, igualmente, interpretada em função do seu objetivo econômico, que na realidade é o elemento básico que justifica o cometimento de se conceder títulos minerários ou autorizações somente à iniciativa privada.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*[Signature]*  
DEM

*[Signature]*  
PSD

*[Signature]*  
PSB



7531D45A33



Emp 181/2013 (Plenário)

<b>data</b> 03/07/2013	<b>Projeto de Lei nº 5807, 2013</b>
---------------------------	-------------------------------------

<b>Autor</b> Deputado ARNALDO JARDIM	<b>nº do prontuário</b> 54339
---	----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

<b>Página</b>	<b>Art. 4º</b>	<b>Parágrafo §3º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------	----------------------	---------------	---------------

Dê-se ao § 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 4º. ....  
.....”

- § 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:
- I. agregados para a indústria da construção;
  - II. argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais;
  - III. rochas ornamentais;
  - IV. água mineral;
  - V. minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

.....”(N.  
R.)

ag

### JUSTIFICAÇÃO

O código vigente de mineração precisa de aperfeiçoamentos e entre eles inclui-se a nomenclatura. Os minérios utilizados na construção civil são utilizados na fabricação de vários materiais, tais como, tijolos, telhas, pisos revestimentos, refratários, louças e outros. A adoção de denominação genérica tem a finalidade de abranger todos os seus usos.



055EFC615

8 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 183/2013

Incluem-se ainda os filitos, cuja crescente utilização tem se mostrado estratégica para a fabricação de cimento polimérico, material que pode substituir o cimento Portland em aplicações estruturais.

Ressalta-se, por fim, a semelhança nas condições de aproveitamento econômico no que se refere às atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento visando ao seu posterior aproveitamento econômico.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

DEAM  
PSD  
Paulo PPSB  
Amir P.V.



055EFC615



EMP 582/2013 (Plenário)

<b>data</b> 03/07/2013	<b>Projeto de Lei nº 5807, de 2013.</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> Deputado <b>ARNALDO JARDIM</b>	<b>nº do prontuário</b> 54339
--	----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

<b>Página</b>	<b>Art.17</b>	<b>Parágrafo §1º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	----------------------	---------------	---------------

Dê-se ao §1.º do art.17 do Projeto de Lei n.º 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, aproveitamento dos minérios que tratam os §§ 3º e 4º do art.4º desta Lei, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1.º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de vigência de até vinte anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, ou até a exaustão das reservas minerais se esta se der antes deste prazo.

.....” (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de lavra é fundamental para que ocorra a amortização de investimentos. Um das preocupações com o novo código é que ocorra uma retração de investimentos. Com o intuito de diminuir o risco em que a mineração brasileira está se colocando, proponho como prazo adequado à sustentação dos investimentos feitos nos empreendimentos o tempo de vinte anos para consignação no termo de adesão.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
PT

*[Signature]*  
Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

DEM

*[Signature]*  
PSB

*[Signature]*  
PSD

8.

1



743DD51442



EMP 183/2013 (Plenário)

<b>data</b> 03/07/2013	<b>Projeto de Lei nº 5807, de 2013</b>
---------------------------	--

<b>Autor</b> Deputado ARNALDO JARDIM	<b>nº do prontuário</b> 54339
---	----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/>
Substitutivo global				

<b>Página</b>	<b>Art. 33</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se ao § 2º do art. 33º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, a seguinte redação:

“Art. 33. A Taxa de Fiscalização-TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§2º O valor da TF será cobrado quando ocorrer fiscalização, sendo uma parte variável para cobrir custos da vistoria realizada e uma parte fixa, de R\$ 2.500,00, para cobrir os demais custos envolvidos, como análise, emissão de parecer, encaminhamentos, exigências e outras a serem definidas em regulamento.

§3º O valor fixo previsto no §2º poderá ser reduzido em até cinco vezes em razão da receita bruta das empresas, sendo isentos para órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, nos termos do regulamento.” (N.R.)

*ag*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Taxa de Fiscalização é cobrada por contraprestação de serviços avaliados pela sua magnitude, duração etc. O objetivo da emenda é evitar o absurdo de se determinar cobrança anual por ação que poderá não ocorrer. Atualmente, o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é que faz as fiscalizações e não tem condições de visitar, todos os anos, as

9289AB4448

*g*



concessões de lavra e os garimpos, nem de conferir anualmente como está o andamento das pesquisas nas áreas autorizadas. A parte fixa visa cobrir os demais aspectos, tais como estudo do processo, emissão de pareceres, encaminhamento de exigências, etc. O valor é equivalente ao valor máximo cobrado por multas. A parte variável da taxa de fiscalização é justificável, pelos custos envolvidos da ida de técnico à área, e já é cobrada pelo DNPM

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*[Assinatura]*  
DEM

*Paulo*  
PSB

*[Assinatura]*  
PSD



9289AB4448



EMP 184/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

redação: Dê-se aos arts. 2º, 35, 36 e 38 do projeto a seguinte

"Art. 2º .....

II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para a comercialização, consumo ou utilização como insumo, mesmo após a conclusão de se beneficiamento, desde que não esteja no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

....."

"Art. 35 .....

I – da saída, por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários;

.....

IV – da saída por venda, do consumo ou da utilização dos rejeitos ou estéréis decorrentes da exploração de áreas



CF0AE46403



regularmente tituladas.

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente, nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular de lavra garimpeira.

§ 2º No caso de arrematação previsto no inciso II, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.”

.....  
“Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá:

I – sobre a receita bruta obtida com a venda;

II – sobre o valor total apurado em hasta pública;

III – sobre o valor do bem mineral adquirido do titular de permissão de lavra garimpeira;

IV – sobre a quantidade consumida ou transformada, multiplicada por seu respectivo preço de referência.

§ 1º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§ 2º Caberá à ANM elaborar e divulgar uma lista trimestral de preços de referência por código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

§ 3º A lista de preços de referência basear-se-á, entre outras fontes, nos dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e os prazos e condições de entrega dos arquivos à ANM serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º A não entrega dos arquivos eletrônicos do SPED à ANM, nos prazos e condições estipulados em regulamento, implicará as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 5º Detectada a prática de subpreço nas vendas entre empresas de um mesmo grupo econômico, dar-se-á a cobrança conforme o estabelecido no inciso IV do caput, bem como as sanções administrativas previstas no art. 41.

§ 6º Até a divulgação da primeira lista de preços de referência, as regras para apuração da CFEM, nas hipóteses de consumo e utilização, serão aquelas previstas no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.”

.....  
“Art. 38 A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita pela ANM da seguinte forma:



CF0AE46403



.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Da forma como foi apresentada, a proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral apresenta uma série de lacunas e impropriedades, que estão a exigir a devida correção.


Dentre essas, cabe ressaltar a definição de “bem mineral”, que precisa ser mais clara para permitir a criação de uma base de cálculo mais objetiva para a apuração da CFEM.


Além disso, é necessária a menção dos fatos geradores da CFEM no texto da lei, e não em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, a fim de evitar a sua contestação em juízo.

Também se buscou tornar mais fácil a fiscalização da apuração da CFEM com a obrigatoriedade de entrega à ANM da escrituração eletrônica das empresas e, por fim, procurou-se deixar claro, no texto legal, a quem competirá realizar a distribuição da CFEM, a fim de evitar recolhimentos equivocados, por parte das empresas, e também contestações de quem se tenha julgado prejudicado por algum erro de distribuição desses recursos.

Eis porque vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a correção das falhas apontadas, a fim de produzirmos uma lei mais justa, equilibrada e que venha a proporcionar os maiores benefícios para os cidadãos brasileiros.

03 JUL. 2013

  
VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT/MS

  
DEP. Márcio Jordani  
Vice Líder - DEM

Luiz Couto  
Vice-Líder PT

  
PPS



CF0AE46403



Emp 185/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI N° 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e da outras providências.

EMENDA ADITIVA N.

Acresça-se ao texto do art. 3º :

“A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios, a comercialização do bem mineral e o fechamento da mina.”

Justificação:

Discorre o art. 176 da CF/88 que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Entretanto para qualquer efeito econômico de separação do bem da União e o produto da lavra, este de propriedade do concessionário e que tem valor agregado para o minerador, somente será precificado na comercialização. Para efeito de separação, pela valoração, o que pertence a União e o que é de propriedade do concessionário, há de se considerar o preço estabelecido na comercialização, que verdadeiramente qualifica o produto da lavra. É na avaliação dos bens minerais comercializados que se verifica, se o que está sendo transacionado, em valor, quantidade e teor, de fato é que o que está acordado na concessão. Por essa razão a ação da Agência Nacional de Mineração-ANM deve alcançar a comercialização do produto da lavra, ou seja, do bem mineral.

DEP. MARCOS JUREVICIUS  
VICE-LÍDER DEB

VANDER LOUBET  
Deputado Federal

03 JUL. 2013

PT-MS  
LUIZ GOUTO  
vice-lider -PT

PPS



D29E90C920





EmPI (PLENÁRIO)

TIPO DE PROPOSIÇÃO Nº 186, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir da versão dada ao art. 41 do Projeto de Lei N. 5807/2013, o inciso II, resultando na seguinte versão:

“Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – multas administrativas simples ou diárias;
- II – suspensão temporária da atividade de mineração;
- III – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.”

**Justificação:**

O art. 41 do Projeto de Lei N. 5807/2013, que dispõe sobre as sanções administrativas, prevê a título de sanção a imposição de “suspensão temporária da atividade de mineração”. Todavia, essa medida suspende o processo produtivo, comprometendo as necessidades do mercado, a relação trabalhista e o próprio mercado conquistado pelo empreendedor. Portanto, com a supressão dessa sanção, ANM poderá dosar a sanção pelo valor da multa, levando em consideração inclusive os casos de reincidência, até chegar à caducidade, se for o caso.

A suspensão da atividade só deverá ocorrer por questões de segurança técnica-operacional que comprometa a segurança dos trabalhadores e da mina. Nessa hipótese, a ANM já dispõe de mecanismos conferidos pelo Marco Legal para interditar a atividade até que cesse a condição de risco.

03 JUL. 2013

VANDER LOUBET  
Deputado Federal  
PT/MS

*[Assinatura]*  
Deputado Federal  
Vice-Ledem DEM

*[Assinatura]*  
Vice-Ledem - PT

*[Assinatura]*  
PPS



79438C9800



EM P. 187/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, renumerando-se o outro, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§ 1º.....”

§ 2º *A execução das atividades de descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda almeja garantir a sociedade brasileira que as empresas mantenham em seus quadros, profissionais capacitados para otimizar



*[Handwritten signature]*



suas atividades, fazendo, desta forma, que os recursos minerais da União sejam melhor aproveitados, garantindo ainda segurança aos demais trabalhadores das minas e a minimização dos impactos ambientais.

A presença de um profissional capacitado acompanhando as atividades da empresa minimiza o risco de insucesso no empreendimento. O insucesso na atividade de mineração causa um grande impacto a sociedade uma vez que muitas pessoas ficam com prejuízos financeiros e o meio ambiente poderá sofrer impactos negativos com o abandono das atividades.

As obrigações impostas nesta emenda estão previstas na legislação em vigor através do item VI do Art. 47 do Decreto-Lei 227/1967.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

*Paulo Foletto*  
Deputado PAULO FOLETTI (PSB/ES)

*6/03/13*  
*PSD 46*  
*M. M. P.*  
*PTB*  
*18*

*Ar. Guimarães*  
*PR 44*  
*IZALCI*  
*PMDB 45*



91A194AA41



EMP. 188/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao inciso II do art. 9º do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º. ....

.....  
II) *inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao poder público decorrentes do aproveitamento de minério;*  
e

..... (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inserção no inciso II da expressão “débitos líquidos, certos e exigíveis”, a fim de evitar que mera alegação de inadimplência ou simples pretensão da União de recebimento de supostos



E5E3AF1A53

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 188/2013

débitos ainda não escritos em dívida ativa, ou seja, em fase de constituição, se tornem um empecilho para o deferimento de concessões ou autorizações.

Pelo princípio constitucional do devido processo legal, somente poderá ser considerado devedor aquele que estiver inscrito em dívida ativa ou declarado devedor por sentença judicial transitada em julgado.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

*Paulo Foletto*  
Deputado PAULO FOLETTI (PSB/ES)

*[Assinatura]*  
PSD

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
PTB

*[Assinatura]*  
LALCI

*[Assinatura]*  
PMDB



E5E3AF1A53



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 189/2013 (Plenário)**

O artigo 46, incisos e parágrafo do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passarão a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título”.

.....(NR)

03 JUL. 2013

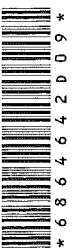
Brasília, em 3 de julho de 2013.

*Felipe Maia*  
**DEPUTADO FELIPE MAIA  
DEMOCRATAS/RN**

*Maia*  
*49*

*Alexandre Leite*  
**Rep. ALEXANDRE LEITE  
DEMOCRATAS/RN**

*PSD*  
*47*





**PROJETO DE LEI Nº. 5.807, DE 2013.** *Emp 190/2013*  
*(Plenário)*

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº.**

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

**Art. 43** - Os titulares que possuem processos de requerimento mineral pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em qualquer instância e regime de aproveitamento, e que foram protocolados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados e serão regidos pela legislação anterior.

**Parágrafo único** - (suprimir)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações legislativas propostas no art. 43 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013 estão contrariando o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da lei, atacando ato jurídico perfeito e direito adquirido, ferindo assim a Constituição Federal no seu art.5º, XXXVI e suas garantias fundamentais.

Nos termos do art.11 do Decreto-lei 227, de 28.02.1967 - Código de Mineração, já no protocolo de requerimento é realizado ato jurídico perfeito e adquirido direito:

*3*  
"Art. 11. **Serão respeitados** na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) **o direito de prioridade** à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado **cujo requerimento** tenha



64707A5525



por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da **protocolização do pedido** no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (grifo nosso)".

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto completo ou aperfeiçoado (grifo nosso).

Direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

03 JUL. 2013

Sala de sessões, em 03 de Julho de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

PMDB

PSD

PPS

PR

PTB

PP



64707A5525





Emp 191/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

***“Art. Fica criado o Fundo Nacional de Mineração, vinculado a Agência Nacional de Mineração – ANM, que destina-se a prover e financiar:***

*I – os estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação,*

*II – a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral,*

*III – os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral,*

*IV - o desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, e*

*V – a execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.”*

***Parágrafo único.** O Fundo Nacional de Mineração receberá recursos da participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.”*



1DF3891004



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer a discussão do presente marco legal da mineração a criação do Fundo Nacional de Mineração a fim de prever a possibilidade do mesmo prover e financiar também a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral; os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral.

A emenda ora apresentada também prevê que o Fundo Nacional de Mineração possa ser constituído da participação especial pela exploração de recursos minerais, que é uma participação governamental que atinja apenas as jazidas de alta rentabilidade. Nesse caso, as grandes empresas poderiam estar sujeitas a um maior encargo fiscal maior que as pequenas empresas.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

*[Handwritten signature]*  
DR 44  
Javali  
885  
44

*[Handwritten signature]*  
26

*[Handwritten signature]* PND 80  
625  
ASR  
18  
*[Handwritten signature]* 37



1DF3891004



## PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 192/2013 (Plenário)

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§1º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a eles pertencentes.

§2º. Será de 0,5% a alíquota da CFEM a ser recolhida dos minérios empregados como corretivo de solo na agricultura”.

### JUSTIFICAÇÃO

Os minérios empregados como corretivo de solo na agricultura são fundamentais para a produção agrícola do país. Nos dias atuais, as políticas que norteiam a produção e o extrativismo mineral devem ser pensadas a partir do conceito de desenvolvimento sustentável. O adequado manejo do solo para a produção agrícola, de modo a evitar sistematicamente práticas de degradação ambiental como queimadas e desmatamentos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Eduardo Azeredo

cont. EMP 197/2013

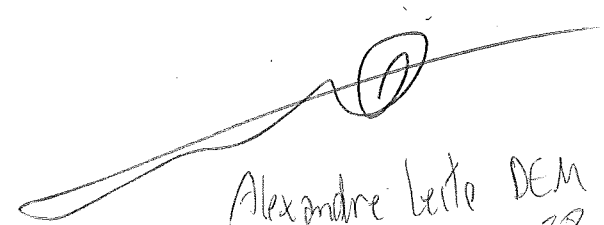
requer a aplicação de técnicas de correção do solo para a produção sobretudo de grãos e cana-de-açúcar.

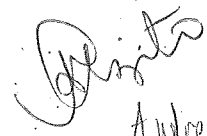
Nesse sentido, faz-se necessário que os insumos empregados como corretivo de solo na agricultura sejam tratados com atenção, evitando que este setor seja onerado de forma desproporcional pela presente Lei. É do conhecimento de todos que a baixa rentabilidade do setor mineral de corretivos agrícolas já é um fator impeditivo de novos investidores. Onerar ainda mais o setor, equiparando-os a grandes mineradoras, pode comprometer esta importante atividade para a agricultura brasileira.

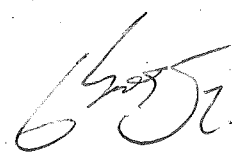
Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para esta alteração fundamental para setores da economia brasileira profundamente relacionados entre si.

Sala das Sessões, de 03 JUL. 2013 de 2013.

  
**EDUARDO AZEREDO**  
Deputado Federal

  
Alexandre Leite DEM  
28

  
André Zito PSDB  
49

  
Guilherme Campos  
PSD 47



6465ACBC44



Emp 193/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se os parágrafos primeiro e segundo ao art.22:

Art.22 .....

.....

.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

**Parágrafo Primeiro: O Conselho Nacional de Produção Mineral terá composição paritária com igual número de representantes do Poder Público e de representantes da Sociedade Civil, observada a seguinte composição:**

**1 (um) representante das empresas mineradoras;**

**1 (um) representante dos trabalhadores das empresas mineradoras;**

**1 (um) representante das indústrias de processamento mineral;**

F77C6D8554

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ANEXO III – GAB. 271  
70.160-900 – BRASÍLIA / DF  
TELEFONES: (61) 3215-5271  
FAX: (61) 3215-2271  
[dep.domingossavio@camara.gov.br](mailto:dep.domingossavio@camara.gov.br)

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE  
Rua Ouro Preto, 867 – Barro Preto  
30.140-073 – Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS  
Av. Antônio O. de Moraes, 545, sl. 1815 – Centro  
35.500-005 – Divinópolis / MG  
Telefax: (37) 3222-2557



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 193/2013

1 (um) representante dos trabalhadores da indústria de processamento mineral;

1 (um) representante do setor acadêmico científico e de pesquisa mineral,

5 (cinco) membros do setor governamental

**Parágrafo Segundo: A forma de funcionamento bem como, a presidência do CNMP será designada por ato do Poder Executivo Federal.**

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2013.

*Domingos Sávio*  
**Deputado Domingos Sávio**  
Vice-Líder do PSDB

*Alexandre Leite DEM*  
28

*Marcos Rogério PDT*  
26

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ANEXO III – GAB. 271  
70.160-900 – BRASÍLIA / DF  
TELEFONES: (61) 3215-5271  
FAX: (61) 3215-2271  
[dep.domingossavio@camara.gov.br](mailto:dep.domingossavio@camara.gov.br)

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE  
Rua Ouro Preto, 867 – Barro Preto  
30.140-073 – Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS  
Av. Antônio O. de Moraes, 545, sl. 1815 – Centro  
35.500-005 – Divinópolis / MG  
Telefax: (37) 3222-2557

[www.deputadodomingossavio.com.br](http://www.deputadodomingossavio.com.br)



EMP 194 12013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

Dá-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art.24:

“Art.24.....  
.....  
.....

**Parágrafo único: A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, tendo uma unidade administrativa em cada unidade da federação.**

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

**Deputado Domingos Sávio**  
Vice-Líder do PSDB

*Marcos Rogério PDT*  
26

*Alexandre Leite DEM 28*

F961C36021  
T09C2196F

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
ANEXO III – GAB. 271  
70.160-900 – BRASÍLIA / DF  
TELEFONES: (61) 3215-5271  
FAX: (61) 3215-2271  
[dep.domingossavio@camara.gov.br](mailto:dep.domingossavio@camara.gov.br)

**ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE**  
Rua Ouro Preto, 867 – Barro Preto  
30.140-073 – Belo Horizonte / MG  
Telefax: (31) 3296-7502

**ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS**  
Av. Antônio O. de Moraes, 545, sl. 1815 – Centro  
35.500-005 – Divinópolis / MG  
Telefax: (37) 3222-2557



Emp 195/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Altera a redação do *caput* do art. 22 e o parágrafo único do artigo:

*Art. 22 – Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de deliberar e propor ao Presidente da República:*

.....  
.....  
*Parágrafo único. Ato do poder executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento da CNPM garantida a participação de representantes de Estados e Municípios e de representação empresarial e organização não governamental, de forma paritária. (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim observamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.



6B3C46BA59



cont. EMP 195/2013



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto, na proteção de seus direitos.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

Parlamentar	Líder/Partido	Assinatura
	<i>Arno</i> PSD 47	<i>Arno</i>
<i>Anthony Carinho</i>	<i>PR - RJ</i> 44	<i>Anthony Carinho</i>



6B3C46BA59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

<i>Olyx Lorenzi</i>	<i>Jul. 28</i>	



6B3C46BA59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

EMP 196/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38. ....

.....

§ 4º *Da parcela de que trata o inciso III do caput, quinze por cento serão destinado aos Municípios limítrofes diretamente afetados pelas atividades de exploração mineral.*

### JUSTIFICAÇÃO

Os municípios limítrofes àqueles em que ocorre a exploração mineral, frequentemente, são atingidos por sérios danos ambientais, como a degradação de seus recursos hídricos, e precisam ser devidamente compensados.

Sala das Sessões, em                      de                      03 JUL. 2013                      de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



A698D93628

cont. EMP 1926/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Alexandre L.	DEM	
Plus	PSDB	
EDUARDO SCIARRA	PSD	
Anthony/Ganoninho	PR-RJ	



A698D93628



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

*cont. EMP 196/2023*

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>



A698D93628



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

EMP 1971/2013  
(Plenário)

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Acrescenta novo inciso no art. 25 do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

*Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:*

.....  
.....  
XXII – prestar contas a todos os municípios que tenham empreendimentos minerários, em relatório anual completo, envolvendo a área econômica da mina, aspectos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim observamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.



83779E3B13

cont. EMP 197/2013



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto na proteção dos direitos duramente conquistados.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



83779E3B13



cont. EMP 197/2013

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
Onyx Lorenzoni	DEM	
EDUARDO SCIARRA	PSD	
ANTHONY CAMOLINDO	PR-RF	



83779E3B13



Cont. EMP 197/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido




8379E3B13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

Emp 198 / 2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Altera o parágrafo único do art. 39 do PL 5.807/13, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 39 .....

*Parágrafo único: O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilometro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM, após ouvir CNPM. (NR)*

2º) Altera a redação do caput do art. 41:

*Art. 41 Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração, bem como danos ambientais e sociais decorrentes, ensejará a aplicação das seguintes sanções políticas : (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim



43C642EC02

Cont. EMP 198/2013



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

servamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto na proteção dos direitos duramente conquistados.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado VITOR PENIDO



43C642EC02

Cont. EMP 198/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>
OMYX VORADOM	PR - RS	
EDUARDO SCIARRA	PSD - PR	
ANTHONY CANOVIATO	PR RJ	



43C642EC02

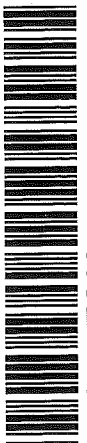
Cont. EMP 198/2013



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Vitor Penido

--	--	--



43C642EC02



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 199/2013 (Plenário)**

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:


"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento".

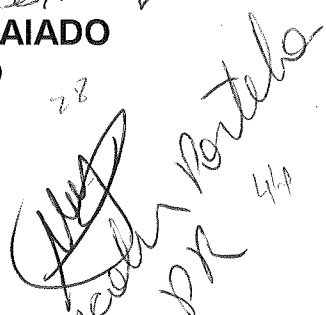
.....(NR)

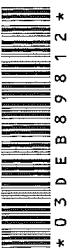
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.

  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**

  
PSD 47

  
PR 44



\* 0 3 D E B 8 9 8 1 2 \*



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 200/2013 (Plenário)**

Dê-se ao art. 58 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**


Diante do que consta do art. 55 da proposição, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição em foco, parecem-nos aceitável o estabelecimento de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

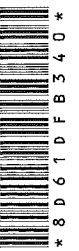
03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.

  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**

  
76  
1950  
42

  
PR  
14



\* 8 D 6 1 D F B 3 4 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 201/2013 (Plenário)**

Dê-se ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autoritário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do caput, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal.

03 JUL. 2013

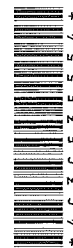
Brasília, em de julho de 2013.

*Ronaldo Caiado*  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**

*608 Jr 187*

*PSD*

*Plenário*  
*Ronaldo Caiado*  
*12/7*  
*4/4*







**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 202/2013 (Plenário)**

O artigo 45 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e **grupamentos mineiros** constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.”.

.....(NR)

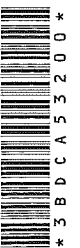
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.

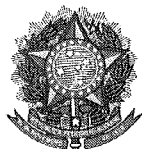
*Ronaldo Caiado*  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**

*6/3/13*  
*PSD 44*

*Lincoln Ventula*  
*PR 44*



\* 3 B D C A 5 3 2 0 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 203/2013 (Plenário)**

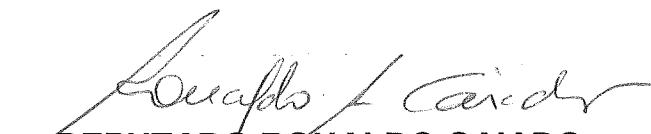
O artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

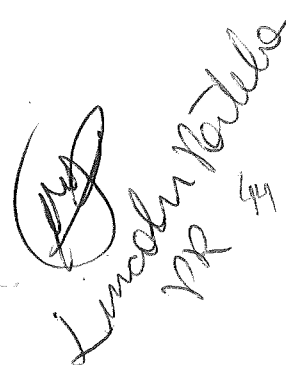
§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo”.

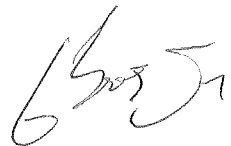
.....(NR)

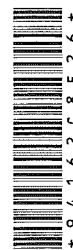
03 JUL. 2013

Brasília, em 3 de julho de 2013.

  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO 78**  
**DEMOCRATAS/GO**

  
Lincoln Portella  
NR 47

  
PSD 47





**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 204/2013 (Plenária)**

Dê-se aos § 1º do art. 17 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17.....”

§1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e às obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo originalmente estabelecido na proposição, qual seja, 10 anos, não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam, muitas vezes, um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados.

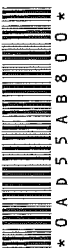
03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.

*Ronaldo Caiado*  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**

*[Assinatura]*  
PSD 47

*[Assinatura]*  
Simão Ventela  
PR 44





**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 205/2013 (Plenário)**

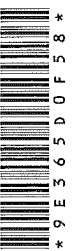
Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 22 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 22.....

.....  
*§2º Compete ao Conselho Nacional de Política Mineral manifestar-se previamente sobre a criação e a alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir no rol das competências do CNPM a obrigação deste ser ouvido previamente sobre a criação e a alteração de



\* 9 E 3 6 5 D 0 F 5 8 \*



Cont. EMP 205/2013


unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.


A medida garantirá um melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

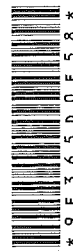
03 JUL. 2013

Brasília, em de julho de 2013.

  
**DEPUTADO RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**

  
PSD

  
PP



\*9E365D0F58\*

EMP 206/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VIII do art. 25 do projeto a seguinte redação::

"Art. 23....."

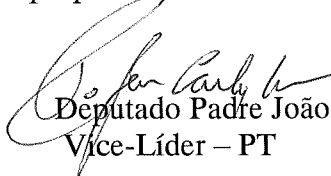
*VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo";*


**JUSTIFICATIVA**


Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

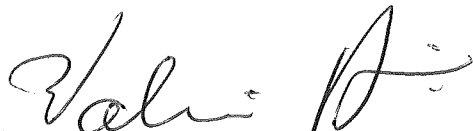
  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT



57C9D4B259

Cont. EMP 206/2013



Deputado Valmir Assunção – PT/BA

03 JUL. 2013



Deputado Padre Ton – PT/RO



57C9D4B259

Emp 207/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:


“Art..... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.

Parágrafo Único. É obrigatório a participação das entidades representativas das populações atingidas e dos órgãos do Poder Público responsáveis pelas políticas agrária, urbana e sociais, conforme o caso, em todo o processo.”


**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013. 03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Mareon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



9BFF39FD17



EMP 208/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**


O parágrafo único do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 22.....


Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.”


**JUSTIFICATIVA**

A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013  
  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



DC66DEE013

Emp 209/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 25 o inciso XXII com a seguinte redação:

“Art. 25.....


XXI – Proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.”

**JUSTIFICATIVA**


Um dos problemas associados à expansão da mineração no Brasil é o impacto sobre a saúde e a segurança de um número maior de trabalhadores. Já foram mapeadas 13 mortes nesse ano no setor até o mês de maio. Somam-se a isso inúmeros acidentes e lesões, e o grande número de doenças ocupacionais, resultado do ritmo frenético de trabalho e do assédio moral no ambiente laboral.

É urgente a construção de uma legislação específica de saúde e segurança que mude radicalmente esse cenário, que passa pelo incentivo da construção de organização nos locais de trabalho, adoção da convenção 158 da OIT, desvinculação da política salarial e de benefício das metas de produção e uma fiscalização séria com punição exemplar às empresas que descumprirem as normas de segurança.

Entendemos que, por se tratar de uma atividade de alto risco, a questão dos direitos dos trabalhadores da mineração deva ser abordada no novo Código, estabelecendo as bases para a construção de uma legislação trabalhista protetiva para os operários do setor.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

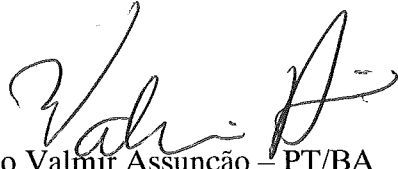
03 JUL. 2013  
  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Mareon  
Vice-Líder – PT

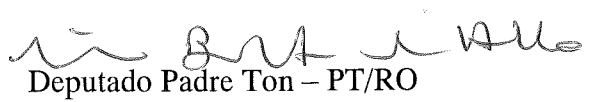


02A58CF420

cont. EMP 209/2013



Deputado Valmir Assunção - PT/BA



Deputado Padre Ton - PT/RO



02A58CF420

EMP 210/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**


Acrescente-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

Art.XX Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM


**JUSTIFICATIVA**


Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

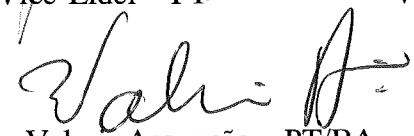
Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



07A4EE8251

EMP 211/2013 (Plenária)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 14 o inciso XVII com a seguinte redação:

“Art. 14.....

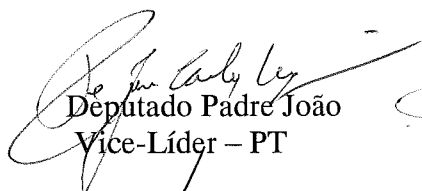
XVII - A obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.”

**Justificativa:**

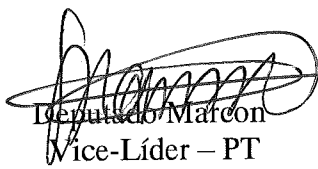
A atividade de mineração deve ser recebida pelas comunidades impactadas como oportunidades de desenvolvimento sustentável, em harmonia com as demais atividades econômicas desenvolvidas na região em que se pretende implantar a atividade minerária, pelo que deve ser consultada a comunidade impactada, mediante plebiscito, para obtenção de autorização social.

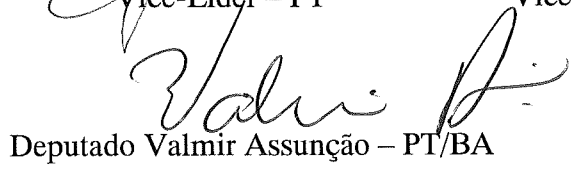
O procedimento da licença social já existem em outros países mineradores, como por exemplo no Peru.

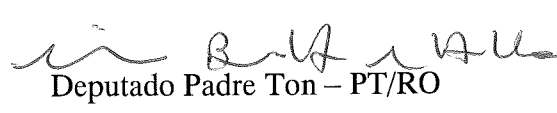
03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



A7BA9CA623

Emp 212/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

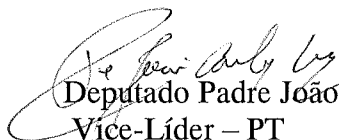
Acrescente-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 10.....


XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;”

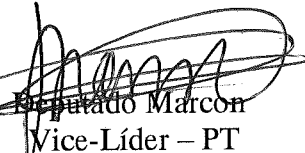
**JUSTIFICATIVA**


O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feito de fato a partir do interesse nacional.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

03 JUL. 2013

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



3EF6BB5053

Emp 213/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 10, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 10.....


§1º.....

XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.”


**JUSTIFICATIVA**


É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer. Esse licenciamento poderá ser realizado pela CPRM, ou outro interessado que o faça, com suas despesas sendo reembolsadas pelo ganhador do processo licitatório.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



0FAA7F8944

Emp 2/4/2013 (Plenária)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso VIII do §1º, do Artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§1º.....

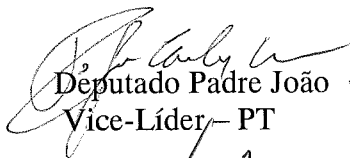
VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante, aí incluído, quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos, a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos ambientais.”

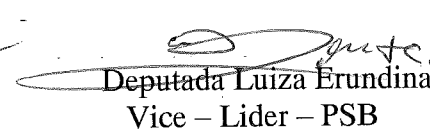
**JUSTIFICATIVA**

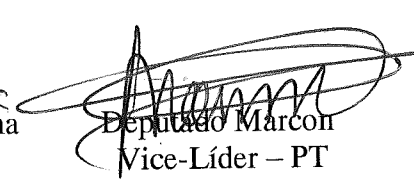
Atualmente é comum que empresas mineradoras não possuam recursos financeiros para a recuperação ambiental ao final da atividade mineraria.

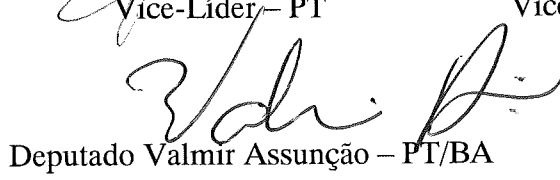
Por esse motivo é recomendável a adoção de seguros ambientais para assegurar a recuperação de áreas degradadas.

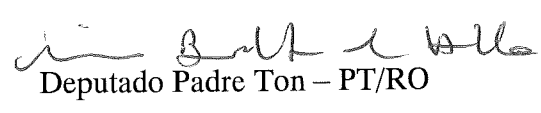
03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder - PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice - Líder - PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder - PT

  
Deputado Valmir Assunção - PT/BA

  
Deputado Padre Ton - PT/RO



6081072E04



Emp 215/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

“Art..... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias.


Parágrafo Único. É obrigatório a participação das entidades representativas das populações atingidas na confecção do laudo de avaliação para os efeitos do previsto este artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**


Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidas os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

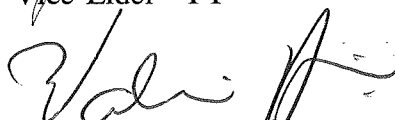
Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



46F796A500

Emp 216/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do Art. 36 do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

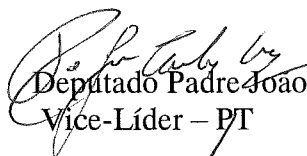
“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até seis por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

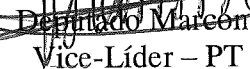
A presente Emenda visa alinhar à média internacional a taxa incidente à título de CFEM, no Brasil. No texto, mantemos a preposição ‘até’, para dar flexibilidade ao Poder Executivo na definição específica da taxa de acordo com as circunstâncias de mercado da atividade.

**03 JUL. 2013**


Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO

Fernando Ferro – PT/PE



74F69BB60

EMP 217/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 40º do projeto a seguinte redação:


*"Art. 40 - É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM."*

**JUSTIFICATIVA**


Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.


A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



0CB1A24252



0CB1A24252

EMP 218/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**


Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte artigo:

“Art..... A concessão da Licença de Operação fica condicionada ao cumprimento das condicionantes na Licença Prévia e Licença de Instalação e ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.”


**JUSTIFICAÇÃO**

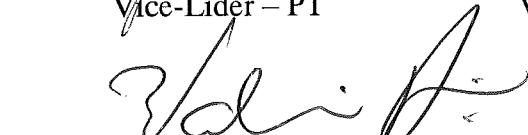
Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.


Sala das Sessões, 03 de julho de 2013. 03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



BE36BBE642

Emp 219/2013 (plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 11, o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

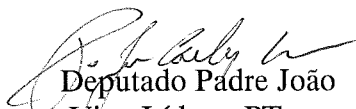
V. a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.”


**JUSTIFICATIVA**

Diversos normativos tem criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributarias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimentos de normas legais pelos,concessionários,


Por esse motivo deve ser adotado esse tipo de incentivo também as atividades de mineração face à natureza dos impactos causados promessa atividade.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



740055CA20

EMP 220/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**TEXTO DA EMENDA**

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art.....


Parágrafo Único. Havendo conflito na instalação da atividade prevista nesta Lei prevalecerá as atividades de interesse social na forma estabelecida no inciso IX do artigo 3º da Lei 12.651, de maio de 2012.”

**JUSTIFICAÇÃO**


Esta emenda almeja proteger as comunidades atingidas pelos impactos da mineração preservando atividades que tem impacto social, econômico e ambiental relevantes para a sociedade.

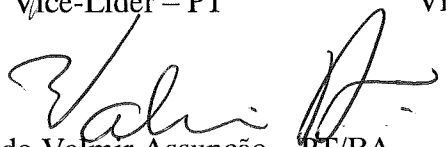
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 03 de julho de 2013.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



CFE9DEC956

Emp 22112013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se inciso XX ao Artigo 2º do PL5.807/2013 com a seguinte redação:

“Art. 2º.....


XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestral, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.”


**JUSTIFICATIVA**


A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Mareon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



71EEA95003



Emp 222/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 3º do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas na forma e condições fixadas em Regulamento.


§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo estabelecido pelo Poder Público implica na revogação das concessões e autorizações dos respectivos direitos minerários.”


**JUSTIFICAÇÃO**

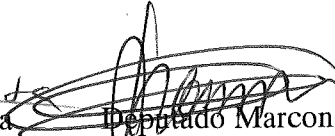
Esta Emenda visa reparar uma lacuna do PL, de grande relevância para o estabelecimento dos padrões exigidos para a atividade da mineração. A proposição não pode deixar de impor a obrigatoriedade da mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas.

**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

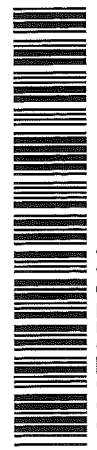
  
Deputado Padre Ton – PT/RO



3A6E957C00

Qunt EMP 222/2013

Fernando Ferro – PT/PE



3A6E957C00

EMP 223/2013 (Plenária)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se § 5º ao Artigo 4º, do PL nº 5.807/ 2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as regiões de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou pasagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;
- g) as Estância Hidrominerais”



B22BDC6F27

Cont. EMP 225/2012

## JUSTIFICATIVA


O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.


Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.


Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-a-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando a relação entre o processo minerário e o ambiental.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT

  
Deputado Valmir Assunção – PT/BA

  
Deputado Padre Ton – PT/RO



B22BDC6F27

Emp 224/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 40º a seguinte redação:

"Art. 40º....."

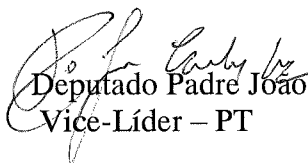
*Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM."*


**JUSTIFICATIVA**


Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

  
Deputado Padre João  
Vice-Líder – PT

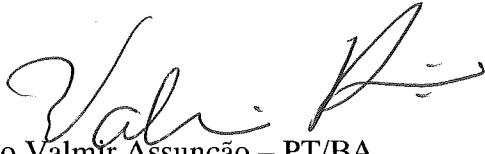
  
Deputada Luiza Erundina  
Vice – Líder – PSB

  
Deputado Marcon  
Vice-Líder – PT




C65C337D53

Cont. EMP 224/2013



Deputado Valmir Assunção – PT/BA



Deputado Padre Ton – PT/RO



C65C337D53



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 25 do projeto:

“Art. 25. ....

*“§ 6º A realização de estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos e de pesquisa mineral em áreas consideradas livres de direitos minerários deverá ser informada à Agência Nacional de Mineração para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão de lavra de recursos minerais, contudo, se realizados e forem aprovados pela ANM para inclusão nos programas de licitações ou de chamadas públicas de concessões, será assegurado à pessoa jurídica interessada o ressarcimento dos respectivos custos incorridos pelo vencedor da licitação ou chamada pública, nas condições estabelecidas no edital, caso não tenha vencido o procedimento licitatório ou de chamamento público, dos quais poderá participar.”*

09

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 176 da Constituição Federal trata simultaneamente dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, ou seja, estes recursos naturais possuem o mesmo tratamento constitucional. O art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tratam da possibilidade legal de realização de estudos dos potenciais de energia hidráulica por qualquer interessado que não seja o concessionário de serviço público relativo a empreendimento hidrelétrico, sendo assegurado a ele o ressarcimento dos custos incorridos, pelo vencedor do respectivo procedimento licitatório, caso o interessado que realizou os estudos não seja o vencedor da licitação.



62F9DA5B52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 225*

Este procedimento de manifestação de interesse tem se revelado como bastante útil ao conhecimento das bacias hidrográficas, relativamente aos seus potenciais de energia hidráulica por empreendedores diversos. Assim, da mesma maneira, esta emenda cuida de estender esta iniciativa exitosa na geração de energia elétrica para os recursos minerais, na certeza de que ela, também, terá êxito no aprofundamento do conhecimento geológico para os fins do processo de geração de novas áreas do território brasileiro que poderão ser promissoras à existência de mineralizações que, pesquisadas em detalhe, poderão resultar em jazidas minerais importantes para o País. Se o art. 27 da Lei nº 9.427/96 vem sendo considerado como coerente com o texto constitucional, da mesma forma o § 6º do art. 25 do PLC nº 5807/13 também o será e, daí, a presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de 03 julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
*2º Deputado*  
*Fontes*  
*PPS/SP*  
*Arnaldo*  
*PC do B*

*Arnaldo Jardim*  
*PPS*

*Arnaldo*  
*PPS/SP*



62F9DA5B52





Emp 2261 2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:*

*I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado a autoridade competente;*

*II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e*

*III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

*Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um



1E05CA5E02



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 226

plano completo de retomada da operações, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*O. Jardim*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Araribá  
Pedro B  
Araribá  
Araribá  
Araribá  
Araribá  
Araribá*

*Arnaldo Jardim  
PPS*

*Jardim  
PPS/SP*



1E05CA5E02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 227/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º. ....”

*“XII - interesse nacional – é o mesmo que o interesse público como considerado juridicamente em conjunto ou isoladamente para os entes federativos, sendo definido pelo Presidente da República quando proposto pelo Conselho Nacional de Política Mineral tendo por base estudos elaborados e atualizados, pelo menos, a cada 3 (três) anos, pela Agência Nacional de Mineração e aprovados pelo Ministro de Minas e Energia para toda substância mineral, considerando sua importância internacional, nacional, regional, estadual, distrital, municipal e setorial, específica e/ou geral, suas reservas, produção, demanda, oferta, importação, exportação e preços, sua geologia e tecnologia de pesquisa, lavra, metalurgia, química ou cerâmica, dentre outras particularidades que possam torná-la estratégica para o Brasil e/ou outros países;”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, na forma da lei. Assim, o novo Marco Regulatório, obrigatoriamente deve definir o que seja o interesse nacional e qual autoridade será responsável pela decisão se a pesquisa e lavra de determinada substância mineral é ou não do interesse nacional. O PCL nº 5807/13 não faz esta definição e, daí, a presente proposta de emenda a este Projeto de Lei.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de 03 julho de 2013.



C96DFE4529



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 227

03 JUL. 2013

*[Handwritten signature]*

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*[Handwritten signature]*  
PPS

*[Handwritten signature]*  
PPS/SP

*[Handwritten signature]*  
Ad. Auto. forte  
PUB. - CE

Analisado  
PUB. B



C96DFE4529



Emp 228/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se inciso ao *caput* do art. 22 do projeto com a seguinte redação:

“Art. 22 (....)....

*- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade da presente emenda é incluir na lista de atribuições do CNPM (Conselho Nacional de Política Mineral) a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, assim a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

ag.



20C0A8C459



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REFORMA Nº 228

Considerando-se as competências do Ministério de Minas e Energia, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a essa Pasta. As diretrizes deverão ser definidas pelo CNPM, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) e a ANM (Agência Nacional de Mineração), que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*O. N. O. /*

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
P.P

*Georg*  
PSD

*Jardim*  
PS

*[Assinatura]*  
PSDB

*VANDERLEI*  
MACRIS



20C0A8C459



Emp 229/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**  
**EMENDA MODIFICATIVA**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – **ANM**, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

ag.

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



19D88D1F39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 229

produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*[Assinatura manuscrita]*

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

*Jardim  
PPS*

*[Assinatura manuscrita]*  
PPS

PPS

*[Assinatura manuscrita]*  
PPS  
Vanderlei  
Mauris



19D88D1F39





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 230/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*

*§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo



7054170037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 230

ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
*PPS*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
*PPS*

*UMA*  
*PSD*  
*Vanderlei*  
*Maurício*

*Jardim*  
*PPS*



7054170037



Emp 231/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
*Jardim P.P.*  
*PPS*

*PSDB*  
*Vanderlei*  
*Macris*

*PPS*



BDB0A96B00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 232/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

*(...)”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*Arnaldo Jardim*  
*PPS*

*Arnaldo Jardim*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*

*Jardim*  
*PPS*

*Arnaldo Jardim*  
*PPS*  
*Vanderlei*  
*Marcos*  
590

*PPS*



B2BBEB1042



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 233/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

Assinatura manuscrita: Arnaldo Jardim  
Assinatura manuscrita: PPS

Assinatura manuscrita: PPS  
Assinatura manuscrita: Vanderlei  
Assinatura manuscrita: PPS

Assinatura manuscrita: PPS



331BBD1656



Emp 234/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

(...)”

ag.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é suprimir do inciso VI as expressões “com vistas a promover a concorrência entre os agentes”. Isso é necessário porque o teor do dispositivo é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência.

Da maneira como foi concebido, o texto é uma ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais. Caso a norma seja mantida, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

É preciso ter em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já reserva ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)



BB472AC717



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RESOLUÇÃO Nº 234

competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*O. N. O. J.*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*

PPS

*Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*Vanderlei*  
*Macris*



BB472AC717



Emp 235/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 17. (...)*

*§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.*

*(...)*

*§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”*

*ag.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de 10 anos estabelecido no projeto de lei não condiz com a realidade do setor, uma vez que é sabido por todos que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados na mineração. Há a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Quanto ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para



5DF2DD7455





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TERNÁRIO Nº 235

exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado nesta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*O. N. S. O. / L*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
PP

*(L. S. J.)*  
PSD

*Vanderlei*  
PSDB  
Macris

*Jardim*  
PPS



5DF2DD7455



Emp 236/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 13 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

*R. Jardim*  
*PPS*  
*Jardim*  
*PPS*

Deputado ARNALDO JARDIM  
PPS/SP

*Chorão*  
*PPS*

*PPS*  
*Vanderlei*  
*Macris*



D1E9B36448



Emp 237/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

*XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

*aj.*

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013



21EFD06517



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 237

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

03 JUL. 2013

*O. do J.*

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Roberto*  
PPD

*PSD*

*Jardim*  
PPS

*U. M.*  
PSDB

*Vanderlei*  
*Macris*



21EFD06517



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."*

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso destacar que chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Tal conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito da presente emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, bem como o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará um incentivo de peso para que empresas que atuam na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.



065A4C6200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 238

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do país, torna-se imprescindível buscar caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*O. Arnoldo Jardim*

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*  
PSD

*Jardim*  
PPS

*Arnaldo Jardim*  
PSDB  
Vanderlei  
Macris



065A4C6200



EmP 239/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

*“... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”*

ag.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de resgatar para a nova legislação o instituto que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.



C284C55044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TEMPERADO Nº 239

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

*Arnaldo Jardim*  
PPS

*6239 J.*  
PSD

*Jardim*  
PPS

*PSDB*  
*Vanderlei*  
*Macris*



C284C55044





Emp 240/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.....

.....

*§ 4º É considerado Município produtor, para fins do inciso III deste artigo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista no inciso III deste artigo, bem como o Município confrontante situado imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados os demais 20% da citada parcela."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em linhas gerais, o PL 5.807/2013 mantém os percentuais de distribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) entre os entes federativos, conforme previsto no ainda vigente art. 2º da Lei nº 8.001/1990, cabendo aos municípios 65% do total arrecadado.

Embora as estimativas indiquem que a CFEM seja hoje paga a 1.700 municípios brasileiros, 81% do valor total está concentrado em apenas 27



E0CBD89201



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 240

municípios produtores, dando a eles posição privilegiada em relação aos demais municípios vizinhos. Frequentemente, estes não recebem um real pela atividade mineradora, por não estar a mina situada em seu território, mas, às vezes, sofrem igualmente seus efeitos deletérios, tais como poeira, ruídos, vibrações, tráfego de caminhões etc. É o caso, por exemplo, dos municípios mineiros de Brumadinho (produtor) e Mário Campos (não produtor), em relação às minerações de ferro situadas na serra dos Três Irmãos, que os separa.

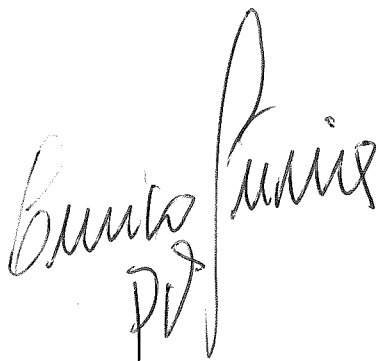
Esta Emenda objetiva, portanto, considerar como município produtor, para fins de distribuição da CFEM, não apenas aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração – unidades de beneficiamento, barragens de rejeito, pilhas de estéril, instalações de apoio etc. –, mas também o município confrontante diretamente afetado pelas atividades minerárias. Como diretamente afetados consideram-se os municípios situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.


Desta forma, pretendemos promover uma distribuição mais equânime da CFEM entre os municípios no que diz respeito aos efeitos negativos da atividade mineradora. Naturalmente, o município em que se situa a mina deverá receber um percentual maior que os confrontantes, pois, em geral, é o que recebe os impactos em sua maior magnitude.

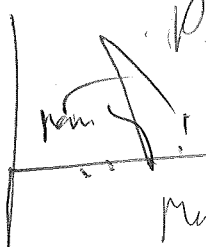
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

  
Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

  
Bruno Farias  
PT

  
PSD - Guilherme Campos

  
Mendonça Filho  
DEM



E0CBD89201

EMP 241/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, **conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.**”  
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar claro que a recuperação ambiental das áreas impactadas não deve ser efetuada a critério do minerador, mas obedecer, rigorosamente, às exigências do órgão ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*Bruno P. P. Pimenta*  
Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA  
*Mendonça R. de D. C. A.* P50 - Guilherme Campos  
*PSB*



EE46BA7256



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 242/2013 (PLENÁRIO)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

### EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 10, *caput* do Projeto de Lei nº 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às licitações de que trata esta lei. (NR)

.....”.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto original dispõe que as licitações de que trata a nova Lei serão feitas de acordo com a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O artigo 1º da Lei nº 12.462/2011, dispõe:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir,



E0EECAA122

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 242

aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A referida Lei, como se vê, é inaplicável neste caso. Considerando que as questões de urgência que levaram à criação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDCP não se encontram presentes nesta hipótese, nada justifica afastar as licitações previstas para as concessões, do regime da Lei nº 8.666/93.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

*Arnaldo Jordy*

*AD*

*PSD*

*PSB*

*Guilherme Campos*

*Mendonça Filho Den*



E0EECAA122

Emp 2431/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 10, a seguinte redação:

“Art. 10.....”

§ 1º O edital da licitação será acompanhado do Plano de Recuperação Ambiental e da minuta básica do contrato de concessão que disporá sobre: (NR)

...”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Recuperação Ambiental exigido pelo órgão ambiental deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

03 JUL 2013  
Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Handwritten signatures and stamps: Arnaldo Jordy PPS/PA, Mendonça Filho, PPSB, Benito Farias P.D., PSD Guilherme Campos



93285F6546

Emp 244/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

### EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 25 com o seguinte teor:

“Art. 25.....

...

XXII – obter junto ao órgão ambiental competente a Licença Ambiental, citando-a expressamente no edital de licitação ou chamada pública, na forma do disposto no inciso IV deste artigo, bem como o Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra como um dos anexos do edital, cuja execução fica a cargo do minerador.”

### JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso XXII ao art. 25 é indispensável para inverter a lógica do processo de concessão e de autorização. Na forma como foi concebido o PL 5807/13, a Agência Nacional de Mineração – ANM promove as licitações (ou as chamadas públicas) e, posteriormente, o vencedor do certame deve iniciar as negociações com o órgão ambiental visando obter uma licença ambiental que, geralmente, implica na negociação de um projeto específico que culmina com um plano de recuperação ambiental.

A licença ambiental, pelas suas especificidades, demora a ser obtida e pode em alguns casos inviabilizar a execução da atividade mineradora. Da mesma forma, o plano de recuperação ambiental e os respectivos custos são desconhecidos para os concorrentes quando da ocorrência da licitação.



9A4D43A315

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 244

Assim, propõe-se que a licitação (ou a chamada pública) só venha a ocorrer quando a Agência Nacional de Mineração concluir a articulação com o órgão ambiental e dele obtiver a licença ambiental e o Plano de Recuperação Ambiental de cada área ou bloco a ser licitado, o que desonerará os participantes do certame e estimulará a maior concorrência uma vez que ficarão claras todas as regras do negócio e os respectivos custos.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

*Arnaldo Jordy*  
*Bruno Farias*  
PPD

*[Signature]*  
PSB

*[Signature]*

PSD Guilherme Campos

*[Signature]*

Mundonga Filho DCN



9A4D43A315



EMP 24512013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14.....

...

VI – os critérios para a devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada dos equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador, em estrita consonância com o Plano de Recuperação Ambiental.” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Recuperação Ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame. Pela mesma razão, cabe alterar o inciso VI do art. 14 que trata dos itens que devem constar no contrato de concessão para aperfeiçoar o seu texto, alinhando-o ao referido documento.

*Manoel Filho DGR*  
*Arnaldo Jordy*  
*Guilherme Correa*

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

*PSB*

*PSD* *Guilherme Correa*



31E492A848

EMP 246/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao projeto de lei n. 5.807, de 2013:

"Art..... Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§1º A alíquota da participação especial será de, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§2º A base de cálculo da participação especial será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art..... A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma:

I – doze por cento para União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III – sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

Bj

\*936BD59300\*

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 246

§1º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§2º É considerado Município produtor, para fins do inciso III deste artigo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista no inciso III deste artigo, bem como o Município confrontante situado imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados os demais 20% da citada parcela.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a royalties e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou participações governamentais muito maiores que o setor de mineração.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras ainda exerce quase um monopólio na produção de petróleo e gás natural e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor de mineração foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor de mineração gera muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero. A cobrança da participação especial de, no mínimo, 5% da receita líquida afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas jazidas e seria destinada à União e aos entes afetados. A definição de município afetado foi expandida de forma a alcançar os municípios do entorno

\*936BD59300\*

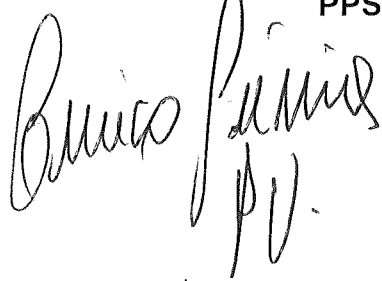
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 246

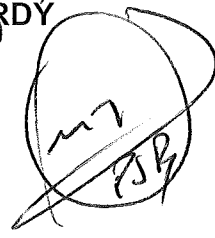
e desta forma promover uma distribuição mais equânime dos recursos da mineração visando a mitigar os efeitos negativos da atividade mineradora.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

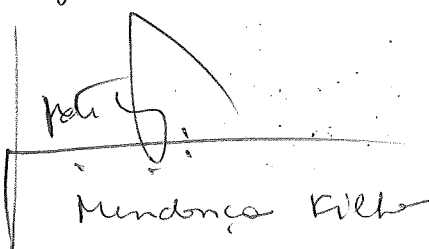
  
Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA

  
Américo Pinheiro  
PV.

  
m  
PB

  
Guilherme Barros

PSD

  
Mendonça Filho

\*936BD59300\*

EMP 247/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso XXI:

Art. 2º .....

XXI – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo – a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode eventualmente nem viver ou produzir ali. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades vizinhas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*[Handwritten signature]*

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Mendonça  
Ferreira  
Dourado  
*[Handwritten signature]*  
PPS/PA



32C9630505



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 248 / 2013 (PLENÁRIO)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Acrescenta-se ao Capítulo VII, do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

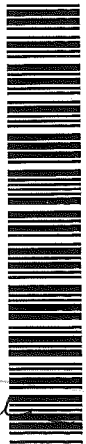
Sala das Sessões, 3 de julho de 2013. 03 JUL. 2013

*Edna Farias PD*

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

*Arnaldo Jordy*  
*PPS*

*Minidong File*  
*PSB*  
*Guilherme Carras*



9402B6D312

EMP 249/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 18 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso III:

“Art.18.....

III – recuperar ambientalmente as áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo nas atividades mineradoras objeto de autorização, consideradas menos impactantes ambientalmente, não pode o responsável ser desonerado da obrigação de recuperar os danos ambientais causados pela atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA  
*Guilherme Campos*  
*PSD*  
*Mendonça Filho*



EMP 250/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor  
Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 9º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso III:

“Art. 9º.....

III – regularidade ambiental do empreendimento, no caso de prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.

JUSTIFICAÇÃO

Para os casos em que o empreendimento se encontra em funcionamento, é necessário que seja exigida a comprovação da regularidade ambiental para que ocorra de prorrogação de prazo de concessão, cisão, fusão, incorporação de empreendimento, bem como transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*Bruno Junior*  
PPD

*Arnaldo Jordy*  
Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA

*Christina*  
PTD  
Juizete  
Lopes

*Mendonça*  
PPS  
Mendonça Lulha



8531BBD17



Emp 251/2013 (PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013	Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013
Autor Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA	nº do prontuário

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.807/2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....

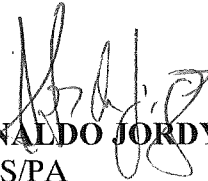
II – área afetada – compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.

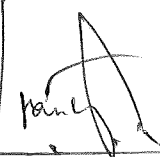

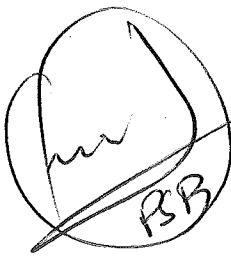
JUSTIFICAÇÃO

Não raramente, o empreendimento promove impactos ambientais em uma área de abrangência que ultrapassa a área afetada diretamente. A emenda tem o objetivo de deixar claro que a obrigatoriedade de recuperar a área ultrapassa o limite da gleba em que está situado o empreendimento.

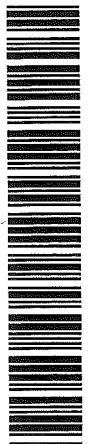
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

  
 Deputado **ARNALDO JORDY**  
 PPS/PA

Mendonça (PSD) Guilherme Campos.



23F1781E46



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Eduardo Azeredo

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

*252/2013 (PLENÁRIO)*

Suprima-se o Artigo 20 e seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 5.807/2013, renumerando os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estabelecer a possibilidade de suspensão ou revogação das concessões e autorizações já implementadas, ainda que evocando o relevante interesse nacional, gera grande insegurança jurídica ao setor, o que, por certo, afastará investimentos, dentre outros problemas. Como se sabe, o conceito de “relevante interesse nacional” é bastante amplo, o que permite a sua aplicação em condições indefinidas.

A mineração exige grandes investimentos, o que pressupõe a existência de ambiente jurídico favorável. A atividade mineral, por suas peculiaridades, exige estabilidade e segurança jurídica.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de de 2013.

*Eduardo Azeredo*  
**EDUARDO AZEREDO**

Deputado Federal

*Muf DEM*  
*PSD*  
*PLS*

*PSDB*



6D66216412



EMP 253/2013  
(PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Incluem-se os incisos IV e V ao Artigo 46 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto – Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I – pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II – paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;
- III – ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- IV – atrasos nas concessões de licenças ambientais pelo poder concedente;**
- V – ações judiciais que provoquem paralizações.**

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tais inclusões se justificam tendo em vista a realidade brasileira no que tange à existência de atrasos no desenvolvimento de grandes projetos provocados pelos órgãos ambientais e Ministérios Públicos.

Ignorar a ocorrência de tais hipóteses, além de caracterizar o afastamento da Lei ao fato real e concreto, fere o quanto estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, quando positiva que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de de .

*[Handwritten signatures and initials: P50, PPS]*

*[Handwritten signature]*  
**EDUARDO AZEREDO**  
 Deputado Federal

*[Handwritten signature]*  
 P5DB



B650FDB536



EMP 254/2013  
 (PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 45 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, renumerando os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estabelecer que a cessão do título de direito minerário, bem como que a realização de operações societárias pela pessoa jurídica titular desse direito, tais como, cisão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário pelos titulares de concessões de lavra outorgada nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 implicarão na obrigação de se realizar novo contrato de concessão na forma prescrita pela nova legislação, ferem frontalmente o direito de propriedade consagrado constitucionalmente como cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXII c/c art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, ambos da Constituição Federal).

O texto do parágrafo segundo que se propõe aqui suprimir limita o direito da pessoa jurídica de exercer os seu direito de propriedade por engessar a possibilidade de fruição do direito minerário por aquele que é seu detentor, e por aquele que é acionista/sócio de uma pessoa jurídica, o que claramente é inconstitucional.

Ademais, fere ainda outro direito individual constitucional prescrito no inciso XXXVI do artigo 5º de nossa Carta Magna, quando esta Lei Maior determina que “ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Transferir um direito adquirido na forma da legislação vigente na época e celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode gerar a revogação desse direito e a necessidade de nova concessão submetida a novas regras, menos benéficas.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, de de .

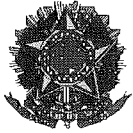
*Handwritten signatures and initials: "Luz Jr.", "PSO", "MOS", "M", "SEM"*

*Handwritten signature of Eduardo Azeredo*  
**EDUARDO AZEREDO**  
 Deputado Federal

*Handwritten signature with "PSAB" initials*



B7E3285930



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(Do Sr Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso VIII do §1º , Artigo 10º , passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante, aí incluído, quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos, a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos ambientais

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente é comum que empresas mineradoras não possuam recursos financeiros para a recuperação ambiental ao final da atividade mineraria.

Por esse motivo e recomendável a adoção de seguros ambientais para assegurar a recuperação de áreas degradadas.

03 JUL. 2013

Brasilia, Julho de 2013.

*Handwritten signatures and initials: "Walter Feldman" and "PF 3X"*

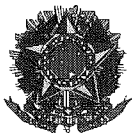
*Handwritten signature of Walter Feldman*  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

*Handwritten signature and initials: "Walter Feldman" and "PSDB-26"*

*Handwritten signature and initials: "Walter Feldman" and "PSDB 4X"*



2D8A530A18



Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Emp 256/2013 (PLNÁRIOS)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
**(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 40º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 40 - É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição , o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

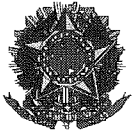
A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.



A81E679438



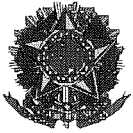
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 256  
Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

WALTER FELDMAN  
Deputado Federal – PSDB / SP

*Walter Feldman*  
*PP 32*      *Walter Feldman* *69*  
*ps - PSB - PE*  
*24*



A81E679438



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(Do Sr Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 11º, o inciso V com a seguinte redação:

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

(...)

V – a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM


**JUSTIFICATIVA**

Diversos normativos tem criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributarias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimento de normas legais pelos concessionários,

Por esse motivo deve ser adotado esse tipo de incentivo também as atividades de mineração face à natureza dos impactos causados promessa atividade.

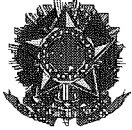
03 JUL. 2013

Brasilia, Julho de 2013.

  
  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB/SP







Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Emp 258/2013 (PLENÁRIO)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 2º o inciso XX com a seguinte redação:

.....

XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

**JUSTIFICATIVA**

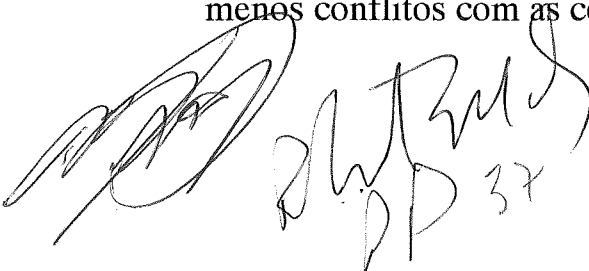
A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.


É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo – a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

  
**WALTER FELDMAN**

  
DP 37

  
PSB - P3 26



434B0E3841



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(Do Sr Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**


O parágrafo único do Artigo 22º, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.

**JUSTIFICATIVA**

A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

  
PSDB  
47

C8E7FEE719



EMP 260/2013 (PLENÁRIO)

Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração,  
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e  
a Agência Nacional de Mineração - ANM, e  
dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 40º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 40º....."*

*Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

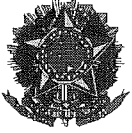
A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.



E955736B24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 260  
 Câmara dos Deputados  
 Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

03 JUL. 2013

WALTER FELDMAN  
 Deputado Federal – PSDB /SP

*Raul Zaid*  
 P.P. 37

*vice-líder - PSDB 26*

*PSDB 47*



E955736B24



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Walter Feldman (PLENÁRIO)

EMP 261/2013

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(do Sr. Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

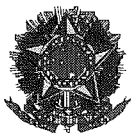
**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se um § 5º ao Artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico- minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as regiões de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou pasagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;
- g) as Estância Hidrominerais





## JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

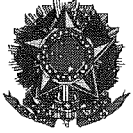
Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-a-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando



58A160C922



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REPARO Nº 261  
Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

a relação entre o processo minerário e o ambiental.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

*R. M. B. M. D.*  
PP 37

*U. M.*  
49

*M. A. S.*  
PSDB 47



58A160C922



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
**(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VIII do art. 25 do projeto a seguinte redação::

"Art.  
23.....

.....  
*VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo";*

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.







CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 262  
Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

*Roberto*  
PP 37

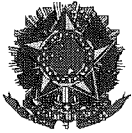
*40*

*PSB-PE*  
*ZF*

*PSD*  
*47*



E0E8505D00



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
**(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 14 o inciso XVII com a seguinte redação:

“(....)”

*XVII - A obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.”*


**JUSTIFICATIVA:**

A atividade de mineração deve ser recebida pelas comunidades impactadas como oportunidades de desenvolvimento sustentável, em harmonia com as demais atividades econômicas desenvolvidas na região em que se pretende implantar a atividade minerária, pelo que deve ser consultada a comunidade impactada, mediante plebiscito, para obtenção de autorização social.

O procedimento da licença social já existem em outros países mineradores, como por exemplo no Peru.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

  
Ruy Barbosa  
PP 32





  
PSDB - 24

  
PSDB 47



4538C2FD38



Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

EMP 264/2013 (PLENÁRIO)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013  
(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 25º o inciso XXII com a seguinte redação:

*“XXI – Proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.”*

**JUSTIFICATIVA**

Um dos problemas associados à expansão da mineração no Brasil é o impacto sobre a saúde e a segurança de um número maior de trabalhadores. Já foram mapeadas 13 mortes nesse ano no setor até o mês de maio. Somam-se a isso inúmeros acidentes e lesões, e o grande número de doenças ocupacionais, resultado do ritmo frenético de trabalho e do assédio moral no ambiente laboral.

É urgente a construção de uma legislação específica de saúde e segurança que mude radicalmente esse cenário, que passa pelo incentivo da construção de organização nos locais de trabalho, adoção da convenção 158 da OIT, desvinculação da política salarial e de benefício das metas de produção e uma fiscalização séria com punição exemplar às empresas que descumprirem as normas de segurança.

Entendemos que, por se tratar de uma atividade de alto risco, a questão dos direitos dos trabalhadores da mineração deva ser abordada no novo Código, estabelecendo as bases para a construção de uma legislação trabalhista protetiva para os operários do setor.

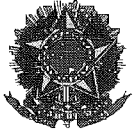
Brasília, Julho de 2013.

  
WALTER FELDMAN


03 JUL. 2013



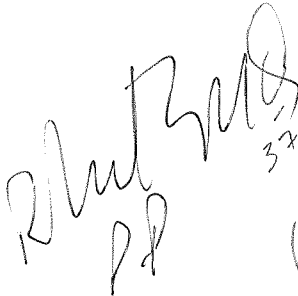


D9D42B6F21

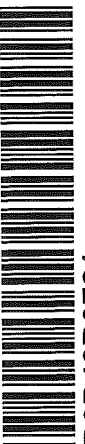


CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 264  
Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

  
Deputado Federal – PSDB / SP

03 JUL. 2013

 37  
PP  
 49  
 47  
PSD  
PSB-PE 25



D9D42B6F21



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
(do Sr Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.


**EMENDA ADITIVA**


Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:  
XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente;


**JUSTIFICATIVA**

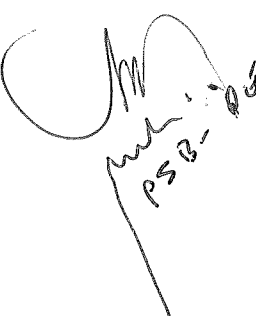
É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer. Esse licenciamento poderá ser realizado pela CPRM, ou outro interessado que o faça, com suas despesas sendo reembolsadas pelo ganhador do processo licitatório.


03 JUL. 2013  
Brasília, –Julho de 2013.

  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

  
PP



  
PSDB - SP

  
PSDB



5DBA365235



Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

Em<sup>o</sup> 266/2013 (PLENÁRIO)

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
**(do Sr .Walter Feldman e outros)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

*“XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;”*

**JUSTIFICATIVA**

O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feito de fato a partir do interesse nacional.

03 JUL. 2013

Brasília, Julho de 2013.

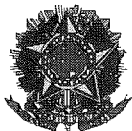
*[Handwritten signature]*  
37

*[Handwritten signature]*  
**WALTER FELDMAN**  
Deputado Federal – PSDB /SP

*[Handwritten signature]*  
49.  
*[Handwritten signature]*  
PSB-0326  
*[Handwritten signature]*  
47



F0E292C532



**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**  
(do Sr .Walter Feldman e outros)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

*“Art.XX Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM”*

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

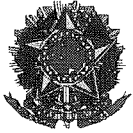
Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Brasília, 03 JUL. 2013, Julho de 2013.

03 JUL. 2013



CF18363C47



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENOVACÃO Nº 267

Câmara dos Deputados

Gabinete Deputado Federal Walter Feldman

WALTER FELDMAN

Deputado Federal – PSDB /SP

03 JUL. 2013

*Paulo Brito*  
3x

*Walter Feldman*  
49  
- PSDB  
28



CF18363C47





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 268/2013 (PLENÁRIO)

Incluem-se dois novos artigos a Seção IV do Capítulo III do Projeto de Lei 5807 de 2013, renumerando-se os demais. Inclua-se ainda a palavra garantia no título da Seção IV do Capítulo III:

Seção IV

Da renúncia, suspensão, revogação ou garantia das concessões e das autorizações

**Art. 22. A concessão, autorização e permissão de lavra garimpeira, legitimam a garantia da cooperativa e/ou empresa para fins de acesso ao financiamento.**

**Art. 23. Ocorrendo a possibilidade de exploração simultânea na mesma área, o detentor da autorização ou concessão terá prioridade ao requerer a legalidade para o exercício da atividade.**

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de legitimar as garantias oferecidas pelas concessões ou autorizações, além do poder de exclusividade da área, propomos a inserção do termo "garantia" no título da seção IV, assim, sinalizando os itens que propomos serem inseridos. A inclusão dos dois artigos tem por objetivo de reforçar a importância e a legitimidade das concessões ou autorizações.

O setor mineral não possui um plano de desenvolvimento para alavancar e motivar a aquisição de máquinas e equipamentos modernos e investimento em tecnologia para exercer a atividade.



\* C D 5 B 5 7 9 8 5 4 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 268

Dada a importância desta concessão ou autorização para a prática da atividade mineral, entendemos que estes podem ser utilizados como garantia para a promoção e acesso a linhas de financiamento de promoção do setor, assim, solucionando a principal demanda para regularização da prática mineral e resolução do maior gargalo para o desenvolvimento da atividade com segurança, o acesso às linhas de financiamento.

R. M. B. M. D.  
P. P.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra  
Líder do PSD

PPS



\*CD5B579854\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 269/2013 (PLENÁRIO)

Renumere-se o parágrafo único do artigo 39 para §1º e inclua-se o §2º ao referido artigo:

Art.39.....  
.....

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM.

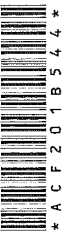
§ 2º Ficam as cooperativas isentas das Taxas de Ocupação e de Retenção de Área.

**JUSTIFICATIVA**

As cooperativas são organizações de pessoas que possuem um interesse comum para o desenvolvimento de uma atividade. Quem promove, fortalece e gestiona esta organização são os próprios associados. O objetivo dos associados é a organização do negócio, o reconhecimento da atividade e o fomento a novos mercados, sempre de forma sustentável.

Devido à característica social, a atuação das cooperativas geram empregos diretos e garante o sustento digno para as famílias; refletindo no cumprimento das metas governamentais.

O setor mineral, para sua regulamentação, legalidade e eficácia, precisa cumprir exigências, dentre elas uma série de licenças e autorizações. Isso muitas vezes inviabiliza a prática da atividade, visto a demora para liberação dos documentos, a impossibilidade de exercer a atividade mineral, além dos custos para solicitação dos documentos e manutenção da cooperativa.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 269  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o objetivo de minimizar estes custos que são arcados pelos próprios associados estamos solicitando a isenção da Taxa Anual por Hectare (TAH). Neste contexto entendemos que a taxa de ocupação ou retenção de área tem mesmo objetivo da TAH.

Ressaltamos ainda, que muitos estados e municípios já reconhecem que a TAH pode inviabilizar os trabalhos das cooperativas minerais. Por este motivo alguns Estados e Municípios através de acordos locais isentam as cooperativas minerais da Taxa Anual de Hectare.

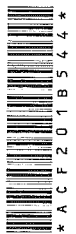
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra  
Líder do PSD

---

PPS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 270/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº. 5807, DE 2013.**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº. \_\_\_\_\_**

Exclua-se o parágrafo 5º do artigo 33 e modifique-se a redação do parágrafo 4º do referido artigo:

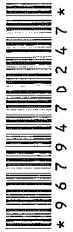
Art.33.....  
.....

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

**JUSTIFICATIVA**

As cooperativas são organizações de pessoas que visam o desenvolvimento de atividades em grupo em prol do mesmo bem em comum. Não visam lucro e distribuem as sobras entre os sócios, sendo todos os responsáveis pelo o crescimento e sustentabilidade da gestão. Em sua ideologia foram definidos princípios para o fortalecimento da atividade e cumprimento das tendências. São princípios do cooperativismo: 1) Livre voluntária; 2) Gestão democrática; 3) Participação econômica dos membros; 4) Autonomia e independência; 5) Educação, conhecimento e informação; 6) Intercooperação; e 7) Interesse pela comunidade.

Observando esta estrutura e visando garantir as conquistas já pleiteadas para o setor, propomos a exclusão das cooperativas no Parágrafo 4º e a exclusão do Parágrafo 5º que equipara as cooperativas às microempresas quanto ao pagamento de Taxa de Fiscalização.





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 270  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde forma garantimos o envolvimento das comunidades na pequena mineração e distribuimos sobras mais justas para sobrevivência e motivação dos associados.

*R. L. B. M. S.*  
*PP*

03 JUL. 2013

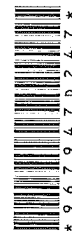
Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra  
Líder do PSD

PSDB Líder

---

PPS





PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

271/2013

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

(PLENÁRIO)

Acrescenta-se ao Artigo 11º, o inciso V com a seguinte redação:

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

(...)

V – a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM

JUSTIFICATIVA

Diversos normativos têm criado incentivos ao adimplemento de regras ambientais, tributárias e administrativas, de forma a incentivar o cumprimento de normas legais pelos concessionários.

Por esse motivo, deve ser adotado esse tipo de incentivo também para as atividades de mineração, face à natureza dos impactos causados por essa atividade.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

03 JUL. 2013

Handwritten signatures and initials on the left side of the page, including names like 'Chico Alencar' and 'PSOL'.

Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

Wiz Conts  
Vice-lider - PT

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'PSB' and 'PSDB'.

5B3BE3CA52\*



PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

272/2013  
(PLENÁRIO)

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

O parágrafo único do Artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo federal.

JUSTIFICATIVA

A composição do CNPM não pode ser definida pelo Poder Executivo, mas deve estar estabelecida em lei, para evitar excessiva centralização de poderes nas mãos da Presidência da República, o que não deve ocorrer em um regime republicano.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*Handwritten signatures and notes:*  
PSE  
Michele Fontana  
via pedros  
PSOL  
PPS

*Handwritten signature:*  
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

*Handwritten notes:*  
2/12 cent  
Vice-lider - PT

*Handwritten notes and signature:*  
Lourivaldo Carri  
li sem demeritos  
PSB

\*582DA18349\*



## PROJETO DE LEI Nº. 5.807, DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

273 / 2013  
(PLENÁRIO)

**Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:**

**Art. 43** - Os titulares que possuem processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pendentes de autorização e emissão de alvará, e que foram protocolados antes da vigência desta lei, terão seus direitos garantidos e os andamentos processuais seguirão os termos da lei anterior.

**Parágrafo único** - (suprimir)

### JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo fere em todos os termos a nossa Carta Magna quando ataca os direitos fundamentais elencados no Art. 5º, XXXVI, como o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Afronta o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da lei, agindo de forma temerária perante a instabilidade política e social que vive nossa nação.



\*EA30835926\*

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 273

O Código de Mineração é claro no seu art. 11, outorgando o direito de prioridade para o requerente de autorização de pesquisa ou licenciamento já no ato de protocolo.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

03 JUL. 2013

Sala de sessões, em 03 de Julho de 2013.

DEPUTADO AFONSO HAMM

*Amorim*  
*P.P.*

*PSB*

*PSD*

*PSDB - Líder*

\*EA30835926\*

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

274/2013  
(PLVÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º....."

*Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela minimização dos impactos negativos da atividade, a compensação dos não mitigáveis, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-



48EDB2F544

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REFORMA Nº 274

estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

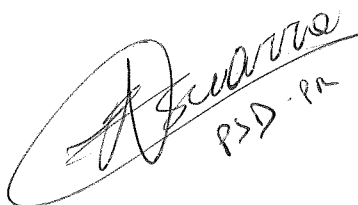
Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

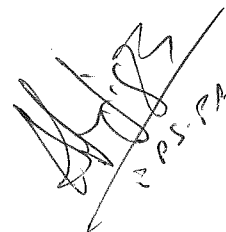
Assim, considerar como responsabilidade do minerador apenas a recuperação ambiental das áreas impactadas, conforme previsto na redação original do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, nos parece demasiado restritivo, mesmo porque tal previsão já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e contribua para o desenvolvimento sustentável da região em que se insere, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

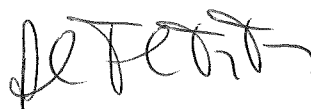
Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-PA

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PS-PA

2013\_15741

  
PR-RS



48EDB2F544

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

275/2013  
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao inciso V do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
V – compromisso com o bem-estar das comunidades envolvidas e com o desenvolvimento sustentável."

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Embora a legislação ambiental pátria já venha há mais de três décadas buscando a adequação das atividades impactantes, entre as quais a mineração, os resultados

*A.*



BC11FA0333

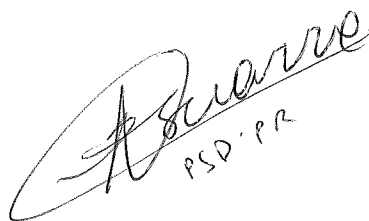
## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 275

mais palpáveis vêm sendo obtidos quanto aos aspectos físicos e bióticos, ficando a dimensão socioeconômica ainda negligenciada, talvez até pela carência de normas mais específicas a respeito.

Em especial, a avaliação dos aspectos socioeconômicos do empreendimento vem sendo geralmente limitada ao seu público interno, ou seja, aos acionistas e funcionários, incluindo, no máximo, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando as comunidades situadas no seu entorno. A questão é que estas últimas são, justamente, as que mais vêm sendo afetadas pelos impactos deletérios dessa atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.


Assim, a diretriz de compromisso com o desenvolvimento sustentável e a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração, conforme previsto na redação original do inciso V do art. 1º do projeto de lei, nos parece demasiado genérica, mesmo porque a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, já é obrigação estabelecida no § 2º do art. 225 da Lei Maior. É necessário, adicionalmente, que a atuação da mineração se reflita no bem-estar efetivo das comunidades envolvidas.

Portanto, para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, não apenas quanto aos aspectos econômicos e ambientais considerados intramuros, mas também na dimensão social analisada de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades envolvidas, é necessário deixar clara essa diretriz desde o seu primeiro artigo, razão da apresentação desta emenda.


  
PSD-PA

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013 de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PSD-PA

2013\_15741

  
p.a. 23



BC11FA0333

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

276/2013  
(PLENÁRIO)

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

*[Handwritten signature]*



5EE41DE400

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 276

O inciso XII, do art. 14, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

.....

XII- a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à mitigação, compensação, recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase”;

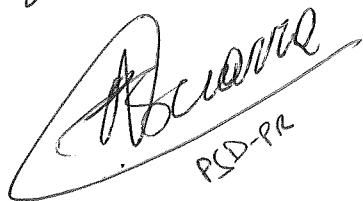
## JUSTIFICAÇÃO

A Medida objetiva completar o presente, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, a garantia apenas para a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também se ter as garantias para mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

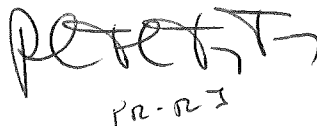
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PS-PA

  
PSD-PR

  
Deputado Sarney Filho

  
PR-PR



5EE41DE400



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

277/2013  
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 38 do projeto o seguinte § 4º:

"Art. 38.....

.....  
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é o pagamento realizado em contraprestação à utilização econômica dos recursos minerais. Ela foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º. Regulando a matéria, as Leis nº 7.990/1989 e 8.001/1990 e o Decreto 1/1991 estatuíram estar sujeita ao pagamento da CFEM toda pessoa física ou jurídica que explore substâncias minerais para fins de aproveitamento econômico.

A Lei nº 7.990/1989 não estabeleceu o percentual da compensação para os vários minerais, mas a Lei nº 8.001/1990 corrigiu essa lacuna. Quanto aos recursos arrecadados, 65% destinam-se ao Município produtor, 23% ao Estado de origem da extração e 12% à União, percentuais

*A.*



2F73ECE700

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 277

esses que não são significativamente alterados pelo projeto de lei em foco. Hoje, cabe ainda ao DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM.

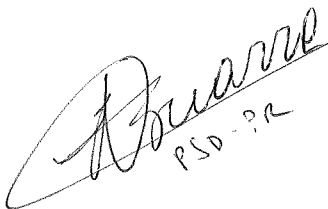
No caso dos Municípios, a recomendação do DNPM é que esses recursos sejam aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. Trata-se apenas de sugestão, uma vez que a legislação federal não faz referência ao uso da CFEM, apenas diz que seus recursos não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas nem para a contratação de pessoal permanente.

Todavia, os recursos arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, principalmente por estes últimos, aos quais cabe a maior parcela da arrecadação, acabam integrando o caixa único do governo. Assim, a população dos Estados e Municípios mineradores acaba não tomando conhecimento da destinação final dos recursos da CFEM arrecadados, os quais, em tese, deveriam ser aplicados na viabilização de alternativas econômicas à mineração, em razão da inevitabilidade da exaustão das minas.

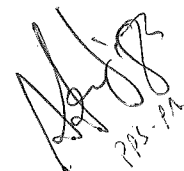
Esta é, assim, a principal razão da apresentação desta emenda, uma vez que, caso se obrigue os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet, a população poderá acompanhá-las e cobrar de seus governantes destinações mais adequadas.

03 JUL. 2013

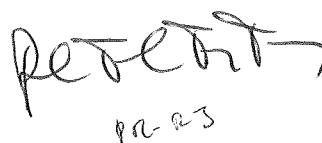
Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-PR

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PPS-PA

2013\_15741

  
PR-ES



2F73ECE700

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

278/2013  
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 4**

Acrescente-se ao *caput* do art. 22 do projeto o seguinte inciso XI:

"Art. 22.....

.....  
XI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados."

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Todavia,



B3F478CF00

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 278

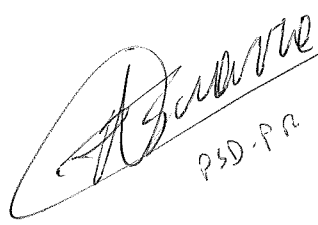
a avaliação dos impactos do empreendimento vem sendo geralmente limitada às ações internas e seus efeitos nos interesses dos acionistas, funcionários, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando, ou dando pouca atenção, às comunidades situadas no seu entorno e aos municípios. A questão é que estes são, justamente, os que mais vêm sendo afetados pelos impactos deletérios da atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Segundo o sétimo dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgiram na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelos 191 estados membros no ano 2000, uma das metas de desenvolvimento é garantir a sustentabilidade ambiental dos países. Por outro lado, oito anos antes, o parágrafo 40.4 da Agenda 21 já sugeria que indicadores de desenvolvimento sustentável fossem desenvolvidos para prover bases sólidas para a tomada de decisões em todos os níveis e contribuir para uma sustentabilidade autorregulada dos sistemas integrados de meio ambiente e desenvolvimento.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que se inclua entre as atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) a proposição de indicadores de sustentabilidade, que incluam o estabelecimento minerador, as comunidades de entorno e os municípios afetados, nos termos do art. 22 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013


Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-PR

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PPS-PA

2013\_15741

  
PR-RS



B3F478CF00

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

279/2013  
(PLENÁRIO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 3**

Acrescente-se ao *caput* do art. 16 do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 16.....

IX – nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental."

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor.



1FA090C300

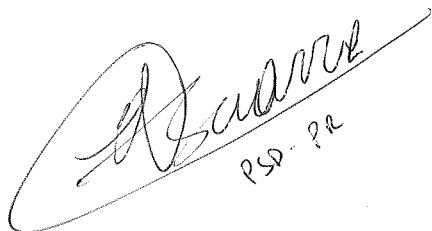
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 279

Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, é pertinente que constem, como hipóteses de extinção do contrato de concessão, os casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, nos termos do art. 16 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013


Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-PR

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PPS-PA

2013\_15741

  
PR-RS



1FA090C300

EM P. 280/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 2**

Acrescente-se ao *caput* do art. 11 do projeto o seguinte inciso V:

"Art. 11.....

V – *relevância dos projetos socioambientais para a região.*"

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar



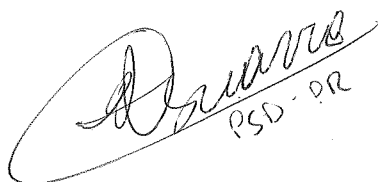
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 280

efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se inclua entre os critérios de julgamento para a concessão de direitos minerários, de forma isolada ou combinada, também a relevância dos projetos socioambientais para a região, razão da apresentação desta emenda.


03 JUL. 2013

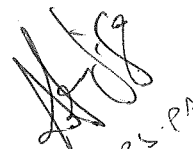
Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-PR

2013\_15741

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PR-RS

  
PPS-PA



36C72E4500



EMP. 281/2013 (PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do projeto o seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

.....  
"VII – adequação socioambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes."

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

E tão impactante é essa atividade que a Lei Maior lhe deu tratamento diferenciado, ao estabelecer, no § 2º do mesmo art. 225, que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

*Ass.*



7BA6508A00

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLANO Nº 281

degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Ora, no momento em que se propõe um novo Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se garanta, desde o art. 1º do projeto de lei, a diretriz de adequação socioambiental da mineração, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes, conforme hoje definido nos termos do inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011, entre outras normas, razão da apresentação desta emenda.

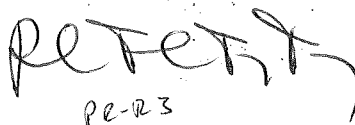
03 JUL. 2013

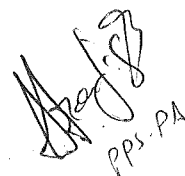
Sala das Sessões, em de de 2013.

  
PSD-RR

2013\_15741

  
Deputado SARNEY FILHO

  
PE-RR3

  
PPS-PA



7BA6508A00

EMP. 282/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5807 DE 2013**

**Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Incluir, no âmbito do art.4º, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art.4º. O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

.....  
§ 5º As áreas de que trata o caput, deverão estar desembaraçadas do ponto de vista ambiental”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida objetiva completar a presente disposição, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, espera-se dirimir



F9B9EB1B00

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 282

eventuais conflitos pelo uso da terra, de forma especial com unidades de conservação e reservas indígenas.

Sala das Sessões, em de 03 JUL. 2013 de 2013.

Deputado Sarney Filho

*Aquino*  
PSD-PR

*Pereira*  
PR-RS

*[Signature]*  
PPS-PA



F9B9EB1B00

EMP. 283/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

**Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O parágrafo único, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único - O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela mitigação, compensação e recuperação ambiental das áreas impactadas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a



995E703300

A handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page, below the text of the justification.

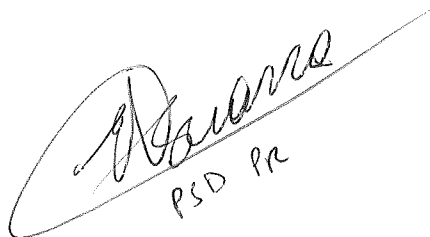
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 283


responsabilidade pela recuperação ambiental das áreas impactadas, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também, neste caso, mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado Sarney Filho

  
PSD PR

  
PR-PS

  
PPS-PA



995E703300

EMP. 284/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se um § 5º ao Artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, o qual servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo, e do qual constará as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até edição da legislação específica;
- e) as áreas de interesse histórico, arqueológico ou paisagístico nacional, estaduais ou municipais;
- f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

*DA*

**JUSTIFICATIVA**



FA70FBAB18

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 284

O Conselho Nacional de Produção Mineral – CNPM terá, segundo proposta do próprio projeto, o poder de definir as áreas onde haverá exploração mineral. Esse ato – a definição das áreas mineráveis – é de grande responsabilidade, pois trará consequências econômicas, sociais e ambientais positivas e negativas.

Um dos fatores que orientará a abertura de uma área para mineração será o levantamento geológico, a ser realizado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, bem como indicadores de mercado que apontem a necessidade de determinado mineral para o desenvolvimento da economia nacional. Isso, porém, não é suficiente para que a atividade seja adequada ao interesse nacional. É fundamental, também, que ela respeite outros interesses e valores da sociedade nacional, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a memória nacional, o direito à sobrevivência das populações tradicionais, dentre outros.

Países como a Austrália, Canadá, EUA, Índia, Filipinas e Costa Rica definem, em suas legislações nacionais ou estaduais, áreas nas quais a mineração não deverá ocorrer, em função da existência de outros bens e valores merecedores de proteção. No sistema hoje em vigor no país qualquer área pode ser concedida à mineração, pois o órgão mineral (DNPM) não avalia, previamente, a aptidão daquela área àquela atividade, delegando ao órgão ambiental tal avaliação, o que gera inúmeros problemas. Ao que se depreende do novo sistema proposto pelo projeto a situação continuaria a mesma, pois não há qualquer critério de ordem socioambiental a guiar a decisão do CNPM.

É fundamental, portanto, que a definição de áreas aptas à mineração leve em consideração não apenas a disponibilidade do mineral e o interesse das empresas em explorá-lo. Há outros valores, protegidos por nossa Constituição Federal, que devem ser levados em conta. Por essa razão, propõe-se a realização de um zoneamento ecológico-minerário que aponte locais onde a mineração não deve ocorrer, vis-à-vis os demais fatores anteriormente citados. Com isso, áreas de interesse nacional, como são os sítios arqueológicos, históricos e de proteção ambiental, desde que não estejam sobre jazidas de altíssima relevância econômica, estariam a salvo de atividades impactantes. Isso trará, inclusive, muito mais segurança jurídica ao processo, na medida em que aproveitamentos obviamente inviáveis sequer seriam submetidos a licenciamento ambiental, simplificando e harmonizando a relação entre o processo minerário e o ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

  
Sibi Machado



FA70FBAB18



EMP. 285/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6**

Dê-se ao inciso XII do art. 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....


.....

*XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase."*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou



467C36A428

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 285

entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que conste a implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental como uma das cláusulas do contrato de concessão previstas no art. 14 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741

  
Gilberto Maranhão



467C36A428

EMP. 286/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5**

Dê-se ao inciso VII do art. 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados."

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele

*At.*



28EC5B5104

## CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE TITULO Nº 286

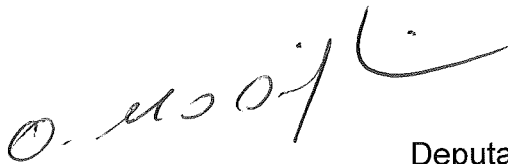
economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Todavia, a avaliação dos impactos do empreendimento vem sendo geralmente limitada às ações internas e seus efeitos nos interesses dos acionistas, funcionários, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando, ou dando pouca atenção, às comunidades situadas no seu entorno e aos municípios. A questão é que estes são, justamente, os que mais vêm sendo afetados pelos impactos deletérios da atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Segundo o sétimo dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgiram na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelos 191 estados membros no ano 2000, uma das metas de desenvolvimento é garantir a sustentabilidade ambiental dos países. Por outro lado, oito anos antes, o parágrafo 40.4 da Agenda 21 já sugeria que indicadores de desenvolvimento sustentável fossem desenvolvidos para prover bases sólidas para a tomada de decisões em todos os níveis e contribuir para uma sustentabilidade autorregulada dos sistemas integrados de meio ambiente e desenvolvimento.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que se inclua a previsão da definição e aferição periódica de indicadores de sustentabilidade, que incluam o estabelecimento minerador, as comunidades de entorno e os municípios afetados, como uma das cláusulas do contrato de concessão previstas no art. 14 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.



Deputado SARNEY FILHO



2013\_15741



28EC5B5104

EMP. 287/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização, exceto nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental".*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

*A.*



270F86DA02

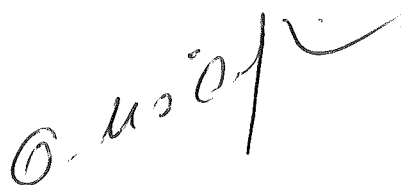
# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 287

Segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Ocorre que, às vezes, a viabilidade do empreendimento pode não se concretizar, em decorrência de impedimentos de ordem legal, administrativa, ambiental, social ou cultural. É o caso, por exemplo, de conflitos inconciliáveis da futura atividade minerária com outros usos do solo, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas, terras indígenas, terras de quilombos, elementos significativos do patrimônio natural e sítios arqueológicos, pré-históricos, históricos e outros integrantes do patrimônio cultural.

Nesses casos, as áreas em que a mineração não é viável podem ser estabelecidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério da Saúde, entre outros, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em                      de                      03 JUL. 2013                      de 2013.



Deputado SARNEY FILHO



2013\_15741



270F86DA02

EMP. 288/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM, bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente".*

**JUSTIFICAÇÃO**

No meio mineral, é muito comum que uma empresa de mineração, por motivos diversos, ceda sua autorização ou contrato de concessão mineral para terceiros. Ocorre que, algumas vezes, tal cessão tem como único objetivo fraudar o *mandamus* constitucional insculpido no § 2º do art. 225, segundo o qual "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei", bem como se esquivar de outras eventuais condicionantes socioambientais estabelecidas pelo órgão ou entidade competente no processo de licenciamento ambiental.

Assim, esta emenda objetiva deixar claro que, nesses casos, o novo concessionário ou autorizatário deverá atender a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência Nacional de

*Al.*



E45F514013

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 288

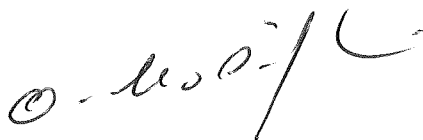
Mineração (ANM), bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente, evitando, assim, a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade mineradora.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741







E45F514013



EMP. 289/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 7**

Dê-se ao § 1º do art. 15 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15....."

§ 1º *A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais, incluídas as de caráter socioambiental.*"

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes de natureza socioambiental pelo órgão ou entidade ambiental competente, sem contar as ações dessa natureza que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar

*SP.*



40E843AC59

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 289

efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

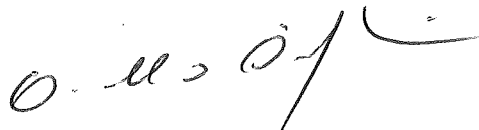
Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que constem as obrigações de caráter socioambiental no âmbito das obrigações legais e contratuais cujo adimplemento permitirá a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão, nos termos do art. 15 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741



Zilá Machado



40E843AC59

EMP. 290/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 8**

Dê-se ao § 2º do art. 18 do projeto a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....  
*§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização."*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento ambiental, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente,

*(Assinatura)*



B261CEC525

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 290

sem contar as ações que são assumidas voluntariamente pelo empreendedor. Tanto umas quanto outras podem contribuir, em razão de sua amplitude e relevância, para o bem-estar efetivo das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável da região de inserção da mineração.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, é pertinente que constem, como hipóteses de declaração de caducidade da autorização, os casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, nos termos do § 2º do art. 18 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741

  
J. B. Machado



B261CEC525

EMP 291/2013  
(PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22.....

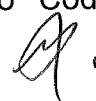
*Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, assegurada a participação da sociedade civil."*

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração. Naturalmente, todo o processo de licenciamento deve se revestir dos princípios da publicidade e da transparência insculpidos no art. 5º, XXXIII, 37 e 225, IV, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No momento em que se propõe um novo Código de



8859261408

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 291

Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, ou seja, de forma economicamente viável, ambientalmente adequada e socialmente justa, é importante que se preveja a participação da sociedade civil na composição do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), ao qual cabe, entre outras atribuições, a proposição de diretrizes para o planejamento da atividade de forma sustentável, nos termos do art. 22 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741

*0-1101*

*Silvia Machado*



8859261408

EMP. 292/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

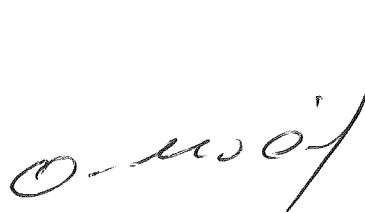


XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente;

**Justificação**

É fundamental que o edital de licitação das áreas a serem exploradas pela atividade de mineração já deixe claro quais são as condições ambientais e sociais que o concessionário deverá seguir, para que amolde sua proposta às condições objetivas nas quais a atividade deverá ocorrer.

03 JUL, 2013

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

   
(Deputado SARNEY FILHO)  




810D20A900





EMP 294/2013  
(PLENÁRIO)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art. 25.....

.....

XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

*St.*



B88AA4D246

# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 294

Ao longo das etapas do licenciamento, em geral são estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, cujo cumprimento, durante e após o licenciamento, nem sempre pode aferido pelos analistas dos órgãos ou entidades ambientais, em razão de seu quadro técnico em geral reduzido e do elevado número de empreendimentos a fiscalizar, e não só de mineração.

Pode ocorrer, também, que os técnicos do atual Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), futura Agência Nacional de Mineração (ANM), em suas vistorias de rotina, verifiquem a ocorrência de infração ambiental e fiquem inertes, por não estar esse tipo de atuação entre suas atribuições.

Assim, dado o espírito de colaboração que deve reger a Administração Pública, esta emenda tem por objetivo obrigar os técnicos da ANM, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei de Crimes Ambientais (classificados como crimes contra a Administração Ambiental), a comunicar ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado SARNEY FILHO

2013\_15741







B88AA4D246

EMP. 295/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte inciso:

.....

XX – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode eventualmente nem viver ou produzir ali. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, conforme definido caso a caso pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do estabelecimento minerador, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades vizinhas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

*A.*

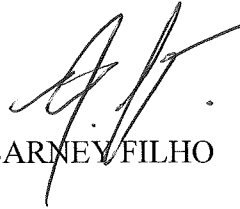
*C*

*3*



28729A4949

CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE CENÁRIO Nº 295



03 JUL. 2013

Deputado SARNEY FILHO

O. M. O. J.

Silvia Machado



28729A4949

EMP 296 / 2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013**

**Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

O inciso V, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

.....

V- compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração”;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

*AP*



F9914B4200

*Abelardo*


# CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 296

A medida objetiva completar a presente diretriz, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também prevenir, mitigar e compensar os danos causados pela atividade minerária.

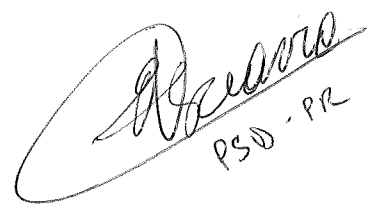
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado Sarney Filho

  
PR - RJ

  
PPS - PA

  
PSD - PR



F9914B4200



## Emenda ao PL 5807 de 2013

## Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

## Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafos	2º	Inciso	I, II, III e IV	Alínea	
--------	----	------------	----	--------	-----------------	--------	--

## Teor da Emenda

"Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§2º É permitida a exploração de recursos minerais em Área de Proteção Ambiental, APA, desde que:

I - não implique a supressão ou degradação da vegetação nativa ou de outro elemento do patrimônio natural que tenha motivado a criação da unidade de conservação;

II - esteja prevista no plano de manejo da unidade de conservação e em conformidade com o zoneamento estabelecido;

III - seja aprovada previamente pelo Conselho da unidade de conservação; e

IV - seja submetida a prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente."

Justificativa.



508369A031



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALUM 297  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Áreas de Proteção ambiental são Unidades de Conservação do grupo de Uso sustentado. A APA, segundo o artigo 15 da Lei do SNUC, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". Seguindo este conceito entendemos como possível atividade de mineração nesta categoria de UC, porém se faz necessário um regramento básico para tal aproveitamento.

*[Assinatura]*  
Dep.  
Roberto João

*[Assinatura]*  
03 JUL. 2013  
Leonardo Monteiro  
Deputado Federal (PT-MG)

*[Assinatura]*  
RSB/8  
Dep. Aníbal  
Guedes



508369A031





EMP 298/2013 (PLENÁRIO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao PL 5807 de 2013

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	57	Parágrafo		incisos	V		
--------	----	-----------	--	---------	---	--	--

Teor da Emenda

"Art.57 Serão regidos por Leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

.....  
.....

V- Unidades de Conservação da Natureza".

Justificativa

As Unidades de Conservação da Natureza, UC, são regulamentadas pela Lei 9.985, de 2000, que dispõe sobre O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC. Esta Lei disciplina o manejo, uso, criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação, classificando-as em dois grupos distintos, a saber:

- Unidades de Proteção Integral; e
- Unidades de Uso Sustentável.

Observa-se que objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos no SNUC. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Estes grupos de UC's são compostos por categorias, com uso e funções ecológicas e atributos próprios que lhes confere uma tipologia. O grupo de proteção integral possui cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;



21E75ABB01



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 298  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Parque Nacional;
- Monumento Natural; e
- Refúgio de Vida Silvestre.

Igualmente o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentado é composto por categorias, porém em número maior, sete no total, que são:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

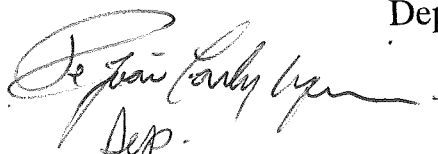
A Lei do SNUC em seu artigo 24 determina que:

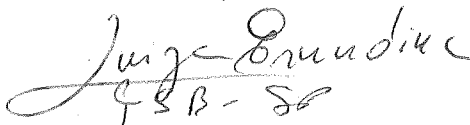
"Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação".

Ora, resta evidente que a exploração mineral em uma UC dever ser regulamentada por lei específica. Observa-se que em uma exploração mineral em área próxima a uma UC o escoamento da produção se dará por vias que podem comprometer a integridade dos ecossistemas, também favorecendo a fragmentação dos habitats, o que é hoje um dos maiores problemas a manutenção em longo prazo das populações animais e vegetais, pois causa interrupção do fluxo gênico entre as populações e, conseqüentemente, a degeneração genética das espécies e a inviabilização de inúmeros processos ecológicos e evolutivos. São inúmeras as unidades de conservação que hoje enfrentam problemas ocasionados pela fragmentação dos habitats tais como aumento do efeito de borda, perda de indivíduos por atropelamento, aumento das áreas de matriz, propagação de doenças oriundas de animais domésticos, aumento de invasões humanas para extração e caça, e a permeabilidade dos sistemas a espécies invasoras, entre outros.

  
Leonardo Monteiro  
Deputado Federal (PT-MG)

03 JUL. 2013

  
Dep.

  
L. S. B. - SP





EMP. 299/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

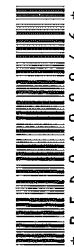
**TEXTO DA EMENDA**

"Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

I – da saída por venda, do consumo ou da utilização do bem mineral em qualquer estabelecimento do titular de direitos minerários.

II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública.

III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.



\* B F D O A 0 9 9 4 6 \*



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 299

IV – da saída, por venda, do consumo ou da utilização dos rejeitos ou estereis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

§ 1º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída por venda, consumo, utilização e aquisição de titular do direito minerário.

§ 2º No caso de arrematação, o bem mineral só será entregue ao vencedor de hasta pública mediante o pagamento prévio de CFEM.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Este artigo menciona os fatos geradores da CFEM, mas não menciona as hipóteses de consumo e utilização como insumo, os quais são fundamentais para as substâncias metálicas, água mineral e para os bens minerais utilizados na fabricação de cimento. Na ausência destes, a arrecadação da CFEM cairia substancialmente. Além disso, não há período de apuração ou vencimento. Fatos geradores não devem ser previstos em decreto ou outro tipo de regulamentação infralegal, caso contrário haverá inúmeras contestações no Judiciário como já ocorre com o Decreto nº 1/91.

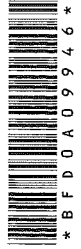
03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães

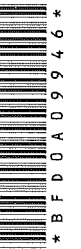
DEP. FRANCISCO ESCORCIDO  
MIDB-MA

DEP. FERNANDO FERRO  
DT-DE





PT / MG





EMP. 300/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.



\*ED89231347\*



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 300

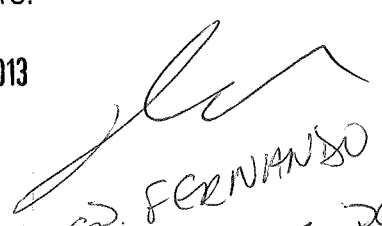
Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.


Salas das Sessões, em 03 de julho de 2013.

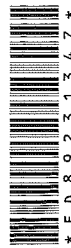
  
**GABRIEL GUIMARÃES**

Deputado Federal

03 JUL. 2013

  
DEP. FERNANDO FERRO  
PT - PE

  
DEP. FRANCISCO  
ESCÓRCIO  
PMDB - MA





EMP. 301/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

*[Handwritten signature]*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

“Art. 45. *Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

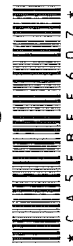
Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

*[Handwritten signature]*

DEP. FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB-MA  
GABRIEL GUIMARÃES  
Deputado Federal

*[Handwritten signature]*

DEP. FERNANDO FERRO  
PT-PE



\* C A S F B F F 6 0 7 \*





EMP. 302/2013 (PENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 2º

I

X — estabelecimento minerador — o local em que ocorrem as atividades de mineração. (retirar)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração



13F00FEF40



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 302


Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

A definição de estabelecimento minerador é completamente equivocada, pois fará crer que apenas o aproveitamento econômico do bem mineral ocorrido no âmbito do CNPJ da mina será passível de recolher CFEM. Trata-se de grave retrocesso, pois a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos para onde o minério é transferido para beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.

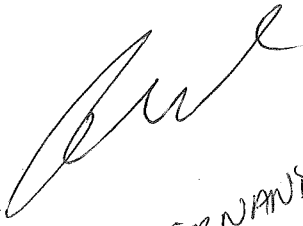
03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães  
PT / MG

  
SER FRANCISCO  
ESCÓRCIO  
PMDB-MA



  
SER FERNANDO FERRO  
DT - PE



13F00FEF40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 303/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento do valor de mercado do bem mineral.

§ 1º Nos casos de alienação do bem mineral, seu valor de mercado será igual à receita bruta de venda.

§ 2º Nos casos de alienação de bem mineral para pessoa integrante do mesmo grupo econômico, no Brasil ou no exterior, o valor de mercado do bem mineral será o resultado da multiplicação da quantidade de bem mineral alienado pelo preço de referência do bem.

§ 3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em regulamento ou, por delegação, pela ANM.



510DBF7C24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÚNCIA Nº 303  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nos casos de consumo próprio do bem mineral, o valor de mercado será calculado pela multiplicação do volume consumido pelo preço de referência do bem mineral.

§ 5º Os volumes consumidos serão declarados pelo estabelecimento minerador à ANM.

§ 6º Caberá à ANM avaliar se os volumes declarados são compatíveis com a quantidade do bem mineral contida nos produtos alienados pelo estabelecimento minerador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

Ao longo dos últimos anos, em busca de maior competitividade, muitas empresas têm adotado a estratégia de verticalização da produção, de forma que elas adquiriram jazidas de onde extraem o bem mineral que são empregados diretamente na produção. A indústria siderúrgica e a cimenteira são dois exemplos dessa prática. Desta forma, como não haveria Receita Bruta de Vendas do bem mineral não seria possível calcular a CFEM.

A lógica proposta por esta emenda seria a de aplicar um preço de referência estabelecido em regulamento baseado na média do mercado. Caso contrário, os municípios seriam muito prejudicados, pois não haveria como calcular o valor da CFEM ou ela seria calculada como é hoje, tomando-se por base valores simbólicos arbitrados pelas próprias empresas mineradoras.



510DBF7C24



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 303  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

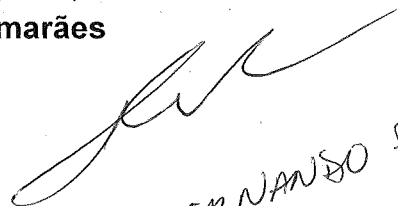
Essa mesma lógica será aplicada aos grupos econômicos que realizam transferência do bem mineral para outras empresas do mesmo grupo. Frequentemente, subsidiárias localizadas no exterior "recebem", de empresas do mesmo grupo, o bem mineral a valores muito abaixo do mercado para então realizarem a venda no mercado internacional.


Esta emenda, portanto, pretende atender duas grandes reivindicações dos municípios mineradores: aplicar, também, uma justa compensação quando o estabelecimento minerador consumir o bem mineral ou transferi-lo para outra empresa do mesmo grupo econômico, sem que haja propriamente uma venda.

03 JUL. 2013

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

  
Deputado Federal Gabriel Guimarães  
PT / MG

  
DEP. FERNANDO FERRO  
PT - PE

  
DEP. FRANCISCO  
ESORCIO  
PMDB - MA



510DBF7C24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 304/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Acrescente-se o artigo 28-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.”

Amouri Teixeira  
PT



5F01FEE700



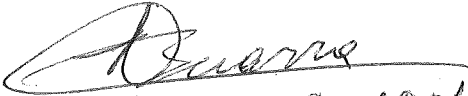
CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 304  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICATIVA**

Para se manter que as informações relevantes ao interesse público não sejam objeto de negociação com ex-diretores que se faz necessário a proibição expressa sugerida. A presente emenda segue os moldes das outras agências reguladoras.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado **EDUARDO SCIARRA**  
PSD/PR



5F01FEE700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 305/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Inclua-se, no § 1º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art.

33

.....  
§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia **pela ANM** decorrente da fiscalização das atividades de mineração.  
.....”

(NR)

### JUSTIFICATIVA

Os Estados do Pará e de Minas Gerais instituíram a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM.

A Constituição Federal não outorgou aos Estados a competência para criar a taxa de polícia em virtude da fiscalização das concessões minerais em seus territórios. Isto, pois a competência material comum prevista no art. 23, XI, da Constituição Federal se justifica tão somente em razão do interesse de todos os Entes Federados na repartição da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 20, §1º, da Constituição Federal) e a proteção ao meio ambiente (o que, por sua vez, já foi objeto de expressa previsão constitucional no art. 23, incisos VI e VII). Dessa forma, o poder de polícia dos Estados, especificamente no que tange à fiscalização das



*Handwritten signatures and initials:*  
Amauri Teixeira  
PT





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE REPARAÇÃO Nº 305  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizações e concessões minerais, não é integral e irrestrita, limitando-se a um poder fiscalizatório preventivo, a fim de garantir a correta arrecadação e repartição da CFEM, o que não legitima a instituição da TFRM.

Com efeito, apenas a União Federal detém o integral poder de polícia no que tange as atividades minerárias, já que apenas ela, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e substituído pelo projeto pela ANM, é competente para fiscalizar e sancionar eventual descumprimento de obrigações legais.

Ademais, as leis que instituíram a TFRM nos Estados em comento arrolam atividades gerais dos Estados, dentre aquelas cujo custo será ressarcido mediante a cobrança da taxa, relacionadas ao planejamento econômico e desenvolvimento de políticas públicas. Como se propõe o exercício de uma agência reguladora específica e divisível, a taxa é inconstitucional cobrada pelas UFs.

Para sanar a possibilidade de interpretações diversas propomos a presente emenda determinando a exclusividade da ANM para cobrança da referida taxa.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



259302FA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 306/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Altera-se o § 2º do artigo 28 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, para fazer constar a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

....."(NR)

*JSP*  
*LS*  
*Amauri Teixeira*  
*PT*



3E607FE100




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 306  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que o setor da mineração vem em constante evolução deve se considerar a renovação dos diretores. Cabe salientar que o mandato visa a consecução das atividades da agência, porém sua recondução fere a busca por diretores melhores no mercado.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



3E607FE100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fig. (5)

EMP. 307/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Dê-se ao inciso I do art. 46 a seguinte redação e acrescente-se o inciso IV ao art. 46 do Projeto de Lei nº 5807/2013, com a seguinte redação:

Art. 46.....  
....

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente ou que tenha decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que o pedido de suspensão temporária tenha sido analisado pela autoridade competente;

II ..... -

III ..... -

IV – a concessão de lavra estar em processo de regularização do licenciamento ambiental em análise e ainda não concluído no órgão ambiental correspondente.

.....(N  
R)

*Amauri Turciana*  
PT

JUSTIFICATIVA



2D74E09300



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 307  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente um pedido de suspensão temporária de lavra ou de prorrogação temporária do início dos trabalhos de lavra demora anos. Sabe-se de muitos casos que estão em análise no DNPM por mais de cinco anos.

Ora, quando o minerador pede a suspensão de lavra é por causa de uma situação real que está ocorrendo no momento. Atualmente, a partir do pedido de suspensão, o minerador pode paralisar de imediato os trabalhos de lavra.

Se a paralisação só puder ocorrer com o pedido aceito pela Agência, o minerador terá que fazer a solicitação muito antes da situação real que pode levá-lo a paralisar a sua lavra. Será um exercício de futurologia.

Assim sendo, nada mais justo que a Agência tenha um prazo hábil para a análise do pedido, sob pena da suspensão ser considerada legal, deixando o direito minerário correspondente imune do procedimento de caducidade.


O prazo de 90 (noventa) dias é um prazo razoável para a análise da Agência reguladora.

Da mesma forma, estou propõe-se acrescentar o inciso IV neste artigo, para a não abertura do procedimento de caducidade. O fato concreto de o minerador não ter ainda conseguido a indispensável Licença Ambiental de Operação do empreendimento, estando comprovadamente o pedido em análise pelo órgão ambiental correspondente.

Assim sendo, por questão de justiça, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação destas proposições em lei.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado *Eduardo Serra*  
PSD/PR



2D74E09300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 308/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Altere-se a redação do §1º e inclui-se o §2º-A do art. 42 do Projeto de Lei nº 5807/2013, com a seguinte redação:

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior, devendo levar em consideração o porte econômico do infrator.

§2º .....

§2º-A. No caso dos recursos minerais previstos no § 3º e § 4º do Art. 4º, a multa diária para cada infração será de 10% (dez por cento) dos valores previstos no parágrafo acima.

§3º .....

*W. S. ...  
Amorim Teixeira  
PT*  
*[Assinatura]*

JUSTIFICATIVA



59E0FB2100



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PENALIDADE Nº 308  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas previstas neste §1º do artigo 42. A faixa de variação da proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração (tanto no atual Projeto de Lei como no Código vigente) que comportem sanções administrativas com multas tão elevadas.

Mesmo o valor mínimo sugerido, se não for modificado, levará à falência a maioria das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no intuito de reparar esta grande distorção.


Com a mesma argumentação, estou propondo a modificação do §2º, para alterar a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) para os recursos minerais objetos do regime de AUTORIZAÇÃO conforme previsto no §3º do artigo 4º.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação minerária com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas simples e diárias tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado *Eduardo Sciarra*  
PSD/PR



59E0FB2100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

EMP. 309/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Modifique-se o § 2º do art. 8 do Projeto de Lei n.º 5807/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

....

§1º .....

....

§2º A cessão de direitos minerários sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

.....

....

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda, ao propor a mudança de redação do § 2º do artigo 8º, visa ater-se ao direito minerário em sentido específico, pois, já existe legislação específica (Código Civil Brasileiro, Lei das Sociedades Anônimas, etc) para a

*Ass. E. Amador Teixeira*  
PT



1358608C00






CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 309  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

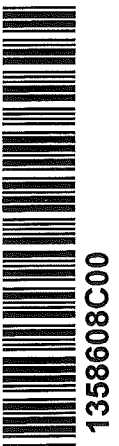
cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, das sociedades empresárias, bem como, já existem órgãos específicos para o registro e demais alterações dos atos societários das empresas, são eles: Juntas Comerciais, que estão subordinadas tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro de

Comercio – DNRC e, administrativamente, aos Estados. A norma que rege o registro empresarial é a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado *Eduardo Sciarra*  
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP (2)

EMP. 310/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

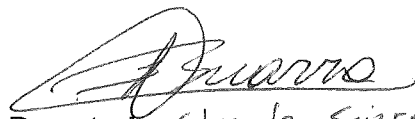
**EMENDA SUPRESSIVA Nº** , de 2013

Suprima-se o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei n.º 5807/2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda, ao propor a retirada do inciso I do art. 9º do Projeto de Lei, visa ater-se ao direito minerário em sentido específico, pois, já existe legislação específica (Código Civil Brasileiro, Lei das Sociedades Anônimas, Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, etc) que regulamenta a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário de uma sociedade empresária, bem como, órgãos para fiscalização de tais atos – Juntas Comerciais nos Estados.

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013 de de 2013.

  
Deputado Eduardo Sciarra  
PSD/PR

*LS  
Amorim Teófilo  
PT*



5E7956D700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp. (4)

EMP. 311/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Suprima-se o §2º e renumere-se o §1º para parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 5807/13.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do art. 45 prevê corretamente que serão preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

Ora, no parágrafo 2º deste artigo que propomos retirar do Projeto de Lei, estas condições vigentes são visivelmente afrontadas, pois que atos procedimentais normais e corriqueiros das empresas ensejarão mudança para o regime de contrato de concessão.

Cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto são atos normais de qualquer empresa e não devem ser motivo para mudança de regime de aproveitamento.

As empresas, em momentos rotineiros, fazem quaisquer destes procedimentos, principalmente as alterações contratuais.

Então, este §2º visa obrigar todas as empresas de mineração a se sujeitarem aos termos desta nova Lei, afrontando totalmente o direito adquirido.

*h.s.d.*  
*Amorim Tuccina*  
*P1*

*[Assinatura]*



53FDCE4C00




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENÁRIO Nº 311  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado Eduardo Sciarra  
PSD/PR



53FDCE4C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 312/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Altera-se o § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 12 .....

§ 1º .....

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, deverá ser realizada mais uma chamada pública no prazo de trinta dias, após a segunda chamada pública será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Amani Teixeira  
PT



932A82CF00



CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO N.º 312  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão de nova chamada pública visa respeitar o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal no que se refere ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da administração pública, dando ampla divulgação do certame a todos os interessados.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



932A82CF00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 313/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Renumere-se o parágrafo único para § 1º e inclua-se, o § 2º no artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 36 A alíquota da CFEM será de até três por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda deduzida os tributos e efetivamente paga incidente sobre a sua comercialização e gastos com transporte e seguro.

§ \_\_\_\_\_ 1º

§ 2º A CFEM para as seguintes classes de substâncias minerais será de:

- I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (quatro por cento);
- II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 1% (um por cento);
- III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV - ouro: 0,5% (meio por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

*Amorim Teófilo PT*



2F84A4D200




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 313  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para evitar que se normatize por decretos e que não se tenha um instrumento legal adequado propomos, segundo os critérios do decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a divisão das classes de substâncias minerais e as alíquotas que se sugere.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



2F84A4D200





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 314/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013

Acrescente-se os incisos IX e X no artigo 16 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 16 .....

.....

IX – No caso de ato de improbidade administrativa cometida pelo cessionário;

X – No caso de falência do cessionário.

.....”

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Amauri Tencuia  
PT



F1AE9FD700



CÂMARA DOS DEPUTADOS


CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 314

### JUSTIFICATIVA

As presentes inclusões visam resguardar a exploração dos recursos minerais unicamente por empresas idôneas e com saúde financeira.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

  
Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



F1AE9FD700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 315/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Acrescente-se o artigo 27-A ao Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, com a seguinte redação:


“Art. 27-A. Está impedida de exercer cargo de direção na ANM a pessoa que mantiver vínculos com qualquer empresa sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANM membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput e de categoria profissional de empregados desses agentes.”

  
L. S. R.  
Amauri Teixeira  
PT



150EA21200




CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE RENOVIAÇÃO N.º 315  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JUSTIFICATIVA**

A referida restrição deve-se ao fato de impedir que pessoas vinculadas ao setor façam parte do conselho diretor da ANM e mantendo conseqüentemente vínculo societário e/ou empregatício com empresas do setor.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado EDUARDO SOTARRA  
PSD/PR



150EA21200

EM? 316/2013 (iluminado)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

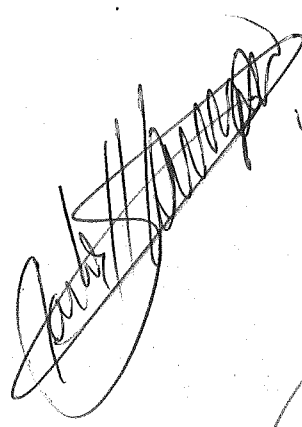
*“Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*”

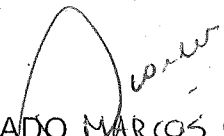
**JUSTIFICAÇÃO**

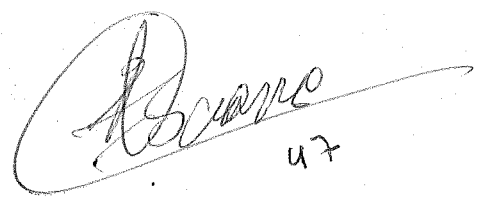
Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do “*grupamento mineiro*” dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

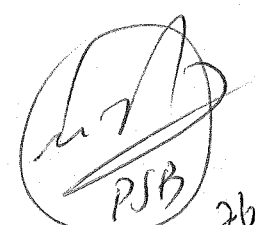
**03 JUL. 2013**

Sala das Sessões, em de julho de 2013

 49

  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG

 47

  
PSB 26



B254536D00

Emp 317/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso VII do art. 25 do projeto de lei 5.807, de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



6AE2C51900

Emp 318/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013 EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

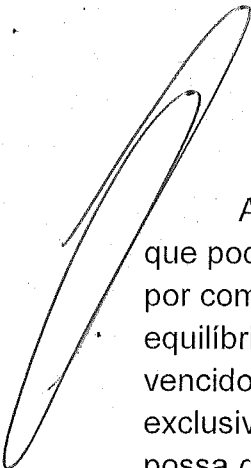
Renumere-se o paragrafo único com § 1º e acrescente-se o § 2º ao artigo 36 do projeto de lei 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 2º - A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.”

### JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da **CFEM**. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da **CFEM**. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à



FB7F807200

Cont. EMP 358/2013


produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

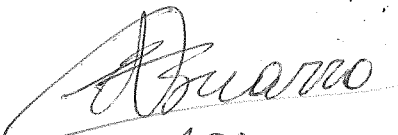
Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

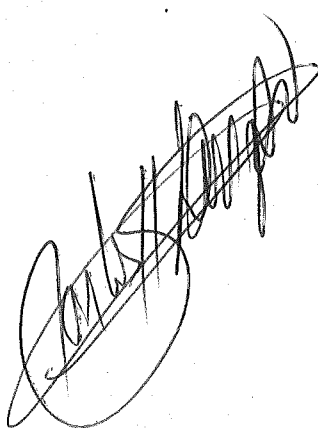
Sala das Sessões, em de julho de 2013

 <sup>convên</sup>  
DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG

  
PSD







FB7F807200



Emp 319/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o inciso XVI ao art. 14 do projeto de lei 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

*XVI - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.



B6E8BF3A00

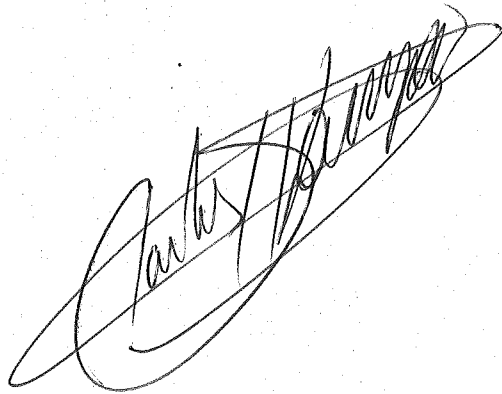
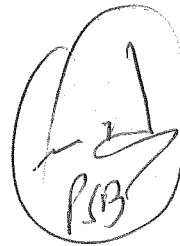
Cont. EMP 319/2013

A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/ MG



B6E8BF3A00

EMP 320/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, o inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

*XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



3072BBE800

EMP 321/2013 (Almérico)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VI do art. 23 do projeto de lei 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 23. ....

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões “com vistas a promover a concorrência entre os agentes”.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



B2A2107F00

EMP 322/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 13 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

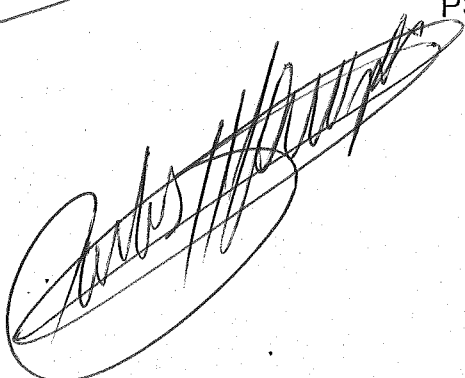
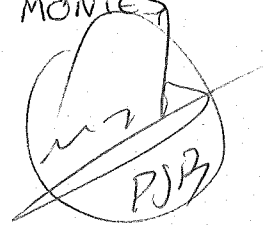
O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica. 03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013



DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



E73284A000

Emp 323/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

“Art. 46.....

*I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;*

*II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e*

.....  
*Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.



FBB233BC00

cont. EMP 323/2013


Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

*leonor*  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



FBB233BC00

EMP 324/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 21 do projeto de lei 5.807, de 2013, a seguinte redação, acrescentando o artigo 21-A a seguir:

*“Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

*§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.*

*§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.*

*Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.”*



0A3E73F800



JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

*colu.*  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG

*Aguarve*  
*Paulo Henrique*

*(M2)*  
PSB



0A3E73F800

Emp 325/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

.....  
*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



E025646300

Emp 326/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*

### JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes,



14704EFE00

cont. EMP 326/2013

não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

*concluído*  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG

*Riquardo*  
PSD

*176*  
PSB

*Marcos Montes*



14704EFE00

EMP 327/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto de lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

.....

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é



9AD14E0E00

constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

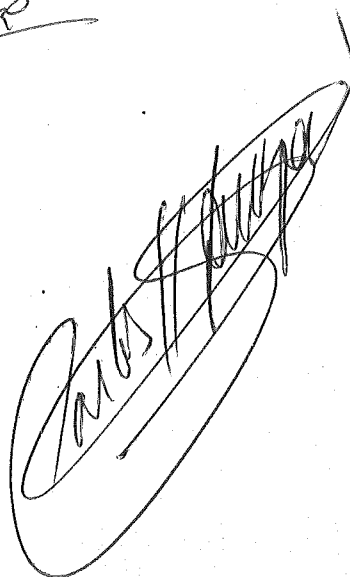
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG



  
PSD





9AD14E0E00

EMP 328/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências*

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o paragrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

§ 2º. *As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.*"

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades. Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais, com o objetivo de garantir uma



7BA7F9F900

cont. EMP 328/2013

uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria **estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.**

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013

*com*  
DEPUTADO MARCOS MONTES  
PSD/MG

*Luiz*  
PSB



7BA7F9F90



EMP 329/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o inciso XI ao *caput* do art. 22 do projeto 5.807, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 22 .....

*XI - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.



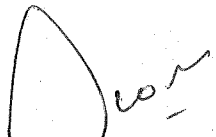
D2D0250100

Cont. EMP 329/2013

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

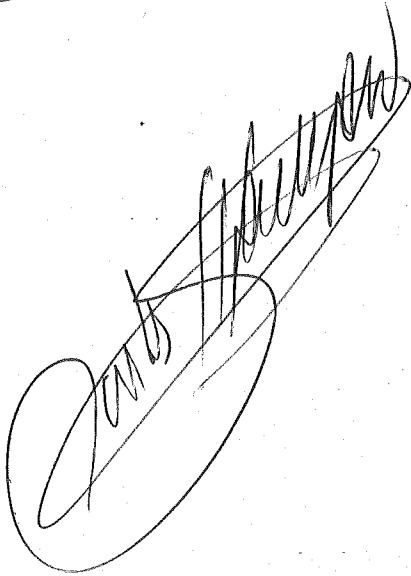
03 JUL. 2013

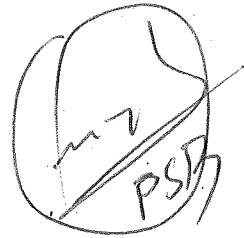
Sala das Sessões, em de julho de 2013

  
DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG









D2D0250100

EMP 330/2013 (Plenário)

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências*

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 12 do projeto o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

*§ 4º No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.



9E08AE6900

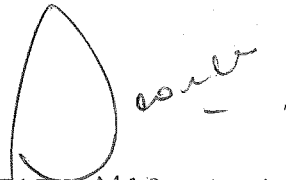
Cont. EMP 330/2013

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade, desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

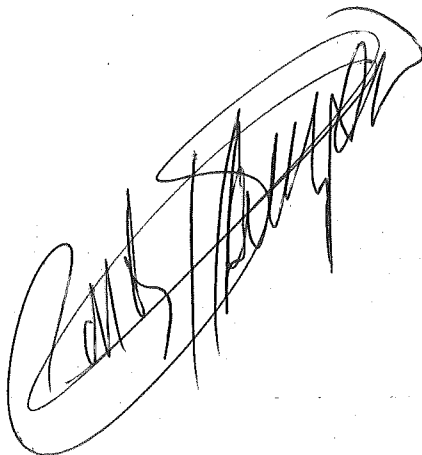
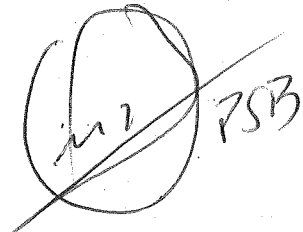
03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013



DEPUTADO MARCOS MONTES

PSD/MG



9E08AE6900



EMP 331/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o art. 43 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43º Os Titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e mais noventa dias para promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

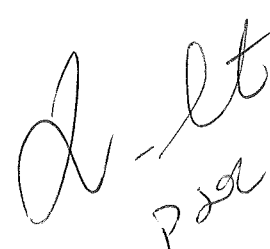
Justificação

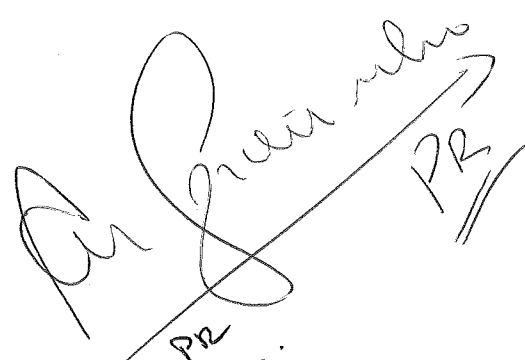
Muitas pessoas tanto jurídicas e como físicas deram entrada nos últimos cinco anos em requerimentos de pesquisa e que até o momento não tiveram uma posição definida por parte do DNPM, quanto ao seu requerimento solicitado formalmente junto a este órgão público, que inexplicavelmente não deu finalização aos procedimentos de análise técnica e jurídica de seus pleitos dentro de um tempo razoável e assim, com o curto espaço de tempo determinado no novo texto legal apresentado, poderia ter seus direitos e expectativas frustradas em virtude apenas do escasso tempo disponibilizado para as devidas adaptações, que muitas vezes são dificultadas pelas próprias dificuldades e limitações da burocracia pública. A presente emenda visa assegurar a essas pessoas a possibilidade de obterem os seus pleitos dentro de um tempo razoável para adaptação a uma nova legislação e desenvolver as suas atividades pretendidas, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

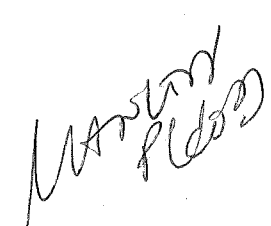
03 JUL. 2013

  
Deputado Fernando Ferro

PT/PE

  
P.S.O.

  
PR

  
PR

\*08CA589A23\*



EMP 332/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o art. 15 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º O prazo de vigência de contrato de concessão será de até quarenta anos prorrogável por no máximo dois períodos sucessivos de até vinte anos.

Justificação

O prazo de vigência de contrato de quarenta anos utilizado em muitas outras formas de concessão, mas sempre com uma definição de limite de sucessão para extensão da referida concessão. Não há sustentação e razoabilidade, no que se refere a possibilidade uma concessão, que possa se estender por um período superior a praticamente mais de um século, sem nem mesmo a previsão de uma nova licitação. Esta condição chega a ser contraditória as próprias condições de concorrência de mercado, da livre iniciativa e das dinâmicas do estado e das condições consuetudinárias das normas e da própria dinâmica evolutiva da sociedade, além da necessidade de reavaliação dos impactos socioambientais que possam advir deste possível empreendimento. A presente emenda visa assegurar a devida razoabilidade e avaliação quanto ao tempo de renovação da concessão, impedito que isso possa ocorrer "ad infinito", para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

*[Assinatura manuscrita]*  
PR

*[Assinatura manuscrita]*  
PSOL  
MANTER  
PL 5807/13

\*E1E1F8A200\*



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Fernando Ferro

EMP 333/2013 (Plenário)  
PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se parágrafo 5º no art. 3º do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§5º - Antecede o ato previsto no §1º deste artigo a declaração de interesse nacional, devidamente motivada, que considerará a sustentabilidade ambiental e social do aproveitamento.

Justificação

A Constituição Federal exige o interesse nacional para o aproveitamento dos recursos minerais do país, recursos e em última análise patrimônio do povo brasileiro. Daí que para o desenvolvimento da atividade de mineral deve ser precedido de declaração de interesse nacional a se expedida pelo poder Executivo Federal, devidamente motivada. Penso que a presente emenda dar cumprimento ao que estabelece nossa Carta Política. Razão pela qual rogamos sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

MANU  
PC do B

PSOL

\*4A2AA80F24\*



EMP 334/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-parágrafo §3º ao art. 6º PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§3º - Na hipótese dos minérios tratados no §3º do art.4º poderão ser autorizados empreendedores individuais que efetuem atividade mineral de médio e pequeno porte em sua própria propriedade rural, não lhes sendo exigível a formalização em empresa ou em cooperativa.

Justificação

Em muitos municípios brasileiros médios e pequenos produtores e suas famílias vivem do barro, da extração de pedras e de calcário, entre outros minérios, em sua própria propriedade rural, alguns inclusive dedicando-se a produção de artesanato ou para fornecimentos a pequenas empresas. Pela redação do PL essas pessoas estariam impedidas de continuarem essas atividades, uma vez que a regra estabelecida é da concessão ou autorização somente às sociedades organizadas sob as leis brasileiras na forma de empresa ou em cooperativas. A presente emenda visa assegurar a essas pessoas a possibilidade de permanecerem em suas atividades, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

MANU  
PCdoB

Paulo  
PSOC

\*0987C42D00\*





PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao §1º do art. 10 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 10.....

§1º - O edital da licitação, acompanhado da minuta básica do contrato de concessão, disporá sobre:

.....

Justificação

A redação dada ao parágrafo 1º do art. 10 do Projeto de Lei dá margem a dúvidas, não se sabendo claramente se os incisos de I a XI dizem respeito às regras do edital ou cláusulas que devam constar da minuta do contrato que o acompanha. A presente emenda visa sanar essa dúvida.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro

PT/PE

  
PC do B  
PSAC

\*D2390F2224\*



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Fernando Ferro

EMP 336/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração,  
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a  
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá  
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se inciso XVI do art. 14 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

V- plano de sustentabilidade ambiental.

Justificação

A variável ambiental deve estar verdadeiramente na atividade mineral. Razão pela qual o contrato assinado entre o vencedor da licitação e o Poder Concedente deve conter cláusula que considere o plano de sustentabilidade ambiental a ser oferecido pelo interessado.

03 JUL. 2013  
Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

MANUELO  
PL DO B

P SOL

\*5B279CF100\*



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Fernando Ferro

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

EMP 337/2013  
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração,  
cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a  
Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá  
outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se inciso V do art. 11 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

V- programa de sustentabilidade ambiental.

Justificação

A variável ambiental deve estar verdadeiramente na atividade mineral. Não sendo possível o Poder Público aprovar qualquer empreendimento em que o interessado não apresente um programa que dê a sua atividade sustentabilidade ambiental. A presente emenda visa assegurar que a sustentabilidade ambiental seja critério para julgamento da licitação.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

\*3939E07624\*



EMP 338/2013  
(Plenário)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-se parágrafo 4º XVI ao art. 17 do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 17.....

.....

§4º- O termo de adesão conterà regras dispondo sobre a sustentabilidade ambiental.

Justificação

A redação atual do PL na parte que trata do termo de adesão, o instrumento pelo qual poderá ser autorizar o aproveitamento dos minérios, não contem regra alguma que assegure atenção a sustentabilidade ambiental dos aproveitamentos. A presente emenda visa sanar essa lacuna.

03 JUL. 2013

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

MANOEL  
RUBEN  
P. S. C.

\*FB24814800\*



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se inciso V do art.1º do PL 5.807/13, a seguinte redação:

Art. 1º.....

V- contribuição no desenvolvimento sustentável e com recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e

Justificação

O aproveitamento dos recursos minerais é atividade que deve contribuir com o desenvolvimento sustentável do país, diretriz muito mais elevada de que mero compromisso. Razão pela qual impõe-se à aprovação da presente emenda importante para o aprimoramento do Projeto de Lei e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Deputado Fernando Ferro  
PT/PE

03 JUL. 2013

MANUELLIN  
PCdoB  
  
PSOL

\*AA0629BE25\*

EMP 340/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Altera-se o parágrafo §1º do art. 17 do PL 5.807/13, que passa a ter a seguinte redação:

§1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos prorrogável por no máximo dois períodos sucessivos, conforme regulamento.

Justificação

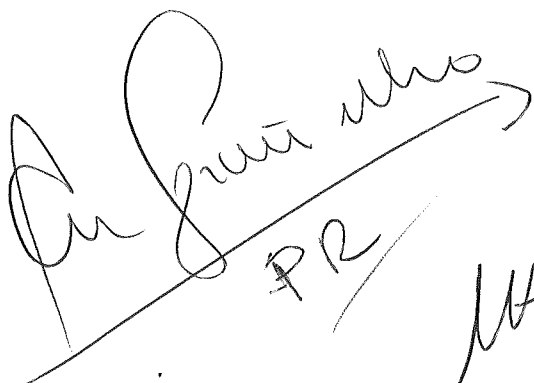
O prazo de vigência de adesão de dez é utilizado em muitas outras formas de autorização, mas sempre com uma definição de limite de sucessão para extensão da referida autorização. Não há sustentação e razoabilidade, no que se refere a possibilidade uma autorização, que possa se estender por um período quase superior a meio século. Esta condição chega a ser contraditória as próprias normas de concorrência de mercado, as processos dinâmicos do estado e das condições consuetudinárias das normas e da própria dinâmica evolutiva da sociedade, além de que há necessidade de reavaliação dos impactos socioambientais que possam advir deste possível empreendimento. A presente emenda visa assegurar a devida razoabilidade e avaliação quanto ao tempo de renovação da concessão, impendido que isso possa ocorrer "ad infinito", para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.



Deputado Fernando Ferro

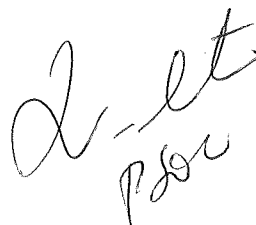
PT/PE

03 JUL. 2013



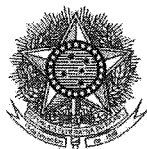
PR

MANUELL  
PC do B



PSDC

\*3E3C510A00\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 341/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Acrescenta-se ao Capítulo VII o Artigo XX com a seguinte redação:

Art.XX-Para além das medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais estabelecidas na licença ambiental do empreendimento, é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.

JUSTIFICATIVA

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que faça parte dos cálculos de viabilidade econômica, e evite que sejam suportados pela sociedade como um todo. 03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Handwritten signatures and initials: "Bunio", "PDS", "2062 (AGO/06)", "PDS", "PDS".

Handwritten signature of Chico Alencar and "PSDB" next to it.

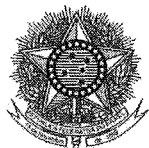
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

Luiz Couto  
Vice-lider - PT

Handwritten signature and "PSOL" next to it.

\*96C4BECC51\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 342/2013 (Plenário)

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Acrescenta-se ao Artigo 10º, §1º o inciso XII com a seguinte redação:

XII – os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada;

JUSTIFICATIVA

O minério é um recurso finito e sua exaustão precisa ser planejada a partir de uma visão de futuro e horizonte de longo prazo. Não é estratégico para o país que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo. Estabelecer um planejamento mineral que considere ritmos e taxas construídos a partir de uma visão estratégica de futuro e que oriente os processos de licitação e concessão é estratégico para que a mineração possa ser feita de fato a partir do interesse nacional.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*[Assinatura]*  
PSB

*[Assinatura]*  
PSDB

*[Assinatura]*  
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

*[Assinatura]*  
PPS  
*[Assinatura]*  
PDT

*[Assinatura]*  
Vice-líder - PT

*[Assinatura]*  
PSOL

\*DA765CF634\*





**PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Acrescenta-se ao Artigo 2º o inciso XXI com a seguinte redação:

.....

XXI – comunidade impactada – conjunto de pessoas que têm seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação minerária sempre tratou, em detalhes, dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público (concedente), mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do que os assim denominados superficiários, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há outros diretamente impactados com a atividade minerária que não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - a cidadãos que vivem alguns quilômetros do local onde é localizada a lavra. Com o reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm

\*B543A0F926\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 343/2013

direitos, teremos condições de garantir que essa atividade seja mais sustentável e gere menos conflitos com as comunidades impactadas.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

*Chico Alencar*  
Chico Alencar

Deputado Federal PSOL/RJ

*Leiz cont*

*Vice-lider-PT*  
89

*Leiz cont*  
PSOL  
3

*Carolina Pinheiro*  
PS.

*Carolina Pinheiro*  
PPS 44

*Carolina Pinheiro*  
PSD 26

*Carolina Pinheiro*

PSDB  
49

*Carolina Pinheiro*  
Vice - PSB  
26

\*B543A0F926\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1  
EMP 344/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013**  
**(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

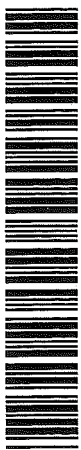
Renumere-se o parágrafo único do art. 3º do PL 5.807, de 2013, para §1º e acrescente-se o §2º com a seguinte redação:

Art.

3º.....  
.....

§2º A execução das atividades descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

Assinatura manuscrita: Amari Teixeira - PT



A6C6306B00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2  
EMP 345/2013 (Amenção)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº , de 2013**

Inclua-se ao art. 17 do PL 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

Art.

17.....  
.....  
....

§4º O requerimento deverá ser acompanhado de um plano simplificado dos trabalhos de lavra a ser elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação de um projeto simplificado das atividades que serão desenvolvidas pelo interessado garantirá à ANM um retorno sobre o título concedido. Atualmente a legislação mineral prevê nos arts.16 e 39 do Decreto Lei 227/1967 e no art. 4º da Portaria do Diretor Geral do DNPM 266/2008 a apresentação deste projeto.

Sala das Sessões, em 03 JUL. 2013 de 2013.

*Amauri Teixeira - PT*

*Edundo Seabra*  
Deputado Edundo Seabra  
PSD/PR



6B619DED00



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Inclua-se ao art. 17 do PL 5.807, de 2013, o seguinte parágrafo:

Art. 17.....

.....

§4º As autorizações ficam adstritas às áreas máximas de 10 quilômetros quadrados.

*[Assinatura]*  
PSD

*[Assinatura]*  
Azevê Teixeira - PT



349F302C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Cont. EMP 346/2013

**JUSTIFICATIVA**

A atual legislação, em vigor, através da Portaria do Diretor Geral do DNPM 392/2004 em seu art.1º determina o tamanho das áreas de mineração. Para garantir o direito adquirido dos atuais titulares e evitar disparidades na concorrência entre as empresas deve-se manter os atuais tamanhos das áreas de mineração.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado **EDUARDO SCIARRA**  
PSD/PR



349F302C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4  
Emp 347/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§3º .....

.....

III – minérios para emprego em rochas ornamentais e de revestimento.

*Amazuri Teixeira - PT*



A7163A0B00





JUSTIFICATIVA

O termo rochas ornamentais destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destacam granitos, gnaisses, charnoquitos, sienitos, mármore, calcitas, feldspatos, etc. Dentre os minerais com emprego para rochas ornamentais, alguns podem ter emprego em outras finalidades. Além da justificativa técnica, os demais itens da legislação tratam do emprego e não do minério.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR



A7163A0B00



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, de 2013**

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

IV – dezenove CGE-II

*Amazuri Teixeira - PT*



1FE3811C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

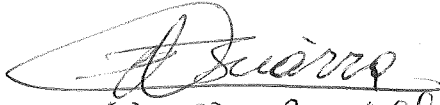
cont. EMP 348/2013

**JUSTIFICATIVA**

Os CGE – II – Cargos de Gerência Executiva referem-se aos atuais superintendentes do DNPM. Com a extinção de cinco superintendências haverá um retrocesso para os estados que perderem representatividade. O aumento de quatorze para dezenove CGE-II garantirá representações da ANM nos três estados da região sul, nos quatro estados da região sudeste, Goiás, Pará, Bahia, uma representação conjunta para os demais estados da região centro-oeste, uma representação conjunta para os demais estados da região norte e uma para os demais estados da região nordeste.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

  
Deputado **EDUARDO SCIARRA**  
PSD/PR



1FE3811C00



EMP 349/2013 (Plenária)

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013  
EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Dê-se ao § 2º do Artigo 33 a seguinte redação Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:ão:

“Art. 33. (...)

§ 2º - Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será individualizado por concessionário, autoritário ou permissionário, independente do número de concessão, autorizações ou permissões, devendo ser efetuado até 31 de março de cada ano

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo esclarecer o objetivo da cobrança da Taxa de Fiscalização a que se refere o artigo em questão.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Handwritten signature and notes:*  
FABIO TRAP  
PR/DB

*Handwritten signature:*  
Bernardo Santos  
PR

*Handwritten signature:*  
Arapton Den



8D4916F516



## PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)**

O art. 36 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda sugere, no *caput* do art. 36, a exclusão da expressão “efetivamente pagos”, a qual pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução em caso de débitos quitados por compensação com créditos.

Essa supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de

*Handwritten signature and initials*

*Handwritten signature: Bernardo Santana de Vasconcellos*

*Handwritten signature in a circle*

*Handwritten signature*





Cont. EMP 350/2013

tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.

A presente proposta também insere um §1º, renumerando o "Parágrafo único" em §2º. Essa inserção tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro da proposição, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Bernardo Santana de Vasconcellos*  
*PR*

*Ass. Sérgio Duarte*



B19B7D3E47



PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 22, *caput*, inciso com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

*XI – manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir, no rol das competências do CNPM, a obrigação de ser ouvido previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A medida visa garantir o melhor conhecimento e aproveitamento do patrimônio geológico do país e prevenir a ocorrência de conflitos em razão da não observância de critérios técnicos na criação e alteração das áreas em questão, em homenagem à preservação do real conceito de desenvolvimento sustentável.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG

1º Vice Líder

F. FABIO  
Rm 203



6EACC2AE03



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.12 do projeto parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*"§... No caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento."*

## JUSTIFICAÇÃO

A chamada pública é realizada pelo requerente embasada em um conhecimento geológico prévio específico para uma área. Esse conhecimento concede ao requerente uma vantagem competitiva, que deve ser garantida dentro do julgamento das propostas apresentadas.

O propósito desta emenda é assegurar a quem houver deflagrado, junto ao poder concedente, o início do processo de chamada pública relativamente a determinadas áreas, o direito de poder ofertar as mesmas condições que as propostas pelo ofertante vencedor do certame eventualmente instalado, garantindo o estímulo às iniciativas de investimento em novas descobertas de jazidas.

Na sistemática de outorga dos direitos minerários, essa possibilidade representará, sem dúvida alguma, incentivo de peso para que empresas que atuam fortemente na busca de jazidas não se sintam, com o fim do direito de prioridade,

*Emp 352/2013  
Bom dia*

*(Assinatura)*







CÂMARA DOS DEPUTADOS

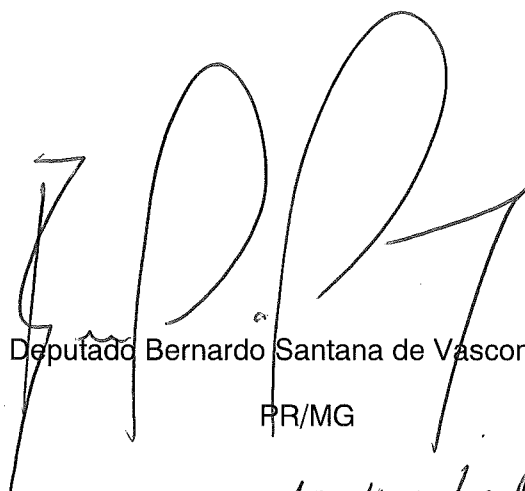
Cont. EMP 357/2013

desestimuladas nas suas investidas objetivando a obtenção dos títulos minerários indispensáveis à realização de suas atividades.

Considerando o atual nível de conhecimento do subsolo do País, é, pois, imprescindível buscar-se caminhos para impedir a retração da descoberta de novas jazidas, com o inevitável comprometimento do desenvolvimento do setor.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.



Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG  
1º Vice Líder



C205D91B52



EMP 353/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 13 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo, na sua forma original, é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG

1º Vice Líder

*N.º 1300  
PMDB*



A905AFB144



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art.14 do projeto inciso com a seguinte redação:

*“Art. 14. (...)*

*“... - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O grupamento mineiro é a reunião, em uma única unidade, de duas ou mais minas de mesma substância mineral situadas em uma mesma zona mineralizada e cujas respectivas concessões têm um mesmo concessionário. Constitui-se por decisão do órgão fiscalizador, motivado por solicitação do concessionário.

Seus principais aspectos positivos são: logística unificada e com redução de custos de implantação e operação, maximização do aproveitamento das respectivas jazidas e fiscalização unificada, trazendo maior eficiência e economia ao órgão fiscalizador.

*MP  
Fábio Trab  
PMDB*



F61ABA1803



A emenda que ora subscrevemos intenta precisamente resgatar para a legislação novel o instituto, que se tem mostrado de extrema valia ao longo das várias décadas de sua existência no ordenamento jurídico-minerário brasileiro.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *1º Vice Líder*



F61ABA1803



## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.3º do projeto parágrafo com a seguinte redação:

*"Art. 3º. (...)*

*§... As normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo."*

## JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento e o acesso aos recursos minerais sempre foram considerados fundamentais ao atendimento de demandas de natureza social e econômica, incluída a indispensável manutenção da qualidade de vida humana. Todavia, a mineração, por força da rigidez locacional, depende ou encontra condicionamentos, muitas vezes, na regulamentação de outros atributos ambientais presentes no território.

Por outro lado, restrições legais impostas em favor da intangibilidade de atributos ecológicos ou culturais presentes no território podem tornar certos depósitos minerais indisponíveis à sociedade. Ao minerador é concedido o direito e dever de explorar o subsolo; entretanto, a legislação ambiental existente, sobretudo as normas relativas a Unidades de Conservação da Natureza, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Cavidades e Patrimônio Cultural, dificultam o acesso do território, o que impede que a atividade de mineração no Brasil possa se desenvolver de acordo com as potencialidades do País.

Indissociável à acessibilidade dos recursos minerais, a integração e a harmonização das legislações minerária e ambiental pressupõem a edição de regras nacionais, de caráter geral, para um licenciamento e controle ambientais específicos ao setor.

Atualmente, normas de licenciamento ambiental vêm sendo editadas e aplicadas pelos Estados em descompasso com o regime jurídico ao qual se submete a atividade minerária, gerando conflitos, por vezes, insolúveis ou soluções onerosas ao setor mineral. Por decorrência, identifica-se a oportunidade de se rever a estrutura legislativa afeta ao tema, não para se estabelecer exceções ou isenções no que tange às obrigações ambientais do minerador, mas, de modo a dimensioná-las à realidade das atividades.

*Projeto Traz  
Revisão*



BEFFCC6653



Também, constata-se a ausência de uma regra de convivência, balizadora das regulamentações estaduais; com o objetivo de garantir uma uniformidade no tratamento dos aspectos ambientais inerentes ao acesso dos recursos minerais, em todo o território nacional.

Desta forma, uma das soluções para os conflitos identificados seria estabelecer um regime nacional para o tratamento da questão ambiental na mineração.

À primeira vista, isso poderia sofrer resistência ante a competência concorrente entre a União e Estados, em matéria ambiental. Todavia, o tratamento do aspecto ambiental não pode ser concebido de forma isolada e estanque, sem comunicação com os outros interesses envolvidos na regulação do setor, notadamente a necessidade de se promover o conhecimento geológico do território nacional e garantir o acesso aos recursos minerais.

Assim sendo, a ausência de regulamentação uniforme sobre os aspectos ambientais inerentes ao aproveitamento de recursos minerais pode prejudicar o próprio desempenho das competências da União, de caráter exclusivo (mineração) e geral (controle ambiental). A integração das legislações minerária e ambiental, de forma a disciplinar a acessibilidade dos recursos minerais, é uma questão de caráter nacional, comum a todas as localidades por onde ocorrem os depósitos minerários.

É desiderato da emenda epigrafada justamente ensejar a concretização dessa integração, que será de todo benéfica para o desenvolvimento econômico nacional.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

  
Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *10 Vice Líder*



BEFFCC6653



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 17. (...)*

*§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.*

*(...)*

*§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo originalmente estabelecido no projeto de lei (10 anos) não condiz com a realidade do setor, uma vez que é cediço que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados. Tem-se a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

*MP  
Emenda nº 13  
Am D 13*



2972D24946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 356/2013

Com relação ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado na proposição epigrafada.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG Vice-Governador



2972D24946





PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

EMP 354/2013  
(Oleodutos)

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

*"Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

*§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.*

*§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.*

*Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *1º Vice Líder*

*mp*  
*Fábio Tano*  
*PMDB*



53DACBD115



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

*"Art. 23. (...)*

*VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;*

*(...)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende suprimir do inciso VI as expressões *"com vistas a promover a concorrência entre os agentes"*.

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais; que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de opoder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG Vice-Líder

mp  
Fábio Tasso  
PMDB



4E95B9A340



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *1º vice líder*

*Fabio Trovati  
PMDB*



498D8A6F03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 380/2013 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao *caput* do art.45 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas e grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.*

*(...)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

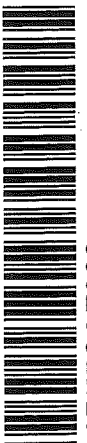
Em tributo aos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos adquiridos, que têm prevalecido em todo o projeto, sugere-se a inclusão da figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *1º Vice Líder*

*Fábio Prado  
MDB*



0B75CAF322



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação:

*"Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:*

- I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;*
- II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e*
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

*Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título."*

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central da mudança alvitrada é permitir a retomada dos trabalhos de lavra suspensos em consonância com um planejamento técnico-ambiental, sem prejuízo às implementações necessárias na área de mina, beneficiamento e comunidade local.

Está-se propondo aqui que, no prazo de um ano a contar da vigência da lei, o concessionário ofereça ao poder concedente um **plano completo de retomada da operações**, o que certamente incluirá prazos e detalhamento de outras obrigações a serem observados rigorosamente, sob pena de caducidade do título.

O prazo e o planejamento do Plano de Retomada das Operações são necessários por se tratar de atividade intensiva, muitas vezes associada a riscos e impactos ambientais e devem ser submetidos à avaliação dos órgãos competentes antes da sua implementação.

03 JUL. 2013

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG / 1º Vice-Líder



1C24219C18



EMP 362/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013**

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão:

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos  
PR/MG 110 Vice-líder



FA03B2CA17



EMP 363/13 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.*

*§1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o caput, preservam-se o objeto e o prazo originais.*

*§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, ensejarão a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.*

*§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda segue, quando sugere a inclusão das expressões constantes do *caput*, o que está expressamente preconizado no §3º do art. 176 da Constituição Federal. A simples não informação de atos de cessão ou transferência de direitos minerários não pode ensejar a aplicação da pena drástica da caducidade, porquanto tal medida não observa os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo ao minerador sanção significativamente mais severa do que a falta cometida, de ordem meramente burocrática.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Fabio TEND  
PMDB

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG *Solange Líder*



F397F3F349

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013  
EMENDA MODIFICATIVA**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

O Artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º -A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º - Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda sugere a exclusão da expressão “efetivamente pagos” que pode gerar dúvidas quanto ao direito de dedução no caso de débitos quitados por compensação com créditos. Tal supressão se faz necessária como medida de equilíbrio, já que, de acordo com a redação do PL, tributos devidos, mas não vencidos não poderiam ser deduzidos o que não faz qualquer sentido e visa, exclusivamente, obrigar o empreendedor a antecipar o seu pagamento para que possa deduzir o respectivo pagamento de base de cálculo da CFEM. Se o tributo é devido mas o seu vencimento é futuro, evidentemente deve ser considerado para fins de cálculo do montante a ser abatido da base de cálculo da CFEM. Advogar em sentido contrário equivale a inserir dispositivo que obrigaria a antecipação de tributos, o que não é nem lícito nem moral e redundaria em grande número de ações judiciais.



8B732F3439





CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLÉNIÁRIO Nº 364  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta, também, tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, a saber: de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração.

A medida visa garantir tratamento diferenciado na destinação dada ao produto da lavra, que muitas vezes é exportado sem qualquer agregação de valor, deixando de gerar empregos e renda no País.

Com a presente emenda, o PL adequa-se à Política de Desenvolvimento Produtivo, de modo a incentivar a transformação do minério no País, com agregação de valor ao produto em território nacional, assim desencadeando efeitos positivos sobre outras cadeias produtivas, que não apenas do setor mineral.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG

1º vice lider

DEP. ZÉ GERARDO

VICE LIDER PR



8B732F3439



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emp 365/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O art. 56 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANM, os mandatos dos diretores serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do projeto de lei trazia mandatos de um, dois, três e quatro anos, sendo que dois diretores serão nomeados para quatro anos. Com esta redação, num determinado ano, dois diretores deixarão os mandatos, e se houver atraso na nomeação (ou eventual recondução), essas duas cadeiras ficariam vagas, podendo causar prejuízos e descontinuidade no processo decisório da Diretoria Colegiada.

Assim, adotamos o texto contido no art. 25 da Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Anatel, e estabeleceu, para a primeira diretoria, mandatos de três, quatro, cinco, seis e sete anos. Desta forma, deixaremos a ANM harmonizada com uma das principais agências reguladoras federais.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*M. Fábio Franco  
PMDB*

*Bernardo Santana de Vasconcellos*

*Alcides Dem...*





EMP 366/2013  
(PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O §2º do art. 27 do PL nº 5807, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

§2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com Superintendências Regionais, órgãos técnicos, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria Interna, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original, previsto no projeto, parece-nos incompleto, uma vez que, observando as leis de criação das outras dez agências reguladoras federais, percebe-se um rol maior de órgãos que compõem cada agência. Usamos como modelo a lei de criação da Anatel, cujo art. 8º § 1º lista, com propriedade, os órgãos imprescindíveis para o bom funcionamento da ANM.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG  
1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Handwritten notes:*  
FEB 10 TRAD  
PM DB

*Large handwritten signature of Bernardo Santana de Vasconcellos*

*Handwritten signature: Stumpson-Deer*



599B35D102



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5807, de 2013, o presente artigo:

“Art. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelas atuais normas e regras baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM”.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se, fundamental, antes de terminar o texto da Lei, prever a transição entre o DNPM e a ANM, garantindo estabilidade ao marco regulatório atual e o futuro. Esse tipo de regra de transição tem sido utilizado em todas as agências reguladoras que foram criadas a partir de transformações de órgãos.

Adotamos como modelo o art. 214 da Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Anatel.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Fábio Prado  
PMSB*

*Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR*

*Alcides de Azevedo*



06F318AC20



**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**  
(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 5807, de 2013, o presente inciso XIX, renumerando-se os demais:

“Art. 2º .....

XIX – poder concedente: poder de concessão de outorgas exercido pela União, por meio do Ministério de Minas e Energia ou, por delegação, à Agência Nacional de Mineração, nos casos em que couber”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Chamou-nos a atenção o fato do Projeto de Lei nº 5807, de 2013, citar, em várias partes, a expressão “Poder Concedente”, sem que tenha feito, no art. 2º, a devida conceituação.

Assim, estamos propondo uma redação simples, porém bastante clara, sobre o que seria esse Poder Concedente e quem o exerceria, em nome da União.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC/ PSL / PRTB



EEA2A05434

*F. B. ...*

*[Handwritten signature of Bernardo Santana de Vasconcellos]*

*Assumpção de ...*



EMP 369/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

O Parágrafo único do art. 24 do PL nº 5807, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. A ANM terá sede o foro no Distrito Federal, devendo ter unidades administrativas estaduais”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original, previsto no projeto, empregava o verbo “podendo ter unidades”, o que não é adequado, uma vez que o atual DNPM está presente em todas as unidades da Federação. Se o ANM é a transformação do DNPM, assim a nova agência vai herdar a estrutura física e organizacional do Departamento.

Desta forma, seria bastante razoável que a ANM deva ter unidades administrativas em todos os Estados, sem gerar impacto orçamento, pois é apenas a manutenção da estrutura já existente no DNPM.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*FABIO TRAO  
PMDB*

*Luciano Pinheiro  
PDT*

*Heuperson de...*



C363AEF843



**PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

(Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 30 do PL nº 5807, de 2013, renumerando o Parágrafo único como §1º:

“Art. 30.....

§1º Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

§2º A ANM adotará as práticas de análise de impacto regulatório durante o processo de consulta e audiência pública, antes da publicação de atos normativos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Análise de Impacto Regulatório é uma ferramenta moderna, bastante utilizada em várias partes do mundo, estimulada pela Casa Civil da Presidência da República e já constante nos regimentos internos de várias outras agências reguladoras.

Por esse instrumento, são medidas os impactos sociais, econômicos e setoriais quando da definição de novas resoluções das agências reguladoras. A ANM, como será a mais moderna das agências, deve nascer com essa previsão legal.

Parece-nos bastante razoável que a Agência Nacional de Mineração, devido aos setores que regula e fiscaliza, adote essa prática no momento da elaboração de suas normas, regras e demais regulamentos.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em 3 de julho de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Líder do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Fábio*  
*Fábio*  
*Prm B*

*Bernardo*  
*Prm*

*Soupeira*



D4B41CEA03



EMP 371/2013 (PLENÁRIO)

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013  
EMENDA ADITIVA N.º**

**Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.**

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. - Para mineradores que promovam a transformação do minério, a base de cálculo da CFEM será o custo de produção incorrido até a etapa anterior à que submeta o minério a uma das operações de industrialização definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração. Ao estabelecer a base de cálculo da CFEM na forma proposta, a lei eliminará incertezas para os investidores que pretenderem agregar mais valor ao minério em território nacional.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS / PTC / PSL / PRTB

*Fábio Faria  
PonDB*

*Bernardo Santana  
PR*

*Assessoria Deputado*



F95D0F7549





Emp 392/2013 (PLENÁRIO)

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se inciso ao caput do art.22 do projeto com a seguinte redação::

“Art. 22 (....)....

- diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a fixação de diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.

Os valores notáveis da geodiversidade representam áreas onde se deve promover a pesquisa, a divulgação do conhecimento geológico e a visitação. Na maioria dos casos, a conservação dessas áreas é compatível com a manutenção das atividades econômicas.

Considerando as competências do MME, é essencial que os temas referentes à geodiversidade estejam vinculados a esse Ministério. As diretrizes deverão, pois, ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, ficando a operacionalização a cargo de seus entes vinculados, a CPRM e a ANM, que detêm as competências e os conhecimentos necessários para temas relacionados à geologia e a mineração.

03 JUL. 2013

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

PR/MG

1º Vice-líder

Emp 392/2013  
Aprovação - deu  
Bernardo Santana de Vasconcellos  
PR/MG



7AE0BF0151

# PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a oneração de direitos minerários, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-37/2011, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E DO ART. 143, II, "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EM CONSEQUÊNCIA, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 37/2011 PARA DETERMINAR SEJA ANALISADO, QUANTO AO MÉRITO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. ESCLAREÇO QUE, PARA OS FINS DO ART. 191, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PREVALECERÁ A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTA NESTE DESPACHO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 37/2011: À CMADS, CTASP, CME, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos minerários poderão ser objeto de penhor, propriedade fiduciária com escopo de garantia e promessa de compra e venda, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os atos de oneração de direitos minerários previstos nesta lei somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 3º O penhor de direitos minerários se rege pelas mesmas disposições do penhor de direitos.

Art. 4º Podem ser objeto de penhor os direitos minerários representados por alvará de autorização de pesquisa, por relatório final de pesquisa pendente de apreciação ou sobrestado pelo DNPM, por direito de requerer a lavra, por requerimento de lavra ou por concessão de lavra.

Art. 5º Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, averbado em livro próprio no DNPM.

Art. 6º Os contratos de penhor de direitos minerários declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

- II - o prazo fixado para pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;
- IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 7º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas aos direitos minerários empenhados, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável por estas atividades.

Parágrafo único. O devedor pignoratício deverá empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza.

Art. 8º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão.

Art. 9º O credor pignoratício tem o direito de executar os direitos minerários empenhados, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 10. Aplicam-se ao penhor de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de penhor previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a averbação do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no livro próprio do DNPM.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde a averbação, a transferência da propriedade fiduciária sobre os direitos

minerários.

Art. 12. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 13. Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza;

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 14. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 15. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 16. Quando, vendidos os direitos minerários, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 17. Aplicam-se à propriedade fiduciária de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de propriedade fiduciária previstas na

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especialmente o disposto em seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 18. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou o arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e averbada no livro próprio do DNPM, adquire o promitente comprador o direito real à aquisição dos direitos minerários.

Art. 19. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a assinatura de instrumento público ou particular definitivo de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação dos direitos minerários.

Art. 20. Aplicam-se à promessa de compra e venda de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de promessa de compra e venda previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a Constituição Federal assegura a exploração e o aproveitamento econômico desses mesmos recursos minerais pelo particular, no interesse nacional. Assim é que tais atividades dependerão da outorga de direitos minerários a particulares, direitos esses que poderão, por exemplo, estar representados por alvará de autorização de pesquisa outorgado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, e por concessão de lavra outorgada por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Os direitos minerários consistem em direitos destinados exclusivamente a um interessado para pesquisar os recursos minerais e lavrar a jazida encontrada em uma determinada área, desde que atendidos certos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos em lei. Esse direito é oponível *erga omnes*, a fim de que se proteja a exclusividade que os direitos minerários devem assegurar ao seu titular, e impondo a contrapartida de obrigações.

Nesse viés, saliente-se que a outorga de direitos minerários apresenta potencialmente econômico, podendo atingir montante proporcional ao de uma jazida eventualmente encontrada no local, uma vez que tais direitos minerários facultam a pesquisa mineral com exclusividade em uma área e, uma vez identificada a jazida e cumpridos os requisitos legais, a lavra dessa mesma jazida.

Devido ao seu conteúdo econômico, direitos minerários são alienáveis e transmissíveis a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares, conforme dispõe expressamente o art. 55 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em baseado no que estipula o art. 176, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, podem tais direitos ser onerados,

inclusive mediante a constituição de ônus real.

O único requisito que a legislação minerária atualmente exige para a oneração de direitos minerários é a averbação no DNPM, ato por meio do qual terceiros poderão ter conhecimento de que aqueles direitos minerários foram dados como garantia ou comprometidos pelo seu titular.

Vale observar, por oportuno, a importância de a legislação possibilitar a oneração de direitos minerários com o objetivo de servir de garantia e viabilizar o acesso do titular desses direitos a recursos financeiros. A mineração é, por sua natureza, uma atividade de alto risco devido às incertezas quanto à identificação de jazidas minerais técnica e economicamente viáveis. Ademais, a exploração mineral demanda altos investimentos, apresentando-se como atividade de capital intensivo, cujo prazo para retorno é longo.

Assim, o acesso a recursos financeiros pelo titular de direitos minerários é fundamental para a indústria mineral.

Comumente, credores de empréstimos que viabilizam a exploração de recursos naturais exigem garantias ao devedor. Entre essas, é prática buscar garantias que recaiam sobre os principais bens ou direitos do devedor, de forma a resguardar o crédito e, com isso, viabilizar a tomada de empréstimos e o acesso a recursos financeiros em geral.

Nesse particular, nossa legislação viabiliza a oneração de direitos minerários, mas não aprofunda a questão, gerando assim incertezas tanto a credores como a empresas de mineração, quanto à extensão de seus direitos e obrigações. Tais incertezas penalizam em especial as pequenas e médias empresas que, com frequência, têm como único ou, no máximo, maior patrimônio a oferecer como garantia, exatamente o seu direito minerário.

Nosso projeto de lei tem por objetivo justamente regulamentar a matéria, suprimindo tais lacunas e viabilizando a oneração de direitos minerários e formas de dá-los em garantia de obrigações financeiras, seja pelo penhor de direitos minerários, seja pela alienação fiduciária, ou ainda de proteger o promitente adquirente pela constituição de direito real pela promessa de compra e venda.

No caso de penhor de direitos minerários, os direitos são oferecidos como garantia ao cumprimento de uma obrigação, sendo tal garantia registrada no DNPM e oponível a terceiros. Já na alienação fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se a empresa de mineração possuidora direta dos direitos minerários, e o credor possuidor indireto dos direitos minerários.

Em ambos os casos, seja no penhor, seja na alienação fiduciária, o devedor permanece como responsável pelo exercício e exploração dos recursos minerais.

Vale observar que os instrumentos jurídicos de que trata este projeto de lei têm por objeto direitos minerários, e não os recursos minerais, que

revestem propriedade da União.

Por fim, a constituição de direito real do promitente-comprador de direitos minerários mediante o registro no DNPM tem por objetivo proteger a sua posição em relação ao objeto da transação, dessa forma propiciando maior segurança jurídica e buscando a estabilidade das relações jurídicas.

Por tudo isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....  
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão,



conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

---



---

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

---

#### LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

---

#### TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

---

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

---

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;



II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

---

## CAPÍTULO II DO PENHOR

---

### Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

---

## DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CODIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982](#)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982](#)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982](#)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982](#)

## PROJETO DE LEI N.º 8.065, DE 2014 (Do Sr. Reinhold Stephanes)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Área Livre: área sobre a qual não incidem direitos minerários, nem é atingida por área especial de mineração;

II - Área Especial de Mineração: área definida nos termos do art. 19;

III - Requerimento de Pesquisa: documento administrativo objetivando a expedição de Autorização de Pesquisa em área livre;

IV - Autorização de Pesquisa: documento emitido pelo poder concedente que assegura o direito à pesquisa mineral de potássio e de fosfato em área livre;

V - Plano de Pesquisa: atividades de pesquisa mineral a serem realizadas, o período de sua execução, as técnicas a serem empregadas e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado, em cada uma delas;

VI - Relatório Final de Pesquisa: documento a ser elaborado pelo titular da Autorização de Pesquisa comprovando a execução da pesquisa e o investimento realizado, de acordo com o cronograma físico e financeiro previamente aprovado pelo poder concedente;

VII - Bônus de Assinatura: valor pago pelo concessionário vencedor de licitação de parcela de área especial de mineração no ato da assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, cujo valor mínimo é fixado no edital de licitação;

VIII - Contrato de Concessão de Lavra: documento pelo qual o poder concedente outorga a concessão de lavra após aprovação do Relatório Final de Pesquisa ao vencedor de licitação de concessão de parcela de área especial de mineração;

IX - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM: participação assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração de recursos minerais, devida pelo titular do Contrato de Concessão de Lavra, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na forma estabelecida em lei;

X - Conteúdo Local: índice mínimo de aquisição obrigatória de

bens e serviços em território nacional;

XI - Cronograma Físico e Financeiro: documento por meio do qual o requerente da Autorização de Pesquisa apresenta o período de execução do Plano de Pesquisa e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado;

XII - Direitos Minerários: Autorização de Pesquisa, Contrato de Concessão de Lavra e o direito de prioridade à pesquisa em área livre e à concessão de lavra em caso de êxito na pesquisa;

XIII - Extração: uma ou várias técnicas utilizadas para a lavra;

XIV - Interferência Parcial: sobreposição parcial de área objeto de Autorização de Pesquisa com outra área onerada por direito minerário do mesmo ou de outro titular;

XV - Lavra: atividade econômica de exploração do minério visando ao seu aproveitamento industrial;

XVI - Poder Concedente: União ou órgão delegado com a prerrogativa legal de conceder, regular, constituir, regulamentar e fiscalizar os direitos minerários;

XVII - Plano de Aproveitamento Econômico: documento a ser elaborado na forma do regulamento, por meio do qual o concessionário deve indicar, entre outros itens, as etapas, os equipamentos, a técnica, os investimentos e o compromisso de utilizar as melhores práticas da indústria de mineração no futuro aproveitamento econômico da jazida.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As jazidas de minérios de potássio e de fosfato, em lavra ou não, são bens imóveis, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo único. No caso de financiamento da atividade de mineração, é facultado ao concessionário utilizar o direito minerário decorrente do Contrato de Concessão de Lavra para a prestação de garantia.

Art. 4º As atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e recuperação ambiental até o efetivo fechamento da mina integram a cadeia de mineração dos recursos naturais para produção de potássio e do fosfato.

Art. 5º A propriedade do produto da lavra é regida pelo direito privado.

Art. 6º A pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato podem ser efetuadas exclusivamente por brasileiros e pessoas jurídicas de direito privado, com sede e administração no país, admitidos os consórcios e as sociedades

de propósito específico constituídos na forma da lei.

Art. 7º A outorga dos direitos minerários de pesquisa e lavra de minérios de potássio e de fosfato compete à União, diretamente, ou por delegação ao órgão competente.

### CAPÍTULO III

#### PESQUISA

Art. 8º A pesquisa de minérios de potássio e de fosfato fica subordinada à prévia obtenção da Autorização de Pesquisa Mineral, documento a ser emitido pelo poder concedente, caso o Requerimento de Pesquisa seja deferido.

#### Seção I

##### Do Requerimento de Pesquisa

Art. 9º O Requerimento de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato deve, cumulativamente:

- I - indicar a área alvo da pesquisa;
- II - recair sobre área livre;
- III - comprovar a capacidade técnica e financeira do requerente;
- IV - atender aos critérios gerais exigidos na forma do regulamento; e
- V - ser acompanhado do Plano de Pesquisa que contenha, entre outros itens:
  - a) a indicação das melhores práticas da indústria da mineração a serem utilizadas quando de sua execução;
  - b) o cronograma físico e financeiro referente às atividades planejadas;
  - c) a indicação do investimento anual mínimo a ser efetuado pelo requerente durante a sua execução.

Parágrafo único. O investimento anual mínimo em pesquisa mineral de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deve ser compatível com as informações existentes, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados.

Art. 10. O Requerimento de Pesquisa será indeferido:

- I - por descumprimento do artigo 9º; ou
- II - se o plano de que trata o inciso V do artigo 9º não for aprovado ou não forem atendidas tempestivamente as exigências do poder concedente para aperfeiçoá-lo.

Art. 11. A análise do Requerimento de Pesquisa de minérios de

potássio e fosfato em área situada na faixa de fronteira fica sobrestada até o requerente apresentar o assentimento do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Seção I

Da Execução da Pesquisa

Art. 12. São obrigações do titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato:

- I - executar o Plano de Pesquisa;
- II - realizar o investimento anual mínimo definido no Plano de Pesquisa aprovado pelo poder concedente;
- III - manter os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados à disposição da fiscalização;
- IV - comunicar ao poder concedente a descoberta de qualquer substância mineral não objetivada no Requerimento de Pesquisa;
- V - efetuar o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área;
- VI - efetuar a pesquisa exclusivamente dentro do perímetro autorizado; e
- VII - apresentar, tempestivamente, o Relatório Final de Pesquisa.

§ 1º O início da execução do Plano de Pesquisa não deve exceder a doze meses contados da publicação da autorização de que trata o *caput*, sob pena de aplicação de multa, na forma do inciso II do art. 48 desta Lei.

§ 2º Decorridos noventa dias da aplicação da multa sem que o titular tenha dado início à pesquisa, será revogada a Autorização de Pesquisa emitida em seu favor.

§ 3º A Autorização de Pesquisa será também revogada por descumprimento dos incisos I a VI deste artigo.

§ 4º Publicada a revogação, seu titular fica inabilitado a obter nova Autorização de Pesquisa pelo período de cinco anos.

§ 5º A revogação da Autorização de Pesquisa é ato que enseja a perda do direito minerário à pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cuja eficácia fica adstrita à observância de processo administrativo, de responsabilidade do poder concedente, no qual seja assegurado ao seu titular o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º A área objeto da Autorização de Pesquisa revogada passará a ser qualificada como área livre, a critério do poder concedente.

Seção III

## Da Sobreposição de Áreas

Art. 13. Havendo interferência parcial da área objeto do Requerimento de Pesquisa caberá ao poder concedente adotar os procedimentos adequados, na forma do regulamento.

## Seção IV

## Do Relatório Final de Pesquisa

Art. 14. O titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato tem o prazo de trinta e seis meses para apresentar o Relatório Final de Pesquisa ao poder concedente, onde se deve comprovar a integral execução do Plano de Pesquisa previamente aprovado e a realização do investimento previsto.

§ 1º Exceto nos casos comprovados de suspensão decorrente de caso fortuito ou força maior, o prazo é ininterrupto e contado a partir da data da publicação do documento de que trata o *caput*.

§ 2º Atrasos atribuídos ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental podem justificar a suspensão do prazo, desde que, comprovadamente, não decorra de falta de cumprimento de exigência por parte do requerente.

§ 3º O poder concedente, por meio da publicação de seu parecer conclusivo, tem a prerrogativa de indeferir o Relatório Final de Pesquisa no caso de as atividades terem sido executadas em desacordo com o Plano de Pesquisa aprovado, desde que justifique o indeferimento ou as exigências formuladas e, neste caso, conceda prazo para o seu cumprimento.

§ 4º Será revogada a Autorização de Pesquisa sem direito à indenização se, decorrido o prazo suplementar de que trata o § 3º, o titular não cumprir as exigências formuladas.

§ 5º Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa é assegurada ao titular da respectiva Autorização de Pesquisa ou ao cessionário do seu direito, a prioridade para apresentar, no prazo estabelecido no art. 18, o Requerimento de Concessão de Lavra e a assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Lavra.

§ 6º A apresentação antecipada do Relatório Final de Pesquisa desonera o titular da Autorização de Pesquisa da obrigação de realizar o investimento anual mínimo proporcional ao prazo restante, se obtiver a sua aprovação.

## Seção V

## Da Cessão

Art. 15. Exceto na hipótese do art. 20 desta Lei, o titular da Autorização de Pesquisa tem a prerrogativa de efetuar a cessão gratuita ou onerosa do seu direito minerário a terceiro, mediante prévia autorização do poder concedente, na forma do regulamento.

Art. 16. O cessionário deve comprovar possuir capacidade



técnica e financeira igual ou superior à do cedente, além de cumprir as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Publicada a anuência do poder concedente, o cessionário da Autorização de Pesquisa fica sub-rogado nos direitos e obrigações do cedente, notadamente as referidas nos incisos I a VII do art. 12 desta Lei.

#### Seção VI

##### Da Decadência

Art. 17. O titular da Autorização de Pesquisa decai do direito minerário quando:

I - deixar de apresentar o Relatório Final de Pesquisa ou se este vier a ser indeferido; ou

II - deixar de apresentar o Requerimento de Concessão de Lavra ou apresentá-lo fora do prazo estabelecido no artigo 18 desta Lei.

§ 1º A perda do direito minerário de que trata o *caput* autoriza o poder concedente a qualificar a área objeto da pesquisa como área livre.

§ 2º Independente de indenização, pertencem ao poder concedente os dados constantes no Relatório Final de Pesquisa, cujo responsável tenha decaído do direito minerário por força do disposto neste artigo.

Art. 18. Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa, o interessado deve requerer a respectiva concessão de lavra no prazo improrrogável de doze meses.

Parágrafo único. O Requerimento de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico, cuja estrutura e conteúdo devem obedecer ao disposto no regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### ÁREAS ESPECIAIS DE MINERAÇÃO

#### Seção I

##### Conceito

Art. 19. São áreas especiais de mineração as destinadas à exploração ou proveito econômico de minérios de potássio ou fosfato existente em determinadas reservas identificadas como estratégicas ao desenvolvimento nacional, devidamente delimitadas e criadas por decreto do Presidente da República, cuja lavra por particular depende de concessão oferecida em licitação pública.

#### Seção II

##### Da Pesquisa Para Identificar Potenciais Áreas Especiais de Mineração

Art. 20. No interesse nacional, a pesquisa mineral visando identificar, delimitar e avaliar reservas de minérios de potássio e de fosfato, com



potencial para sua posterior criação como área especial de mineração, pode ser realizada:

I - diretamente pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, na forma do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, hipótese em que não se aplica o seu parágrafo 2º;

II - indiretamente, pelo poder concedente, por meio de:

a) convênios ou contratos de cooperação técnica e científica com universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa, isoladamente, ou reunidas em rede de cooperação, mediante integral ressarcimento dos custos; ou

b) contratos de prestação de serviços com empresas públicas ou privadas, admitida a participação de consórcios, na forma da legislação sobre licitações vigente.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo:

a) o prazo para a realização da pesquisa deve ser determinado e condizente com as informações disponíveis;

b) a pesquisa fica subordinada à prévia aprovação do respectivo projeto acompanhado do cronograma físico e financeiro de cada etapa a ser executada;

c) após a realização da pesquisa, os dados obtidos devem ser apresentados por meio do Relatório Final de Pesquisa e pertencem à conveniente ou contratante, conforme o caso;

d) é vedado aos conveniados ou contratados cederem de forma gratuita ou onerosa os dados obtidos, sob pena de indenização;

e) o poder concedente divulgará os dados da pesquisa aos concorrentes quando da realização das rodadas de licitação de concessão de lavra das parcelas da área especial de que trata o *caput* deste artigo.

#### Seção III

#### Da Criação

Art. 21. A criação de área especial de mineração de potássio e de fosfato decorre de proposta devidamente justificada do poder concedente.

Parágrafo único. A publicação do ato de criação da área especial de mineração fica condicionada:

I - à prévia elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA na forma da legislação ambiental vigente; e

II - à inexistência de direitos minerários incidentes sobre a sua extensão.

### Seção III

#### Da Licitação

Art. 22. O poder concedente promoverá, periodicamente, rodadas de licitação para a concessão de lavra de minérios de potássio e fosfato de uma ou várias parcelas da área especial de mineração.

§ 1º A primeira licitação deve ocorrer no prazo de até doze meses contados da publicação de sua criação.

§ 2º Sendo deserta ou fracassando a licitação, o poder concedente poderá incluir a parcela alvo da concessão na próxima rodada de licitação, após trinta dias da publicação de seu resultado.

Art. 23. A licitação para outorga do Contrato de Concessão de Lavra obedecerá ao disposto nesta Lei, à norma geral de licitação vigente e ao respectivo edital.

Art. 24. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão de lavra e deve conter, entre outros itens:

- I - a indicação da área objeto da concessão;
- II - as regras e fases da licitação;
- III - a relação dos documentos exigidos;
- IV - as regras aplicáveis à participação de empresas reunidas em consórcio;
- V - os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômica, financeira e fiscal dos licitantes;
- VI - a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em legislação especial em caso de a área situar-se em faixa de fronteira;
- VII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- VIII - os critérios de julgamento da licitação;
- IX - a exigência de apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico e os indicadores para a sua elaboração;
- X - o conteúdo local, por meio da indicação do índice mínimo de aquisição obrigatória de bens e serviços em território nacional;
- XI - a exigência de apresentação de documento pelo qual o licitante, se vencedor do certame, se obrigue pelo cumprimento das exigências formuladas pelo órgão ambiental na proporção da área de sua concessão;
- XII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para a sua habilitação.

Art. 25. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e levará em conta, entre outros itens:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o investimento anual mínimo;
- III - o conteúdo local; e
- IV - a margem de agregação de valor ao bem mineral em território nacional.

Parágrafo único. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor do concorrente que apresentar o compromisso de agregar maior margem de valor do bem mineral em território nacional.

#### CAPÍTULO V

##### CONTRATO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 26. O Contrato de Concessão de Lavra será firmado pelo poder concedente:

- I - com o titular da Autorização de Pesquisa, desde que cumpra as exigências de que trata o art. 18; ou
- II - com o vencedor de licitação de parcela da área especial de mineração de potássio ou de fosfato, conforme o caso, na forma do art. 25.

§ 1º A assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, quando recair em área situada na faixa de fronteira, ficará sobrestada até o assentimento expresso do Conselho de Defesa Nacional – CDN, dispensável, exclusivamente, caso já tenha anuído com a realização de pesquisa, na área, do mesmo mineral.

§ 2º O Contrato de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico.

Art. 27. São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão de Lavra:

- I - a definição da área;
- II - o direito de o concessionário deter a propriedade do produto da lavra;
- III - os procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração e para a auditoria do contrato;
- IV - a obrigação de o concessionário:
  - a) assumir, por sua conta, os riscos das atividades de aproveitamento mineral;
  - b) cumprir o Plano de Aproveitamento Econômico e apresentar,

anualmente, o relatório das atividades realizadas;

c) reparar ou indenizar os danos a terceiros eventualmente cometidos por seus prepostos, empregados e prestadores de serviços;

d) cumprir, na proporção da área objeto da concessão, as exigências formuladas pelo órgão ambiental;

e) ressarcir à União ou ao órgão competente, as despesas que venham a suportar em consequência de eventuais demandas judiciais de terceiros, motivadas por danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral na área objeto do contrato ou em áreas adjacentes;

f) adotar as melhores práticas da indústria da mineração objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida;

V - os critérios a serem adotados para a revisão do Plano de Aproveitamento Econômico;

VI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e às obrigações do cessionário relativas ao contrato;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, facultada a previsão de conciliação, mediação e arbitragem;

IX - os critérios para a devolução e desocupação da área a serem observados pelo concessionário, inclusive para o fechamento da mina, retirada de equipamentos, instalação e reversão de bens;

X - o prazo de trinta e cinco anos para a vigência e quatro anos para o início das atividades de lavra, contado de sua assinatura, além das condições para a sua prorrogação e extinção.

Art. 28. São consideradas também essenciais as cláusulas que disponham sobre:

I - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área, na forma do art. 33; e

II - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, na forma da lei.

Art. 29. A prorrogação do Contrato de Concessão de Lavra, a exclusivo critério do poder concedente, poderá ser deferida, desde que o concessionário a requeira no prazo de vinte e quatro meses antes de seu termo final e seja constatado o adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 30. O Contrato de Concessão de Lavra será extinto pelo poder concedente, sem indenização, caso:

- I - o concessionário não cumpra qualquer de suas cláusulas; ou
- II - seja constatada pela fiscalização, diretamente, ou por denúncia de terceiro, a lavra ilegal, devidamente caracterizada em processo administrativo de responsabilidade do órgão competente, no qual seja assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o poder concedente notificará o concessionário para cumprir sua obrigação contratual no prazo de seis meses, decorridos os quais extinguirá, automaticamente, o direito minerário, caso não a tenha cumprido.

Art. 31. São obrigações do concessionário, entre outras estabelecidas no contrato:

- I - adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da concessão;
- II - adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais;
- III - comunicar por meio de carta registrada, na forma do regulamento, dentro de trinta dias, a descoberta de qualquer substância mineral que não tenha sido objeto do Contrato de Concessão de Lavra;
- IV - efetuar o aproveitamento minerário exclusivamente dentro do perímetro concedido;
- V - obter a prévia autorização do poder concedente antes de efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro;
- VI - exercer as atividades minerárias indicadas no Plano de Aproveitamento Econômico e não suspendê-las por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao poder concedente;
- VII - prestar informações verídicas e não falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável; e
- VIII - assegurar ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 32. A concessão extinguir-se-á:

- I - por decurso do prazo do Contrato de Concessão de Lavra ou sua extinção;
- II - caso o concessionário venha a exercer a opção de desistência do direito minerário mediante comunicação por escrito, devolução da área e a reversão de bens, desde que comprove a baixa potencialidade da área em relação aos investimentos a serem realizados para cumprir o Plano de Aproveitamento

Econômico;

III - quando da exaustão da jazida; e

IV - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade de que trata o art. 49 desta Lei.

§ 1º A devolução de área e a reversão de bens não implica obrigação de qualquer natureza imputável ao poder concedente, nem confere ao concessionário direito à indenização pelos investimentos e bens não reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à sua administração.

§ 2º Em qualquer caso de extinção, o concessionário fica obrigado a:

I - efetuar, por sua conta e risco, a remoção dos equipamentos e bens reversíveis;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades minerárias; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO VI

##### PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 33. O direito minerário adquirido por meio de Autorização de Pesquisa ou Contrato de Concessão de Lavra é fato gerador da obrigação de seu titular realizar o pagamento pela ocupação ou retenção de área a ser pago ao poder concedente.

Art. 34. A base de cálculo do pagamento pela ocupação ou retenção de área deverá ser fixada por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área objeto do direito minerário, na forma do regulamento.

§ 1º O pagamento pela ocupação ou retenção de área é devido em relação à parte da área em que não estiver sendo executada a atividade de pesquisa mineral ou de lavra.

§ 2º O poder concedente pode suspender a cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular de direito minerário caso comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior à qual possa ser atribuído o retardamento do início dos trabalhos ou a sua interrupção.

§ 3º No caso dos arts. 8º e 18 desta Lei, a demora atribuída ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pode justificar a suspensão da cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular do direito minerário, desde que não decorra de falta de cumprimento de exigência, por parte do requerente.

#### CAPÍTULO VII

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes ao direito minerário de que trata esta Lei só produzirão efeito após sua intimação efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União – DOU, exceto:

I - decisões administrativas, quando a intimação se fizer por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

II - despachos interlocutórios que não necessitem ser do conhecimento da parte.

Art. 36. Não havendo estipulação expressa nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no DOU ou na forma do inciso I do art. 35.

§ 2º No cômputo dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos são contínuos extinguindo-se, automaticamente, o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 4º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 5º Reconhecida a justa causa pelo poder concedente, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido.

Art. 37. Prescreve em cinco anos a ação para a constituição de direito minerário de pesquisa e lavra de que trata esta Lei e para a reparação de dano por ele causado.

Art. 38. Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que requeridas regularmente e comprovado o recolhimento da retribuição devida na forma do art. 46.

Art. 39. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabem recurso da parte interessada e oposição de terceiro, a serem interpostos no prazo de sessenta dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 2º Não cabe recurso nem oposição de terceiro da decisão definitiva que:

I - determinar o arquivamento de direito minerário;



II - deferir o Requerimento de Pesquisa; e

III - deferir o direito de prioridade à concessão de lavra.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo poder concedente, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e ao rito estabelecido no regulamento desta Lei, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 40. Havendo controvérsia entre duas ou mais partes acerca de direitos minerários comuns, conexos ou conflitantes, os interessados serão intimados para, no prazo de sessenta dias, oferecerem suas razões.

§ 1º. Para fins de serem complementadas as razões oferecidas a título de recurso, o poder concedente poderá formular exigências a serem cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Art. 41. A decisão final do recurso é irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 42. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deve ser redigido em língua portuguesa, exigida a legalização consular e o reconhecimento de firma, quando for o caso.

§ 2º A procuração deve ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo administrativo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 43. O titular de direito minerário de que trata esta Lei residente no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 44. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da remuneração correspondente.

Art. 45. O poder concedente aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Art. 46. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços de serviços de utilidade pública específicos, cabendo ao poder



concedente fixar os respectivos valores e a forma de arrecadação.

#### CAPÍTULO VIII

### SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, aplicam-se aos infratores desta Lei as seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e equipamentos;
- III - interdição temporária das atividades; e
- III - caducidade.

Art. 48. Cabe ao poder concedente aplicar multa ao titular de direito minerário quando:

I - não atender, tempestivamente, as exigências efetuadas para aperfeiçoar o Plano de Pesquisa;

II - iniciar a execução do Plano de Pesquisa fora do prazo estipulado no § 1º do art. 12 desta Lei;

III - não mantiver à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados;

IV - iniciar as atividades de lavra fora do prazo estipulado no inciso XIV do art. 27 desta Lei;

V - não efetuar, tempestivamente, o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área.

§ 1º Exceto na hipótese do inciso II, a multa varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de acordo com a gravidade da infração, a critério do poder concedente.

§ 2º Será acrescida de juros e atualização monetária a multa paga com atraso.

§ 3º A atualização monetária de que trata o § 2º deve ser idêntica à aplicada pela Fazenda Nacional no caso de mora no pagamento dos impostos federais.

§ 4º A multa deve ser recolhida na forma do regulamento.

§ 5º Havendo reincidência, será duplicado o valor da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º No caso de reincidência punida com multa no mesmo ano da infração, cabe ao poder concedente interditar as atividades minerárias por período de até seis meses.

§ 7º Na hipótese do inciso II a multa será em valor equivalente

a 10% (dez por cento) calculado sobre a soma do investimento anual mínimo previsto no Plano de Pesquisa para cada ano de sua execução.

§ 8º O não pagamento da multa torna o seu responsável inabilitado a exercer novo direito minerário pelo prazo de dois anos.

Art. 49. Cabe ao poder concedente aplicar a caducidade ao Contrato de Concessão de Lavra, sem indenização, quando o concessionário:

I - não adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da pesquisa ou da concessão;

II - não adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais, fato que o sujeitará também às penalidades da legislação ambiental;

III - não comunicar a descoberta de outros bens minerais;

IV - efetuar o aproveitamento minerário fora do perímetro concedido;

V - efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro, sem obter a prévia autorização do poder concedente;

VI - suspender as atividades minerárias por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao órgão competente;

VII - prestar informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável.

VIII - não apresentar no prazo de doze meses o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Plano de Aproveitamento Econômico, na forma do art. 73, quando a concessão de lavra de minérios de potássio tiver sido outorgada antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, o concessionário ficará inabilitado a concorrer à nova concessão de que trata esta Lei por dez anos.

Art. 50. O poder concedente poderá interditar a atividade minerária, bem como o uso de máquinas, equipamentos e outros bens que lhe sejam conexos nos casos em que a sua continuidade indique risco de comprometer a segurança de pessoas ou causar grave lesão ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a causa da interdição, o poder concedente deverá suspendê-la imediatamente após a vistoria do local.

Art. 51. O poder concedente deverá promover a apreensão de bens e equipamentos quando constatar a lavra ilegal, assim entendida a efetuada em

desacordo com esta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º O material apreendido, se de adequada qualidade, será destinado gratuitamente a instituições sem fins econômicos regularmente constituídas, vedada a sua comercialização.

§ 2º Realizada a diligência de apreensão por força de denúncia, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 52. Compete ao poder concedente:

I - identificar as entidades públicas e privadas nacionais que reúnam competências para efetuar pesquisa mineral visando descobrir, delimitar e avaliar reservas de potássio e de fosfato com potencial para serem criadas como áreas especiais de mineração;

II - articular a integração de universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa visando à execução, em rede de cooperação, da pesquisa mineral de potássio e de fosfato no território nacional, mediante a celebração de convênios;

III - contratar serviços de pesquisa mineral de potássio e de fosfato, observada a legislação vigente sobre licitações;

IV - requerer a criação de áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, com fundamento nos dados resultantes da pesquisa mineral obtida na forma dos incisos II e III deste artigo, repassando ao órgão competente os referidos dados;

V - praticar atos necessários à obtenção da licença ambiental de que trata o inciso I do art. 21 desta Lei;

VI - apoiar o órgão competente no lançamento de rodadas de licitação destinadas à concessão de lavra de parcelas das áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, podendo para tanto efetuar todas as ações necessárias, notadamente elaborar os respectivos editais.

VII - avaliar, técnica e economicamente, os Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como os Planos de Aproveitamento Econômico das jazidas de minérios de potássio e de fosfato, de que tratam, respectivamente, o inciso V do art. 9º, o parágrafo único do art. 18 e o inciso IX do art. 24 desta Lei;

VIII - monitorar e auditar a execução de Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como a execução dos Planos de Aproveitamento Econômico referentes à concessão de lavra dos referidos minerais, notadamente os custos e os investimentos realizados;

IX - fornecer ao órgão competente as informações necessárias ao exercício de suas funções regulatórias;

X - praticar atos necessários à gestão dos Contratos de Concessão de Lavra de minérios de potássio e de fosfato;

XI - acompanhar a produção nacional de potássio e de fosfato e efetuar estudos prospectivos do mercado nacional e internacional referentes a reservas existentes, volume da exploração, excedentes destinados à exportação, potenciais exportadores, preços e tendências, entre outros;

XII - formular políticas públicas para o setor de fertilizantes adequadas às áreas de agricultura, pecuária e abastecimento; e

XIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º Os dados resultantes da pesquisa realizada na forma dos incisos II e III deste artigo pertencem, integralmente, ao poder concedente, vedada ao executor da pesquisa a sua cessão, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento articular, fomentar e promover junto aos órgãos públicos e às entidades privadas iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e de fosfato.

#### CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam automaticamente cancelados e extintos os direitos minerários de pesquisa e de lavra de potássio e de fosfato outorgados antes da vigência desta Lei que não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos fixados ou estejam inativos.

Art. 54. Os Alvarás de Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato emitidos antes da vigência desta Lei têm validade e seu titular deverá apresentar o Relatório Final de Pesquisa e a respectiva proposta de investimento anual mínimo, em conformidade com esta lei, na data fixada, se concedidos com prazo igual ou superior a trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único. O prazo do Alvará de Autorização de Pesquisa de que trata o *caput* ficará automaticamente prorrogado *ex-officio* por trezentos e sessenta dias, se concedido com prazo inferior.

Art. 55. O titular de direito minerário que tenha apresentado Relatório Final de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cujo despacho de aprovação não tenha sido publicado, fica obrigado a efetuar sua complementação no prazo de sessenta dias, visando adequá-lo ao disposto nesta Lei, sob pena de vir a ser indeferido.

Art. 56. O titular de direito minerário detentor de relatório de pesquisa de minérios de potássio e de fosfato aprovado, cujo prazo para requerer a concessão de lavra não tenha vencido, deverá apresentar ao órgão competente o

Plano de Aproveitamento Econômico em conformidade com esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 57. O titular de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato outorgada antes da vigência desta Lei deverá apresentar Relatório de Reavaliação de Reservas juntamente com o respectivo Plano de Aproveitamento Econômico, no prazo de doze meses, sob pena de caducidade da concessão e extinção do direito minerário.

Art. 58. Aos requerimentos em andamento referentes à pesquisa e concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato serão aplicadas as disposições desta Lei desde que seja apresentado novo pedido, no prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 59. O disposto neste Capítulo não gera direito à indenização.

#### CAPÍTULO XI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2030 fica reduzido em 90% (noventa por cento), a título de incentivo, o valor da CFEM devida pelo concessionário de lavra de minérios de potássio e de fosfato que tenha sido titular de Autorização de Pesquisa em relação à mesma área e tenha investido recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa de minérios de potássio ou de fosfato.

Art. 61. Os direitos minerários de pesquisa e de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato poderão ser revogados e extintos, por interesse público, mediante indenização.

§ 1º A indenização devida por revogação de autorização de pesquisa será equivalente à soma dos investimentos anuais comprovadamente realizados.

§ 2º A indenização devida por extinção de concessão de lavra será equivalente ao investimento comprovadamente realizado acrescido do lucro cessante até a expiração do prazo da concessão, a ser calculado pela média dos resultados líquidos da lavra, na forma do regulamento.

§ 3º Revogado o direito minerário na forma do *caput*, a respectiva área ficará bloqueada para novos requerimentos.

Art. 62. Fica criada a Área Especial de Mineração de Potássio do Amazonas, cujas características e dimensões serão definidas em regulamento.

§ 1º O poder concedente fica autorizado a revogar as autorizações de pesquisa e a extinguir direitos de concessão de lavra de minérios de potássio outorgados antes da vigência desta Lei que tenham por objeto parcelas situadas no interior do mesmo perímetro caso não ocorra o ajuste previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os direitos minerários existentes na área especial de mineração criada por força do *caput* serão mantidos desde que os respectivos titulares se ajustem aos dispositivos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 63. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição tem como objetivo promover a extração de minérios de potássio e de fosfato, que são matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes, e reduzir a grave dependência do País das importações, um dos fatores de limitação do agronegócio em razão do aumento do custo e conseqüente diminuição de renda do produtor.

Os minérios de fosfato e potássio representam para o país produtos estratégicos para desonerar o produtor e acabar com a dependência internacional de importação de fertilizantes concentrada em poucos países.

O presente projeto teve sua origem quando fui Ministro da Agricultura, oportunidade que formalizei um grupo de inteligência composto por diversos especialistas da área do Ministério da Agricultura e técnicos da EMBRAPA que, durante três anos, elaboraram diversos estudos que restaram reunidos em um documento, tornando-se a base e sustentação para o presente projeto.

Vale ressaltar que esse grupo de inteligência se reuniu constantemente com técnicos e autoridades do Ministério das Minas e Energia.

Os estudos foram coordenados e elaborados pelos seguintes autores: Ali Aldersi Saab, José Carlos Polidoro e Elza A. B. Brito da Cunha, conforme se observa no documento de apoio devidamente anexado ao presente projeto à título complementar de aprofundamento no assunto.

Realizou-se entrevista com cinco (05) especialistas na área de mineração vinculados ao setor público e às empresas do setor, mediante questionário elaborado e aplicado de acordo com a metodologia Delphi, visando coletar opiniões abalizadas acerca dos pontos de estrangulação da legislação vigente que necessitam ser alterados.

Ainda, tem-se que o assunto, regulado pelo presente Projeto de Lei, foi pauta de diversas reuniões com o então presidente Lula (Luiz Inácio Lula da Silva), e com a Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff. O tema também foi exposto em palestra proferida no Conselho Nacional e Social de Desenvolvimento e objeto de assentada junto ao Ministério competente.

Após percorrer o caminho mencionado se formalizou a elaboração do presente projeto de lei, estabelecendo um marco regulatório para a extração dos minérios de potássio e fosfato, devidamente encaminhado ao Presidente

da República. Contudo, não houve sequência no andamento.

Por esta razão, frente ao vasto estudo realizado e já mencionado, faz-se mister a utilização do mesmo para apreciação e posterior aprovação junto à Câmara.

Em suma, abstrai-se que o estudo formalizado fornece as seguintes informações e diretrizes:

- Definir uma política nacional de autossuficiência em fertilizantes;
- Estabelecer um marco regulatório específico para a exploração de jazidas de fosfato e potássio;
- Mapear as jazidas conhecidas em condições de exploração imediata, bem como as que necessitam de maior conhecimento, pesquisa, dimensionamento e viabilidade econômica financeira;
- Definir caso a caso as decisões políticas e administrativas que deverão ser tomadas e estabelecer regras e decisões específicas para a exploração das jazidas de potássio situadas no estado do Amazonas (consideradas pela maioria das empresas exploradoras como a terceira maior do mundo).

Se não houver incremento da capacidade nacional na lavra de matérias-primas necessárias para a produção de fertilizantes, o Brasil terá de importar cerca de 24,5 milhões de toneladas por ano. Nesse cenário, a dependência de importação atingirá 72%, razão pela qual os fertilizantes representam um dos mais críticos fatores de risco a ameaçar a competitividade do agronegócio e das *commodities* brasileiras no mercado internacional.

Importa registrar que o preço médio dos fertilizantes tem se comportado de forma ascendente desde 2004, com tendência de alta para os períodos subsequentes.

O cenário de vulnerabilidade do País no setor de fertilizantes fica ainda mais grave quando se leva em conta a expansão do consumo de matérias-primas pela China e Índia, o que pode provocar, no médio prazo, a diminuição da oferta no mercado externo.

Ressalte-se que somente duas jazidas de minérios de potássio são consideradas de classe mundial: a canadense e a existente na Rússia. A terceira maior jazida poderá ser encontrada na bacia amazônica.

Igualmente as reservas de minérios de fosfato estão sob o controle de poucos países, incluindo China, Estados Unidos e Marrocos. Apesar de a China possuir as maiores reservas, foi imposta uma tarifa de exportação de 135% para garantir o abastecimento do mercado interno, o que representa uma efetiva proibição das exportações.

A apresentação deste Projeto de Lei tem ligação direta com esses fatos. Apesar do diagnóstico realista do Ministério de Minas e Energia de que o



atual Código de Mineração não cumpre mais o seu papel indutor; inclusive, é de notório saber que para suprir tal deficiência já existe em tramitação um projeto de lei referente ao novo código de mineração, mas que não alcança a regulação específica dos produtos que ora são tratados pelo presente projeto de lei. Logo, o novo código demandará de uma ação de longo prazo, em razão da necessidade de acomodar grande número de setores com os mais diferentes interesses, e, mesmo assim não inviabilizará o presente projeto que tem por escopo regular especificamente a exploração de dois minerais, já citados anteriormente, e que são estratégicos para o desenvolvimento da agricultura no Brasil.

Aqui, cabe frisar que o Brasil já é considerado um dos maiores produtores e exportadores do mundo e segundo os dados da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) o Brasil deverá nos próximos vinte anos se tornar, junto com os EUA, o maior produtor e exportador mundial de alimentos, bem como deverá figurar no topo como um dos países mais eficientes nesse setor.

A agenda da agricultura não pode aguardar um longo período. É urgente e estratégico para o Brasil resolver os problemas de pesquisa e lavra, no curto prazo, de minérios de potássio e fosfato. Essa é a única razão a justificar uma lei própria.

A competência para gerir as questões previstas nessa lei continuará sob a atribuição dos órgãos responsáveis pela exploração das jazidas minerais do país.

É de suma importância, no entanto, que o Ministério da Agricultura participe do processo. Assim, é atribuída à Pasta, a função de fomentar e promover ações e medidas que levem ao aumento da produção de fertilizantes junto aos órgãos públicos e à iniciativa privada.

Já existem inúmeras jazidas com grande potencial de produção inativas por questões administrativas e legais que necessitam ser administradas.

Logo, a atribuição de responsabilidade ao Ministério da Agricultura viabiliza um elo de ligação com a Concessão efetivando o andamento da extração de minérios de potássio e de fósforo, matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes.

A proposição ora apresentada contempla os passos necessários à pesquisa que vão desde o seu requerimento devidamente instruído até o relatório final. A aprovação desse relatório enseja o direito de prioridade à concessão de lavra que passa a ter prazo decadencial de 12 meses para ser requerida.

O projeto de lei contempla também a criação de áreas especiais de mineração de potássio e fosfato por Decreto do Presidente da República. A sua criação deve ser precedida de pesquisa pública visando a descobrir as reservas e delimitá-las.

A proposição inova ao mudar a filosofia atual no que tange à



questão ambiental. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA devem preceder a criação de qualquer área especial de mineração de potássio e fosfato.

A lógica dessas medidas é criar um ambiente propício para investimentos na exploração de minérios de potássio e fosfato, sem o ônus de enfrentar a elaboração e discussão do EIA/RIMA.

O projeto de lei preceitua as rodadas de licitação de parcelas das áreas especiais de mineração, estabelecendo os itens indispensáveis dos editais, bem como as principais cláusulas dos contratos de concessão de lavra, prestigiando o conteúdo local e a agregação de valor no território nacional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será o grande articulador, junto aos órgãos públicos e às entidades privadas, de iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e fosfato.

Além disso, a proposição regulamenta as situações de transição entre os direitos minerários referentes aos minérios de potássio e fosfato já existentes e estabelece o ponto de corte para o ajuste aos termos da nova lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que gerará recursos para uma verdadeira revolução na lavra de matérias-primas para a produção de fertilizantes no Brasil.

Finalmente, a título de embasamento ao presente projeto seguem anexados documentos complementares que corroboram e demonstram o estudo firmado a respeito.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado REINHOLD STEPHANES

#### ROL DE ANEXOS

Plano Nacional de Fertilizantes - Introdução;

Fertilizantes Potássicos;

Fertilizantes Fosfatados;

Plano Nacional de Fertilizantes – Organominerais;

Consulta aos Especialistas;

Plano Nacional de Fertilizantes - Proposta para Discussão.

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)\*](#)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

## LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

## PROJETO DE LEI N.º 3.587, DE 2015 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser corretamente e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Mariana, no Estado de Minas Gerais, bem demonstra o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e preservação ambiental, o que

acaba por redundar em prejuízos materiais e, sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## **PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2015** **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Institui a taxa de controle, monitoramento e fiscalização do exercício das atividades de mineração, de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários - TCMFM, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização do Exercício das Atividades de Mineração, de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TCMFM, destinada a custear as atividades de fiscalização realizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no exercício de suas atribuições, conforme disposto no § 4º do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O valor da TCMFM será estabelecido em Portaria do Diretor-geral do DNPM, levando em conta a duração das atividades de fiscalização e a localização da área vistoriada, e será anualmente reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A fim de poder exercer as atividades de fiscalização do setor mineral brasileiro, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM necessita dispor dos meios financeiros, a fim de garantir o correto funcionamento desse importante ramo de atividade econômica em nosso país.

Entretanto, até hoje, há apenas uma breve referência, no Código de Mineração ora vigente, referindo que as despesas com o exercício de fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra mineral serão custeadas pelos interessados, na forma de portaria do Diretor-geral do DNPM.

Ora, isso poderia motivar uma série de disputas judiciais, de parte dos interessados fiscalizados, que, alegando a falta de previsão de tal taxa em lei, acabariam por não realizar tais pagamentos, o que, na prática, resultaria na impossibilidade do exercício da fiscalização dessas atividades pelo DNPM, o que seria ainda mais grave num momento como o atual, em que o governo federal realiza uma série de cortes em suas despesas orçamentárias, visando a reduzir, ou mesmo eliminar seus déficits arrecadatários.

Eis porque vimos apresentar o presente projeto de lei e, por sua importância, solicitamos agora o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-

GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar



quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 5.263, DE 2016**  
**(Do Sr. Sarney Filho)**

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;

VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;

VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;

IX – observância do princípio da precaução;

X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – área: porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II – bem mineral: minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III – bloco: parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

IV – bônus de assinatura: valor devido à União pelo concessionário a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato;

V – bônus de descoberta: valor devido à União pelo concessionário ou autorizatário, a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;

VI – comunidade impactada: conjunto de pessoas que têm seu modo de vida afetado pela pesquisa, lavra, beneficiamento e transporte do minério ou gestão de rejeitos, resíduos ou estéreis da exploração mineral;

VII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

VIII – depósito: corpo geológico que armazena ou concentra minérios;

IX – descoberta comercial: descoberta de minério que torne possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

X – desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades extrativas;

XI – estabelecimento minerador: o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XII – exploração de recursos minerais: aproveitamento econômico de minérios;

XIII – jazida: depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIV – lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;

XV – mina: área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XVI – minério ou recurso mineral: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVII – participação no resultado da lavra: valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVIII – pesquisa: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas objetivando a descoberta e a identificação de jazidas;

XIX – plano de aproveitamento econômico: programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou exploração de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XX – programa exploratório mínimo: conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XXI – rejeitos, resíduos ou estéreis: sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra, do beneficiamento ou do processamento, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

## **CAPÍTULO II**

### **DO APROVEITAMENTO MINERAL**

**Art. 3º** A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

§ 1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

§ 2º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

**Art. 4º** O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou após a emissão do termo de adesão para autorização, exceto nas áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama ou decisão dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Previamente à abertura do processo de concessão, o Poder Concedente realizará consulta prévia, livre e informada junto às comunidades impactadas, com acompanhamento do Ministério Público Federal, e nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

§ 4º Será objeto de autorização a lavra de minérios para emprego imediato na construção civil, de argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins, de rochas ornamentais e de minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, exceto, nos dois últimos casos, se potencialmente portadores de elementos dos patrimônios natural ou cultural, na forma do regulamento.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º As áreas de que trata o *caput* deverão estar ambientalmente regularizadas.

§ 7º O CNPM definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, incluindo:

a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de águas minerais;

b) as unidades de conservação da natureza, exceto as áreas de proteção ambiental – APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;

c) as terras de quilombo;

d) as terras indígenas;

e) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e

f) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 8º A exploração de água mineral dependerá de aprovação pelo comitê de bacia hidrográfica em que ela se localize ou, caso este ainda não exista, do órgão federal ou estadual de recursos hídricos, nos termos do regulamento.

**Art. 5º** O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa de licitação ou chamada pública, deverá ser celebrado contrato específico entre a empresa mineradora, pública ou privada, e o poder público.

**Art. 6º** O Poder Concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e a assinatura para o termo de adesão para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 3º O Poder Concedente poderá exigir, consideradas as características do empreendimento, tais como sua dimensão e localização, a vida útil

da jazida e o volume de produto da lavra, que ele contemple a implantação de infraestrutura autônoma de escoamento da produção, também sujeita a licenciamento ambiental, a cargo do empreendedor.

**Art. 7º** O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração – ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no caput.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput, mantido o sigilo, quando for o caso.

**Art. 8º** O Poder Concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM e aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ambiental competente, bem como as garantias previstas nos arts. 18 e 20.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o *caput*, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a ANM demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, socioambiental e às garantias previstas nos arts. 18 e 20.

**Art. 9º** O deferimento de concessão ou autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação da regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário, da inexistência de débitos junto ao poder público, e do atendimento das demais exigências previstas em lei.

§ 1º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem aqueles relativos à legislação ambiental e trabalhista, bem como da inadimplência com cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental ou plano de gestão de risco previamente aprovados pelo órgão ou entidade ambiental e trabalhista competente.

§ 2º Os débitos junto ao poder público referidos no *caput* incluem o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde ocupacional na mineração do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 10.** A concessão ou autorização será indeferida, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração mineral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA LICITAÇÃO E DA CHAMADA PÚBLICA**

**Art. 11.** Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato de concessão e disporá sobre:

- I – a área objeto da concessão;
- II – o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III – os critérios de julgamento da licitação;
- IV – as regras e as fases da licitação;
- V – as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI – as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao o compromisso de, caso vencedora, constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º desta Lei;
- VII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII – as garantias a serem apresentadas pelo licitante para realização da atividade de extração, para o fechamento de mina e recuperação das áreas degradadas;
- IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- X – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;
- XI – a exigência mínima de conteúdo local; e
- XII – as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão



competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 2º O cumprimento dos requisitos dispostos no edital de licitação não desobriga o licitante ao cumprimento da legislação ambiental e trabalhista vigente.

§ 3º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 4º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, das características e do tamanho do bloco licitado.

**Art. 12.** Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

I – bônus de assinatura;

II – bônus de descoberta;

III – participação no resultado da lavra;

IV – programa exploratório mínimo;

V – recursos contingenciados para execução do plano de fechamento de mina e remediação das áreas degradadas;

VI – gerenciamento de impactos socioambientais da atividade mineral; e

VII – relevância dos projetos socioambientais para a região.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no *caput*.

**Art. 13.** O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do Poder Concedente.

§ 2º No caso de empresas privadas solicitarem início de processos de chamadas públicas com base em estudos originais para possíveis jazidas, serão demandados de empresas concorrentes estudos específicos próprios como condição de participação da chamada pública.

§ 3º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 4º Havendo a manifestação de mais de um interessado, o Poder Concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.



**Art. 14.** O edital de licitação poderá estabelecer limites quanto à quantidade de minério extraído e às escalas e ritmos de extração das jazidas, conforme planejamento nacional de longo prazo para aproveitamento de bens minerais aprovado pelo CNPM.

## SEÇÃO II

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 15.** O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

I – a definição da área objeto da concessão;

II – a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;

III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra e de participação do superficiário em seu resultado;

IV – o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

V – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VI – os critérios para devolução e desocupação das áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluindo a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados;

VIII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI – o conteúdo local;

XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à saúde e segurança dos trabalhadores, à mitigação, à compensação e à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes ambientais e sociais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como ao Plano de Fechamento de Mina;

XIII – o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, bem como as hipóteses de extinção do contrato;

XIV – os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder público;

XV – as escalas e ritmos de extração da jazida;

XVI – as garantias para o cumprimento do contrato, incluindo a mitigação, compensação e recuperação ambiental e a realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como para o fechamento da mina, na forma do regulamento; e

XVII – os demais direitos e obrigações do concessionário, incluindo a obrigação de indenizar todos e quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

**Art. 16.** O prazo de vigência do contrato de concessão será de até vinte anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais, incluídas as de caráter socioambiental.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

**Art. 17.** A concessão será extinta:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV – ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V – no decorrer da fase de lavra, se o concessionário exercer a opção de desistência e devolução do bloco;

VI – quando houver a exaustão da jazida ou for atingido o montante de extração estabelecido previamente no edital de licitação ou no instrumento de chamada pública;

VII – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20 desta Lei;

IX – pelo não cumprimento de normas trabalhistas e ambientais previstas na legislação vigente; e

X – nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionantes ambientais e sociais.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades;

III – praticar os atos de indenização trabalhista determinados pelos órgãos e entidades competentes; e

IV – realizar a recuperação ambiental e, no caso de exaustão da mina, o seu fechamento, ressalvados os casos em que houver interesse do Poder Concedente em realizar nova licitação ou chamada pública para a área.

§ 3º Para os fins do inciso IV do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área e o Plano de Fechamento de Mina, na forma do regulamento, bem como comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público.

**Art. 18.** São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas, drenando as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos e reaproveitando-as para usos diversos sempre que possível;

II – evitar a poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina respeitando as normas ambientais vigentes;

VI – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VII – manter as garantias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo durante o prazo de validade da concessão.

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

### SEÇÃO III

#### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 19.** O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto no regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, bem como os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, na forma do regulamento.

§ 2º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo autorizatário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos termos de adesão, a critério do Poder Concedente.

§ 4º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 23 desta Lei e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 5º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

**Art. 20.** Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, ou contrato são obrigações do titular da autorização:

I – comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização;

II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas

de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente, responsabilidade junto às comunidades impactadas e prevenção de desastres;

IV – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

V – recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

VI – manter as garantias de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo durante o prazo de validade da autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, ou nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

§ 4º O autorizatário da lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 5º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

#### SEÇÃO IV

#### DA RENÚNCIA, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES E DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 21.** Serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

**Art. 22.** Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

**Art. 23.** Em caso de coexistência de recursos minerais submetidos a regimes jurídicos distintos, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se neste caso o disposto no parágrafo único do art. 22.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS CONSELHOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE POLÍTICA MINERAL**

**Art. 24.** Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para a revisão trienal do plano nacional de mineração, ouvidos os segmentos interessados e a conferência nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação e à tecnologia na atividade de mineração;

III – iniciativas destinadas a promover a agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;

VI – diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII – diretrizes para o melhor aproveitamento de bens minerais utilizados como corretivos ou fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII – diretrizes para o aproveitamento dos bens minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX – áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação;

X – definição das rodadas de licitação de concessão;

XI – diretrizes para a definição de áreas em que não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações, tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

XII – diretrizes para a definição das escalas e ritmos de exploração de jazidas minerais;

XIII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Longo Prazo, com vigência de vinte anos;

XIV – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Curto Prazo, com vigência de três anos;

XV – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios nos quais elas se inserem;

XVI – diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais, o aproveitamento de rejeitos, resíduos e estéreis de mineração e a utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XVII – normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral; e

XVIII – diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 25.** A composição do CNPM será quadripartite, na seguinte proporção:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral, de entidades ambientalistas e de instituições acadêmicas e tecnológicas; e

IV – 25% de representantes das empresas de mineração e de entidades do setor produtivo.

**Art. 26.** A composição do CNPM deverá incluir representantes, titulares e suplentes:

I – do Ministério de Minas e Energia;

II – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VIII – do Ministério do Meio Ambiente;

IX – do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – do Ministério da Justiça;

XI – do Ministério da Integração Nacional;



- XII – do Ministério da Saúde;
- XIII – dos Estados mineradores, sendo, no mínimo, dois representantes;
- XIV – dos Municípios mineradores;
- XV – dos Municípios impactados;
- XVI – da Câmara dos Deputados;
- XVII – do Senado Federal;
- XVIII – da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- XIX – do setor produtivo;
- XX – do setor acadêmico;
- XXI – do setor tecnológico;
- XXII – das organizações da sociedade civil; e
- XXIII – dos trabalhadores na mineração;

**Art. 27.** Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

**Art. 28.** Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no *caput* do art. 25.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 29.** Dentre outras atribuições, compete ao Poder Concedente:

- I – estabelecer as políticas de planejamento setorial, apoiando a realização de conferências regionais e nacionais para a discussão e definição do plano nacional de mineração, e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;
- II – definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;
- III – celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;



IV – expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V – declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI – estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII – autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII – estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do poder público, na forma do art. 5º;

IX – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com organizações da sociedade civil e de comunidades impactadas; e

X – realizar consulta prévia junto às comunidades potencialmente impactadas pela atividade mineral quando do início do processo de aproveitamento dos recursos minerais.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração – ANM.

## CAPÍTULO VI

### DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

#### SEÇÃO I

#### DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 30.** Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

**Art. 31.** A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II – estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III – prestar apoio técnico ao CNPM e ao Poder Concedente;

IV – promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta

Lei;

V – gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI – estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII – estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX – estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, definindo o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X – estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII – requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII – consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV – emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental;

XVI – apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII – normatizar, fiscalizar e arrecadar as compensações financeiras e demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII – normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX – fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX – mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI – normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXII – propor normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral e fiscalizar, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as condições de saúde e segurança desses trabalhadores;

XXIII – assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta; e

XXIV – estabelecer os procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários, devendo a licença prévia preceder a concessão ou a autorização para aproveitamento de recursos minerais.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

**Art. 32.** No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos

que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADE DA AGÊNCIA

**Art. 33.** A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento, devendo contar com um Procurador-Geral e um Ouvidor.

**Art. 34.** O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for caso, e proferir o julgamento.

**Art. 35.** A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

**Art. 36.** O processo decisório da ANM obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**Art. 37.** As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão as respectivas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

### SEÇÃO III

#### DAS RECEITAS

**Art. 38.** Constituem receitas da ANM:

I – o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI – o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

### SEÇÃO IV

#### DAS TAXAS

**Art. 39.** A Taxa de Fiscalização – TF é devida pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente

da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º O valor da TF será de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) na promulgação desta Lei, corrigidos anualmente com base em índices reconhecidos de inflação, e pagos anualmente até o dia 31 de março.

§ 3º O valor previsto no § 2º poderá ser reduzido em até quinze vezes em razão da receita bruta das empresas, bem como nos casos de órgãos da administração pública, autarquias, cooperativas e nas permissões de lavra garimpeira, previstas na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

**Art. 40.** Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

## CAPÍTULO VII

### DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL – CFEM E DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

**Art. 41.** A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, e de participação especial, quando:

I – da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas, com deduções previstas em regulamento específico.

**Art. 42.** A participação especial incidirá nos casos de rentabilidade excepcional na exploração mineral ao se comparar minas do mesmo bem mineral, conforme regulamento da ANM.

§ 1º A alíquota da participação especial que trata o *caput* será de no mínimo 20% (vinte por cento) e incidirá sobre a receita bruta.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte maneira:

I – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) destes destinados ao Centro de Tecnologia Mineral – Cetem, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988;

III – 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal; e

IV – 20% (vinte por cento) para os Municípios.

**Art. 43.** A alíquota da CFEM será de até 6% (seis por cento) e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

**Art. 44.** Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I – o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II – o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III – o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV – o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do *caput*.

**Art. 45.** A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para a União;

II – 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados, no caso



de a produção ocorrer em seus territórios;

III – 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

IV – 10% (dez por cento) para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pela Lei nº 9.933, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT–Mineral; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% (quatro por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento;

III – 15% (quinze por cento) para o Cetem, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, incluindo alternativas de aproveitamento de estéreis e rejeitos; e

IV – 20% (vinte por cento) para o Fundo de que trata o art. 58.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º A receita obtida com a CFEM, de que trata o *caput*, poderá ser classificada como receita de capital nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A aplicação dos recursos provenientes da parcela da CFEM destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deve ocorrer, prioritariamente, em alternativas econômicas à atividade minerária, a partir de diretrizes fixadas pelos CEPM e CMPM, com prestação anual de contas e sua disponibilização na Internet.

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

**Art. 46.** O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecida pela ANM.

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplinada pela ANM.

§ 2º Parte dos recursos obtidos com o pagamento pela ocupação ou retenção de área será direcionada aos CEPM e CMPM, com distribuição proporcional



ao valor arrecadado pelos Estados e Municípios, na forma do regulamento, para apoiar ações que revertam para o desenvolvimento socioambiental da região afetada.

### SEÇÃO III

#### DA PARCELA DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO SOLO NO RESULTADO DA LAVRA

**Art. 47.** É devido ao proprietário ou possuidor do solo, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido a título de CFEM.

§ 1º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

§ 2º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 48.** Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I – multas administrativas simples ou diárias;
- II – suspensão temporária da atividade de mineração;
- III – apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV – caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

**Art. 49.** As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas sujeitarão o

responsável a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até 100 (cem) vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso a multa não seja paga no seu vencimento, será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50.** Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM terão até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto neste artigo serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 13 desta Lei.

**Art. 51.** As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de 60 (sessenta) dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 4º e 5º do art. 4º desta Lei serão adaptadas ao disposto nos arts. 19 e 20, na forma do regulamento.

**Art. 52.** Ficam preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934 e que tenha

sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o *caput* ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

**Art. 53.** O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados, nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com exceção dos seguintes casos:

- I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; ou
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

**Art. 54.** O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

**Art. 55.** As Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 56.** O art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II – estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III – elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV – desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V – realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI – orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII – elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento da geodiversidade e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII – colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX – realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e à geologia marinha;

X – dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI – estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental; e

XII – implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outras modalidades com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

**Art. 57.** O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou retenção de área obedecerão às seguintes regras:

I – seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II – os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

**Art. 58.** Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e à recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I – áreas cuja degradação seja de responsabilidade ignorada; e

II – áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:

a) a parcela da CFEM de que trata o inciso IV do § 1º do art. 45 desta Lei; e

b) 20% (vinte por cento) das multas arrecadadas nos termos desta Lei.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

**Art. 59.** Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I – 1 (um) CD-I;

II – 4 (quatro) CD-II;

III – 1 (um) CGE-I;

IV – 14 (catorze) CGE-II;

V – 9 (nove) CGE-IV;

VI – 1 (um) CA-II;

VII – 17 (dezessete) CA-III;

VIII – 9 (nove) CAS-I;

IX – 10 (dez) CAS-II;

X – 16 (dezesseis) CCT-V;

XI – 86 (oitenta e seis) CCT-IV;

XII – 12 (doze) CCT-III;

XIII – 83 (oitenta e três) CCT-II; e

XIV – 31 (trinta e um) CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de

outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

**Art. 60.** Fica extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, assim como os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I – 1 (um) DAS 101.6;
- II – 5 (cinco) DAS 101.5;
- III – 13 (treze) DAS 101.4;
- IV – 16 (dezesesseis) DAS 101.3;
- V – 1 (um) DAS 102.4;
- VI – 1 (um) DAS 102.3;
- VII – 8 (oito) DAS 102.2;
- VIII – 2 (dois) DAS 102.1;
- IX – 7 (sete) FCDNPM-4;
- X – 18 (dezoito) FCDNPM3;
- XI – 87 (oitenta e sete) FCDNPM-2;
- XII – 102 (cento e duas) FCDNPM-I;
- XIII – 31 (trinta e uma) FG-1;
- XIV – 56 (cinquenta e seis) FG-2; e
- XV – 32 (trinta e duas) FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 59 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

**Art. 61.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM, a criação dos cargos e a definição dos prazos dos mandatos e do plano de cargos e salários, no exercício contábil seguinte, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Fica transferido para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas

do DNPM, bem como das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 62.** Fica instituída a Conferência Nacional de Mineração, a se realizar sob a coordenação do Conselho Nacional de Política Mineral.

§ 1º A primeira reunião da Conferência realizar-se-á dentro do período de 18 (dezoito) meses a partir da promulgação desta Lei, em Brasília.

§ 2º A Conferência definirá a periodicidade de suas próximas reuniões.

§ 3º A definição dos participantes, bem como do funcionamento da primeira reunião, será dada por decreto presidencial.

**Art. 63.** Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I – os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal de 1988;

II – os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III – a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

IV – a mineração em Terras Indígenas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de lei própria, a mineração em Terras Indígenas referidas no inciso IV do *caput* deverá observar a consulta prévia, livre e informada, nos termos desta Lei.

**Art. 64.** O disposto nos arts. 33 a 37 somente produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**Art. 65.** Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II – a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III – a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV – o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 64, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há aproximadamente seis anos o Novo Marco Legal da Mineração vem sendo discutido, inicialmente no âmbito do Poder Executivo e, a partir de meados



de 2013, desta Casa Legislativa. Embora já estivesse antes em tramitação o Projeto de Lei nº 37, de 2011, do Deputado Weliton Prado, trazendo a ele apensadas outras cinco proposições, foi apenas com a chegada do PL 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, e sua posterior apensação ao projeto principal, que as discussões tiveram início de fato no âmbito do Poder Legislativo.

Inicialmente designado relator, o Deputado Leonardo Quintão realizou, principalmente no 2º semestre de 2013, uma série de audiências públicas nesta Casa e reuniões nas Assembleias Legislativas de vários estados mineradores. Embora o propósito explícito do Parlamentar tenha sido o de ouvir as sugestões dos diversos setores interessados neste tema, originárias dos mais diversos rincões do Brasil, o que se observou, na prática, foi o acolhimento bem maior das reivindicações do setor produtivo em detrimento dos movimentos sociais e das entidades ambientalistas.

Isso é facilmente constatado no relatório preliminar disponibilizado no *site* da Comissão Especial do PL 0037/11 - Mineração<sup>1</sup>, datado de 26/08/2015. Pode-se observar que os 59 artigos originais da proposição oriunda do Executivo foram transformados em 143, a maioria dos quais para atender aos anseios do setor produtivo. Foi introduzido, por exemplo, todo um capítulo dedicado aos títulos de crédito minerários, com 23 artigos. Além disso, foram introduzidos inúmeros dispositivos – dos quais os arts. 2º, VIII, 25, 51, 119 e 136 talvez sejam os exemplos mais flagrantes – que desvirtuam totalmente o ordenamento jurídico pátrio, incluindo a própria Constituição.

Em linhas gerais, observa-se que o PL 5.807/2013 possui caráter estatizante, por deixar nas mãos do Estado maior poder para a gestão do patrimônio mineral brasileiro. Segundo afirma a própria justificação do projeto, os novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais mediante procedimentos licitatórios, a criação do CNPM e a substituição do DNPM pela ANM instituem nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento, em prol do interesse nacional e do desenvolvimento sustentável.

A despeito do intuito de transparecer esse verniz de sustentabilidade, a proposição advinda do Executivo concentra-se exclusivamente nos aspectos econômicos da atividade minerária. Ocorre que, segundo o pensamento predominante atual, é reconhecido como desenvolvimento sustentável aquele economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado (Sachs, 2004), ou ainda aquele que atende às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias demandas (Relatório Brundtland).

No caso específico da mineração, sua sustentabilidade não pode ser avaliada apenas pela só continuidade da atividade anos afora e pela simples geração

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0037-11-mineracao>. Acesso em: 13/04/2016.



de emprego e renda, tampouco pode tomar por base somente as ações ocorridas dentro dos muros da empresa. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos socioambientais negativos, compensar os não mitigáveis e, simultaneamente, promover o bem-estar das comunidades envolvidas. Além disso, as rendas que ela produz durante a sua operação devem ensejar novas opções econômicas locais após a exaustão da jazida.

Levando esses aspectos em consideração, observa-se que, se, por um lado, o PL 5.807/2013, a despeito de seus avanços em termos minerais, não atende aos anseios dos movimentos populares e das entidades ambientalistas, por outro, tampouco o faz o substitutivo de 26/08/2015 do então relator. Observe-se, no mesmo site, que o substitutivo apresentado em 26/11/2015, após o rompimento da barragem do Fundão, da Samarco Mineração, ocorrido em 05/11/2015, em Mariana/MG, já trouxe algumas melhorias socioambientais, mas ainda insuficientes para atender ao que se considera uma mineração sustentável.

Este projeto de lei objetiva, portanto, dar um novo viés à mineração, tão importante para o País, procurando inseri-la no rumo do desenvolvimento sustentável, para que ela não apenas possa servir ao setor produtivo, mas também desenvolver suas atividades de forma socialmente justa e ambientalmente adequada. Para tal, é tomado como base o PL 5.807/2013, do Poder Executivo, enxertado com diversas emendas socioambientais apresentadas durante a tramitação do processo nesta Casa.

A minuta deste projeto foi inserida no relatório final da Comissão Externa de Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (Cexbarra), para apreciação, discussão e deliberação na reunião de 12/05/2016. Todavia, o clima político efervescente no País naquele dia impediu a obtenção de quórum mínimo para deliberação, tanto deste projeto de lei quanto do relatório final como um todo. Desta forma, optei por apresentar a proposição como de minha autoria, para que se some às demais ora em tramitação na Casa sob o mesmo tema.

Desta forma, em razão da elevada importância do tema, solicito o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento da proposição e sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado SARNEY FILHO  
(PV/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de

previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção IV**  
**Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

**Seção V**

## Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.



Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

## DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo

nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

**D E C R E T A :**

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Celso Luiz Nunes Amorim

**CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,  
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

## PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

**LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979**

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;



VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)\*](#)

## LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

#### Seção I Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das

idades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VII - das ações no âmbito da segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

---



---

### **LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

---



---

### **LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

---



---

### **LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988**

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** no exercício da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, a criar pessoa jurídica, na forma de Instituto associado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, intitulado Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que poderão participar órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, e empresas e organismos privados, destinado a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e sua assimilação pela indústria nacional, mediante o exercício, dentre outras, das seguintes atividades:

- a) realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;
- b) planejamento e montagem de instalações-piloto e laboratórios para atuação nas áreas relacionadas com a tecnologia mineral;
- c) prestação de serviços e de assistência técnica às atividades de mineração de entidades públicas e privadas;
- d) estímulo ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos qualificados para o setor;
- e) colaboração com o Ministério da Ciência e Tecnologia na formulação e execução da política nacional de tecnologia mineral.

Art. 2º O patrimônio do CETEM será constituído:

- a) pelos bens e instalações atualmente utilizados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Ministério das Minas e Energia, e pela Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais - CPRM em atividades relacionadas com a tecnologia mineral, que o Poder Executivo fica autorizado a transferir-lhe e cujo arrolamento e avaliação ficarão a cargo da Comissão de que trata o art. 5º desta Lei;
- b) pelos bens que lhe forem doados e os que vier a adquirir.

---



---

### **DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através

de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

a) contribuição de intervenção no domínio econômico;

b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001)

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001)

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007)

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

## **LEI Nº 9.994, DE 21 DE JULHO DE 2000**

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o



art. 48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

II - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, telemedidas e controle de foguetes e satélites;

IV - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#))

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de

permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999)

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934**

(revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991))

Decreta o Código de Minas.

Decreta o Código de Minas O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os, serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Código de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

**CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

.....  
 .....  
 Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com eficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos s vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

- e) nome da empresa que a explora e a que titulo;
- f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communição a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perdera ipso facto todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

---



---

### **LEI Nº 94, DE 10 DE SETEMBRO DE 1935**

*(revogada pelo Decreto-Lei nº 1985 de 29 de janeiro de 1940))*

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA** dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS  
Odilon Braga

### **LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994**

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, fica transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de



responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina;

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 144, de 11/12/2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

Art. 3º A CPRM terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer escritórios ou dependências no território nacional e no exterior.

Art. 4º O prazo de duração da CPRM é indeterminado.

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

## LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes

prazos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004*)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004*)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004*)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999*)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999*)

Art. 48. (VETADO)

---



---

### LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004*)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004*)

---



---

### LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

---



---

### LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinqüenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

### **LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

### **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

- I - (VETADO)  
 II - (VETADO)  
 III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;  
 II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;  
 III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....  
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....  
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos,



sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

## **PROJETO DE LEI N.º 6.195-A, DE 2016** (Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL COELHO).

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL- 37/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

*Parágrafo único. A cooperativa deverá comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi chamada por Ulysses Guimarães de “*A Constituição Cidadã*”, na sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988. Nas palavras de S. Exa. à ocasião, tal denominação para a nova Lei Suprema era pertinente, “*porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria*”.

De fato, a Carta Magna que então se promulgava colocou em pauta os aspectos essenciais da democracia e, desde então, vem sendo um instrumento importante para a consolidação dos direitos dos cidadãos. Como nenhuma outra antes, ela acolheu os direitos sociais e políticos. A assistência social adquiriu estatuto de direito a ser efetivado mediante políticas públicas, compondo, junto com a saúde e a previdência, o tripé da seguridade social. A Constituição também trouxe avanços em diversas outras áreas, como educação, meio ambiente, trabalho e direitos indígenas.

Em especial, no que diz respeito à proposição em foco, a Lei Maior estimula a atividade garimpeira em cooperativas. Em seu art. 21, inciso XXV, ela prevê como competência da União “*estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*”. No art. 174, inserto no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, dentro do título da ordem econômica e financeira, ela é ainda mais incisiva nesse estímulo, ao estatuir que:

“Art. 174.....

.....

§ 2º *A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*

§ 3º *O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

*§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”*

A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, adveio logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, criando o regime de permissão de lavra garimpeira, a ser outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as condições fixadas no art. 5º daquela norma legal.

Segundo o art. 7º, *“a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes”, e, segundo o art. 14, “fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando”, nos casos fixados na lei.*

A Lei 7.805/1989 prevê também que *“o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental”* (art. 11) e que *“nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros”* (art. 12). Todos esses dispositivos evidenciam o estímulo constitucional, anteriormente referido, ao desenvolvimento da atividade garimpeira em cooperativas.

É certo, também, que a Lei 7.805/1989 inclui algumas salvaguardas de cunho ambiental, a saber:

*“Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.*

*Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira: (...)*

*VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente; (...)*

*Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.*

*Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.*

*Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.*



*Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.*

*Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.*

*Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.*

*Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes”.*

Todavia, ainda que esteja claramente prevista na lei a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade garimpeira, o que se observa, na prática, é que as áreas objeto de lavra garimpeira quase nunca são recuperadas a contento, permanecendo como cicatrizes no terreno após o término da atividade. Há que lembrar que os garimpos são nômades por natureza e não têm uma imagem a zelar, como as empresas de mineração. Concomitantemente, mesmo a promoção econômico-social dos garimpeiros, constitucionalmente objetivada, não vem sendo alcançada.

Daí a razão deste projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei 7.805/1989 exigindo a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público. Vários instrumentos de garantia poderão ser utilizados, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Pretende-se, desta forma, minimizar os danos ambientais provocados pela atividade garimpeira no país, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE  
COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;  
*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
  - sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*
  - sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*
  - a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - desapropriação;
  - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - serviço postal;
  - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - comércio exterior e interestadual;
  - diretrizes da política nacional de transportes;
  - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - trânsito e transporte;
  - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - populações indígenas;
  - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
  - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - sistemas de consórcios e sorteios;
  - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....  
 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....  
**LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral -

DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;



IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de

concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

a) não se aplica a terras indígenas;

b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

## **PROJETO DE LEI N.º 6.330, DE 2016** **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Regulamenta a exploração de minerais de pequeno valor e dá outras disposições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967 passa a vigorar acrescido do § 2º, com a redação abaixo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Art. 2º.....

.....

.....

“§ 2º Em se tratando de substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que não contenham matéria estratégica ou de importância econômica expressiva, os interessados, com autorização do poder público municipal, poderão utilizá-las, devendo os responsáveis comunicar o órgão nacional competente. ”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente a lei estabelece procedimentos burocráticos que trazem enormes dificuldades para qualquer pessoa utilizar substâncias minerais de menor importância e de quantidade pouca significativa.

Estes entraves representam dificuldades para o cidadão e mesmo para o desenvolvimento de pequenas empresas, sobretudo no meio rural, que precisam de incentivo e apoio porque representam na comunidade elementos de alta relevância.

Citamos como exemplo elementos simples, mas essenciais como o carvão, pedras, cascalhos, britas, areias, argila, dentre outras, que são de uso comum em qualquer comunidade.

Assim sendo, o objetivo do projeto é facilitar, dentro do ambiente da mineração, as atividades econômicas mais simples, porém fundamentais para a vida dos cidadãos, sobretudo na área rural.

Assim sendo, pela importância do tema e pelas razões expostas, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 18 de outubro de 2016.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;



CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

# PROJETO DE LEI N.º 7.967, DE 2017

## (Do Sr. Ademir Camilo)

Amplia o prazo de disponibilidade das áreas de pesquisa e de lavra que foram desoneradas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 226, caput do Decreto-Lei nº 227, de 1967, para aumentar para 120 (cento e vinte) dias o prazo de disponibilidade das áreas de pesquisa e de lavra que foram desoneradas por publicação de despacho no Diário Oficial da União.

Art. 2º O art. 26, caput do Decreto-Lei nº 227, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A produção do setor mineral tem significativa participação na economia brasileira. Segundo o último informe divulgado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral<sup>2</sup>, o Valor da Produção Mineral brasileira correspondeu a R\$ 41,9 bilhões somente no primeiro semestre de 2016. Apesar desse valor expressivo, o Índice da Produção Mineral, que mede a variação na quantidade produzida, expressou retração de 3,7% no mesmo período.

No intuito de retomar a produção do setor mineral e estimular seus efeitos multiplicadores no mercado interno, este Projeto de Lei pretende aumentar para cento e vinte dias a disponibilidade das áreas de pesquisa e de lavra que foram desoneradas por despacho publicado no Diário Oficial da União. O aumento do prazo visa a facilitar a interposição de requerimentos de interessados em sua titulação para fins de pesquisa e de lavra, restabelecendo o aproveitamento das substâncias minerais na área desonerada.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe\\_mineral\\_2\\_2016](http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe_mineral_2_2016). Acesso em 21 jun. 2017.

Em face da relevância dessa proposta, rogamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Podemos/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

## **CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a

área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao

valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.968, DE 2017** **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Altera a Lei nº 7805, de 1989, para dispor sobre outorga, vigência e alteração de título de permissão de lavra garimpeira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5138/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a outorga, a vigência e a alteração do título de permissão de lavra garimpeira, com vistas a garantir às cooperativas de garimpeiros a “prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis”, nos termos do art. 174, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A Lei nº 7805, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Estando regular o pedido de permissão de lavra garimpeira e desonerada a área requerida, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será realizada vistoria in loco para fins de outorga do título.

§ 2º As despesas correspondentes à vistoria de que trata o § 1º deste artigo serão custeadas pelo requerente. (NR)

.....

Art. 5º .....

I - a permissão será outorgada para vigorar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da publicação do título no Diário Oficial da União, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

.....  
 III - o título ficará adstrito às áreas máximas de:

- a) 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual;
- b) 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal ou 1.000 (um mil) hectares nas demais regiões, para cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira de um mesmo titular em uma mesma permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites estabelecidos pelo inciso III do caput deste artigo. (NR)

.....  
 Art. 7º Prioritariamente, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com ou sem autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes (NR)

Art. 8º Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com ou sem autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes pelas cooperativas de garimpeiros, em área de até 50 (cinquenta) hectares, dentro de áreas antigas, cujo titular nunca explorou. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Constituinte reconheceu a relevância do cooperativismo na mineração, ao incentivar a fundação e a atividade das cooperativas de garimpeiros. O art. 174, § 3º da Constituição Federal ordena que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, “levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. O § 4º do mesmo artigo assegura que as cooperativas de garimpeiros “terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis”.

Em cumprimento à Constituição Federal, este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a prioridade das cooperativas de garimpeiros nas outorgas de títulos de lavra garimpeira. Nesse intuito, o Projeto inspira-se nos valiosos subsídios oferecidos pelo Vetor de Desenvolvimento, Mineração, Gemas e Joias do Grupo Líder/Sebrae, que reúne lideranças do Vale do Mucuri em prol do desenvolvimento dessa mesorregião



mineira.

Dentre as propostas incluídas neste Projeto de Lei, sobressaem as seguintes alterações no regime de permissão de lavra garimpeira, a que 64% das cooperativas de garimpeiros estão vinculadas. A redação sugerida para o art. 7º da Lei nº 7805, de 1989, garante a precedência das cooperativas no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas, com ou sem expressa autorização do titular do direito minerário. A redação proposta para o art. 8º reconhece o direito das cooperativas ao aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, em área de até cinquenta hectares, cujo titular nunca explorou.

Em face da relevância dessas propostas, rogamos o apoio dos nobres Deputados Federais para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Podemos/MG

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988  
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**  
.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com



autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o *parágrafo único* do art. 6º desta Lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

## PROJETO DE LEI N.º 8.800, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), para dispor sobre a criação do Comitê de Infraestrutura Sustentável".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), para dispor sobre a criação do Comitê de Infraestrutura Sustentável.

Art. 2º. O Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º. O exercício da atividade de mineração em áreas ambientais consideradas sensíveis ou em áreas próximas a municípios deverão ser precedidas de autorização expedida por um Comitê de Infraestrutura Sustentável criado com a participação do governo, da indústria mineral, de entidades de proteção ambiental e da sociedade civil, para estabelecer como mitigar seus impactos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tornar o processo de exploração mineral mais transparente e com a participação ativa dos atores interessados (governo, indústria mineral e sociedade civil) no processo de discussão e elaboração das diretrizes para o setor.

O Brasil é um país privilegiado quando o assunto é disponibilidade de recursos minerais. A grande extensão territorial, a localização geográfica e sua formação geológica criaram condições para que o país apresente uma ampla oferta de diversos tipos de minérios e minerais.

Entende-se por mineração todos os processos e atividades industriais que tem por finalidade a extração de substâncias minerais do solo, a partir da perfuração ou contato com áreas de depósitos ou massas minerais das mesmas.

A atividade se relaciona em maior ou menos grau com todos os fenômenos sociais e estão ligadas com todas as questões de crescimento e desenvolvimento do país, entretanto, muito se debate e muitas são as críticas sobre esse tipo de atividade, já que seus impactos ambientais foram sempre bastante grandes, bem como a exploração indiscriminada que culmina na queda do potencial de produção e acesso a alguns tipos de materiais, que tem seu desenvolvimento bastante lento e controlado.

Por essa razão, penso ser necessário ampliar o debate com a sociedade, em especial, com os agentes diretamente envolvidos na exploração mineral para que possamos conciliar os interesses do setor, com a sustentabilidade ambiental e social dos locais impactados.

Não há dúvidas sobre a importância da atividade de exploração mineral para o desenvolvimento do país, e o desempenho do governo federal para garantir segurança jurídica à atividade de exploração mineral tem sido louvável. Mas é preciso ter cautela para não prejudicar o meio ambiente nem as cidades próximas às áreas exploradas, para evitar tragédias como o rompimento da barragem de Mariana/MG, que comprometeu de forma irreversível o

meio ambiente, em especial o Rio Doce, e a vida daqueles que ali moravam.

A recente MP 791/17 demonstra o comprometimento do governo federal com o setor de mineração, mas faltou ampliar os debates em relação a pontos importantes da proposta. Também faltou a participação efetiva dos agentes envolvidos diretamente na exploração mineral.

A criação do Comitê permitirá ampliar o debate com a sociedade de forma permanente e contribuirá para a transparência das decisões.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões 05 de outubro de 2017.

**Deputado FRANCISCO FLORIANO DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#)

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa,

do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978\)](#)

\* *Vide Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017.*

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais." (NR)

"Art. 2º .....

.....  
 III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....  
 Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização." (NR)

"Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas." (NR)

"Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos

necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.

.....  
 § 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa." (NR)

"Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....  
 II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

....." (NR)

"Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa

ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM." (NR)

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e  
 II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.  
 § 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....  
 § 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:

.....  
 II - .....  
 a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e  
 b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.  
 " (NR)

"Art. 22. ....

.....  
 II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....  
 V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e

VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.



§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.

§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor." (NR)

"Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....  
 § 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos." (NR)

"Art. 29. ....

.....  
 Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM." (NR)

"Art. 30. ....

.....  
 III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....  
 § 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão

sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

"Art. 41. ....

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

.....

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental." (NR)

"Art. 47. ....

.....

III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV - comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI - apresentar ao DNPM - até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.



§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral." (NR)

"Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida." (NR)

"Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....  
II - multas administrativas simples;

III - multas diárias;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e

VI - caducidade do título.

§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.

§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM." (NR)

"Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro." (NR)

"Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;

II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou

III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

....." (NR)

"Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou

arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.  
Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa." (NR)

"Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra." (NR)

"Art. 81. ....

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade." (NR)

"Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 3º O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM." (NR)

"Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNPM." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento." (NR)

"Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"Art. 10. ....

.....

Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-

Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3º As menções à expressão "registro de licença" constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como "licenciamento".

Art. 4º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos, multas e outros encargos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente em ato do DNPM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados em ato do DNPM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de maio daquele mesmo ano.

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do caput do art. 7º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 19;

b) os art. 44, art. 45 e art. 46;

c) os § 2º e § 3º do art. 64;

d) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do caput do art. 65;

e) os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68;

f) o art. 69; e

g) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e

II - da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

a) o art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 3º;

c) o parágrafo único do art. 6º;

d) o parágrafo único do art. 8º; e

e) o § 2º do art. 10.

Brasília, 25 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Fernando Coelho Filho

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.094, DE 2018**

### **(Da Sra. Simone Morgado)**

Altera a redação do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput*, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de dez dias, ele se manifeste sobre a anuência à concessão de permissão de lavra garimpeira na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão de lavra garimpeira mencionada no § 1º, o requerimento de permissão de lavra garimpeira terá a tramitação normal, nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuência mencionada no § 2º, a ANM decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A concessão de permissão de lavra garimpeira em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa poderá ser concedida pela ANM sem a prévia anuência do requerente de autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes, respeitadas as condições previstas no art. 10 da Lei nº 7.805, de 1989.

§ 5º A permissão de lavra garimpeira mencionada neste artigo não poderá ultrapassar dez por cento da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existentes na área, anteriormente ao requerimento da permissão de lavra garimpeira.

§ 6º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, três anos, renováveis pela ANM uma vez, por igual período, respeitada a viabilidade da exploração mineral dos regimes de aproveitamento mineral cabíveis.

§ 7º Não será concedida concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental na área outorgada à permissão de lavra garimpeira, durante sua vigência.

§ 8º A ANM poderá autorizar, a seu critério, na área da permissão de lavra garimpeira, o processamento e aproveitamento dos rejeitos do garimpo, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 9º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão de lavra garimpeira outorgada posteriormente a ele pela ANM será integralmente mantida, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os bens minerais de nosso país constituem-se em patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, a sua exploração deve ser realizada buscando o benefício da maior parcela possível de nossa população.

Assim sendo, a proposição que ora oferecemos à consideração da Casa visa a democratizar ainda mais o aproveitamento mineral em nosso país, e ressaltar que tal atividade se faça sempre sob a vigilância, fiscalização e regulação do órgão público responsável pelo setor, a Agência Nacional de Mineração (ANM), sucessora legal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Por isso, solicitamos o valioso apoio de nossos pares nesta Câmara dos Deputados para que, compreendendo o alcance desta proposição, no que respeita ao oferecimento de possibilidades de inclusão e de justiça social, e da participação de maior parcela de nossos cidadãos na prosperidade e desenvolvimento econômico de nosso país, possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)\*](#)

### **CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA PESQUISA MINERAL**  
 .....

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

**CAPÍTULO III**  
**DA LAVRA**

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

.....  
 .....



## LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

.....

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 10.410, DE 2018

### (Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a oneração de direitos minerários, altera a legislação relativa ao trabalho em minas, cria estímulos para investimentos em atividades de lavra e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3403/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos minerários poderão ser objeto de penhor, propriedade fiduciária com escopo de garantia e promessa de compra e venda, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os atos de oneração de direitos minerários previstos nesta lei somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio na Agência Nacional de Mineração (ANM).

Art. 3º O penhor de direitos minerários se rege pelas mesmas disposições do penhor de direitos.

Art. 4º Podem ser objeto de penhor os direitos minerários representados por alvará de autorização de pesquisa, por relatório final de pesquisa pendente de apreciação ou sobrestado pela ANM, por direito de requerer a lavra, por requerimento de lavra, por concessão de lavra ou manifesto de mina.

Art. 5º Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, averbado em livro próprio na ANM.

Art. 6º Os contratos de penhor de direitos minerários declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 7º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas aos direitos minerários empenhados, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável por estas atividades.

Parágrafo único. O devedor pignoratício deverá empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza.

Art. 8º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com



os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para tornar-se o titular dos direitos minerários em questão.

Art. 9º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 10. Aplicam-se ao penhor de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de penhor previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a averbação do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no livro próprio da ANM.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde a averbação, a transferência da propriedade fiduciária sobre os direitos minerários.

Art. 12. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 13. Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos,

nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza;

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se o titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 14. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 15. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 16. Quando, vendidos os direitos minerários, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 17. Aplicam-se à propriedade fiduciária de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de propriedade fiduciária previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especialmente o disposto em seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 18. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou o arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e averbada no livro próprio da ANM, adquire o promitente comprador o direito real à aquisição dos direitos minerários.

Art. 19. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a assinatura de instrumento público ou particular definitivo de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação dos direitos minerários.

Art. 20. Aplicam-se à promessa de compra e venda de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de promessa de compra e venda previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Os arts. 295 e 301 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, que será homologado pela autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único - A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, a critério da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

..... ”. (NR)

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 55 (cinquenta e cinco) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior”. (NR)

Art. 22. As despesas de capital realizadas por empresas do setor mineral nas atividades de lavra, bem como as despesas com pesquisa mineral, desenvolvimento tecnológico e controle e recuperação ambiental poderão ser deduzidas no mesmo exercício em que ocorrerem, ou submetidas à depreciação acelerada, nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 23. Admitir-se-á a assunção de controle dos direitos minerários por parte dos credores ou financiadores das atividades minerais, na qualidade de administradores com função de gestão do empreendimento, até a satisfação do crédito ou financiamento concedido, quando então cessará o usufruto dos direitos minerários assumidos.

Parágrafo único. A assunção de controle prevista no *caput* deste artigo não implica a sucessão do detentor original dos direitos minerários pelos credores ou financiadores, em ações anteriores à data de sua assunção, relativas a direitos trabalhistas, causas de caráter tributário, fiscal, comercial, ou de qualquer natureza.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a Constituição Federal assegura a exploração e o aproveitamento econômico desses mesmos recursos minerais pelo particular, no interesse nacional. Assim é que tais atividades dependerão da outorga de direitos minerários a particulares, direitos esses que poderão, por exemplo, estar representados por alvará de autorização de pesquisa outorgado pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), e por concessão de lavra outorgada por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Os direitos minerários consistem em direitos destinados exclusivamente a um interessado para pesquisar os recursos minerais e lavrar a jazida

encontrada em uma determinada área, desde que atendidos certos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos em lei. Esse direito é oponível *erga omnes*, a fim de que se proteja a exclusividade que os direitos minerários devem assegurar ao seu titular, e impondo a contrapartida de obrigações.

Nesse viés, saliente-se que a outorga de direitos minerários apresenta potencial eminentemente econômico, podendo atingir montante proporcional ao de uma jazida eventualmente encontrada no local, uma vez que tais direitos minerários facultam a pesquisa mineral com exclusividade em uma área e, uma vez identificada a jazida e cumpridos os requisitos legais, a lavra dessa mesma jazida.

Devido ao seu conteúdo econômico, direitos minerários são alienáveis e transmissíveis a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares, conforme dispõe expressamente o art. 55 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), embasado no que estipula o art. 176, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, podem tais direitos ser onerados, inclusive mediante a constituição de ônus real.

O único requisito que a legislação minerária atualmente exige para a oneração de direitos minerários é a averbação na ANM, ato por meio do qual terceiros poderão ter conhecimento de que aqueles direitos minerários foram dados como garantia ou compromissados pelo seu titular.

Vale observar, por oportuno, a importância de a legislação possibilitar a oneração de direitos minerários com o objetivo de servir de garantia e viabilizar o acesso do titular desses direitos a recursos financeiros. A mineração é, por sua natureza, uma atividade de alto risco devido às incertezas quanto à identificação de jazidas minerais técnica e economicamente viáveis. Ademais, a exploração mineral demanda altos investimentos, apresentando-se como atividade de capital intensivo, cujo prazo para retorno é longo.

Assim, o acesso a recursos financeiros pelo titular de direitos minerários é fundamental para a indústria mineral.

Comumente, credores de empréstimos que viabilizam a exploração de recursos naturais exigem garantias ao devedor. Entre essas, é prática buscar garantias que recaiam sobre os principais bens ou direitos do devedor, de forma a resguardar o crédito e, com isso, viabilizar a tomada de empréstimos e o acesso a recursos financeiros em geral.

Nesse particular, nossa legislação viabiliza a oneração de direitos minerários, mas não aprofunda a questão, gerando assim incertezas tanto a credores como a empresas de mineração, quanto à extensão de seus direitos e obrigações. Tais incertezas penalizam em especial as pequenas e médias empresas que, com frequência, têm como único ou, no máximo, maior patrimônio a oferecer como garantia, exatamente o seu direito minerário.

Nosso projeto de lei tem por objetivo justamente regulamentar a

matéria, suprimindo tais lacunas e viabilizando a oneração de direitos minerários e formas de dá-los em garantia de obrigações financeiras, seja pelo penhor de direitos minerários, seja pela alienação fiduciária, ou ainda de proteger o promitente adquirente pela constituição de direito real pela promessa de compra e venda.

No caso de penhor de direitos minerários, os direitos são oferecidos como garantia ao cumprimento de uma obrigação, sendo tal garantia registrada na ANM e oponível a terceiros. Já na alienação fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se a empresa de mineração possuidora direta dos direitos minerários, e o credor possuidor indiretos dos direitos minerários.

Em ambos os casos, seja no penhor, seja na alienação fiduciária, o devedor permanece como responsável pelo exercício e exploração dos recursos minerais.

Vale observar que os instrumentos jurídicos de que trata este projeto de lei têm por objeto direitos minerários, e não os recursos minerais, que revestem propriedade da União.

Saliente-se, ainda, que a constituição de direito real do promitente-comprador de direitos minerários, mediante o registro na ANM, tem por objetivo proteger a sua posição em relação ao objeto da transação, dessa forma propiciando maior segurança jurídica e buscando a estabilidade das relações jurídicas.

As alterações de caráter trabalhista presentes em nossa proposição visam a facilitar as negociações entre empregadores e trabalhadores, ou entidades que os representem, na esteira da modernização da legislação que vem ocorrendo no país.

Por fim, os estímulos a investimentos no setor mineral, inclusive a assunção dos direitos minerários por credores ou financiadores dessas atividades, até a satisfação do crédito ou financiamento concedido, visam a aumentar, em curto a médio prazo, os investimentos no setor mineral do país, garantindo o seu desenvolvimento seguro e sustentável, a longo prazo.

Por tudo isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)



§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;  
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

---



---

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

---

#### TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

---

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.423. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.

Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa dos juros, se houver;

IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na

indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

.....  
**TÍTULO X**  
**DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PENHOR**  
 .....

.....  
**Seção IV**  
**Da Extinção do Penhor**  
 .....

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**  
 .....

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**

Alexandre Marcondes Filho.



## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

##### Seção X Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. [\(Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988\)](#)

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho. [\(Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou a saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.924, de 21/10/1956\)](#)

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

##### Seção XI Dos Jornalistas Profissionais [\(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e

comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

## PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2019 (Do Sr. Marlon Santos)

Institui e altera prazos referentes à autorização de pesquisa mineral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para garantir tempestividade e celeridade às atividades de pesquisa mineral.

**Art. 2º** O inciso III e o § 1º do inciso V do art. 22 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

*III – o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação **uma única vez por até metade do prazo originalmente concedido**, sob as seguintes condições:*

V – .....

*§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa, e a área vinculada à autorização de pesquisa será automaticamente considerada livre;*

§ 2º ..... ” (NR)

**Art. 3º** Inclua-se no art. 22 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 o seguinte § 8º:

“Art. 22 .....

*§ 8º Compete à Agência Nacional de Mineração prezar para evitar que os pedidos de autorização de pesquisa não sejam utilizados como ações protelatórias da efetiva lavra*

*das jazidas em benefício particular e prejuízo do mercado, da livre-concorrência, da livre-iniciativa e da população brasileira.”*

**Art. 4º** O art. 29 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena **da revogação automática da autorização, sem prejuízo das demais** sanções **cabíveis**:*

*.....” (NR)*

**Art. 5º** O inciso IV do art. 30 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 .....*

*.....*

*IV – sobrestamento, **por até um mês após o encerramento do prazo de vigência da autorização de pesquisa, da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23***

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, **a Agência Nacional de Mineração (ANM) poderá fixar prazo de até três meses, a pedido do interessado, para apresentação de novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório e disponibilização da área pesquisada para fins de novos requerimentos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.***

*§ 2º Se **não houver pedido de apresentação de novo relatório no período indicado no inciso IV ou, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM colocará a área em disponibilidade, na forma do art. 32.***

*.....” (NR)*

**Art. 6º** O art. 31 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31 O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá **três meses** para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.*

*Parágrafo único. **A ANM poderá prorrogar uma única vez o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial.**” (NR)*

**Art. 7º** O art. 32 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32 Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular ou seu sucessor haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, **e caberá ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) declarar em até um mês a disponibilidade da jazida pesquisada,***

*para fins de requerimento da concessão de lavra, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União.*

.....

.....(NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As incontáveis riquezas minerais do subsolo brasileiro pertencem a todos os nossos cidadãos e devem ser utilizadas para o engrandecimento de nosso país. Por isso, nossa Lei Maior estabelece no inciso IX do art. 20 que os recursos minerais são bens da União. Respeitando-se a livre iniciativa, o art. 176 de nossa Constituição garante que a extração dessa riqueza poderá ser feita mediante concessão ou autorização federal, garantindo-se esse direito aos cidadãos que possuam os meios para tanto.

Esse direito, porém, não deve dificultar, nem muito menos suprimir, a capacidade de outros cidadãos buscarem o acesso à pesquisa e prospecção de jazidas minerais.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 227/67 e o Decreto 62.934/68, a prioridade do direito de pesquisa e exploração dos recursos minerais é garantido, como regra, àquele que primeiro apresentar o requerimento de pesquisa. Essa dinâmica nos parece justa e correta, entretanto, a lassidão dos prazos pode prejudicar o acesso de outros interessados. Além disso, é necessário que a ANM esteja atenta a manobras meramente protelatórias, que possuam a grave finalidade de retirar do mercado determinadas jazidas e impedir que eventuais concorrentes possam pesquisar e posteriormente explorar ricas áreas, em claro desfavor dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, prejudicando a todos os brasileiros.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição com o objetivo de redefinir prazos, mantendo-os razoáveis para a pesquisa cuidadosa, mas também céleres e adequados às necessidades do país.

Tenho certeza que os nobres pares terão sensibilidade para endereçar adequadamente a questão, apoiando-a e contribuindo para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

**Marlon Santos**

Deputado Federal – PDT/RS

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....  
 TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
 CAPÍTULO I



## DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

---



---

## DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#))

### CÓDIGO DE MINERAÇÃO

---

#### CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

---

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia



à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por

comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida,

passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

## DECRETO Nº 62.934, DE 2 DE JULHO DE 1968

Aprova o Regulamento do Código de Mineração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 97 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Código de Mineração, que com este deixa, assinado pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José Costa Cavalcanti

## REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre:

- I - os direitos relativos às massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do país;
- II - o regime de sua exploração e aproveitamento;
- III - a fiscalização, pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

# PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2019

## (Do Sr. Simplício Araújo)

Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) para possibilitar a celebração de convênio com os estados e o Distrito Federal para que exerçam atividades desta agência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 que Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), passa a vigorar acrescido o seguinte § 7º:

Art. 2º .....

“§ 7º As competências descritas neste artigo poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados e o Distrito Federal, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As recentes notícias de adversidades envolvendo as atividades de

mineração no país é problema grave e atual que merece rápida resposta das autoridades públicas em todas as instâncias, em especial no legislativo.

Um dos principais problemas é a falta de fiscalização. Tal fato se dá por estas fiscalizações estarem totalmente concentradas com a União, impossibilitam os estados que tem condições para exercerem tais atividades, chegando ao ponto de ocorrerem desastres graves como o de Mariana e recentemente o de Brumadinho, onde muitas vidas foram perdidas.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei com vistas a conceder aos estados e ao Distrito Federal, através de convênio, o poder de exercer todos os poderes elencados no art. 2º da lei nº 13.575, de 2017, a exemplo de fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, dentre outras descritas naquele dispositivo.

Essa medida visa atrair novos investidores, promover o desenvolvimento regional e fomentar a criação de novas vagas de empregos formais. Além disso, os estados contribuirão sobremaneira com a atividade de mineração no país, em uma gestão compartilhada com a União.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Dep. Simplício Araújo**  
Solidariedade/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada



ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
  - a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
  - b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e
  - c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;
- XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
- XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da

legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XXVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2019**

### **(Da Sra. Leandre)**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....



§1º.....

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e à recuperação e aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;

VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;

VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;

IX – observância dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local.” **(NR)**

“Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação, compensação dos impactos socioambientais gerados, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e

implantação de plano de contingência.

§ 3º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental.” **(NR)**

“Art. 47 .....

.....

XVII - comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar garantias suplementares para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes;

XVIII – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA.

§1º.....

...

§ 2º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos e morais, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de recursos minerais e a conciliação da exploração econômica do bem mineral com a conservação ambiental é um pressuposto da gestão ambiental no país. A atividade de exploração mineral ou mineração é regulada pelo sistema de concessão mineral brasileiro, sob o controle do Ministério de Minas e Energia - MME, em consonância com o licenciamento ambiental executado pelos órgãos estaduais, distrital e federal de meio ambiente. A mineração é geradora em potencial de

diversos impactos ambientais. Na fase de exploração, a lavra a céu aberto ocasiona impactos sobre a vegetação, a fauna, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e as comunidades de entorno da atividade. A atividade provoca ainda a alteração do perfil topográfico local, agressão visual, processos erosivos, ruídos, formação de depósitos de rejeitos, poluição do ar pelo lançamento de particulados para a atmosfera e o comprometimento da qualidade da água pela contaminação por produtos químicos. A lavra subterrânea, entre outros impactos, pode provocar danos às rochas adjacentes por desmoronamentos e explosões, danos à saúde dos trabalhadores devido às condições ambientais nas galerias e poços de transporte e interferência sobre o patrimônio espeleológico e arqueológico local.

Lamentavelmente, em novembro de 2015, o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco, controlada pela Vale e pela empresa australiana BHP Billiton, em Mariana – MG provocou uma enxurrada de lama tóxica, atingindo, violentamente, o distrito de Bento Rodrigues, na região central de Minas Gerais, alcançando o Estado do Espírito Santo e o seu litoral, materializando uma das maiores tragédias socioambientais do planeta.

Infelizmente agora, em 2019, mais um desastre ocorreu no Brasil – desta vez em Brumadinho/MG - derivado **novamente** da relação entre barragens e a atividade de mineração. No tocante aos impactos socioambientais gerados em função do rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho, precisamos enfatizar que, até o momento, infelizmente, tivemos 142 óbitos, sendo que 120 corpos já foram reconhecidos. Também temos ainda 194 pessoas desaparecidas e 103 desabrigadas. Seguramente, esta é uma das maiores tragédias humanas do planeta. Centenas de vidas foram perdidas sem que o poder público tenha dado, desde Mariana/MG, uma resposta eficiente para garantir regras que tornem este tipo de atividade extrativa mais segura. Além disso, há preocupação com inúmeras outras barragens à montante, bem como outras, voltadas para outro tipo de mineração, porém também extremamente preocupantes, como o caso da Barragens Santo Antônio e Eustáquio, localizadas em Paracatu – MG, onde a empresa Kinross Gold Corporation explora a maior mina de extração de ouro a céu aberto do Brasil.

Estes crimes ambientais, nos mostram, da maneira mais perversa, a importância de se ter uma gestão dos recursos minerais, que considere acima de tudo a questão socioambiental e a segurança do trabalhador da atividade.

Os desastres trouxeram severos impactos econômicos para Mariana, Brumadinho e outros Municípios da bacia do rio Doce situados à jusante das barragens.

Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda

de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela. A situação é dramática, os impactos ainda estão ocorrendo e não se tem ideia do que poderá ser recuperado, qual o custo dessa recuperação e em quanto tempo isso será possível.

Assim, a presente proposição intenta ofertar importantes contribuições ao Código de Mineração, por meio das alterações propostas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no sentido de dota-lo de diretrizes atualizadas, obedecendo os princípios da sustentabilidade, e, buscando compatibiliza-los com uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos com a atividade, bem como alcançar os melhores índices de produtividade, mediante a possibilidade do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, de menor risco socioambiental, prevendo, para este fim, a utilização de instrumentos financeiros e econômicos.

Desta forma, teremos o desenvolvimento de uma atividade, *per se* bastante agressiva do ponto de vista socioambiental, com maior segurança técnica, jurídica e ambiental, prevenindo a ocorrência de desastres ambientais, a devida assistência as eventuais vítimas, a certeza da recuperação das áreas degradadas e da mitigação e compensação de todos os impactos, sejam eles, sociais ou ambientais, objetivando que, as tragédias de Mariana e Brumadinho, não mais se repitam em nosso País.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019

**Deputada LEANDRE**  
(PV-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento

restrito à utilização na própria obra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 8º ([Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978](#))

.....

### CAPÍTULO III DA LAVRA

.....

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas



regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2019**

### **(Do Sr. Zé Silva e outros)**

Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2011.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO 1**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos minerários, realizado perante a autoridade competente do Sistema

Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

§ 1º As disposições desta Lei não se aplicam a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais.

§ 2º Além dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o licenciamento ambiental de empreendimento minerário deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – participação pública, transparência e controle social;
- II – preponderância do interesse público sobre os interesses privados;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades;
- V – prevenção do dano ambiental; e
- VI – análise integrada de riscos e impactos ambientais.

§ 3º A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível em todas as fases do empreendimento minerário.

Art. 2º A viabilidade ambiental, a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade competente integrante do Sisnama.

§ 1º A autoridade competente para o licenciamento ambiental é definida nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e seu regulamento.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a instalação, a operação e a manutenção do empreendimento minerário;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais da instalação, operação e ampliação do empreendimento minerário;

III – barragem: qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de acumulação ou disposição de rejeito, resíduo, águas ou líquidos associados ao processo de



mineração, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – barragem descomissionada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber rejeito nem pode mais vir a recebê-lo, tendo sido adotadas medidas para a estabilização da estrutura, sem sua descaracterização;

V – barragem descaracterizada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber e conter rejeito de mineração, não possuindo mais as características de barragem em razão da retirada do material depositado no reservatório e do maciço, sendo destinada a outra finalidade.

VI – barragem inativa: aquela que não recebe rejeito há mais de 12 (doze) meses, mas que ainda pode vir a recebê-lo;

VII – condicionantes ambientais: conjunto de medidas, condições ou restrições determinadas na licença ambiental pela autoridade competente, a serem atendidas pelo empreendedor com o objetivo de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar impactos ambientais positivos, assim como monitorar a qualidade do ambiente afetado pelo empreendimento;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo empreendimento minerário;

IX – empreendimento minerário: atividades de pesquisa mineral, extração, beneficiamento, carregamento e transporte de minério, até o fechamento da mina, bem como todas as áreas, instalações e equipamentos necessários para tal, incluindo os sistemas de disposição de estéril e rejeito;

X – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais do empreendimento minerário, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XI – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do EIA que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento minerário e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

XII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental relativo ao empreendimento minerário efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, incluindo os meios físico, biótico e socioeconômico, realizado previamente à análise da sua viabilidade ambiental;

XIII – fechamento de mina: conjunto de atividades com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora atesta a viabilidade ambiental ou autoriza a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário, estabelecendo as condicionantes ambientais;

XV – licença de fechamento de mina (LFM): licença que autoriza o encerramento das atividades do empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para essa etapa e o uso final da área;

XVI – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento minerário, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos positivos, estabelecendo outras condicionantes ambientais;

XVII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para o seu funcionamento;

XVIII – licença de operação corretiva (LOC): licença que regulariza empreendimento minerário que opera sem licença ambiental até a data de publicação desta Lei, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XIX – licença de operação para pesquisa mineral (LOP): licença que autoriza, em caráter excepcional, a pesquisa e extração mineral em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra e com o emprego de guia de utilização;

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de empreendimento minerário quanto à sua localização e à concepção tecnológica, estabelecendo condicionantes ambientais para as etapas posteriores;

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar empreendimento minerário junto à autoridade competente do Sisnama;

XXII – mancha de inundação: delimitação geográfica georreferenciada, constante no mapa de inundação, das áreas potencialmente afetadas pela eventual ruptura da barragem no trecho do vale a jusante;

XXIII – mapa de inundação: produto de estudo que compreende a delimitação da mancha de inundação a partir da construção de pelo menos três cenários de ruptura, de forma a facilitar a notificação eficaz e a evacuação de áreas em situação de emergência;

XXIV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XXV – Plano Básico Ambiental (PBA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em houve requerimento de EIA/Rima no procedimento de licenciamento ambiental, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensatórias para os impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos ambientais positivos, decorrentes da

implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVI – Plano de Controle Ambiental (PCA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em que não houve requerimento de EIA/RIMA no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental prévio, devendo contemplar o detalhamento dos projetos, medidas e ações de mitigação, controle e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVII – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco será executado, monitorado e controlado;

XXVIII – plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD): documento contemplando o conjunto de medidas para propiciar que a recuperação das áreas degradadas pelo empreendimento minerário e sua utilização para outros fins, requerido de forma progressivamente mais detalhada nas fases de LP, LI, LO e LFM.

XXIX – relatório de controle ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para a etapa de LP de empreendimento minerário não sujeito à elaboração de EIA/Rima, devendo contemplar o projeto conceitual do empreendimento, as tecnologias a serem empregadas, o diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas de mitigação, controle e monitoramento de impactos de atividade ou empreendimento minerário;

XXX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, abordando os impactos ambientais do empreendimento minerário e as medidas de mitigação e compensação propostas;

XXXI – risco: probabilidade de ocorrência de um evento com potencial de danos à vida humana, a bens patrimoniais e intangíveis e ao meio ambiente relacionada à operação anormal do empreendimento minerário, como resultado da combinação entre a frequência de ocorrência do dano potencial e a magnitude dos efeitos associados a esse dano;

XXXII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e riscos ambientais decorrentes do empreendimento minerário.

XXXIII – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, assim considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

a) 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale, podendo ser

majorada pela autoridade competente para até 25 km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região; ou

b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação no prazo de 30 (trinta) minutos; e

XXXIV – zona de segurança secundária (ZSS): trecho do vale a jusante da barragem constante no mapa de inundação que extrapola aquela definida como ZAS.

## **CAPÍTULO 2**

### **DAS FASES E TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Seção 1 – Disposições Gerais**

Art. 4º O empreendimento minerário está sujeito às seguintes licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença de operação corretiva (LOC);

V – licença de operação para pesquisa mineral (LOP); e

VI – licença de fechamento de mina (LFM).

§ 1º A emissão de LP, LI e LO deve ocorrer de forma sequencial em procedimento trifásico, com exceção do procedimento simplificado previsto no art. 6º, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

§ 2º São requisitos para a emissão da licença ambiental de empreendimento minerário:

I – para a LP, o EIA/Rima ou o RCA, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, o PRAD e, nos termos do § 2º do art. 23, o EAR;

II – para a LI, o PBA, no caso de EIA/Rima, e o PCA, no caso de RCA, acompanhado dos elementos do projeto de engenharia e cronograma físico, bem como do relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LP, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

III – para a LO, o relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LI, conforme o cronograma físico, acompanhado do PRAD;

IV – para a LOC, o RCA, o PCA, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

V – para a LOP, o plano de pesquisa mineral, com o estudo ambiental

simplificado, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, e o PRAD, quando couber; e

VI – para a LFM, o PRAD atualizado.

§ 3º O PRAD exigido nos termos do § 2º deste artigo deve contemplar:

I – para LP, um plano, na escala conceitual, do uso futuro da área a ser afetada, incluindo diretrizes, técnicas, metas e tratativas negociais para a recuperação ambiental;

II – para LI, LO e LFM, a evolução sequencial do detalhamento executivo, na escala de projeto, das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento; e

III – para LOC e, quando couber, LOP, um plano com detalhamento executivo das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento;

§ 4º Qualquer atividade específica superveniente, que necessite ser licenciada após a emissão de LO ou LOC, deve ser analisada em procedimento complementar do processo de licenciamento e gerar retificação da licença do empreendimento minerário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, cabe à autoridade licenciadora estabelecer as licenças necessárias ao procedimento complementar e as respectivas exigências no caso concreto, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum*.

Art. 5º As licenças ambientais previstas no art. 4º devem ser emitidas observados os seguintes prazos máximos de validade:

I – 3 (três) anos para LP, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

II – 6 (seis) anos para LI, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

III – 10 (dez) anos para LO e LOC, considerando o PBA, renovável até a emissão da LFM;

IV – 2 (dois) anos para LOP, considerando o plano de pesquisa mineral, renovável uma vez pelo mesmo período; e

V – 10 (dez) anos para LFM, renovável até que a autoridade licenciadora ateste a recuperação ambiental da área ou outra destinação prevista no PRAD.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve observar as seguintes condições:

I – na LP, análise prévia da manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

II – na LI, análise prévia da:

a) manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

ou

b) efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na LO, LOC, LOP e LFM, análise prévia da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

Art. 6º O empreendimento minerário está sujeito a licenciamento ambiental simplificado, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – tenha por objeto a lavra um dos seguintes bens minerais:

a) agregados para uso imediato na construção civil, incluindo aqueles destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

b) rochas fragmentadas para calçamentos ou em blocos destinados a corte e polimento;

c) minerais garimpáveis, conforme classificação da entidade outorgante de direitos minerários; ou

d) argilas destinadas à fabricação de revestimentos cerâmicos, tijolos, telhas e afins;

II – tenha área de lavra menor que 5 (cinco) hectares, envolvida em uma única poligonal definida por coordenadas geodésicas, incluindo todas as bancadas, frentes de lavra e servidões;

III – desenvolva operações de lavra, escavações ou desmonte de materiais sem a utilização de explosivos; e

IV – utilize métodos de extração de minerais garimpáveis sem a utilização de balsas para dragagem, desmonte hidráulico ou qualquer outro tipo de

lavra ou beneficiamento em escala industrial.

§ 1º A simplificação do licenciamento ambiental prevista no *caput* deste artigo pode envolver a eliminação de fases ou a redução da complexidade dos estudos requeridos, não se aplicando aos casos em que se exija EIA/RIMA e às atividades de médio e alto risco, assim definidas pela autoridade licenciadora.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

§ 3º No caso das áreas de garimpagem contíguas, a autoridade licenciadora deve avaliar os impactos ambientais do conjunto de garimpos.

Art. 7º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de potencialização dos impactos positivos do empreendimento minerário:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte relação com os impactos ambientais do empreendimento minerário, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude e relevância desses impactos.

§ 2º Os empreendimentos minerários com AI sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

Art. 8º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de maneira fundamentada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 7º, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento minerário como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e



operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento minerário, bem como medidas mitigadoras e compensatórias dessas emissões, a serem implementadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica;

VI – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados ao empreendimento minerário;

VII – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento minerário ao meio ambiente, à população e ao patrimônio público; e

VIII – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA/RIMA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, a autoridade licenciadora pode, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da licença, em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Art. 10. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender cautelarmente ou cancelar definitivamente uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público; ou

III – ocorrência de acidentes ou desastres.

Art. 11. A emissão de licença ambiental não exige o empreendedor da obtenção de demais licenças, autorizações, permissões, concessões, outorgas ou demais atos administrativos cabíveis.

§ 1º Para a emissão da LP de empreendimento minerário, o



empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora:

I – certidão municipal declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; e

II – certidão estadual declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com os planos de desenvolvimento regional e o zoneamento ecológico-econômico dos estados, quando houver.

§ 2º O documento previsto no *caput* deste artigo deve incluir informações sobre a existência de comunidades e infraestrutura na área de influência do empreendimento minerário, independentemente dos dados fornecidos pelo empreendedor no processo de licenciamento.

§ 3º A manifestação de entidades de proteção do patrimônio cultural ou de populações indígenas e comunidades tradicionais, ou de outras entidades envolvidas no licenciamento, na forma da legislação pertinente, deve ser motivadamente acolhida ou rejeitada pela autoridade licenciadora, não a vinculando quanto à decisão final sobre a licença ambiental, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 4º As entidades referidas no § 3º deste artigo devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Art. 12. O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental deve ser comprovado antes da concessão da respectiva licença, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

## **Seção 2**

### **Do Licenciamento Ambiental Corretivo**

Art. 13. O licenciamento ambiental corretivo, voltado à regularização de empreendimento minerário que iniciou a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental, ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelece os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo, bem como medidas urgentes, se necessárias.

§ 3º Além do RCA, do PCA e do PRAD, a autoridade licenciadora pode exigir, motivadamente, EAR e PGR para a emissão da LOC.

§ 4º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a continuidade de operação do empreendimento em conformidade com as normas ambientais, e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental, devendo o documento ser disponibilizado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, bem como de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

§ 7º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para concessão da LFM, nos termos dos arts. 15 e 16.

§ 8º O empreendimento minerário que já se encontra com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei deve se adequar às disposições deste artigo.

### **Seção 3**

#### **Do Licenciamento de Operação de Pesquisa**

Art. 14. A realização de pesquisa e extração mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita a licenciamento ambiental, em fase única, com a emissão de LOP pela autoridade licenciadora.

§ 1º O requerimento da LOP deve incluir o plano de pesquisa e extração mineral, com o estudo ambiental simplificado, que deve ser elaborado conforme TR da autoridade licenciadora.

§ 2º A LOP deve estabelecer condicionantes para a fase de pesquisa e extração mineral e, quando couber, para a recuperação da área degradada.

§ 3º Caso seja necessária a recuperação da área, o empreendedor permanece por ela responsável até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LOP.

### **Seção 4**

#### **Do Licenciamento de Fechamento de Mina**

Art. 15. O fechamento de mina abrange todas as medidas com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas.

§ 1º O requerimento do fechamento de mina deve incluir o PRAD atualizado, conforme solução técnica exigida pela autoridade licenciadora e com cronograma físico-financeiro.

§ 2º A LFM deve determinar as medidas adotadas para a recuperação

da área do empreendimento minerário, incluindo o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos e o uso futuro da área.

§ 3º Podem ser contempladas ações compensatórias entre as medidas previstas no § 2º deste artigo.

Art. 16. A LFM, expedida pela autoridade licenciadora, deve ser encaminhada à entidade outorgante de direitos minerários com a finalidade de atender aos requisitos referentes ao plano de fechamento de mina, sem prejuízo de outras demandas específicas da referida entidade.

Parágrafo único. O empreendedor permanece responsável pela recuperação da área até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LFM.

### **CAPÍTULO 3**

#### **DO EIA E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 17. Os empreendimentos minerários requerem a apresentação de EIA/Rima na fase de LP, com exceção daqueles especificados no art. 6º.

Parágrafo único. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos a serem apresentados nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 4º.

Art. 18. A autoridade licenciadora deve elaborar TR padrão para o EIA, específico para cada tipo de empreendimento minerário.

§ 1º A autoridade licenciadora pode ajustar o TR previsto no *caput* deste artigo considerando as especificidades do empreendimento minerário e de sua ADA e AI.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos do empreendimento minerário.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 5º A inexistência de TR padrão não obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a descrição da concepção e das características principais do empreendimento minerário, com a identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, incluindo a dimensão das estruturas das barragens, cavas e pilhas de estéril, assim como a análise das principais alternativas tecnológicas e, quando

couber, locais, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do empreendimento;

II – a definição dos limites geográficos da ADA e da AI;

III – o diagnóstico ambiental da ADA e da AI, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento minerário;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento minerário e de suas alternativas tecnológicas e locais, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma AI;

V – o prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI do empreendimento minerário, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – a definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário, incluindo os decorrentes do fechamento da mina, e potencializar seus impactos ambientais positivos;

VII – o EAR do empreendimento minerário;

VIII – a elaboração, em caráter conceitual, de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e pior cenário identificado do empreendimento minerário, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas do empreendimento minerário, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais do empreendimento minerário, bem como de sua ADA e AI, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da AI do empreendimento minerário;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais do

empreendimento minerário, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da AI, comparando as diferentes alternativas do empreendimento minerário, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário e potencializar seus impactos positivos;

VII – descrição dos riscos do empreendimento minerário e das medidas previstas para o seu gerenciamento;

VIII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos do empreendimento minerário; e

IX – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 21. No caso de empreendimentos minerários localizados na mesma AI, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto deles, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada um.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos minerários, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, no caso de implantação de empreendimento minerário na AI de outro já licenciado, por requerimento do empreendedor e decisão da autoridade licenciadora, pode ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade do novo empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º A autoridade licenciadora deve manter banco de dados dos diagnósticos ambientais de estudos apresentados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º A inexistência do banco de dados previsto no § 1º não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. O EAR deve contemplar, no mínimo:

I – caracterização do empreendimento minerário e da região em que está localizado;

II – identificação dos perigos e consolidação de cenários de acidentes ou desastres;

III – estimativa dos efeitos físicos e análise da vulnerabilidade;

IV – estimativa de frequências de ocorrências anormais;

V – estimativa e avaliação de riscos;

VI – gerenciamento de riscos; e

VII – plano de respostas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode estender a exigência prevista no *caput*, motivadamente, a processos nos quais não se exija EIA/Rima.

Art. 24. O PGR, exigido em caráter conceitual para a emissão da LP e de forma detalhada para a emissão da LI do empreendimento minerário, deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – fornecimento de informações de segurança das atividades previstas, com a utilização da melhor tecnologia disponível;

II – manutenção e garantia da integridade de sistemas críticos;

III – descrição de procedimentos operacionais;

IV – capacitação de recursos humanos;

V – investigação de incidentes;

VI – apresentação de PAE; e

VII – previsão de auditorias.

§ 1º O PGR deve ser atualizado sistematicamente conforme as modificações do empreendimento minerário aprovadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, a entidade outorgante de direitos minerários devem exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível no gerenciamento de risco do empreendimento.

§ 3º Nas barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado é obrigatória a adoção de sistema de monitoramento em tempo integral, adequado à complexidade da estrutura, com dados disponibilizados na internet.

Art. 25. O PAE deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição das instalações e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – definição das atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos; e

VIII – mapas com a mancha de inundação em escala adequada, nos termos da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 29.

§ 1º Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pela entidade outorgante de direitos minerários ou pela autoridade licenciadora.

§ 3º O PAE deve ser analisado e aprovado pela autoridade licenciadora e, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 4º A aprovação do PAE não exime a autoridade licenciadora de analisar e aprovar outros documentos requeridos no licenciamento ambiental, nos termos desta Lei.

§ 5º A divulgação e a orientação sobre os procedimentos previstos no PAE devem ocorrer por meio de reuniões públicas em locais acessíveis à população potencialmente atingida pelas situações de emergência.

§ 6º O empreendedor deve divulgar, ampla e tempestivamente, as reuniões públicas previstas no § 5º deste artigo e estimular a população potencialmente atingida a participar das ações preventivas previstas no PAE.

§ 7º As conclusões e recomendações das reuniões públicas não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, nem da entidade outorgante de direitos minerários, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, mas devem ser observadas na análise do PAE e do PGR.



§ 8º O PAE deve ficar disponível no empreendimento minerário, nas prefeituras dos municípios situados na região em que está localizado e nos órgãos municipais de proteção e defesa civil, assim como no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, da entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As ações previstas no PAE devem ser executadas pelo empreendedor com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 26. Respeitadas as disposições desta Lei, a autoridade licenciadora pode estabelecer exigências específicas quanto ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimento minerário.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais e de outros documentos técnicos exigidos no licenciamento ambiental deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## **CAPÍTULO 4**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS COM BARRAGEM DE REJEITO**

#### **Seção 1**

##### **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 28. O licenciamento ambiental de empreendimento minerário engloba todas as atividades, estruturas e equipamentos nele inseridos ou a ele associados, incluindo a construção de barragem de rejeito.

Art. 29. No licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei, nas normas ambientais e pela autoridade licenciadora, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito;
- b) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem;
- c) alternativas locais para a barragem, incluindo estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado;
- d) projeto conceitual da barragem na cota final;
- e) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação;



f) cadastramento e caracterização da população existente na área da mancha de inundação; e

g) caracterização preliminar do conteúdo do rejeito e alternativas para seu reaproveitamento gradativo, incluindo propostas de destinação a interessados em seu uso para agricultura, construção civil ou outros fins;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo da barragem na cota final prevista, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação;

b) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários, contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o PGR e o PAE do empreendimento minerário, a análise de desempenho do sistema e a previsão das inspeções de segurança e de revisões periódicas;

c) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com risco médio e alto ou dano potencial associado médio e alto;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de descomissionamento ou descaracterização da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

a) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada;

b) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e

c) versão atualizada do manual de operação da barragem.

§ 1º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

§ 2º Na análise da LP, a autoridade licenciadora deve observar a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* deste artigo,

motivando sua decisão em qualquer caso.

§ 3º Na LO do empreendimento minerário constarão expressamente o tempo mínimo entre as ampliações ou os alteamentos da barragem de rejeito e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 4º Fica vedada a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em curso, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS, com prazo final determinado pela autoridade licenciadora no caso concreto, bem como adotar as medidas determinadas por essa autoridade para a ZSS.

§ 6º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 7º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de ruptura devem conter uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 30. Depende de prévio licenciamento ambiental em processo específico, com elaboração de EIA/Rima e a emissão sequencial de LP e LI:

I – a construção ou a ampliação de barragem de rejeito superveniente à emissão de LO ou LOC do empreendimento minerário;

II – a ampliação ou o alteamento de barragem não previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário; e

III – a alteração da geometria original da barragem.

§ 1º A ampliação e o alteamento de barragem previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário dependem de autorização prévia da autoridade licenciadora, não se lhe aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O início da operação de barragem prevista no *caput* deste artigo depende de retificação da LO do empreendimento minerário no qual ela se insere.

§ 3º No licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo é vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas ou *ad*

*referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 31. A autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito, além da inscrição no respectivo conselho profissional, a comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor a mudança do responsável técnico pela barragem, caso verifique a inviabilidade de acompanhamento pelo excesso de estruturas a cargo desse profissional.

Art. 32. A autoridade licenciadora deve exigir, na fase de LI, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD, não sendo aplicados, neste caso, os benefícios previstos no art. 9º.

Art. 33. A licença deve indicar as obras em relação às quais o empreendedor fica obrigado a notificar a data de início previamente à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora.

Art. 34. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Art. 35. O empreendedor fica obrigado a descaracterizar barragem inativa de rejeito que tenha utilizado o método de alteamento a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 1º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação deve promover, em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e a descaracterização da barragem, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 2º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do *caput* e do § 1º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 3º O empreendedor deve apresentar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º A descaracterização da barragem prevista neste artigo, bem

como o reaproveitamento do rejeito dela oriundo, deve ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

§ 5º Caso haja reaproveitamento do rejeito, o licenciamento ambiental referido no § 3º deve seguir, no mínimo, o rito bifásico, com a emissão sequencial de LI e LO, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve avaliar, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em trâmite na data de publicação desta Lei, a exigência de aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

## **Seção 2**

### **Do Monitoramento e Fiscalização**

Art. 37. Cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento minerário por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança de barragem de rejeito.

Parágrafo único. Caso a autoridade licenciadora tome conhecimento de qualquer situação anormal envolvendo a segurança de barragem de rejeito, deve comunicar o fato de imediato à entidade outorgante de direitos minerários.

Art. 38. Cabe ao empreendedor executar os programas previstos no licenciamento ambiental e monitorar sistematicamente as condições de operação e segurança da barragem de rejeito.

Art. 39. Além das obrigações previstas nesta Lei e na PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar à entidade outorgante de direitos minerários, à autoridade licenciadora e à entidade estadual e municipal de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes das entidades referidas no inciso I deste artigo ao local da barragem e instalações associadas, bem como à documentação relativa;

III – manter registros periódicos dos níveis do reservatório, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do rejeito armazenado;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas pelas entidades referidas no inciso I deste artigo e pelo responsável técnico;

VI – garantir que os efluentes líquidos da barragem sejam emitidos nos padrões estabelecidos pelas normas ambientais, mantendo registros periódicos dos dados de emissão;

VII – disponibilizar, no sítio eletrônico do empreendedor, com livre acesso ao público, os seguintes dados:

- a) informações sobre as empresas terceirizadas que prestam serviços relativos ao licenciamento ambiental e monitoramento da estabilidade da barragem;
- b) resultados do monitoramento da estabilidade da barragem; e
- c) resultados do monitoramento de efluentes e material particulado.

Art. 40. Até que seja instituído um sistema integrado de informação, o empreendedor deve apresentar periodicamente à autoridade licenciadora a declaração da estabilidade da barragem devidamente analisada e aprovada pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* deve ser assinada pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.

§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, a autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor nova comprovação da estabilidade da barragem, observados os requisitos deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, independentemente das determinações da entidade outorgante de direitos minerários, a execução de obras de reforço da barragem ou outras obras necessárias para aumentar a estabilidade da estrutura.

§ 4º A autoridade licenciadora pode, motivadamente, determinar a suspensão ou a redução das atividades da barragem, bem como seu descomissionamento ou descaracterização.

## **CAPÍTULO 5**

### **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

Art. 41. O pedido de licenciamento ambiental de empreendimento minerário, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 42. O EIA/Rima e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo integrar o Sinima.

Parágrafo único. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Art. 43. O empreendimento minerário sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA/Rima deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da AI do empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o EIA/Rima, conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, mas devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas no licenciamento ambiental.

§ 4º Além da realização de audiência pública, deve ser viabilizada consulta pública por meio eletrônico de comunicação, antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 5º A consulta pública prevista no § 4º deste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 6º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 44. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições mediante reuniões presenciais ou por meio eletrônico de comunicação nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, nos termos do art. 6º.

Art. 45. A consulta às comunidades tradicionais decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais deve ser realizada pelas entidades governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e tribais, que comunicarão seu resultado à autoridade licenciadora, sem caráter vinculante.

Parágrafo único. Cabe às entidades governamentais responsáveis



pela proteção dos povos indígenas e tribais a definição quanto à inclusão de cada comunidade nas disposições da Convenção nº 169 da OIT.

## CAPÍTULO 6

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 46. A autoridade licenciadora deve estabelecer, em regulamento próprio, os prazos máximos para as análises previstas nesta Lei, tendo em vista a complexidade técnica do tipo de licenciamento.

Art. 47. A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor os ajustes e complementações necessárias nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em trâmite na data de publicação, para assegurar, no prazo máximo de um ano, o cumprimento integral das determinações desta Lei.

Art. 48. O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais sem a devida justificativa técnica sujeita o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 49. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 50. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

- I – a exigência de autorização para supressão de vegetação (ASV);
- II – a exigência de EIA/Rima consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração;
- III – a exigência de anuência da entidade gestora de unidade de conservação, quando couber;
- IV – a exigência de outorga de recursos hídricos;
- V – a proteção do patrimônio natural e cultural;
- VI – a proteção das populações indígenas e comunidades tradicionais; e
- VII – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 51. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções cabíveis nas

esferas penal, administrativa e civil.

Art. 52. Na ocorrência de acidente ou desastre relativo a empreendimento minerário, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários devem ser pagos pelo empreendedor ou ter seus valores por ele ressarcidos, independentemente do pagamento dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Parágrafo único. A remoção de comunidade em razão de alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante sujeita o empreendedor ao pagamento dos custos decorrentes da evacuação, incluindo indenização por lucros cessantes.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos quatro anos, a população brasileira e mundial assistiu, estarecida, à ocorrência de dois desastres envolvendo rompimento de barragens de rejeito de mineração com significativos impactos econômicos, sociais e ambientais e, infelizmente, com a perda de muitas vidas humanas. As tragédias ocorreram com barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, no vale do rio Doce, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, no vale do rio Paraopeba, em 25/01/2019, com quase 300 vítimas, entre mortos e ainda desaparecidos.

Embora as causas dessas tragédias não estejam totalmente esclarecidas, o que não se pode negar é que a atividade de mineração vem atingindo dimensões inimagináveis, com o aumento vertiginoso da produção e, por consequência, dos processos, equipamentos e instalações para lhe dar suporte. Assim, por exemplo, barragens construídas algumas décadas atrás, que mal alcançavam poucos metros de altura, hoje atingem várias dezenas de metros e, não raro, ultrapassam a uma centena de metros, acumulando milhões e milhões de metros cúbicos de rejeito. Qualquer não conformidade no projeto, construção, operação, manutenção ou desativação dessas estruturas pode comprometer sua estabilidade, com efeitos catastróficos. Além do porte das estruturas em si, o número delas também cresceu bastante.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA)<sup>3</sup>, existem no país pouco mais de 24 mil barragens para diversos usos, sendo 93% para múltiplos usos, tais como irrigação (41% do total), dessedentação animal (17%), aquicultura (11%), abastecimento humano (8%), uso industrial (4%), recreação (4%), regularização de vazões (3%) e outras, além de geração de energia elétrica,

<sup>3</sup> <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2017/rsb-2017-versao-enviada-ao-cnrh.pdf>. Acesso em: 31/01/2019.



contenção de resíduos industriais e disposição de rejeitos de mineração, entre outras. Até 2017, 3.543 barragens já haviam sido classificadas por categoria de risco e 5.459 quanto ao dano potencial associado, sendo 723 classificadas simultaneamente como categoria de risco e dano potencial associados altos. Ocorre que as duas estruturas que se romperam recentemente eram classificadas como de baixo risco.

Do total de mais de 24 mil barragens cadastradas, 3% não têm seu empreendedor identificado (são “barragens órfãs”) e 42% (ou seja, quase metade delas) não possuem nenhum ato de autorização, outorga ou licenciamento. Dentro do universo de quase 14 mil empreendedores privados e públicos, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) são os que detêm o maior número de estruturas (253 e 111, respectivamente).

Entre as barragens cadastradas para diversos usos, que se encontram sob a fiscalização de 31 entidades federais e estaduais, incluindo a ANA, ocorre uma média de pouco mais de três acidentes e de quase o dobro de incidentes por ano (de 2011 a 2017, 24 acidentes e 42 incidentes), considerando-se apenas aqueles que foram relatados. Portanto, muito embora a grande maioria das barragens seja para usos múltiplos, quando elas se rompem, em geral por falta de manutenção, os danos não são muito significativos. Mas a realidade é diferente, contudo, no contexto da mineração.

Antes das duas tragédias citadas, outros rompimentos de barragens em empreendimentos minerários já haviam ocorrido no país, como foram os casos: da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, da Mineração Itaminas, em maio/1986, no Município de Itabirito/MG, matando sete pessoas; da barragem da Cava C1 da Mineração Rio Verde (hoje, Mar Azul, da Vale), em 22/06/2001, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (conhecido como “Macacos”), no Município de Nova Lima/MG, causando a morte de cinco pessoas; da barragem de São Francisco, da Mineração Rio Pomba Cataguases, em março/2006 e em jan./2007, no vale do rio Muriaé, a partir do Município de Mirai/MG, felizmente sem vítimas; e da barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da Mineração Herculano, em 10/09/2014, com a morte de três pessoas.

Além desses desastres relativos especificamente à mineração, também deve ser destacado o vazamento de 1 bilhão de litros de lixívia negra do reservatório da Indústria Cataguases de papel e celulose, situada na região da Zona da Mata mineira, em 29/03/2003. O derramamento atingiu os rios Pomba e Paraíba do Sul, afetando a flora e a fauna aquáticas e a população ribeirinha, com corte na distribuição de água para diversas indústrias e 36 municípios, prejudicando mais de 700.000 pessoas. Esse e os demais desastres levaram à conclusão sobre a necessidade da elaboração de uma lei sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), que se materializou em 2010 sob o nº 12.334. Todavia, decorrida quase uma década, mesmo a lei novel não está sendo suficiente para evitar novas tragédias, principalmente com barragens de rejeito.

Dados extraídos do sítio da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais – Feam (2018)<sup>4</sup> revelam que, de 698 barragens cadastradas no estado para disposição de rejeitos de mineração e de resíduos industriais, 435 (62,3%) destinam-se a rejeitos de mineração, 170 (24,4%) a reservatórios para destilarias de álcool e 93 (13,3%) a indústrias de modo geral. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Semad), das 435 estruturas para disposição de rejeito, 49 foram construídas pelo método de alteamento a montante, estando 27 ativas e 22 inativas. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), há no Brasil 84 barragens de mineração com esse modelo de alteamento a montante, muitas delas já descomissionadas ou em processo de descaracterização.

Em nível mundial, estudo publicado no *Journal of Hazardous Materials*<sup>5</sup>, em 2007, com o levantamento de 147 acidentes de barragens ocorridos no mundo, entre os quais 26 na Europa, indicou que o método de construção dessas estruturas que então representava o maior número de incidentes até aquele ano era o de alteamento a montante, correspondendo a 76% dos casos no mundo e a 47% na Europa. Os métodos a jusante e em linha de centro representavam, respectivamente, 15% e 5% dos casos globais e 40% e 6,5% dos casos europeus. Além disso, ainda segundo o estudo citado, 83% dos acidentes pesquisados ocorreram em barragens que estavam em atividade, 15% em estruturas que estavam abandonadas e 2% em barragens inativas, mas com manutenção periódica.

Torna-se evidente que diversas medidas devem ser adotadas para desarmar essas verdadeiras “bombas-relógio” existentes em Minas Gerais e em todo o Brasil, que podem explodir a qualquer instante, principalmente as barragens construídas com o método de alteamento a montante. Também é necessário promover uma transição gradual, embora firme, em direção a uma nova era, em que processos de beneficiamento que utilizem barragem não mais sejam aceitos, ou só aceitos em último caso, em prol de uma mineração mais sustentável, menos sujeita à ocorrência de tragédias causadas pelo rompimento de barragens. Para tal, e tendo em vista que a barragem de rejeito é apenas um dos integrantes de um empreendimento minerário, convém que o licenciamento ambiental abarque todo ele, mas exija condições mais rígidas quando esse tipo de estrutura continuar sendo essencial para o processo produtivo, vencidas todas as outras opções tecnológicas.

Diferentemente da lei mineira que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB (Lei estadual nº 23.291, de 25/02/2019), esta proposição aborda o licenciamento ambiental do empreendimento minerário como um

---

<sup>4</sup> Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam). **Inventário de barragens ano 2017**. Acesso em: 31/01/2019.

<sup>5</sup> RICO, M. *et alii*. *Reported tailing dams failures: a review of the European incidents in the worldwide context*. *Journal of Hazardous Materials*, Zaragoza, Espanha, v. 152, n. 2, p. 846-852, 2007.

todo, e não apenas de barragens. É a perspectiva tecnicamente correta, uma vez que impactos e riscos ambientais estão associados a todo o empreendimento minerário, e não apenas à barragem de rejeito, quando existente. No licenciamento ambiental, não se pode analisar essa estrutura de forma desvinculada de um empreendimento minerário.

Todavia, algumas previsões da lei mineira foram incorporadas nesta proposição, tendo-se a preocupação de compatibilizá-la, igualmente, com a Lei da PNSB e com outras normas, tais como as de proteção e defesa civil. Assim, esta proposição trata do licenciamento ambiental de todos os empreendimentos minerários no país, excluindo-se a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais. Pode haver licenciamento simplificado para alguns tipos de substâncias, como agregados para uso imediato na construção civil, rochas fragmentadas, minerais garimpáveis e argilas para revestimentos e afins, mas desde que o empreendimento minerário atenda a alguns requisitos simultaneamente, tais como a área de lavra menor ou igual a 5 ha e a não utilização de explosivos ou métodos de lavra ou beneficiamento em escala industrial (no caso de minerais garimpáveis).

Pautada pelos princípios da participação pública, transparência e controle social, bem como da preponderância do interesse público, da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades, da prevenção do dano ambiental e da análise integrada de riscos e impactos ambientais, esta proposição alberga diversos outros dispositivos específicos, incluindo um novo tipo de licença, a de fechamento de mina (LFM), além das já usuais do processo de licenciamento ambiental – licenças prévia (LP), de instalação (LI), de operação (LO), de operação corretiva (LOC) e de operação para pesquisa mineral (LOP) –, e outro tipo de estudo, o de análise de risco (EAR), para tentar fazer frente às tragédias que vêm se sucedendo no país.

Também se prevê a elaboração do plano de gerenciamento de risco (PGR), além do plano de ação de emergência (PAE) que o integra, sendo exigida, igualmente, a elaboração de mapa de inundação contendo a mancha de inundação com pelo menos três cenários de ruptura. Para a uniformização de conceitos na legislação pátria, são igualmente definidas a zona de autossalvamento (ZAS) e a zona de segurança secundária (ZSS), entre outras, e diferenciadas as barragens ativas das inativas, descomissionadas e descaracterizadas.

O projeto de lei estabelece que, no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais de empreendimento minerário, deve-se dar prioridade, além da potencialização de seus impactos positivos, a evitar os impactos ambientais negativos, mitigá-los e compensá-los, nessa ordem. Para garantir a eficácia dessas medidas, a autoridade licenciadora pode exigir a manutenção de técnico ou equipe responsável, a realização de auditoria ambiental independente e de consulta às populações afetadas, a elaboração de relatório de incidentes ou de balanço de emissões de gases de efeito estufa, a comprovação de certificação ambiental ou da capacidade econômico-financeira, ou,

ainda, a apresentação de garantias para reparação de danos pelo empreendedor.

Por outro lado, a adoção, pelo empreendedor, de novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, bem como o oferecimento de garantias financeiras para a reparação dos danos à saúde humana, pode lhe assegurar condições especiais no processo de licenciamento ambiental, tais como redução de prazos de análise, dilação de prazos de renovação da licença em até 50% ou outras medidas cabíveis.

Além dos requisitos das licenças específicas do empreendimento minerário e do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima), a proposição traz a previsão de elaboração de termo de referência padrão (TR) pela autoridade licenciadora. Prevê-se, igualmente, que a autoridade mantenha banco de dados dos diagnósticos ambientais dos estudos apresentados, para evitar que estes sejam repetidos desnecessariamente por outros empreendedores.

Na proposição, são feitas exigências rigorosas no que tange especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, objetivando avaliar, desde o início do projeto, a necessidade da utilização desse tipo de estrutura e os critérios para garantir a sua estabilidade. Ou seja, nos termos da futura lei, dever-se-á evitar a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

Assim, ainda antes da concessão da LP, deverão ser estudadas alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito ou, caso isso não seja possível, para que ele possa ser disposto de outra forma, como em pilha drenada, em vez de acumulado em barragem. Caso isso também não seja exequível, propõe-se que estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo subsidiem a definição quanto às melhores alternativas locais para a barragem, optando-se pela de menor risco e dano potencial associado.

Ademais, veda-se a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS, somente nesta se admitindo a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados. Nesse caso, o poder público municipal também é responsável por adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS.

A exemplo do que já está previsto na legislação nacional infralegal e, agora, também ao nível legal no Estado de Minas Gerais, fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante. Desta forma, tal proibição será agora elevada a diretriz legal

de âmbito nacional, ou seja, aplicável a todos os empreendimentos minerários nas diversas unidades da Federação.

Além disso, fica o empreendedor obrigado a promover o descomissionamento ou a descaracterização das barragens de rejeito que tenham utilizado esse método construtivo, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora. É dado um prazo inicial de três anos para a descaracterização dessas estruturas, que pode ser ampliado mediante decisão conjunta da autoridade licenciadora e da entidade outorgante de direitos minerários, considerando a solução técnica exigida no caso concreto, mas desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto. Também pode ser exigido o aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

Um aspecto importante da proposição é que ela define, expressamente, que cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento minerário por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança da barragem de rejeito. De toda forma, a autoridade licenciadora necessita acompanhar o plano de gerenciamento de risco do empreendimento como um todo, o que traz um reforço de segurança, essencial num momento como o atual.

Também são previstos dispositivos objetivando aumentar a transparência e o controle social do licenciamento ambiental do empreendimento minerário, estimulando-se a participação pública, bem como visando a melhorar as ações de resposta a tragédias. Prevê-se, mesmo, o pagamento ou ressarcimento, pelo empreendedor, dos custos das ações recomendadas pelos órgãos ou entidades competentes, incluindo os deslocamentos aéreos ou terrestres e os decorrentes da evacuação de comunidades devido a alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante, incluindo indenização por lucros cessantes.

Enfim, trata-se de proposição que, caso aprovada, trará incontestáveis avanços na legislação pátria sobre licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, incluídos os que contêm barragens de rejeito. Nesta hora de dor e respeito pelas vítimas das tragédias da Samarco e da Vale em Mariana e Brumadinho, respectivamente, é necessário fazer essa reflexão e aceitar apenas a mineração sustentável, que traga riquezas para o nosso país, mas não à custa de morte, sofrimento e impactos ambientais imensuráveis.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, por entendermos ser ele essencial para o Brasil, em função dos cenários atual e futuros.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

DEPUTADOS

Zé Silva  
 Padre João  
 Leonardo Monteiro  
 Gilberto Abramo  
 André Janones  
 Áurea Carolina  
 Greyce Elias  
 Igor Timo  
 Léo Motta  
 Dr. Frederico  
 Rogério Correia  
 Hercílio Coelho Diniz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
 TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
 .....

CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de



economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

---

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV

## DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. *(O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3.378/2004, para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do Relator, constantes do § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, conforme Decisão publicada no DOU de 15/4/2008)*

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.668, de 28/5/2018)*

### CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....  
**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
**LEI Nº 23.291, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019**

Institui a política estadual de segurança de barragens.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m<sup>3</sup> (um milhão de metros cúbicos);

III - reservatório com resíduos perigosos;

IV - potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I - prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II - prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

# PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2019

## (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2785/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece compensações obrigatórias a serem asseguradas pelo empreendedor minerário para o licenciamento ambiental de minerodutos.

Art. 2º Licenciamento de mineroduto é elemento indissociável da licença ambiental para operação de empreendimento minerário que faça uso dessa tecnologia de transporte de minério.

Art. 3º No licenciamento ambiental de mineroduto serão exigidas, no mínimo, as seguintes obrigações e contrapartidas:

I – extração de água de superfície ou subterrânea de acordo com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, assegurada sua limitação a fração da vazão do curso ou capacidade do reservatório, na forma do regulamento;

II – compensação pelo consumo de água na bacia de origem do transporte de minério, na forma de medidas de preservação ambiental, em especial a proteção e recuperação de nascentes e de outras áreas de preservação permanente;

III – tratamento da água e disposição dos resíduos no destino;

IV – garantia de compensação pecuniária de danos decorrentes de rompimento do mineroduto ou dispersão de seu conteúdo aos municípios de origem, de destino ou por este atravessados, na forma de seguro, caução ou outro instrumento previsto na legislação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte de minério por meio de mineroduto, apesar da sua eficácia e de interessante relação entre custos e benefícios, implica em expressivos danos ambientais. De fato, para conduzir o minério, é preciso fazer uso de grandes volumes de água e de aditivos poluentes, para que seja obtida uma polpa de minério cujo bombeamento seja eficaz.

O dano ambiental decorrente dessa tecnologia se constata tanto na origem,

devido à extração e utilização de grandes volumes de água, quanto no destino, devido à disposição dos resíduos do processo sem tratamento apropriado. O risco de rompimento da dutovia e conseqüente dispersão de conteúdo no meio ambiente é mais um aspecto que demanda precauções da parte da empresa que explora esse método de transporte de minério.

Entendemos, pois, que a adoção de minerodutos requer maior atenção do Estado, no sentido de impor condições operacionais e medidas compensatórias apropriadas à sobrecarga ambiental decorrente.

Nesse sentido, oferecemos à Casa este texto, que formaliza condições para o licenciamento de minerodutos. Com a iniciativa, esperamos agregar maior segurança ao empreendimento minerário, tornando-o, a cada dia, uma atividade econômica que assegure melhor retorno à sociedade brasileira. Em vista da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.043, DE 2019** **(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5807/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Projeto de PD&I - investigação científica ou tecnológica, com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

II - Programa de PD&I - compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos



humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos projetos vinculados;

III - Pesquisa e Desenvolvimento - é o trabalho criativo, desenvolvido de forma sistemática, para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações; e

IV - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novo produto, processo ou serviço, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.

§ 1º Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.

§ 2º O valor limite da receita operacional bruta de que trata o § 1º será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, mediante ato da Agência Nacional de Mineração.

Art. 4º Os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 3º deverão ser aplicados em projetos e programas desenvolvidos pela própria empresa ou por instituições de ensino superior e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais previamente credenciados pela Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. A empresa deverá apresentar, anualmente, à Agência Nacional de Mineração, a comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º Ato da Agência Nacional de Mineração definirá, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os procedimentos para execução dos projetos de PD&I e as multas incidentes e penalidades aplicáveis, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer um investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas que atuam no setor mineral, da mesma forma como ocorre nos setores elétrico e de petróleo e gás, propiciando, desta forma, agregação de valor na cadeia produtiva da mineração por meio da busca de novas tecnologias e inovações de produtos, serviços, métodos e técnicas.

O setor mineral brasileiro foi responsável, em 2018, por mais de 4% do PIB

brasileiro, cerca de 25% do saldo da balança comercial e aproximadamente 180 mil empregos diretos e 2,3 milhões de empregos indiretos. Apesar dos números positivos, com uma política de investimentos correta esses resultados podem ser maximizados ainda mais, gerando emprego e desenvolvimento, de forma sustentável e responsável.

Destaca-se, ainda, que se trata de um setor muito focado na exportação de *commodities* com baixo valor agregado. Muitas substâncias minerais necessitam do desenvolvimento de novos produtos e usos para que haja ampliação de seu mercado e de suas aplicações econômicas. Casos emblemáticos são o do nióbio e o do grafeno, que, apesar de o Brasil possuir as principais reservas mundiais, necessita investimentos mais substanciais para o desenvolvimento tecnológico que amplie suas aplicações na sociedade.

Outro ponto fundamental que uma política nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação pode fomentar é a busca de soluções tecnológicas para o gerenciamento sustentável de rejeitos e estéreis resultantes dos processos de extração e beneficiamento mineral.

Nesse sentido, o Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Magna Carta, consoante seus artigos 20 e 22, que assim dispõem:

“Art. 20. São bens da União:

...

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

...”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

...”

Por sua vez, o artigo 174 define o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, sendo a mineração uma atividade essencial para sociedade, mas que possui significativo impacto ambiental, compete ao Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente, agindo como agente regulador na exploração da atividade econômica e também na recuperação do meio ambiente degradado.

Por conseguinte, considerando que os recursos minerais são limitados e que o tipo de técnica e tecnologia utilizadas podem garantir um maior aproveitamento desses recursos com um menor impacto ambiental, consideramos de fundamental importância a criação de uma Política Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do



Setor Mineral, garantindo os recursos econômicos necessários ao incentivo do desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas ao setor.

Com base em todo o exposto e, tendo em vista a enorme relevância social, ambiental e econômica da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

**Deputado REINHOLD STEPHANES JÚNIOR**  
**PSD/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de\*](#)

[2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;  
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas,

levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2019**  
**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5138/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

Seção I

Dos Direitos

.....  
 Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final e com agências bancárias tecnicamente preparadas, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10 .....

Parágrafo único. No âmbito da competência de que trata o caput, o Ministério de Minas e Energia:

I – Criará um cadastro nacional dos garimpeiros autônomos, cooperativas de garimpeiros e associações.

II – Disponibilizará cursos técnicos sobre os processos de garimpagem, garimpo sustentável e educação ambiental; e,

III – Promoverá incentivos técnicos e financeiros ao garimpo que utilizar procedimentos menos nocivos ao meio ambiente.

.....

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 .....

Art. 16-A Fica definido o valor máximo de 5% da produção do garimpo como pagamento ao proprietário da terra onde o garimpo se instalar, ficando o garimpeiro obrigado a recuperar a área que ele degradar no final da atividade, nos termos do regulamento. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

IV – os títulos minerários que não tiveram suas lavras iniciadas em até 5 (cinco) anos da sua publicação no diário oficial do alvará da pesquisa, desde que não ultrapasse 11 (onze) metros de profundidade.

.....

Art. 14 .....

IV – em áreas em atividade ou paralisadas, desde que o garimpeiro cumpra as obrigações ambientais do titular da área e com o proprietário das terras. (NR)”

**Art. 3º** Os bancos oficiais de fomento estabelecerão linhas de crédito para financiar as atividades das cooperativas de garimpeiros e as atividades de recuperação das áreas degradadas pelas prefeituras municipais.

**Art. 4º** Fica proibido o uso de mercúrio e cianeto em garimpos e o descarte de equipamentos de garimpos em áreas que estejam fora de unidades de conservação dos usos restritos e em terras indígenas.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O garimpo existe no Brasil desde o século XVII, sendo um dos grandes responsáveis pela ampliação do nosso território e, além disso, foi uma das principais

atividades econômicas. Essa atividade contribuiu na formação da atual dimensão do país. Entretanto, precárias condições oferecidas aos pequenos e médios garimpeiros tem impossibilitado o avanço adequado desse trabalho.

Segundo relatório de 2018 da Rede Amazônica de Informação Sociambiental Georreferenciada, há 453 garimpos ilegais na Amazônia, alguns, inclusive dentro de terras indígenas e áreas de conservação. O garimpo ilegal pode prejudicar a preservação da cobertura vegetal da Floresta Amazônica, poluir seus cursos d'água e propagar alguns metais utilizados na atividade.

Este projeto é fruto de contribuições da COOPERATIVA COOPEGAMI, que, legitimamente, apontou questões e demandas essenciais ao progresso das atividades do garimpo, bem como condições respeitáveis a esse relevante trabalho. O aperfeiçoamento do Estatuto do Garimpeiro permitirá ao país reduzir o desmatamento e a poluição ambiental. Também poderá elevar o Brasil como um dos principais produtores de minérios garimpáveis do mundo, com grande geração de empregos. Além disso, conforme uma das principais demandas dos próprios garimpeiros, a mudança de percepção em relação a esses trabalhadores, visto por alguns como marginais.

Dessa forma, a legalização adequada dos garimpos, de forma que ecoe as demandas dos pequenos e médio garimpeiros, é uma questão de relevância nacional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
PSD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO**

**Seção I  
Dos Direitos**

.....  
Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10. A atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.



Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O garimpeiro que tenha Contrato de Parceria com o titular de direito minerário deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias autenticadas do contrato e do respectivo título minerário.

Parágrafo único. O contrato referido no caput deste artigo não será objeto de averbação no DNPM.

Art. 17. Fica o titular de direito minerário obrigado a enviar, anualmente, ao DNPM a relação dos garimpeiros que atuam em sua área, sob a modalidade de Contrato de Parceria, com as respectivas cópias desses contratos.

.....  
 .....

**LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

.....

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio



ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.214, DE 2019**

### **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera o artigo 70 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-463/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguintes redação no inciso I do art. 70:

“Art. 70.....

I - garimpagem, o trabalho individual ou coletivo, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d’água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas grupiarias), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de lei adequa o texto que rege a atividade de garimpo para os dias atuais. Existe novo contexto, normas que precisam amparar os garimpeiros contempor. A norma da forma como estava criada não permite que a atividade garimpeira cumpra as normas ambientais, sendo estimulados à condição de informalidade.

A informalidade precisa ser legalizada pelo Estado e esta proposta de lei traz este cenário, de trazer para relação de proximidade entre o garimpo e o Estado, de transparência e de cuidado desta atividade que movimenta a Região da Amazônia. A proposta é utilizar a informalidade para gerar mais recursos e zelar pelo cumprimento de regras que possam efetivamente melhorar condições socioeconômicas e ambientais.

As normas precisam compreender quem somos, compreender a realidade e trabalhar com a solução para problemas sociais e ambientais em áreas sensíveis. E nesse sentido apresentamos o presente projeto de lei, para adequar a atividade de garimpagem, em especial dos garimpeiros contemporâneos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**Deputado Delegado Eder Mauro PSD/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

.....  
**CAPÍTULO VI**

**DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA**

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. (*Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se

genericamente, garimpeiro. ([Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2019**

### **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3726/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte:

Art. 20. ....

.....

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo atualizado de uma UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pesquisa mineral vem enfrentando diversas dificuldades no Brasil. Uma destas é, certamente, a aplicação de taxas sobre essa atividade, que envolve investimentos cujo retorno só ocorrerá quando a efetiva lavra do bem mineral for iniciada.

Desse modo, embora reconheçamos que a aplicação de emolumentos aos pedidos de outorga de direitos minerários e de taxas sobre

atividades minerárias sejam essenciais para custear o acompanhamento regulatório do setor, estas devem ser mantidas em níveis essenciais para sua finalidade.

Não é o que ocorre atualmente com a TAH, taxa anual por hectare, imposta à atividade de pesquisa mineral. Parte expressiva desses recursos é contingenciada para atender à regularidade das contas do Tesouro. Desse modo, o empreendedor engajado em um esforço de prospecção mineral, com todos os riscos envolvidos e ainda sem receitas da atividade minerária, é onerado com uma taxa que não reverte em benefício do acompanhamento da sua atividade.

Trata-se, pois, de uma dupla oneração em desfavor de quem se esforça para expandir a indústria da mineração no país. A mera redução da TAH sinalizaria ao setor, pelo menos, o compromisso de ajustar as obrigações tributárias aos verdadeiros custos administrativos do regulador, estimulando a atividade de pesquisa.

Por tais razões, proponho a redução da taxa anual por hectare a metade do valor hoje previsto em lei, de modo a aproximar sua receita ao valor real do orçamento, que reconhecemos insuficiente, repassado à ANM. Em vista do caráter ético da proposta e da perspectiva de efeito positivo sobre a prospecção mineral, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Republicanos/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 21. [Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

## PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2020 (Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-5807/2013.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 3º A autorização de que trata o § 2º será dada por tempo determinado, não superior a dois anos, e se destina a atividades complementares à pesquisa mineral, sendo vedada a comercialização do minério em caráter regular.”

“Art. 39. ....

.....

h) à disposição dos rejeitos e estéreis.

“Art. 47 .....

.....

§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º A contagem do prazo previsto no inciso I será interrompida para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário.”

“Art. 50 .....

.....

§ 1º As informações constantes do relatório anual ficam sujeitas a verificação por auditoria do poder concedente, a ser realizada pelo menos a cada três anos, na forma do regulamento.

§ 2º A segurança e estabilidade de estruturas geotécnicas serão objeto de procedimentos específicos de avaliação e fiscalização.”

“Art. 82-A. Ficam reservadas para adjudicação mediante leilão as áreas:

I – desoneradas nos termos do art. 26, quando assim dispuser o despacho correspondente;

II – colocadas em disponibilidade, nos termos do art. 32;

III – situadas em zona declarada Reserva Nacional, mesmo se destinadas à exploração de substância mineral distinta daquela que seja objeto de reserva.

§ 1º A área será adjudicada à empresa ou consórcio qualificado que oferecer as melhores condições de técnica e preço, nos termos do edital.

§ 2º Poderão ser impostas condições de compensação financeira, preservação ambiental e segurança adicionais às previstas na legislação.

§ 3º No caso de substância mineral sujeita a licenciamento ambiental simplificado, na forma do regulamento ou lei específica, poderá ser adotada a modalidade de pregão”.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor minerário, em que pese sua importância para a economia brasileira, convive com uma legislação que não oferece à sociedade as garantias indispensáveis a uma atividade que convive com elevados riscos.

O processo de outorga de direitos minerários é marcado por elevado grau de discricionariedade e de garantia de direitos com critérios pouco transparentes. A prática de atendimento baseada na mera preferência ao primeiro solicitante, decorrente do escasso conhecimento do subsolo que ainda prevalece em nosso país, resulta em uma persistente falta de seleção técnica dos programas de exploração mineral.

Essas concessões e permissões não são acompanhadas a contento, em decorrência do esvaziamento das entidades fiscalizatórias, em especial a Agência Nacional de Mineração – ANM, que enfrenta, desde sua criação, um processo de sucateamento de seus quadros de pessoal e de seu patrimônio de conhecimento e de recursos operacionais. As obrigações do minerador, no sentido de informar suas atividades ao poder concedente e sujeitar-se a avaliações periódicas, tornaram-se meras imposições burocráticas.

Outro agravante decorre da combinação entre a extrema agressividade com que se conduzem atividades de garimpo sem permissão, inclusive em áreas de reservas indígenas e de proteção ambiental, e a falta de fiscalização nessas áreas. São recorrentes os episódios de invasões de terras e de confronto, por



vezes sangrento, entre garimpeiros e comunidades tradicionais.

A precariedade da fiscalização revela-se, também, nas atividades de mineração industrial. Os trágicos episódios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, somam-se a dezenas de outros envolvendo deslizamentos em cavas, rompimentos de barragens e outros incidentes que resultam em perdas humanas e financeiras e em destruição em grande escala de ambientes ecológicos. Não se pode omitir ou minimizar a responsabilidade do empreendedor, seja por imperícia, seja por omissão, mas a precariedade da fiscalização certamente contribui para o agravamento dos efeitos dessas ocorrências.

Diante desse quadro, a necessidade de atualização regulatória é um aspecto que podemos enfrentar de imediato, promovendo ajustes no Código de Mineração que propiciem maior segurança à atividade minerária.

Norteados por tal preocupação, ofereço a meus Pares este texto, que busca atualizar, em aspectos pontuais de maior relevância, as práticas regulatórias correntes. E, em vista da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos ilustres Parlamentares à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#)

## **CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

### **CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL**



Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos

deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

.....  
Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da*

*União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

.....  
CAPÍTULO III  
DA LAVRA  
.....

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

- I - Memorial explicativo;
- II - Projetos ou anteprojetos referentes;
  - a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
  - b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
  - c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
  - d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
  - e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
  - f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
  - g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

.....  
Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*(Primitivo Capítulo VIII renumerado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 82. *(Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código. *(Primitivo art. 84 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

## PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2020

### (Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera dispositivo da Lei 7.805 de 18 de julho de 1989, que altera o Decreto-Lei n. 227 de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5138/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei 7.805 de 18 de julho de 1989 passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, de acordo com o texto abaixo, renomeando-se o parágrafo único do citado artigo para parágrafo 1º:

Art. 21.....

§ 1º .....

§ 2º. Não constitui crime a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de forma artesanal ou manual, para subsistência, sem a utilização de maquinários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O trabalho no garimpo não é fácil. Principalmente quando realizado de forma artesanal ou manual, sem o apoio de maquinário. Não adianta fecharmos nossos olhos a essa situação. A lavra garimpeira à margem da lei, “clandestina”, é uma realidade. Por se tratar de atividade “clandestina”, o garimpeiro não consegue se integrar ao mercado formal. Além de se sujeitar ao trabalho pesado do garimpo, não conta com a dignidade de um trabalhador comum.

Como construir uma sociedade justa, quando o garimpeiro artesanal de subsistência, sem acesso ao suporte técnico ou de investimentos, é criminalizado por buscar as faíscas minerais muitas vezes resultantes da extração de toneladas de minério realizada por empresas que dominam a atividade?

Verdadeiramente, o garimpo artesanal é importante fonte de emprego a contribuir para o alívio da pobreza, principalmente em regiões carentes e sem ofertas de empregos formais como o norte de Minas Gerais, Vales do Jequitinhonha e Mucuri, tão castigados pela seca e pela fome. Se bem organizada, a atividade garimpeira artesanal pode contribuir para o desenvolvimento sustentável de algumas comunidades.

Buscamos, através desse Projeto de Lei, aperfeiçoar a legislação no sentido de diferenciar o garimpeiro artesanal, de subsistência, da extração mineral realizada por empresas, com máquinas e equipamentos, com tecnologia que garante o lucro certo resultante dos minerais que serão extraídos na natureza.

O garimpo artesanal de subsistência ocorre na camada superficial do solo, na terra misturada com os minerais, na mesma camada de solo em que as plantas criam suas raízes e extraem os minerais para crescimento, frutificação e alimentação humana. É o horizonte da vida, no qual não se pode falar em "mineração".

“Proibir que uma riqueza superficial aflorada em terras particulares seja extraída para subsistência é proibir que a própria vida tenha curso: pés apoiados sobre a riqueza aflorante, sustentando estômagos com fome”.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** - PSL/MG



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
 Vicente Cavalcante Fialho  
 João Alves Filho  
 Rubens Bayma Denys

**PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2020**  
**(Da Sra. Greyce Elias)**

Altera o Estatuto do Garimpeiro para prever a criação de um cadastro

único nacional e a emissão de carteira de identificação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5213/2019.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 11.685, de 2 de julho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem em cadastro único nacional a ser elaborado e mantido pelo Ministério das Minas e Energia e a expedição de carteiras de identificação de garimpeiro.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A elaboração de um cadastro único de garimpeiros facilitará a elaboração de políticas públicas voltadas especificamente para esta categoria profissional. Em situações como o pagamento do auxílio emergencial de R\$600, o cadastro único tornaria o acesso ao benefício mais rápido e eficiente.

**Sala das Sessões, em            de abril de 2020**

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO**

**Seção I  
Dos Direitos**

.....  
Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas

carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

**Seção II**  
**Dos Deveres do Garimpeiro**

Art. 12. O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

- I - recuperar as áreas degradadas por suas atividades;
- II - atender ao disposto no Código de Mineração no que lhe couber; e
- III - cumprir a legislação vigente em relação à segurança e à saúde no trabalho.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.167, DE 2021**  
**(Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-932/2019.





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, para dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação, bem como o prazo para a concessão de lavra.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....

VIII – comprovação de capacidade financeira do requerente para a completa execução dos trabalhos de pesquisa.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração - ANM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, bem como prestar informações sobre a capacidade financeira a que se refere o inciso VIII deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

.....” (NR)

“Art. 22. ....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério da ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, por até igual período, nas seguintes condições:

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, nos termos do art. 64.

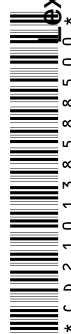
§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do caput, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 2º.

§ 4º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pela ANM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 5º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório final exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida;

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, a ANM estabelecerá exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação.

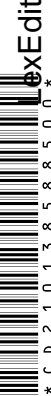
§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que requerido no prazo de cumprimento da exigência.

§ 3º Caso o titular do direito minerário não cumpra a exigência ou não requeira a prorrogação de prazo, a ANM deverá declarar a disponibilidade da área pesquisada, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 31. Aprovado o Relatório, o titular do direito minerário terá prazo de 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do titular do direito minerário, manifestada antes de findar-se o prazo inicial.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Com mais de quarenta anos de existência, o atual código de mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tem sido objeto de diversas iniciativas legislativas voltadas à sua revisão, baseadas nas experiências advindas da sua aplicação e também nas necessidades impostas pela transformação e modernização do setor mineral ao longo deste período.

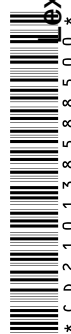
A proposta mais recente e abrangente de modernização do Código de Minas se deu com a publicação da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que foi objeto de amplo debate no Congresso Nacional, contando com a participação de representantes do setor mineral, governo e sociedade. O resultado foi a aprovação, no âmbito da Comissão Mista que analisou a MP 790/2017, do Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017, cujo Relator foi o meu ilustre conterrâneo, Senador Flexa Ribeiro.

Infelizmente, devido à exiguidade de prazo, tendo em vista que a MP 790/2017 integrava, juntamente com a MPs 789/2017 e 791/2017, ambas aprovadas, um conjunto de medidas de revitalização do setor mineral, o texto aprovado na Comissão Mista não logrou êxito no plenário da Câmara dos Deputados, tendo seu prazo de vigência se encerrado no dia 28 de novembro de 2017.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada acrescenta algumas ideias extraídas tanto do texto original da MP 790/2017 quanto das audiências públicas realizadas no âmbito da comissão mista e acatadas no Relatório apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, especificamente no tocante aos prazos e condições para a autorização de pesquisa e concessão de lavra.

Com efeito, cabe mencionar que a legislação atual é bastante leniente na concessão de prazos para a realização de pesquisa, permitindo prorrogações sucessivas que permitem ao titular do direito minerário reter a jazida de forma improdutiva, com fins especulativos, sem nada acrescentar à produção mineral.

Neste ponto residem algumas premissas importantes que devem ser





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

impostas ao empreendedor mineiro, como requisito obrigatório, antes do deferimento, como a definição de prazos máximos para realizar a pesquisa e requerer a concessão de lavra, bem como a demonstração de que terá condições financeiras para arcar com o investimento. Desta forma, buscamos atribuir o direito à exploração da jazida ao empreendedor que demonstrar merecimento e capacidade para levar adiante o projeto de pesquisa.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que muito contribuirá para o aperfeiçoamento e celeridade da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**JOAQUIM PASSARINHO**  
Deputado Federal – PSD/PA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#))

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA PESQUISA MINERAL  
 .....

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão

ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))



Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a

forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,  
 b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

.....  
 CAPÍTULO V  
 DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES  
 .....

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível". [\(Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#) [\(Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**  
( *Sem Eficácia* )

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais." (NR)

"Art. 2º .....

.....  
 III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;  
 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização." (NR)

"Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas." (NR)

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017**  
*( Convertida na Lei Ordinária nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017)*

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....  
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelletização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão

considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

*( Convertida na Lei Ordinária nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017 )*

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 1.890, DE 2021**  
**(Do Sr. José Nunes)**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-932/2019.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021 (Do Sr. José Nunes)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, para dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

.....  
.....

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a comprovação e avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme regulamento da ANM;

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não poderá ser cedido ou transferido o título cujo prazo da autorização tenha sido prorrogado.” (NR)

“Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

.....

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM verificará sua exatidão e emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida; ou

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

.....

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM deverá declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, na forma do art. 32.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com mais de cinquenta anos de existência, o atual Código de Mineração,

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tem sido objeto de um grande

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD216159038800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

número de proposições legislativas que visam adequar seu texto às necessidades de crescimento do setor mineral brasileiro alinhado às atuais demandas econômicas, sociais e ambientais do País.

É nesse contexto que o governo federal editou, em 2017, as Medidas Provisórias (MP) 789, 790 e 791 que visavam, respectivamente, aperfeiçoar as legislações atinentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e ao marco regulatório do setor mineral, bem como criar a Agência Nacional de Mineração, órgão regulador do setor mineral, em substituição ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Muito embora as MPs 789 e 791 tenham logrado êxito no Congresso Nacional, sendo convertidas nas Leis nº 13.540/2017 e nº 13.575/2017, respectivamente, a tão aguardada revisão do marco regulatório não prosperou, tendo sua vigência encerrada no dia 28 de novembro daquele ano.

A falta de um código de mineração atualizado e afinado com as crescentes demandas do setor mineral por investimentos e segurança jurídica, tem obstado o desenvolvimento do setor, particularmente no que concerne às atividades de pesquisa mineral, considerada a principal etapa do ciclo de mineração. Sendo as jazidas esgotáveis, cabe à pesquisa mineral localizar e mensurar novas jazidas, agregando-as às reservas nacionais para posterior aproveitamento econômico.

Ocorre que a legislação em vigor tem sido extremamente leniente na concessão e prorrogação de prazos para a realização da pesquisa mineral. A falta de uma definição clara de prazos dá margem a práticas especulativas em que detentores de autorização de pesquisa retêm áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção, acarretando prejuízos ao País ao não disponibilizar a área a quem deseja realmente produzir.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos a esta Casa tem por finalidade impedir a utilização de instrumentos protelatórios com finalidade de retenção de áreas, sem, no entanto, prejudicar as atividades de pesquisa







## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

efetivas e pautadas na seriedade do trabalho desenvolvido.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o destravamento e pleno desenvolvimento da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**JOSÉ NUNES**

Deputado Federal – PSD/BA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#))

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

.....  
 CAPÍTULO II  
 DA PESQUISA MINERAL  
 .....

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver

situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão da lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com a titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- I - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação,



filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e  
 III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais." (NR)

"Art. 2º .....

III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização." (NR)

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

**LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

**LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País,

competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2021** **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1021/2019.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para responsabilizar o minerador pelos danos causados pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14 .....

.....

§ 6º *O minerador, pessoa física ou jurídica, está sujeito a sanções penais e administrativas, independentemente da reparação civil, pelos danos produzidos pelos rejeitos e estéreis da atividade minerária.*” (NR)

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 6º-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A .....

*Parágrafo único* .....

*I – a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



\* C D 2 1 8 9 0 8 0 3 9 0 0 0 \*

*decorrentes da atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável no entorno da mina;*

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia, o funcionamento de uma mineração nem sempre ocorre da forma projetada por ocasião do licenciamento ambiental da atividade. Em primeiro lugar, porque certas licenças já foram de tal forma flexibilizadas, que, muitas vezes, basta uma declaração do minerador de que segue as normas ambientais pátrias para que ela seja concedida, sem nenhuma avaliação prévia de impactos. E, em segundo lugar, porque nem sempre o executado segue o planejado e, como o órgão ambiental quase nunca dispõe de recursos humanos suficientes para fiscalizar a atividade, quem acaba sofrendo os impactos dela decorrentes são as comunidades lindeiras à mineração ou à jusante dela.

São frequentes as reclamações das populações de entorno das minerações quanto a poeira, ruídos, vibrações, trânsito pesado de veículos e lançamento de efluentes líquidos, sólidos e gasosos fora das normas, que causam incômodos permanentes, trincas nas paredes, atropelamentos e incontáveis problemas de saúde e doenças, entre inúmeros outros impactos. Recentemente, os rompimentos das barragens da Samarco Mineração, em Mariana, e da Vale, em Brumadinho, foram manchetes na mídia internacional, por trazerem consequências ainda mais nefastas à população e ao meio ambiente.

Assim, a responsabilização do minerador pela exposição das comunidades situadas no entorno da mineração e a jusante dela aos eventuais efeitos danosos dos rejeitos e dos estéreis produzidos é algo que precisa ser expressamente estabelecido em lei. Esse é, pois, o objetivo deste projeto, que, mediante alterações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



Nacional do Meio Ambiente), e no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), responsabiliza o minerador civil, penal e administrativamente, e de forma expressa, por esse tipo de impacto.

Dada a importância da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218908039000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**  
 .....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#))

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....  
 .....  
 Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

- c) animais e veículos empregados no serviço;
- d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e
- e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)\*](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2022**

### **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6540/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Mineração para reduzir o pagamento da taxa anual, paga por hectare, associada às autorizações de pesquisa de minerais empregados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 20. ....  
.....

§ 4º A taxa anual referida no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzida pelo órgão regulador do setor de mineração, de forma justificada e conforme regulamento, para autorizações de pesquisa que tenham por objeto minerais empregados como matéria-prima para a produção de fertilizantes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No presente projeto de lei, propomos autorizar o Poder Executivo a incentivar a pesquisa voltada à descoberta de minerais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023149900>



empregados na fabricação de fertilizantes, por meio da renúncia de arrecadação de taxa anual por hectare (TAH).

O Brasil é um país com forte vocação agropecuária, sendo um dos maiores produtores mundiais neste segmento econômico. A produtividade do setor, por sua vez, depende fortemente da utilização de fertilizantes de origem mineral, produzidos majoritariamente com matéria-prima importada. Segundo informações do Ministério da Economia, o Brasil é o maior importador de potássio do mundo, situação que se justifica pelo fato de que quase a totalidade desse produto seja de origem estrangeira.

A redução da dependência de fertilizantes é uma pauta emergencial para o Brasil, considerando a vulnerabilidade da disponibilidade desse produto a cenários externos desfavoráveis. A guerra entre a Rússia e a Ucrânia ameaça sua oferta no mercado internacional, provocando insegurança ao fornecimento desses insumos essenciais à nossa economia. Investir em pesquisa mineral de produtos tão estratégicos é a saída para reduzir nossa dependência externa.

A TAH paga por titulares de autorização de pesquisa mineral é um instrumento utilizado como incentivo para o prosseguimento diligente dos trabalhos de pesquisa, e constitui barreira para reivindicação desenfreada e não planejada de áreas por parte dos empreendedores. Entretanto, considerando o quão dispersas podem ser as reservas dos minerais tratados nesta proposição, a TAH pode ser considerada proibitiva para vários projetos conhecidos. O Estado deve fazer um esforço para não asfixiar o desenvolvimento dos setores essenciais para o bom desempenho da economia.

É irrisória a frustração de receita decorrente da alteração de alíquota de TAH para esses produtos, sobretudo quando comparada aos benefícios dela decorrentes. Caberá ao Poder Executivo editar regulamento que disciplinará as circunstâncias de sua aplicação, bem como o rito a ser seguido para assegurar a disponibilidade orçamentária para cobertura dessa medida.





Solicitamos o apoio dos membros desta honrada Casa do Povo para viabilizar a aprovação da presente proposição, que propiciará a necessária independência para os segmentos que consomem fertilizantes minerais.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-1378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223023149900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#)

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA PESQUISA MINERAL**  
 .....

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em

função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2022

### (Do Sr. Nereu Crispim)

Código de Mineração. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5263/2016.



**PROJETO DE CÓDIGO Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Código de Mineração. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que a exploração dos recursos minerais é um dos principais pilares da economia;

CONSIDERANDO que desde quando vige o atual Código de Mineração houveram profundas alterações na dinâmica social, minerária, financeira, ambiental, econômica e política com efeito sobre as atividades regidas pelo Código de Mineração - Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de mais de cinquenta e cinco anos de aplicação do atual Código de Mineração, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis, a par do uso de novas tecnologias a atender aos mais elevados níveis de exigência;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura da liberdade econômica, da política da desburocratização, da eficiência e do bem-estar social dos diversos povos conviventes;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Justificação, e do aproveitamento das atividades realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e elaborar proposição legislativa destinada a alterar o Decreto-Lei nº 227, de 2 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse nacional e essencial à vida humana, observada a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, ouvida a Agência Nacional de Mineração – Agência Nacional de Mineração - ANM durante a sua elaboração.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I Concessão, quando depender de portaria de concessão da Agência Nacional de Mineração - ANM, exceto para os minerais considerados estratégicos, definidos em regulamento, que serão outorgados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia mediante prévia autorização legislativa;

II Autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM;

III Licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV Permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da Agência Nacional de Mineração - ANM, expedida na forma estabelecida pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

V Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da Agência Nacional de Mineração - ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

Art. 3º Este Código regula:

- I. Os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra formando os recursos minerais do País;
- II. O regime de seu aproveitamento;
- III. A fiscalização, pela Agência Nacional de Mineração - ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral;
- IV. Os bloqueios de áreas conflitantes com a mineração;
- V. A prescrição do direito minerário;
- VI. Os Convênios de Cooperação Técnica entre a ANM e demais entes federados para o exercício de fiscalização; e
- VII. A certificação do Título Minerário e a Autorização para emissão do ativo negociável em operações financeiras nos mercados de crédito e de capitais.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Caso realizados pelos titulares, independem da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da Agência Nacional de Mineração - ANM os seguintes trabalhos:

- I - movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e de redes de drenagem, bem como para a instalação do empreendimento minerário e de estruturas acessórias à mina, conforme exigido pelas licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes, quando cabível; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e o seu aproveitamento fique restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que deverá receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no caput deste artigo deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título minerário, a ser emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM, na forma do regulamento.

§2º Aplica-se o caput deste artigo a exploração mineral, pelo titular da jazida, dos produtos ou subprodutos utilizados como remineralizadores (REMs) de solo para fins agrícolas.

Art. 5º Para fins deste Código, consideram-se:

I. Área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e pela projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II Bem mineral: substância mineral já lavrada, e após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

III Beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

IV Bloqueio de área: proibição do desenvolvimento de atividade em determinada área em razão de conflito de interesse com a mineração, ou vice-versa;

V Certificação mineral: processo para obtenção de certificado para comprovação e aferição da jazida mineral em padrões internacionalmente aceitos;

VI Depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



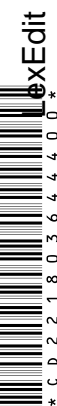


- VII** Desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;
- VIII** Direito de prioridade: aquele decorrente do princípio da anterioridade e que garante precedência, na análise do requerimento, ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários de determinada área, desde que preenchidos os requisitos legais;
- IX** Direito minerário: aquele que se desenvolve a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos sucessivos e interligados com o objetivo de obter o consentimento para a lavra;
- X** Empreendimento minerário: conjunto de estruturas e atividades necessárias ao desenvolvimento da mineração em determinado local;
- XI** Englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua área, não podendo a área resultante ultrapassar os limites estipulados para cada regime ou substância;
- XII** Estéril: material não aproveitável como minério oriundo da extração mineral e depositado antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;
- XIII** Grupamento Mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;
- XIV** Guia de utilização: ato administrativo para extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra, podendo ser comercializada a substância mineral extraída, conforme regras estabelecidas neste Código;
- XV** Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;
- XVI** Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- XVII** Mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo:
- a)** Áreas de superfície ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;
  - b)** Máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e
  - c)** Servidões indispensáveis à pesquisa mineral, aos estudos e à implantação de projetos ambientais, de desenvolvimento da mina e da lavra;
- XVIII** Minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;
- XIX** Pesquisa: trabalhos necessários à localização, à mensuração e à caracterização da jazida, bem como à sua avaliação técnica e econômica;
- XX** Plano de Aproveitamento Econômico – PAE: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, de beneficiamento e de comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;
- XXI** Poder concedente: autoridade pública federal com competência de outorga de títulos minerários;
- XXII** Recurso mineral: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da Terra, com possibilidade de exploração econômica;
- XXIII** Rejeito: material proveniente da planta de beneficiamento e não aproveitado como bem mineral, a ser utilizado economicamente ou depositado de forma ambientalmente adequada;
- XXIV** Remineralizador: material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**XXV** Reserva mineral: porção do recurso mineral medido e indicado do depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados, sendo classificada como provável e provada;

**XXVI** Royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

**XXVII** Título minerário: documento que assegura direitos minerários;

**XXVIII** Transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento e não integrante da atividade de mineração propriamente dita; e

**XXIX** Valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa extração ou exploração até o beneficiamento, excluindo-se a transformação.

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - Manifestada, a mina em lavra, ainda que transitoriamente suspensa;

II - Concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo poder concedente.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) Edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) Servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) Veículos empregados no serviço;

d) Materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) Provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos, o transporte e a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Código até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

- I. A responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;
- II. A preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;
- III. A prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e
- IV. A recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 8º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra emitidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, a tributação e a fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

- I - Desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração;
- II - Aproveitar estéreis e rejeitos da mineração; e
- III – Fornecer remineralizadores de solo para as indústrias do agronegócio e de fertilizantes agrícolas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 4º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas.

Art. 9º A Agência Nacional de Mineração - ANM promoverá a disponibilidade das áreas de carvão que se encontram oneradas há mais de 10 (dez) anos sem exploração a fim de possibilitar o aproveitamento de outras substâncias por empreendedores de mineração interessados, aplicando-se as disposições deste código quanto ao ressarcimento e indenização de custos ou de despesas com pesquisa realizada pelo titular do direito minerário liberado, na hipótese de exploração da mesma substância pesquisada, pelo novo titular.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

- I - As jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II - As substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III - Os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;
- IV - As águas minerais em fase de lavra; e
- V - As jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de autorização, de licenciamento e de concessão:

- a) O direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na Agência Nacional de Mineração - ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e
- b) O direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

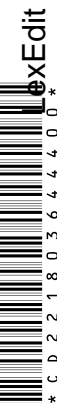
§ 1º A participação de que trata a alínea “b” do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

PL n.1295/2022

órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará correção do débito pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualizar créditos devidos à Fazenda Pública, juros de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e multa de 10,0% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 12. O direito de participação de que trata o art. 11 não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras; ou

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes da Agência Nacional de Mineração - ANM ou por ela delegados a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I Volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II Condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 4 0 0 \*

ExEdit



- III Mercados e preços de venda; e
- IV Quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

## CAPÍTULO II

### Da Pesquisa Mineral

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 14. A pesquisa mineral compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral poderá incluir, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; abertura de acessos aos locais de amostragem; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida:

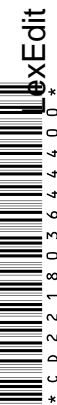
- I. Resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;
- II. Deverá efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

III. Deverá classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico preliminar da jazida, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo do empreendimento minerário, considerando, entre outros fatores, os dados conceituais da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.

§ 4º Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa tempestivamente, o titular ou o seu sucessor poderá dar continuidade aos trabalhos em campo, com ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados ser utilizados a qualquer momento para o aumento dos recursos ou das reservas já apresentados, ou à descoberta de novas substâncias minerais.

§ 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e nos casos previstos em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.

§ 6º A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme o regulamento.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela Agência Nacional de Mineração - ANM a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo, habilitado ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

exercício da profissão, nos termos apresentados na Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido à Agência Nacional de Mineração - ANM, entregue mediante recibo no protocolo do órgão, preferencialmente na forma eletrônica no sistema disponibilizado pela Agência Reguladora da Mineração, que receberá numeração única conforme padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico definido aos processos, assim que registrado, devendo ser apresentado com os seguintes elementos de instrução:

- I. nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do requerente, pessoa natural, e, em se tratando de pessoa jurídica, a razão social, o número do cadastro nacional da pessoa jurídica, o número do registro de seus atos constitutivos no órgão competente, o endereço e, em ambos os casos, o endereço de correio eletrônico (e-mail);
- II. Prova de recolhimento das respectivas taxas;
- III. Designação das substâncias a pesquisar;
- IV. Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares e suas frações, e do Município e do Estado em que se situa;
- V. Memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM;
- VI. Planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e
- VII. Plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e do cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente ou seu representante legal e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante notificação pessoal, para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial ou extrajudicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado na respectiva área de atuação.

§ 4º O Requerimento de que trata o caput será subscrito pelo requerente ou seu responsável legal, pelos responsáveis técnicos e visado por advogado.

Art. 17. O requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII e nos parágrafos 3º e 4º do art. 16, será objeto de despacho pela Agência Nacional de Mineração - ANM que concederá ao requerente prazo para apresentação dos elementos ausentes.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva intimação pessoal, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 3º Os extratos das comunicações, as decisões e os atos administrativos praticados pela Agência Nacional de Mineração - ANM serão publicados no Diário Oficial da União, para fins de publicidade, contudo para fins de contagem de prazo imprescindível a prova da comunicação pessoal do requerente ou do terceiro legitimado em recebê-la.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá contratar serviços de Diário Eletrônico próprio da área de mineração para os fins do parágrafo anterior.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 5º As comunicações eletrônicas adotadas no âmbito dos procedimentos administrativos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM serão disciplinadas conforme legislação específica.

Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;
- II. Se for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:
  - a) Por enquadramento na situação prevista no §2º do art. 17 e no § 1º deste artigo; e
  - b) Por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no art. 26 deste Código;
- III. Se for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou se estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;
- IV. Se estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- V. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- VI. Se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código; ou
- VII. Nas hipóteses de aprovação tácita e naquelas declaradas em disponibilidade de ofício pela Agência Nacional de Mineração - ANM.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho da Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VII do caput deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.

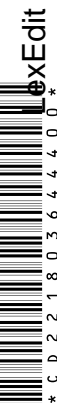
Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 17 e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I. Pelo interessado, quando de seu requerimento, de taxa de registro e de serviços administrativos;

II. Pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos à Agência Nacional de Mineração - ANM, de taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área, do prazo de vigência da autorização e de outras condições, na forma do regulamento.

§ 1º Relativamente às taxas de que trata o inciso I do caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento, mediante tabela pública corrigida anualmente pelo mesmo índice adotado pela Fazenda Pública quanto aos seus créditos.





§ 2º As receitas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão destinadas à Agência Nacional de Mineração - ANM, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

§ 3º O não pagamento das taxas de que tratam, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, a aplicação das seguintes sanções:

I. Para o requerimento de autorização de pesquisa, indeferimento de plano e seu consequente arquivamento;

II. Tratando-se de taxa para a autorização de pesquisa:

a) multa, no valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente a taxa devida; e

b) Nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após a imposição de multa.

Art. 21. A Agência Nacional de Mineração - ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos da legislação, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

## Seção II

### Da Autorização de Pesquisa

Art. 22. A autorização de pesquisa regularmente concedida, além das demais características e garantias conferidas ao respectivo titular do direito minerário constantes neste Código, o título possui os seguintes atributos:

I. Pode ser objeto de cessão ou de transferência, total ou parcial, por ato oneroso ou gratuito, inter-vivos ou causa mortis, desde que preenchidos os requisitos processuais exigidos para a prática do ato na legislação própria e observado o início dos seus efeitos após averbado no respectivo processo minerário perante a Agência Nacional de Mineração - ANM;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

II. Admite a renúncia total ou parcial pelo titular, observado o disposto no inciso V deste artigo, tornando-se eficaz a extinção da proteção dos direitos e das obrigações decorrentes do título autorizativo da área renunciada a partir da homologação pela Agência Nacional de Mineração - ANM do instrumento de renúncia com a desoneração da área conferindo ao renunciante efeitos retroativos à data da protocolização, na forma do art. 26 deste Código;

III. O prazo de validade da autorização de pesquisa nem será inferior a 2 (dois) anos nem superior a 4 (quatro) anos, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM de acordo com a política nacional da mineração, consideradas as características específicas da situação da área de pesquisa mineral objetivada, a natureza e a espécie da substância pesquisada, admitida uma única prorrogação, concedida sob os seguintes critérios e condições:

a) Tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios objetivos estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM nos termos do Regulamento;

b) Requerida em até 60 (sessenta) dias antes do termo de sua vigência e instruído com relatório dos trabalhos efetuados e a justificativa do prosseguimento da pesquisa, observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

c) Independerá da expedição de novo alvará, a prorrogação da autorização de pesquisa nos termos do art. 7º, caput, incisos I e II, e do § 9º deste artigo;

IV. O titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; e

V. O titular da autorização de pesquisa fica obrigado a realizar os investimentos e trabalhos conforme aprovados, e a apresentar o respectivo relatório circunstanciado à Agência Nacional de Mineração - ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, para deliberação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a concessão de guia de utilização para extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, expedida pela Agência Nacional de Mineração - ANM nos limites e condições por ela definidos, cuja eficácia estará sujeita à obtenção, pelo interessado, de licença ambiental de operação ou documento equivalente.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do mesmo caput, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa e, após 60 (sessenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre e disponível, não restando nenhum direito a ressarcimento pelos investimentos na pesquisa.

§ 5º A guia de utilização de que trata o § 2º deste artigo terá validade até a concessão de lavra, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto, ou com o processo minerário ou sem a licença ambiental de operação, devendo o titular apresentar anualmente relatório de atividades de forma similar ao exigido no inciso XVI do art. 47, sob pena de perda de validade da guia.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo se estende às guias de utilização vigentes.

§ 7º É admitida a prorrogação sucessiva do início do prazo da autorização de pesquisa ou a suspensão de sua contagem, nas hipóteses de impedimento de acesso à área de





pesquisa, falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, por caso fortuito ou por força maior, desde que o titular do direito comprove:

I. Ter atendido às exigências e diligências obrigatórias, às intimações promovidas no curso do processo administrativo ou judicial em relação à área ou determinadas pelo órgão ambiental competente, hipótese em que a comprovação deverá ocorrer documentalmente, por sentença, certidão ou, na falta desses, por declaração circunstanciada do interessado, visado por advogado, instruindo-se com os meios de prova admissíveis à espécie, de acordo com a oportunidade de sua produção para o momento, admitindo-se a prorrogação de sua exibição mediante requerimento, por despacho fundamentado da Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme regulamento próprio; e

II. Não ter contribuído, por ação ou por omissão, para o motivo determinante da falta de acesso na área, de expedição do assentimento ou da licença ambiental competente.

§ 8º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório a que se refere o inciso V do caput deste artigo serão definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais e de acordo com a Política Nacional de Mineração.

§ 9º A autorização de pesquisa permanece em vigor caso não haja decisão contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, ao requerimento de prorrogação do prazo apresentado tempestivamente pelo titular do direito minerário.

§ 10. O indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentado conforme os requisitos e pressupostos dos atos sujeito ao controle administrativo e judicial de legalidade.

§ 11. Nas situações do disposto no § 10, deste artigo, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento de que trata o inciso II do art. 20.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





Art. 23. Os estudos do Relatório referidos no §1º e no inciso V do art. 22, concluirão pela:

- I. Exequibilidade técnico-econômica da lavra;
- II. Inexistência de jazida;
- III. Inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
  - a) Inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral objetivada, pesquisada ou encontrada;
  - b) Inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral; ou
  - c) Inviabilidade econômica para exploração por ser classificada como antieconômica ou motivo congênere demonstrativo da desproporção entre investimentos e benefícios.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

#### Das Áreas Minerárias em Disponibilidade para Oferta Pública (Leilão)

Art. 26. A área desonerada por ato da Agência Nacional de Mineração - ANM ou do Ministério de Minas e Energia no âmbito de suas competências, ou em decorrência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

qualquer forma de extinção de direito minerário, ficará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme situação autorizada pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o respectivo despacho, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa complementar da mesma substância pesquisada ou outra substância.

§ 2º A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea "a" do art. 11, devendo haver divulgação desse resultado por 3 (três) publicações oficiais sucessivas, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, havendo somente um pretendente, este obterá o direito de prioridade sobre a área, havendo mais de um pretendente, a área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado.

§ 5º Ocorrendo falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado no Edital, o proponente vencedor perde o direito de prioridade sobre a área e está sujeito às seguintes sanções, à critério da Agência Nacional de Mineração - ANM conforme o caso:

- I. Multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
- II. Suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por 2 (dois) anos.

§ 6º Desonerada a área de que trata o caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM incluirá a informação da Disponibilidade na base de dados do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





sistema próprio de acesso público com a ficha técnica atualizada com todas as informações da área, da pesquisa mineral e seus históricos existentes junto a Agência Reguladora, observando as obrigações e responsabilidades da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º A avaliação e oferta de bens minerais, o recebimento de propostas financeiras e os critérios de habilitação de licitantes interessados em participar de leilão das áreas em disponibilidade e de substâncias minerais de que trata o § 5º deste artigo, e Art. 2º, caput, inciso XXVII, e Art. 13, caput, inciso V e Parágrafo único da lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, será regido por Edital de atribuição e em conformidade com Regulamento da Agência Nacional de Mineração - ANM e ocorrerá, de forma eletrônica e aberta, nos termos do art. 33, caput, e incisos V e VI com art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 9º As vistorias realizadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e de lavra de que trata este Código serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser ato da Agência Reguladora da Mineração.

§ 10. Os detentores de concessões de lavra contíguas às áreas leiloadas terão direito de preferência sobre a oferta vencedora do leilão de que trata este artigo, respeitado entre esses o princípio da anterioridade.

### Seção III

Da Oferta Pública Reservada para Outorga de Permissão de Lavra Garimpeira

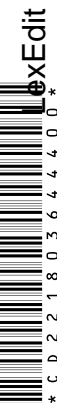
(Leilão Social)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





Art. 26-A. As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse nacional e as razões de ordem social e ambiental, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira (“leilão social”), nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 1º A Agência Nacional de Mineração - ANM deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas exclusivas para leilões sociais, podendo incluir áreas desoneradas ou decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, observados os seguintes critérios de seleção:

I - áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; ou

II - áreas com registros ou indícios de exercício anterior das atividades de garimpagem.

§ 2º O leilão social deverá ser precedido de edital voltado ao aproveitamento de minérios sob regime de permissão de lavra garimpeira, com a adoção de critérios específicos para a seleção e o julgamento, definidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, vedada a posterior cessão ou transferência dos direitos minerários, vinculados a esse propósito, para terceiros, ainda que a parcial.

§ 3º É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, podendo a Agência Nacional de Mineração - ANM, a seu critério, incluir a área em nova rodada específica sob igual regime de aproveitamento.

§ 4º Nas rodadas de leilões sociais, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, poderá ser incluída a prioridade para as cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.

§ 5º A execução dos trabalhos de mineração da permissão de lavra garimpeira da proposta vencedora do leilão social dependerá de prévia licença ambiental de operação ou documento equivalente.

Da Remuneração ao Titular do Imóvel pelo Titular de Autorização de Pesquisa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, as obras e os serviços auxiliares necessários, em solo de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, mediante remuneração aos proprietários ou posseiros, compreendida por uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos reais ou potenciais identificados nos projetos aprovados ou relatórios e seus estudos, decorrentes dos trabalhos de pesquisa, obras e serviços associados, observadas as seguintes regras:

- I. O valor da renda não excederá ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada; e
- II. O valor da indenização não excederá ao valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada, salvo no caso previsto no inciso III do caput deste artigo;
- III. O valor da indenização poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade quando a área necessária aos trabalhos de pesquisa minerária inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a autorização de pesquisa;
- IV. O valor venal a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão obtidos pela média em comparação com propriedade da mesma espécie, região, bioma, e demais características de identificação objetiva de preço;
- V. No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a indenização nos termos do caput deste artigo;
- VI. Se o titular do alvará de pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com o proprietário ou posseiro do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, representante jurídico da Agência Nacional de Mineração - ANM, no prazo de 3 (três) dias a partir da transcrição do título de autorização, peticionará ao Juízo competente no território de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

situação da jazida, nos termos da legislação de organização judiciária, anexando cópia do referido título com todos os documentos que instruem o processo minerário, com pedido de lavratura do auto de avaliação e interpelação judicial dos interessados para, querendo, realizar composição ou manifestarem o que entender cabível, comunicando-se pessoalmente o titular do direito minerário sobre a medida adotada, no prazo de até 5 (cinco) dias após distribuição processual.

**VII.** O Juiz ordenará expedição do respectivo mandado de avaliação da renda e da indenização a que se referem este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da distribuição processual de que trata o inciso VI do caput deste artigo;

**VIII.** Cumprida positivamente a ordem prevista no inciso anterior, o juízo assinalará o prazo de 5 (cinco) dias mediante determinação da ordem de expedição do respectivo mandado para citação das partes, os titulares do direito minerário e os do direito do solo, do representante judicial da União e do Ministério Público para manifestação sobre o auto de avaliação ou apresentar proposta de acordo, designando no mesmo ato dia e hora da audiência una de instrução e julgamento, no caso de necessária fixação dos valores por sentença, que servirá aos fins de intimação;

**IX.** A avaliação será julgada pelo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, não tendo efeito suspensivo recursos eventualmente interpostos;

**X.** As custas e despesas judiciais com o processo de avaliação e honorários advocatícios da representação jurídica da Agência Nacional de Mineração - ANM serão adiantadas pelo titular da autorização de pesquisa;

**XI.** Homologado acordo ou julgada a avaliação, o Juiz determinará a intimação do titular do direito minerário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em conta judicial vinculada ao processo, a quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução razoável para pagamento da indenização;





**XII.** Cumprida a ordem de depósito previstos no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, o Juízo determinará a ordem de expedição do mandado de imissão ou de reintegração, conforme o caso, do titular do direito minerário na posse da área definida na autorização de pesquisa, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho à Agência Nacional de Mineração - ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem o cumprimento da ordem e da execução dos trabalhos;

**XIII.** Se o prazo da pesquisa for prorrogado, a Agência Nacional de Mineração - ANM o comunicará ao Juízo, no prazo e condições indicadas no inciso VI do caput deste artigo;

**XIV.** No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;

**XV.** Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, também no prazo de 5 (cinco) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho à Agência Nacional de Mineração - ANM e às autoridades locais; e

**XVI.** Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a Agência Nacional de Mineração - ANM comunicarão o fato ao Juízo, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

**XVII.** O juízo autorizará expedição de alvará aos proprietários ou posseiros do solo a soerguer o valor do depósito das rendas depositadas, retendo os valores depositados em caução a título de indenização para liquidação ao final do processo.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no art. 27, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juízo que se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - a iniciar os trabalhos de pesquisa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

a) Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará de pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27 deste Código; ou

b) Dentro de 60 (sessenta) dias da decisão judicial que homologar ou decidir pela imissão ou reintegração do titular do direito minerário na posse na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;

II - a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 (cento e vinte) dias acumulados e não consecutivos.

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante na autorização de pesquisa deverá ser comunicada à Agência Nacional de Mineração - ANM e incluída no alvará de pesquisa.

Art. 30 Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do caput do art. 22, a Agência Nacional de Mineração - ANM emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:

I Aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II Não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III Arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, permitindo-se o acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ou

IV Sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)







§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a Agência Nacional de Mineração - ANM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação pessoal do interessado, prorrogável, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo se encerre antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.

§ 7º Considera-se aprovado o relatório de que trata este artigo em seus termos após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação, sem manifestação contrária da Agência Nacional de Mineração - ANM, permitida à Agência, se necessário, determinar uma exigência adicional relacionada à pesquisa durante o prazo de análise do requerimento de lavra.







§ 8º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e pelo responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, as informações geológicas devem ser publicadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM e encaminhadas ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM.

#### Seção IV

#### Do Requerimento de Concessão de Lavra

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra e, dentro desse prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Mineração - ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput deste artigo, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

Art. 32. Findo o prazo previsto no art. 31 sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM, após a certificação do trânsito em julgado administrativo em razão do esgotamento das vias recursais ou dos prazos para manifestação contados da comunicação pessoal do interessado, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, mediante publicação do Edital no Diário Oficial da União, para fins de requerimento da concessão de lavra por terceiros interessados.

§ 1º O Edital previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.





§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão apreciados, conjuntamente, os requerimentos protocolizados dentro do prazo fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou os titulares das autorizações poderão, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, apresentar um plano único de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

### CAPÍTULO III

#### Da Lavra

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições mínimas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





I - a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e de beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra iniciado por meio do formulário on-line disponível no sítio eletrônico de domínio da Agência Nacional de Mineração - ANM, a quem é dirigido, preenchido e transmitido pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, por meio de sistema eletrônico, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I. Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ato constitutivo e suas alterações (Estatuto Social, Contrato Social ou Acordo de Acionistas em vigor), acompanhado da respectiva certidão de registro;

II. Designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do alvará de pesquisa outorgado e de aprovação do respectivo relatório;

III. Denominação e descrição detalhada da localização precisa do campo pretendido para a lavra e suas características naturais e topográficas de precisão com a definição da região e determinação das limitações do contorno, dimensão e posição relativa da superfície terrestre da localidade com a identificação da Área, Zona, Distrito, Município, Comarca e Estado, identificação de confinantes e confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, indicação de proximidade com áreas urbanas, urbanizadas, residências, estradas de ferro e rodovias, acompanhado de mapa com a planta de situação da área e, ainda, nome e endereço de residência dos proprietários ou posseiros superficiários do solo;

IV. Definição da área pretendida adotando-se as melhores práticas e tecnologias atuais de agrimensura de precisão conforme ato regulamentar da Agência Nacional de Mineração - ANM, delimitada por imagem, figura gráfica, geométrica, segmentos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

polígonos e coordenadas georreferenciadas, e ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, conforme regulamentação da Agência Nacional de Mineração - ANM;

V. Identificação das servidões necessárias de que deverá gozar a mina assim como a identificação do imóvel e respectivo titular serviente;

VI. Plano de Aproveitamento Econômico – PAE da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento, o plano dos trabalhos de pesquisa da área e respectivo relatório aprovado, o plano de recuperação, reserva ou compensação ambiental; e

VII. Declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, para a operação da mina e exploração da substância, na forma do regulamento.

§ 1º Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita ao Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º Constitui obrigação essencial para deliberação do requerimento pela a Agência Nacional de Mineração - ANM a juntada do comprovante de recolhimento das taxas, despesas, custas e emolumentos do procedimento;

§ 3º Os laudos, mapas, memoriais descritivos, planos de trabalho, estudos e demais documentos de elaboração técnica exigidos para instrução do requerimento devem acompanhar a prova do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo profissional executor responsável com comprovante de recolhimento das respectivas custas ou taxas.

Art. 39. O Plano de Aproveitamento Econômico – PAE da jazida constará:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes:

a) Aos métodos, metodologias, técnicas, recursos humanos, equipamentos e tecnologias de mineração a serem adotadas, fazendo referência às jornadas de trabalho, turnos de operação e às escalas de produção da exploração da substância e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





suas classificações por tipo, espécie, forma e quantidade previstas inicialmente e à sua projeção;

- b) À iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, adequados ao ambiente quando se tratar de lavra a céu aberto ou em subsolo;
- c) Ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
- d) Às instalações de energia, de fornecimento e abastecimento de água, de condução e condicionamento de ar, de fornecimento, transporte, armazenamento e aplicação de materiais explosivos e outros produtos controlados
- e) À higiene da mina e dos respectivos ambientes de trabalho;
- f) Às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração, ao alojamento e ao refeitório;
- g) Às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização dos recursos hídricos;
- h) À construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante;
- i) À construção de usinas, caldeirarias, silos, depósitos e balanças;
- j) Aos planos de prevenção de riscos e de segurança, de contingência e de gerenciamento de crises; e
- k) Aos atendimentos médico de urgência e de emergência, de prevenção e combate a incêndios.

§ 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE deverá incluir o plano de ação de emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.

§ 2º A análise do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens “a” e “c” do inciso II deste artigo, que serão somente informados pelo proponente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>





Art. 40. Caso o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE contemple a construção de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a Agência Nacional de Mineração - ANM deverá exigir estudo contendo o dimensionamento das instalações e dos equipamentos a serem utilizados, condizentes com a produção estimada e contendo a previsão de futuras ampliações.

Art. 41. O protocolo do requerimento será registrado automaticamente por meio do sistema eletrônico, vinculado e juntado ao processo minerário que autorizou a respectiva pesquisa e distribuído para deliberação pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º Ao interessado será fornecido acesso integral aos autos do processo minerário e emitido recibo no momento do protocolo dos requerimentos com as indicações do protocolo, dos dados do processo minerário vinculado e dos documentos apresentados.

§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação pessoal do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado até igual período, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, encerrado o prazo antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a Agência Nacional de Mineração - ANM diligenciará na providência dos atos de disponibilidade da área.

§ 6º O titular do direito de requerer autorização de lavra deverá instruir o requerimento de que trata o artigo 38 com comprovante do protocolo de solicitação





da licença ambiental junto ao órgão competente e, até que a licença ambiental seja concedida e apresentada, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá exigir que o interessado demonstre que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra.

§ 7º A demora atribuída ao órgão ambiental em atender à solicitação, regularmente formulada, de concessão da licença ambiental ao titular do direito minerário não impede a Agência Nacional de Mineração - ANM de conceder a outorga de autorização de lavra, mas suspende o início contagem do prazo das obrigações periódicas previstas neste Código, efeito que poderá ser afastado, de forma fundamentada, quando o interessado for comprovadamente responsável, por ação ou omissão, pela mora.

Art. 42. O Plano de Aproveitamento Econômico – PAE de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.

§ 1º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no caput deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.

§ 2º Caso a Agência Nacional de Mineração - ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.

Art. 43. O requerimento de autorização de lavra poderá ser indeferido quando considerada prejudicial ao interesse público por fato novo a critério do poder concedente ou contrária ao interesse nacional por falta do assentimento competente nas áreas situadas na faixa de fronteira, ou suspenso ou cancelado o direito de requerer por ocasião da ocorrência de qualquer das hipóteses dos incisos XXIV e XXV do art. 5º da Constituição Federal ou por sentença judicial transitada em julgado no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

interesse da Fazenda Pública por fato de terceiro, sendo garantido ao titular do direito minerário o direito de receber do Poder Público justa indenização.

§ 1º Para definição do valor devido considera-se justa a indenização, por perdas e danos no valor correspondente às despesas realizadas com aplicação e mobilização de recursos efetivamente comprovadas, o valor de avaliação do aviamento empresarial prejudicado apurado conforme Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e projeções contábeis amparadas em laudo técnico ou movimentações financeiras e fiscais e, se for o caso, os prejuízos atuais e futuros suportados por relação jurídica válida do titular do direito minerário com terceiros de boa-fé, inclusive prestações vincendas devidas em decorrência do acordo celebrado com proprietário, superficiário ou possuidor do solo, contrato de financiamento de equipamentos ou arrendamento mercantil.

§2º Consideram-se efetivamente comprovadas as informações e os valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentados, no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, inclusive com serviços contratados ou prestados por terceiros, indenizações trabalhistas por antecipação rescisória, bem como todas as taxas, custas, emolumentos, despesas e honorários pagos relativas ao processo de pesquisa realizado e no requerimento de lavra indeferido, bloqueado, suspenso ou cancelado, devidamente corrigidos e atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 3º No caso de o motivo determinante do interesse público justificar a predominância da utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 44 deste Código.

§ 4º Considera-se de pequeno valor a obrigação de indenizar prevista no caput deste artigo devida pela Fazenda Pública ao titular do direito minerário em virtude de sentença judicial transitada em julgado, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º Os critérios de liquidação do valor da justa indenização devida pela Fazenda Pública previstos nos §§ 1º, 2º e 4º serão observados para a fixação da base de cálculo do pequeno valor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

§6º Em conformidade com o §6º do art. 36 e §4º do art. 100 da Constituição Federal, considerada a vinculação da responsabilidade da obrigação de indenizar e as diferentes capacidades econômicas das entidades de direito público, estabelece o teto da obrigação de pequeno valor para os fins deste Código a proporção de 100,0% (cem por cento) para a União, de 75,0% (setenta e cinco por cento) para os Estados e 50,0% (cinquenta por cento) para os Municípios, apurados em conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 44. No caso da implantação de obra de infraestrutura em área onde existam direitos minerários, os requerimentos minerários anteriores não serão indeferidos, permanecendo bloqueados no sistema da Agência Nacional de Mineração - ANM e suspendendo as responsabilidades relativas ao processo minerário, mas não extinguindo débitos e obrigações anteriores à suspensão.

§ 1º Após o bloqueio de área, será vedado o protocolo de novos requerimentos em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar, juntamente com o protocolo do requerimento, um termo de renúncia a qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

§ 2º A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio, tendo ela caráter precário e período determinado.

§ 3º O bloqueio de área para a implantação de obra de infraestrutura poderá ser solicitado por qualquer dos órgãos envolvidos, devendo a solicitação ser instruída com os dados, as informações e os documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade entre as duas atividades.

§ 4º Caso haja conflito de interesse entre a mineração e a obra que determinou o bloqueio da área, o Poder Executivo decidirá pela atividade que naquela área melhor atenda ao interesse nacional e, caso não haja conflito, ambas poderão ser autorizadas.

§ 5º A extinção ou a perda do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida da prova de pagamento pelo ente público



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

responsável da prévia e justa indenização pecuniária devida ao titular do direito minerário, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.

Art. 45. Nos processos de criação de unidades de conservação, de tombamento e de outras demarcações que possam restringir a atividade minerária, deverá ocorrer ampla discussão com participação das comunidades diretamente afetadas, promovidas audiências públicas, sendo ouvidos o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração – ANM, membro do Ministério Público competente, os titulares de direitos minerários abrangidos por essas áreas, representantes de associações, sindicatos e cooperativas minerárias, bem como elaborada análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e respectivo regulamento.

§ 1º A desoneração, o indeferimento de renovação ou de prorrogação, a revogação, o cancelamento, a anulação ou qualquer outra forma de extinção ou perda de direito minerário legitimamente outorgado pela Agência Nacional de Mineração - ANM em decorrência dos processos previstos no caput deste artigo que vedem a prática de atividade de mineração nessas áreas será objeto de prévia e efetiva indenização pelo ente federativo que criou ou implantou a área, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.

§ 2º Os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nos atos normativos e processos referidos no caput deste artigo serão bloqueados e mantidos na Agência Nacional de Mineração - ANM, exceto quando as atividades minerárias forem consideradas com eles compatíveis.

§ 3º Não será admitido o requerimento de pesquisa ou de lavra em processos minerários cujas áreas já estejam bloqueadas nos termos deste artigo.

§ 4º A extinção ou a perda do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida da prova de pagamento pelo ente público responsável da prévia e justa indenização pecuniária devida ao titular do direito minerário, aplicando-se os critérios definidos no art. 43.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Art. 46. O titular da concessão de lavra deverá requerer à Agência Nacional de Mineração - ANM a posse da jazida e cumprir as obrigações previstas neste Código, na forma do regulamento, e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam neste Código, ainda às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

- I. Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, contados da data da publicação do decreto de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM;
- II. Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela Agência Nacional de Mineração - ANM;
- III. Extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- IV. Comunicar imediatamente à Agência Nacional de Mineração - ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;
- V. Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- VI. Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VII. Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- VIII. Responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente dos trabalhos de mineração;
- IX. Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- X. Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- XI. Evitar poluição do ar, do solo ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XII. Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso;
- XIII. Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- XIV. Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à Agência Nacional de Mineração - ANM;
- XV. Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XVI. Apresentar à Agência Nacional de Mineração - ANM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior, ressaltados os casos excepcionais, conforme o regulamento;
- XVII. Observar o disposto na política nacional de segurança de barragens, estabelecida pela lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
- XVIII. Executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e
- XIX. Na hipótese do inciso anterior e em qualquer hipótese de extinção da concessão minerária, interrupção permanente das atividades de exploração minerária ou interesse em fechamento da mina, o concessionário fica obrigado a:
- a) Desmobilizar e remover equipamentos, bens e aglomerados arcando integralmente com os custos e despesas decorrentes dessa remoção;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- b) Reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- c) Praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.
- d) Promover a liquidação total dos haveres, nos termos da legislação trabalhista, civil, previdenciária, tributária e minerária.

§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário da lavra, de substâncias referidas no inciso IV do caput deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico que sejam descobertas durante os trabalhos de execução de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Para fins do efetivo cumprimento do inciso XIX, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em ambos os casos, acompanhado das respectivas provas de cumprimento das obrigações e condições.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das obrigações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XIX e no parágrafo anterior, poderá ser afastada nas hipóteses de ato ou de fato de responsabilidade de terceiros, nos termos definidos neste Código.

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra aquela conduzida ou de forma incompatível ou efetuada sem observância do Plano de Aproveitamento Econômico — PAE aprovado, de modo a impossibilitar ou comprometer o aproveitamento econômico ulterior da jazida, inclusive por meio de oneração especulativa da área, devido a circunstâncias para as quais concorreu, por ação ou omissão, nas seguintes condutas:

- I. Lavrar volume significativamente diferente, para mais ou para menos, ou
- II. Alterar o processo da lavra até o beneficiamento, de forma relevante, sem cumprimento da obrigação de atualização do processo minerário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo comprovado motivo de força maior.

Art. 50. Ao relatório periódico dos trabalhos realizados nas atividades de lavra das substâncias minerárias exploradas, apresentado na forma do inc. XVI do art. 47, aplicam-se as normas do §8º do art. 22 e dos §§7º e 8º do art. 30 desde Código, acompanhado dos documentos que dão sustentação ao detalhamento das seguintes informações:

- I. Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II. Modificações verificadas nas reservas e características das substâncias minerais produzidas, incluindo o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III. Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos quantitativos e qualitativos de produção, estoque, custo fixo, custos variáveis, preço médio de venda, receitas correntes, tempo de operação, plano de fogo, destino do produto bruto e do beneficiado, produção de remineralizadores, notas fiscais de produtos e serviços emitidas, pagamentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da Taxa Anual por Hectare – TAH de Emolumentos e de Multas aplicadas pela ANM;
- IV. Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento e respectiva movimentação;
- V. Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; e
- VI. Balanço anual da empresa.

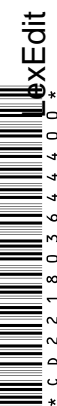
Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário apresentar as respectivas atualizações à Agência Nacional de Mineração - ANM no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da mudança implementada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





Art. 52. A lavra praticada em desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE sujeita o concessionário a pena de advertência ou, de gradativamente, à aplicação de multa nos termos do art. 64.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 66 e das demais sanções previstas neste Código.

## Seção II

### Do Grupamento Mineiro

Art. 53. A critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

## Seção III

### Das Condições Especiais de Exploração de Substância Mineral em Zona de Reserva

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais regulamentadas pelo Poder Executivo, de conformidade com o interesse nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

#### Seção IV

##### Da Cessão de Direitos de Lavra

Art. 55. Subsistirá a concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e os gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com a extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm nenhuma ação contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

§ 5º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.

#### Seção V

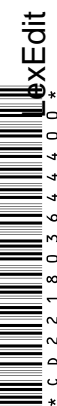
##### Do Desmembramento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**







Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo da Agência Nacional de Mineração - ANM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido à Agência Nacional de Mineração – ANM distribuído por meio do sistema eletrônico, instruído com o memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código relativamente a cada uma das concessões propostas.

#### Seção VI

#### Da Suspensão Temporária da Lavra e Da Renúncia ao Título

Art. 57. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado à Agência Nacional de Mineração - ANM, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras, aplicando-se as normas do Art. 50, do §8º do art. 22 e dos §§7º e 8º do art. 30 e, no que couber ainda que parcialmente, o inc. XVI do art. 47 desde Código.

§ 2º Somente após verificação in loco por um de seus técnicos, a Agência Nacional de Mineração - ANM decidirá a respeito do previsto no caput deste artigo.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá à Agência Nacional de Mineração - ANM adotar as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e à aplicação de sanções, se for o caso.





§ 4º Ainda que suspensa temporariamente a lavra, os trabalhos de manutenção ambiental terão continuidade.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Desapropriação e Da Instituição de Servidão Minerária

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 58. Cabe à Agência Nacional de Mineração - ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão minerária, nas áreas necessárias à implantação de instalações e fruição dos direitos minerários de pesquisa ou de lavra por seus titulares, concessionários ou autorizados, conforme Art. 61, aplicando-se, no que não for contrário às disposições desta lei:

I – Na instituição de servidão minerária:

a) As disposições dos CAPÍTULOS I ao III, do TÍTULO V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

II - Na desapropriação:

a) As disposições da Seção I do CAPÍTULO I do TÍTULO III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro

Parágrafo. Nos casos do inciso II, do caput deste artigo, o proprietário do solo será privado da área:

I - por declaração:

- a) de necessidade ou de utilidade pública;
- b) de interesse social.

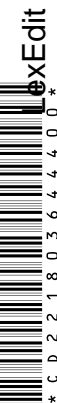
II – por requisição:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- a) Em caso de perigo público iminente; ou
- b) Agressão externa iminente.

§ 1º A função jurídico-operativa dos atos e instrumentos de natureza compulsória, para fins de atendimento das finalidades aplicam-se o princípio da preponderância dos interesses públicos sobre os privados, aos incisos I e II, do caput deste artigo, inclusive no caso de sobreposição de mais de uma utilidade pública diversa sobre o mesmo bem.

§ 2º A natureza indisponível, inalienável e especial constitucionalmente reconhecida aos direitos originários e imprescritíveis às terras indígenas, confere a essas áreas:

I - finalidades e utilidades na condição de superposição sobre qualquer outro direito ou utilidade, o que impede a aplicação do disposto neste Capítulo às terras indígenas e ao seu entorno, demarcadas ou não, ressalvada a única exceção prevista na Constituição Federal, quando imperativo à soberania nacional, mediante:

- a) prévia autorização legislativa, assegurada a oitiva prévia das comunidades afetadas, nos termos definidos na Constituição Federal, no Estatuto do Índio, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes e;
- b) demais normas especiais aplicáveis em proteção à essa espécie de área e aos titulares originários de seus direitos.

§ 3º Às hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, quando incidente sobre um bem público, sujeita-se aos requisitos definidos em legislação especial, não se lhes aplicando as alíneas “a” dos respectivos incisos, sempre sujeita:

- I - a prévia autorização legislativa e às condições especiais nela previstas;
- II - a observação da escala federativa descente; e
- III – a preponderância entre afetações ou onerações, se existente, entre as pré-existentes e pretendidas.

§ 4º Aplica-se o previsto no parágrafo anterior também às seguintes áreas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- I - oneradas por reservas ambientais regularmente constituídas; ou
- II - com sobreposição de áreas de conservação, exigindo-se, ainda, oitiva prévia:
- Das comunidades diretamente afetadas;
  - Do órgão do Ministério Público competente;
  - Do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, quando houver interesse conforme suas atribuições, por;
  - Dos representantes dos entes federados Estaduais e Municipais que ou operem no interior ou seja abrangido pelas áreas; e
  - Do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito da suas competências e atribuições constitucionais;

§ 5º Nos casos dos §§ 3º e 4º são dispensadas da exigência da autorização legislativa prévia quando, na Faixa de Fronteira, sejam:

- I – objeto de lavra, exclusivamente, as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil: ardósias, areias, cascalhos, quartzitos e saibros; e
- II – utilizados "in natura" para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe e não se destinem, como matéria prima, à indústria de transformação. colonização e loteamentos rurais.

§ 6º O titular da concessão de lavra poderá requerer à Agência Nacional de Mineração - ANM a emissão de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel sobre o qual incida o direito minerário preponderante, nos limites conferidos no título minerário onde se encontrar a área minerária a ou de instituição de servidão mineral nos termos dos artigos 59, 60 e 61 deste Código.

§ 7º Preenchida a condição previstas neste artigo e aquela do caput do art. 60, a Agência Nacional de Mineração - ANM fará:

- I - publicar a Declaração prevista no caput deste artigo no Diário Oficial da União e;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





II - averbar ao processo minerário do requerente, expedindo-se comunicação pessoal ao serviente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar o que entender de direito.

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem oposição do serviente ou de terceiros, a servidão passa a integrar título minerário que será retificado pela ANM no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo oposição, aplica-se a norma prevista no §1º do art. 60 deste Código.

## Seção II

### Das Servidões Minerárias

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e de subsolo, para os fins de pesquisa ou de lavra, a propriedade onde se localiza a jazida da substância autorizada e as propriedades limítrofes no seu entorno.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) Abertura de estradas, vias acesso e conexões com rodovias e áreas de estacionamento, liberação do trânsito de pessoas e transporte de veículos, cargas e equipamentos ao local de exploração;
- b) Construção de oficinas, instalação de depósitos, estabelecimento de posto de abastecimento de combustíveis, realização de obras de infraestrutura acessórias necessárias ao estabelecimento da mina e fruição da exploração da jazida;
- c) Edificação de moradias;
- d) Estabelecimento de zona de segurança e contingenciamento de tráfego pessoas e veículos;
- e) Abertura de vias de acesso e instalação de bases e linhas de comunicações;
- f) Captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





- g) Instalação de bases e rotas de transmissão de energia elétrica;
- h) Escoamento das águas da mina e das instalações de beneficiamento;
- i) Abertura de passagem de pessoal e material;
- j) Instalação de motores, bombas, esteiras, torres, dutos e condutos de ventilação, de energia elétrica, de gases e de fluidos;
- k) Utilização das aguadas, barragens e recursos hídricos pré-existentes;
- l) Disposição adequada do material desmontado e dos refugos das instalações;
- m) Acomodação de rejeitos e resíduos sólidos, líquidos ou químicos;
- n) Cumprimento de condicionantes ambientais;
- o) Construção de Posto de Pronto Atendimento Médico;
- p) Construção de Portos e Cais para atracação de embarcações, pistas de pouso e decolagem e hangares para trânsito e acomodação de aeronaves, postos de fiscalização permanente;
- q) Instalação de Caldeiras, aterros e usinas de beneficiamento; e
- r) Obra de instalação de Posto de Pronto atendimento contra incêndios.

### Seção III

#### Das Normas Gerais do Processo de Instituição das Servidões Minerárias

Art. 60. Instituem-se as servidões na forma prevista no art. 58, mediante prévia comprovação do pagamento do valor da indenização devida pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ocupado ou das benfeitorias pelos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo, mediante requerimento eletrônico do interessado nos termos do §1º do art. 58, a ANM através de vistoria presencial, diligências eletrônicas





ou perícia, nos termos regulamentares, emitirá a declaração de utilidade pública da servidão arbitrando o valor da indenização devida pelo titular do direito minerário ao proprietário do solo ocupado ou das benfeitorias, incluindo a renda pela ocupação quando couber e, no prazo de até 15 (quinze dias) da comunicação pessoal das partes interessadas, após comprovando o depósito, pelo beneficiário, da importância fixada, será instituída a servidão.

§ 2º O cálculo do valor da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra ao proprietário do solo ou das benfeitorias, assim como a forma e o rito processual aplicável, quando judicial, obedecerá às normas do art. 27 deste Código, no que couber, dispensada a exigência de avaliação judicial e da caução na hipótese prevista no parágrafo anterior, seguindo-se ao competente mandado de imissão de posse na área, se necessário, que poderá ser concedida liminarmente, postergada oitiva prévia da parte contrária para após imissão na posse pelo beneficiário.

Art. 61. O titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra poderá requerer a servidão a qualquer tempo durante a vigência do respectivo título minerário, observados os artigos 58 e 59 deste Código e os prazos de execução dos trabalhos e projetos conforme o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE.

§ 1º O gravame do imóvel serviente constitui-se instituído a partir do dia seguinte da data em que se confirmar a prática de quaisquer dos seguintes atos:

- I - declaração expressa dos proprietários;
- II - publicação da declaração de utilidade pública, nos termos do caput do art. 58, com a subsequente averbação da servidão no processo minerário; ou
- III – da averbação da declaração de utilidade pública, nos termos do caput do art. 58 na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O serviente, sob pena de indenizar o titular do direito minerário pelas perdas e danos que vier a sofrer, inclusive pela mora, obriga-se ao cumprimento compulsório pessoalmente e por seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>





§ 3º Declarada a utilidade pública da servidão minerária constituída para fim certo e determinado nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 59, o dono do imóvel serviente é obrigado a sofrê-la e não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão, que restringir-se-á às necessidades de exploração das atividades de pesquisa ou de lavra minerárias do titular do direito minerário dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou de lavra antes de comprovado ou o pagamento ou o depósito judicial da importância devida a título de indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

## CAPÍTULO V

### Das Infrações, das Sanções e das Nulidades

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 63. Sem prejuízo das infrações e sanções penais, cíveis ou administrativas em geral, e aquelas especialmente estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento constitui infração autônoma sujeitando o infrator ou inadimplente, considerado para esse fim integralmente responsável, o titular do direito minerário, às seguintes sanções administrativas, graduadas conforme a gravidade:

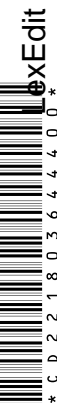
- I. advertência;
- II. multa
- III. multa diária;
- IV. interdição temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)







- V. apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- VI. cassação, extinção ou caducidade do título.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Mineração – ANM, a apuração da infração e aplicação das penalidades, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo público, assegurando aos interessados as comunicações pessoais como garantia de validade e eficácia das medidas e decisões adotadas.

§ 2º Será aplicada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aos processos administrativos sancionatórios de que trata essa lei, no que não contrariar com as normas específicas e especiais estabelecidas neste Código.

§ 3º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal administrativa contra decisões sancionatórias aplicadas com fundamento neste Código.

§ 4º Da decisão da autoridade caberá, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração e remessa para deliberação por autoridade ou órgão colegiado superior, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias. Insatisfeita com o resultado, a parte poderá promover recurso hierárquico ao Diretor-Geral da Autarquia e, em última instância, ao Ministro de Minas e Energia, cabendo, excepcionalmente nas hipóteses de relevante interesse público ou social e no interesse da União, pedido de deliberação pelo Presidente da República.

## Seção II

### Das Multas

Art. 64. A aplicação da penalidade de multa será graduada conforme a gravidade da infração, tendo por base o valor mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos regulamentares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





Parágrafo único, O valor das multas aplicadas será recolhido em guia própria à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”.

Art. 65. O Regulamento de que trata o artigo 64, dentre outros critérios, deve estabelecer os seguintes:

§ 1º Aplicação em dobro, em caso de reincidência, para as hipóteses dos incisos II e III do art. 63;

§ 2º As condutas, ações ou omissões que caracterizem infrações específicas sujeitas às penalidades previstas no art. 63 e os critérios de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações, a forma de tramitação do processo administrativo e os prazos incidentes ou exigíveis para a prática dos atos.

### Seção III

#### Da Caducidade do Título e dos Direitos Minerários e Da Disponibilidade da Área

Art. 66 A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento se caracteriza como modalidade de extinção do título minerário e aos direitos dele derivados, resultado da aplicação de penalidade administrativa por infração grave capaz de afetar ou a existência do ato ou a compatibilidade com o ordenamento jurídico, e será aplicada, por culpa ou dolo, nas seguintes hipóteses:

I. Abandono, formal ou material da jazida, mina ou área minerária, total ou parcial, devidamente comprovado de forma inequívoca por qualquer dos meios de prova admitidos, especialmente:

- a) Por declaração expressa;
- b) Atos ou fatos evidentes do ânimo de abandonar ou interromper indefinidamente, os trabalhos;
- c) O não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de anterior aplicação de penalidade de advertência ou multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

- d) A prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de anterior aplicação de penalidade de advertência ou multa;
- II. Realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação vigente.
- III. Prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no título minerário, apesar de anterior aplicação de penalidade de multa; e
- IV. Não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência, no intervalo de 2 (dois anos), apesar de anterior aplicação de penalidade por infrações com multas.
- V. Ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração.

§ 1º A aplicação da penalidade prevista neste artigo é autônoma, não prejudica a exigência de multas já impostas, nem à responsabilização civil e penal, obrigando-se o infrator, nas penas pecuniárias, a responder com seu patrimônio, garantindo-lhe, salvo no caso de abandono previsto no inciso I, prazo razoável sempre inferior ao estabelecido para a publicação da Disponibilidade para, querendo, promova a retirada dos bens e equipamentos que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

§ 2º O órgão ambiental competente, caso a constate a ocorrência de infração ao disposto no inciso V, deverá comunicar à Agência Nacional de Mineração - ANM, para instrução do processo de caducidade de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Aplicada a penalidade de extinção do título e dos respectivos direitos minerários, esgotados os prazos e meios recursais e estabelecido o trânsito em julgado administrativo, caberá à Agência Nacional de Mineração - ANM declarar a disponibilidade da respectiva área.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





§ 4º As áreas em disponibilidade de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses de inexistência de reserva, oneração, afetação ou sobreposição a qualquer título, caso o motivo determinante da penalidade aplicada não seja fator impeditivo para continuidade das atividades por outros interessados, a ANM poderá promover os atos necessários à respectiva oferta pública, fazendo publicar o respectivo Edital que estabelecerá as exigências, condicionantes e requisitos especiais a serem atendidos pelo interessado, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 5º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra nas áreas ofertadas nos termos do parágrafo anterior, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados pela ANM os requerimentos protocolizados, dentro do prazo fixado no Edital, definindo-se dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos interesses específicos do setor minerário para a substância e, no caso de equivalência desse critério, àquele que primeiro a requereu.

#### Seção IV

#### Dos Atos Nulos e Anuláveis

Art. 67. São nulos e não produzem efeitos jurídicos, atos que atentem contra o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas ou pretenda direitos minerários em áreas com sobreposição em Áreas Protegidas – APs, assim consideradas:

I – As Unidades de Conservação – UCs;

a) De Proteção integral: Estação ecológica, Reserva biológica, Parque nacional, Monumento natural e Refúgio de vida silvestre; Reserva particular do patrimônio natural; e

b) De Desenvolvimento sustentável: Área de relevante interesse ecológico; Área de proteção ambiental; Floresta nacional; Reserva de desenvolvimento sustentável; Reserva de fauna; e Reserva extrativista.

II – As terras indígenas; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





III – Os territórios quilombolas.

§ 1º os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse das terras indígenas, demarcadas ou não, a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios ou dos lagos nelas existentes, a exploração de riquezas minerais, atividades de pesquisa, de lavra minerária ou garimpeira, salvo se requeridas e outorgadas pelos índios ou suas comunidades e por eles próprios exercidas as atividades a exploração e o usufruto exclusivo em seu benefício.

§2º Os atos, pedidos ou requerimentos com sobreposição em Áreas Protegidas – Aps nos termos definidos neste artigo, devem ser reconhecidos nulos e declarados extintos, alcançando os pendentes e os já praticados ou outorgados.

§ 3º Os Requerimentos nulos nos termos deste Código, apresentados à Agência Nacional de Mineração – ANM, que viole as garantias das áreas protegidas contra sobreposição de direitos minerários, serão liminarmente indeferidos.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração – ANM deverá adotar instrumentos que impeçam o protocolo de pedidos de pesquisa mineral ou requerimento de lavra, a qualquer título, em áreas protegidas, competindo-lhe extinguir aqueles, ainda em trâmite na autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 68. São anuláveis, os alvarás de pesquisa ou atos de concessão de lavra outorgados com infringência ao disposto neste Código.

§ 1º A anulação será promovida:

I - ex officio, nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; ou
- b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

II – mediante provocação do interessado ou do órgão do Ministério Público competente, nos demais casos.





§ 2º A Agência Nacional de Mineração – ANM, antes de deliberar sobre a nulidade sobre vício sanável, concederá prazo à parte interessada para, querendo, corrigir a deficiência.

§ 3º Prescreve em 1 (um) ano o prazo para a parte interessada arguir a nulidade, a contar da data em que foi o ato praticado.

## CAPÍTULO VII

### Da Responsabilidade Técnica

Art. 69. Cabe ao profissional legalmente habilitado, que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração ou apresentação de planos ou relatórios técnicos de que trata este Código, declarar e assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos assim como a autenticidade dos documentos apresentados ao Poder Público, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º Os atos praticados por servidores da Agência Nacional de Mineração - ANM no exercício regular de suas atribuições, incluídas as decisões, deliberações, exigências, permissões, autorizações ou outorgas a qualquer título, ou ainda, o recebimento ou a aceitação de relatórios ou de planos técnicos previstos neste Código apresentado por particulares interessados no âmbito de seus processos, não implica em confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos nem em declaração de autenticidade dos documentos por eles apresentados, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do apresentante e àquele que dele se beneficie, em caso de imprecisão, falsidade ou inautenticidade reconhecida.

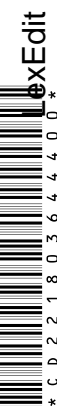
§ 2º O profissional legalmente habilitado e o empreendedor deverão comunicar ao órgão regulador do setor mineral, ao órgão ambiental competente ou às autoridades policial ou judiciária, a ocorrência de atividade de mineração praticada em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





desconformidade com este Código, caso tenha conhecimento, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

## CAPÍTULO VIII

### Das Documentos das Pessoas Jurídicas

Art. 70. Requerimentos formulados por pessoas jurídicas à Agência Nacional de Mineração - ANM, obrigatoriamente deve ser instruído com:

I - Ato constitutivo e suas alterações atualizadas ou a última versão consolidada;

II – Documentos de Identificação das seguintes pessoas naturais:

- a) Sócios, quotistas ou integrantes da composição societária, a qualquer título;
- b) Com poder de direção;
- c) Quando cabível, dos membros dos Conselhos Executivos ou, a qualquer título, que exerçam a direção e governança;
- d) Dos profissionais com Responsabilidade Técnica anotada - ARTs;
- e) Dos Advogados, procuradores e representantes legais que atue ou tenha atuado para a prática de qualquer ato objeto do requerimento empresarial de que trata o caput deste artigo.

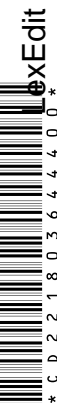
§1º A Agência Nacional de Mineração – ANM poderá, no âmbito dos processos, atos ou procedimentos que atue, requerer a qualquer tempo a apresentação da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo e aquela relativa ao exercício da atividade econômica exercida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





§2º O cumprimento da obrigação prevista no Inciso II, na hipótese de haver pessoa jurídica sócia da pessoa jurídica requerente, a exigência de apresentação dos documentos se estendem às pessoas naturais daquela, e assim sucessivamente.

§ 3º A omissão no atendimento das obrigações previstas neste Capítulo, constitui vício sanável e, na hipótese de não atendimento do saneamento, caracteriza infração grave.

## CAPÍTULO IX

### Da Fiscalização e da Autorização para Celebração de Acordo de Cooperação Técnica

Art. 71. A fiscalização das atividades minerárias e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) será exercida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, ficando autorizada a celebrar Acordo de Cooperação Técnica – ACTs com Estados, o Distrito Federal e Municípios para esse fim, assegurada a oitiva prévia do órgão do Ministério Público competente.

§ 1º Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos deste Código terão como objeto a prática de atividades acessórias e complementares ao exercício das competências legais da Agência Nacional de Mineração – ANM, não constituindo a autorização de que trata o caput deste artigo, hipótese de transferência, delegação ou compartilhamento de competências entre os entes signatários.

§ 2º Ficam sujeitas à fiscalização direta da Agência Nacional de Mineração - ANM todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais.

§3º A Agência Nacional de Mineração - ANM exercerá a fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais, no âmbito de sua competência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Art. 72. Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos deste Código contemplarão a prática dos seguintes atos:

I - referente à pesquisa e aproveitamento mineral:

- a) a verificação in loco do início, suspensão ou paralização da execução de trabalhos de pesquisa;
- b) a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa; e
- c) o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo.

II - referente à lavra mineral:

- a) a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de inspeção e registros, fotográficos e vídeos, prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite;
- b) a verificação in loco do início da execução, suspensão ou paralização de trabalhos de lavra mineral amparada por Guia de Utilização;
- c) a fiscalização da lavra mineral amparada por títulos de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização;
- d) a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, referidos no inciso I do Art. 4º deste Código; e
- e) a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da lavra minerária ocorrida no âmbito do seu território.

III - referente ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM:

- a) o auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM em todas as atividades de lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

§ 1º A prática dos atos mencionados pelos incisos I e II poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones ou equipamentos tecnicamente congêneres ou





tecnologicamente mais avançados e adequados, desde que vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou Geográficas do local, a data e hora da visita, bem como a direção da tomada dos registros e o responsável técnico do ato.

§ 2º Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento de CFEM que tenha o apoio dos entes signatários deverá, obrigatoriamente, ser coordenada e chefiada por servidores integrantes da área de Arrecadação da Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º Não é permitido ao Município, ao Estado ou ao Distrito Federal signatário proferir atos decisórios a respeito da fiscalização ou cobrança da CFEM, iniciar ou comandar procedimento ou processo de fiscalização ou cobrança, lavrar autos de infrações, analisar e decidir defesa ou recurso e expedir intimações ou notificações referentes à fiscalização ou cobrança da CFEM.

§ 4º Para os fins do art. 73º definem-se os termos:

I - "Verificação in loco": ato de comparecimento de uma equipe do ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica a uma área de mineração (pesquisa ou lavra), a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades de pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

II - "Registro fotográfico georreferenciado": documento técnico elaborado por membro da equipe do ente signatário do acordo, que apresente fotografias, imagens de satélite, coordenadas geográficas e que balizem, se possível, extensão de danos, invasões ou ações promovidas na área do título minerário.

III - "Verificação": ato da equipe do ente signatário de análise de área de mineração legal ou ilegal, a qual gerará um Relatório com informações técnicas a ser encaminhado à ANM.

IV - "Fiscalização da lavra mineral": ato da equipe do ente signatário de comparecimento a uma área de mineração em que esteja ocorrendo a lavra de recursos minerais, a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





atividades pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

V - "Comunicação à ANM": ato da equipe do ente signatário de fornecimento de informações à ANM a respeito das atividades de mineração no município, mediante a apresentação de Relatório detalhado demonstrando as alterações que necessitam ser levadas a conhecimento da ANM.

Art. 73. Para que possam se habilitar à celebração de Acordos de Cooperação Técnica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão possuir equipe técnica previamente formada e composta por, pelo menos:

I - referente à pesquisa e à lavra:

- a) profissionais de geologia ou de engenharia de minas; e
- b) profissionais técnico em geologia ou mineração.

II - referente ao recolhimento da CFEM: profissionais das áreas de contabilidade ou de administração ou de economia.

§ 1º A equipe técnica apresentada para os fins do caput, a ser constituída por número de integrantes que guarde proporcionalidade com a quantidade de títulos minerários vigentes no ente federado, deverá permanecer formada e devidamente aparelhada durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

§ 2º Admitir-se-á, para fins de composição da equipe técnica, a cessão ou movimentação de profissionais entre Municípios integrantes de consórcio de municípios, desde que formalmente constituído.

Art. 74. Caberá a cada Superintendência finalística da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme suas atribuições, disciplinar, por meio de Portaria, os procedimentos de:

I - solicitação para a prática dos atos pelos entes signatários;

II - validação técnica das informações apresentadas; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>





III - cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada por meio remoto, presencial ou não presencial, admitidas averiguações por amostragem.

§ 2º A fiscalização pode resultar na aplicação de medidas orientativas ou corretivas de condutas em desacordo com a legislação minerária ou a sua regulamentação, podendo incluir a aplicação das sanções previstas em lei, vedada esta última hipótese a iniciativa ou prática de qualquer ato por parte do ente federado conveniado.

Art. 75. Os requerimentos para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica serão formalizados por meio de requerimento eletrônico e encaminhados para apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração – ANM a quem compete deliberar sobre a celebração.

## CAPÍTULO X

### Das Indenizações

Art. 76. É de 10 (dez) anos o prazo de prescrição da pretensão de obter indenização em favor do titular do direito minerário, na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 43, 44 e 45 deste Código.

§ 1º A não extinção do direito minerário na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos arts. 43, 44 e 45 deste Código, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de fato impeditivo da mineração.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da decisão da Agência Nacional de Mineração - ANM, em última instância administrativa, que extinguir o direito minerário, ou do fato impeditivo do exercício da atividade minerária quando não resultar na extinção do direito minerário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





§ 3º Tem natureza de direito real o dano gerador do direito à indenização, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 4º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa ou já iniciada, serão devidos ao titular do direito a indenização por perdas e danos abrangendo o direito à reparação pelos lucros cessantes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 77. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

## CAPÍTULO XI

Da Certificação de Títulos e Direitos Minerários, Da Autorização para Emissão de Título Minerário Negociável Em Operações Financeiras nos Mercados de Crédito e de Capitais

Art. 78. Será facultada ao titular de direitos minerários, obter Certificação Minerária de Recursos e Reservas junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, que emitirá na forma de título de crédito como ativo financeiro negociável em operações nos mercados de crédito e de capitais, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), classificados, emitidos, especificados e controlados nos padrões internacionalmente aceitos.

§ 1º Requerida a Certificação dos ativos de que trata o caput e atendidas as exigências regulamentares da Autarquia, será emitido o título negociável, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O título do direito minerário regularmente certificado e emitido é ativo negociável em operações financeiras, nos mercados de crédito e de capitais.

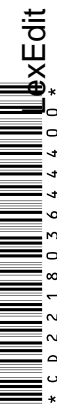
§ 3º A Agência Nacional de Mineração – ANM, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil, em ato conjunto e simplificado, regulamentarão no prazo de 30 (trinta) dias, os termos, condições, critérios e ajustes necessários para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





exercício do direito assegurado neste Capítulo e com a finalidade de disciplinar e fiscalizar a classificação, emissão e a negociação dos ativos minerários nos mercados autorizados, nos padrões definidos no caput desse artigo.

§ 4º Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, certificados ou não, poderão ser dados em pagamento para fins de cumprimento obrigação de pagar ou ofertados, indicados e recebidos em garantia de dívida, de qualquer natureza ou espécie, financiamentos bancário ou imobiliário e em outras operações contratuais ou comerciais sob a forma de:

I – hipoteca;

II – Anticrese; ou

III – Penhora.

§ 5º. Para fins de dação em pagamento ou oferta em garantia de dívida pública, ajuizada ou não, em razão da preponderância do interesse público, é exigida a certificação de que trata o caput desse artigo.

§ 6º A fixação dos valores representativos do título de crédito minerário, assim como a fixação da importância exigida pela prestação estabelecida neste Capítulo, incluídas as taxas, comissões, participações, tarifas ou preço público e o índice a ser adotado nas correções monetárias, serão disciplinadas no ato conjunto a que se reporta o § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO XII

### Das Jazidas

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 79. A jazida, considerada nos termos do inc. XVI do art. 5º deste Código, é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

minério ou a substância mineral útil que a constitui; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Parágrafo único. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição Federal, conforme disposições estabelecidas neste Código, de acordo com as normas ambientais de regência e conforme Tratados e Convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil se comprometeu a cumprir internamente.

Art. 80. O limite subterrâneo da jazida ou da mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou da Agência Nacional de Mineração - ANM, ex officio, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da intimação, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a Agência Nacional de Mineração - ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá a Agência Nacional de Mineração - ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, incluindo áreas já tituladas.

§ 4º A Agência Nacional de Mineração - ANM estabelecerá as condições mediante as quais os depósitos das jazidas ou minas especificados no caput deste artigo poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

Art. 81. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas, situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





formação de um Consórcio de Mineração, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade, na forma do regulamento.

Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição Federal.

## Seção II

### Das Condicionantes

Art. 82. Os Poderes Públicos Municipal e Estadual, poderão estabelecer condicionantes ao requerente, para início ou continuidade de atividade minerária, conforme critérios de razoabilidade e tendo em vista o grau de redução de impactos e de mitigação de riscos decorrentes da atividade minerária, circunstância que não impede a outorga do direito minerário pela União, embora dependa, o titular do direito, de anuência prévia da autoridade administrativa competente, para efetivar o exercício da atividade.

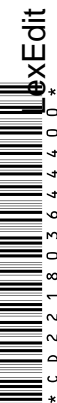
§ 1º As condicionantes de que trata o caput deste artigo, caso existam, deverão ser apresentadas uma única vez pela autoridade administrativa competente, de forma pública e diretamente relacionadas aos impactos do empreendimento minerário.

§ 2º O cumprimento, pelo requerente, das obrigações relacionadas às condicionantes de que trata este artigo resultará:

I - na obtenção do direito minerário requerido ainda não concedido em razão da imprescindibilidade da anuência prévia; ou

II – no termo inicial de início das atividades e exercício dos direitos minerários e marco inicial dos prazos constantes nos planos de trabalho aprovados.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá, se for o caso, apresentar as condicionantes na forma deste artigo em até 30 (trinta) dias após o requerimento regularmente formulado pelo interessado e, cumpridas as exigências, expedir a







anuência de que trata o caput deste artigo em até 30 (trinta) dias após o seu adimplemento.

§ 4º O não cumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo implica anuência em 90 (noventa) dias após o protocolo do requerimento.

### Seção III

#### Da Ocorrência de Minerais Radioativos e Nucleares

Art. 83. Quando se verificar na mina a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento para fins nucleares, o titular do direito minerário sobre a área deverá comunicar os resultados encontrados Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que, demonstrando interesse, em razão da superposição do interesse público estratégico, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares ou radioativos que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante no título de lavra, a mina poderá ser desapropriada, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º Omitir ou retardar, injustificadamente, as comunicações de que trata o caput deste artigo constitui infração sujeita a sanções administrativas.

### Seção IV

#### Da Permissão de Reconhecimento Geológico por Métodos de Pesquisa e Prospecção Mineral Aérea



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





Art. 84. A empresa de mineração que, comprovadamente, dispuser dos recursos e dos métodos de pesquisa e prospecção mineral aérea, poderá pleitear permissão para realizar reconhecimento geológico de áreas com potencial econômico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam ao previsto no art. 25.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa da Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme regulamento, apenas exigido prévio assentimento do Ministério da Defesa na hipótese de prospecção em áreas de fronteiras ou no seu entorno hajam áreas controladas pelas forças armadas.

§ 3º A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º A permissão do reconhecimento geológico terá caráter precário e atribuirá à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no § 3º deste artigo, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

§ 5º A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à Agência Nacional de Mineração - ANM os resultados do reconhecimento procedido, considerando a omissão infração sujeita a sanções administrativas.

## CAPÍTULO XIII

### Dos Atos, Das Publicações e dos Processos Administrativos Não-Sancionatórios

#### Seção I

#### Disposições Gerais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





Art. 85. A Agência Nacional de Mineração - ANM manterá base de dados digital permanente de todos os dados, informações, documentos e registros de atos, requerimentos, processos e dos respectivos títulos minerários.

## Seção II

### Das Publicações e Comunicações Oficiais Obrigatórias

Art. 86. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos originários de direitos ou obrigações e ainda os deles decorrentes.

§ 1º Sem prejuízo da publicação prevista no caput deste artigo, é obrigatória a comunicação pessoal dos atos, despacho, movimentações processuais e decisões administrativas aos requerentes e seus procuradores ou representantes, quando houver, aos interessados e aos terceiros afetados nos requerimentos, procedimentos e processos por eles promovidos ou de qualquer forma participem ou sejam chamados a integrar.

§ 2º Em todas as comunicações a autoridade minerária fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações, à natureza da diligência e à certeza de sua validade e eficácia, devendo as partes serem intimadas do ato de expedição, e aquela a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo fixado seja cumprido.

§ 3º. Aplicam-se ao disposto nesta Seção, os §§ 3º e 4º do art. 17, deste Código.

§ 4º A prática de todos os atos será realizada por meio de sistema eletrônico, autorizada a ANM a pleitear Termo de Cooperação Técnica junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ a fim de adotar no âmbito da ANM o mesmo sistema eletrônico aos processos judiciais, garantida a interoperabilidade e a forma de certificação da identidade dos usuários por meio de Certificado Digital ou senha de acesso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





§ 5º Aplicam-se supletivamente ao disposto nesta Seção, as normas pertinentes à prática dos atos processuais do Livro IV, estabelecidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil Brasileiro, no que não contrariar as normas e definições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 87. A Agência Nacional de Mineração - ANM será previamente consultada quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto, proposição, ações, programas, projetos, orçamento e despesas públicas, referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto e ao setor minerário, e nas ações judiciais que discutam a matéria disciplinada neste Código.

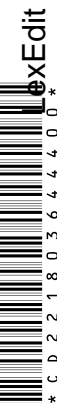
#### CAPÍTULO XIV

##### Das disposições Transitórias

Art 88. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e as concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando sua execução sujeita, no entanto, à observância deste Código.

Art. 89. Os órgãos públicos, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, expedirão os regulamentos e atos necessários à plena execução deste Código, no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitados os prazos específicos já fixados neste Código.

§ 1º A guia de utilização, a concessão de lavra, o registro de extração de que trata o parágrafo único do art. 2º, a outorga de permissão de lavra garimpeira e o registro de licenciamento, bem como os pedidos de prorrogação desses documentos, que não tenham sido analisados pela Agência Nacional de Mineração - ANM em um prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento, serão considerados aprovados, desde que devidamente instruídos, ficando interrompido esse prazo durante o período em que o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

titular não cumprir as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º A autorização de pesquisa e as averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração de que tratam o inciso I do art. 22 e o § 1º do art. 55, bem como de demais atos relacionados à cessão ou à transferência de direitos que requeiram anuência do poder concedente nos termos do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, que não tenham sido concluídas pela Agência Nacional de Mineração - ANM em um prazo de 60 (sessenta) dias após o requerimento, serão consideradas aprovadas, estando interrompido esse prazo durante o período em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 3º Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas pelo órgão regulador do setor mineral no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e ensejarão um acréscimo de prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Deverá ser publicada pela Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento do titular, a formalização da aprovação dos atos processuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo em até 60 (sessenta) dias.

§ 5º A Agência Nacional de Mineração – ANM, no prazo de 60 (sessenta) promoverá a extinção, declarará a caducidade e tornará sem efeito as autorizações de pesquisa, concessões de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e demais títulos atributivos de direitos minerários, os requerimentos de autorização de pesquisa de qualquer substância e processos em que os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, tenham sido suspensos de forma irregular, que não cumpram os requisitos do art. 176, § 1º, da Constituição Federal, estejam inativos ou tenham sido esgotados os prazos para cumprimento de exigências, ativos minerários antigos registrados em período anterior a 05/10/1989 a que referem-se a requerimentos de autorização de pesquisa, em fase de autorização de pesquisa, em fase de direito de requerer a lavra, em qualquer fase, nos Termos do art. 43 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em qualquer parte do território nacional, incluídos os ativos minerários



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





antigos registrados na ANM pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, a fim de assegurar os atos necessários de liberação dessas áreas e colocação em Disponibilidade, fazendo publicar lista, ficha técnica e Edital de Oferta Pública.

## CAPÍTULO XV

### Das disposições Finais

Art. 90. A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração - Agência Nacional de Mineração - ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da licença, deverá ser observado o disposto na Seção II do Capítulo XII do Código de Mineração.”

“Art. 5º .....

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 200 (duzentos) hectares.”

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.”

Art. 91. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. ....  
.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 5º-A. O prazo para término dos procedimentos de instrução dos requerimentos da permissão de lavra garimpeira não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, o requerimento da permissão de lavra garimpeira será considerado deferido em seus termos.”

“Art. 16. O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.”

“Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente permissão, concessão ou licença, incluindo a ambiental, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa.”

Art. 92. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, aplicando-se-lhes supletivamente as disposições deste Código.

Art. 93. No prazo de 30 (trinta) dias, a União promoverá os atos necessários para:

I - Estabelecer estudos de mecanismos de financiamento para fomentar melhoria das metodologias de análise de Remineralizadores – REMs de solo, fertilizantes orgânicos (FO) e organominerais (FOM) nos produtos fluidos;

II - Estabelecer a padronização do teor de nutrientes nos produtos organominerais em relação à matéria-prima, por tipo de processo – granulação, produção de farelos ou peletização – e definir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, específico para fertilizantes orgânicos por suas espécies e para a atividade de produção de fertilizantes orgânicos e condicionadores de solo, visando adequar o processo de licenciamento de operação do setor; e

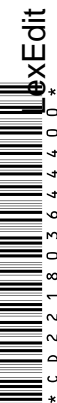


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

III - Estabelecer incentivos e Adotar de metas obrigatórias de gerenciamento e segregação de resíduos sólidos pelos poderes públicos municipais, para ampliação da oferta de resíduos orgânicos para a produção e consumo de fertilizantes orgânicos e organominerais;

Art. 94. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,                    de                    de 2022

**NEREU CRISPIM**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração

Apresentação: 18/05/2022 12:35 - MESA

**PL n.1295/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**



\* C D 2 2 1 8 0 3 6 4 4 0 0 \*

exEdit





## Sumário

<b>CÓDIGO DE MINERAÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>1</b>
Das Disposições Preliminares .....	1
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>11</b>
Da Pesquisa Mineral .....	11
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>31</b>
Da Lavra .....	31
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>47</b>
Da Desapropriação e Da Instituição de Servidão Minerária .....	47
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>53</b>
Das Infrações, das Sanções e das Nulidades .....	53
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>59</b>
Da Responsabilidade Técnica .....	59
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>60</b>
Das Documentos das Pessoas Jurídicas .....	60
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>61</b>
Da Fiscalização e da Autorização para Celebração de Acordo de Cooperação Técnica .....	61
<b>CAPÍTULO X .....</b>	<b>65</b>
Das Indenizações .....	65
<b>CAPÍTULO XI .....</b>	<b>66</b>
Da Certificação de Títulos e Direitos Minerários, Da Autorização para Emissão de Título Minerário Negociável Em Operações Financeiras nos Mercados de Crédito e de Capitais .....	66
<b>CAPÍTULO XII .....</b>	<b>67</b>
Das Jazidas .....	67
<b>CAPÍTULO XIII .....</b>	<b>71</b>
Dos Atos, Das Publicações e dos Processos Administrativos Não-Sancionatórios .....	71
<b>CAPÍTULO XIV .....</b>	<b>73</b>
Das disposições Transitórias .....	73
<b>CAPÍTULO XV .....</b>	<b>75</b>
Das disposições Finais .....	75





## JUSTIFICAÇÃO

Tive a honra de integrar o Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados instituído pelo Ato do Presidente de 16 de junho de 2021 para propor alterações ao Código de Mineração – GT MINERA, instalado em 13 de julho, identificou no decorrer dos trabalhos que diversos agentes do setor produtivo que participaram das audiências públicas o que mais se ouviu foi o quão importante seria se a legislação possibilitasse maior agilidade ao processo minerário.

A burocracia no setor mineral custa muito caro para o País. A mineração detém a chave para a transição energética mundial e deve ser vista como aliada do meio ambiente.

Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito minerário contribui para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável, norteadas pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal atividade produtiva, sem perder de vista os aproveitamentos acessórios e a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica, ao mesmo tempo em que reforça os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade, atende a relevância para a sociedade, com forte dependência locacional, como medida necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais de desenvolvimento sustentável quanto a ocupação e uso do solo como prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII, A tudo consagrando a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ao tratar de assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto, melhora os índices de eficiência e não vulnerabiliza a proteção.

Enquanto não deliberadas atualizações normativas que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





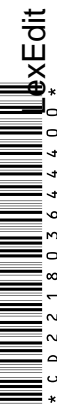
dependem de lei em sentido estrito, não há impedimento ao livre exercício das atribuições da Agência de Mineração e do Ministério de Minas e Energia de regular a atividade de exploração mineral no país, a regulação dos procedimentos de disponibilidade de áreas para a pesquisa mineral ou lavra em unidades de conservação ainda não criadas efetivamente, embora iniciadas por ato de Poder Público local Pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, é considerado unidade de conservação espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. A lei nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que a regulamenta, dispõem sobre o ato de criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

A Agência Nacional de Mineração – ANM, tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

A disponibilidade de áreas tem como base atual o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), que apresenta nos artigos 26, 32 e 65, § 1º, as condições de sua aplicação para os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira.

Para que tais áreas possam ser novamente outorgadas ou ser consideradas livres, a ANM publicou, em 03 de fevereiro de 2020, a Resolução nº 24, que regulamentou o procedimento de disponibilidade.

O Projeto de disponibilização de áreas passou a ser tratado como empreendimento de interesse estratégico e a ter prioridade nacional a partir da Resolução nº 110, de 19 de fevereiro de 2020, na qual o Conselho do Programa de





Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda a qualificação dos projetos e empreendimentos vinculados ao processo de disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI.

Nas análises dos requerimentos protocolados realizadas pelas regionais da ANM, é necessário realizar consulta ao Sistema de Informações Geográficas - SIG-Áreas, para verificar a existência de interferência da área requerida com áreas oneradas ou que tenham sobreposição ou intervenção com unidades de conservação ambiental, terras indígenas, e outras. Esse mesmo trabalho é realizado previamente para a seleção da área para compor o edital de disponibilização.

Ocorre que, não raro, antes mesmo de ser efetivamente criada uma unidade de conservação, por ato unilateral do Poder Público Local, interfere-se nos atos do Poder Público Federal por conta apenas do indicativo de sobreposição por início de conversão de área em unidade de conservação que pode ou não vir a se efetivar, comprometendo o desenvolvimento da atividade minerária sustentável.

Note que por meio do REPEM, o interessado delimita a área que deseja pesquisar e, se ela estiver livre de interferências com outra área, o requerimento será aprovado em até 34 dias – sendo que 30 dias para cumprir a exigência do Código de Mineração (inciso III do artigo 18) e os quatro dias restantes para o procedimento de publicação no Diário Oficial da União.

A Resolução ANM nº. 24/2020 que regulamenta o procedimento de disponibilidade de áreas prevê em seu art. 6º que “A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade -CPD, responsável pela elaboração do edital e processamento do procedimento de disponibilidade.”.

Por meio da Resolução ANM nº. 44/2020 foram designados 3 membros titulares e 3 suplentes para a composição da CPD, e com a publicação da Resolução ANM nº. 70/2021, de 10.05.2021, instituiu nova CPD com 6 membros fixos e mais 5 membros rotativos e prevê que terá a finalidade de coordenar e executar as

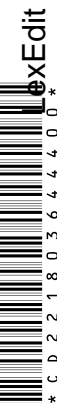


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





ações necessárias para a realização das rodadas de disponibilidade de áreas.

O processo de Oferta Pública e Leilão é apenas uma das etapas dentro do processo de disponibilização, sendo que se não for efetiva a liberação das áreas ou a outorga dos títulos, não se pode atingir o objetivo final do procedimento que é o crescimento do setor minerário e da economia brasileira.

O projeto de disponibilização de áreas tratado como empreendimento de interesse estratégico com prioridade nacional (Resolução nº 110, de 19 de fevereiro de 2020), na qual o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda a qualificação dos projetos e empreendimentos vinculados ao processo de disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra de recursos minerais, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, recebe tratamento qualificado, ainda, conforme o Decreto nº 10.687, de 26 de abril de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, que dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos e dispensa exigências à espécie.

Com esses pressupostos, objetiva-se com a proposição, superar limitações já identificadas com efeito sobre as políticas de liberdade e desenvolvimento econômico sustentáveis, conferindo celeridade aos processos acumulados de (a) Liberação de áreas desoneradas para a pesquisa mineral ou lavra; (b) Pagamento das Propostas; (c) Requerimento do T.tulo Miner.rio; e (d) outros procedimentos.

O aproveitamento de subprodutos gerados pelo consumo e descarte de resíduos por atividades de exploração mineral com potencial de uso agrícola como fertilizantes é uma estratégia que resulta em mais uma fonte de nutrientes para a agricultura e atende às novas demandas de mercados mundiais relacionadas à sustentabilidade ambiental, sendo prática comum em diversos países,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





atende plenamente aos princípios da economia circular, tem forte alinhamento com a agricultura de baixo carbono e favorece os resultados da avaliação de ciclo de vida. Os remineralizadores (REMs) insumos regionais derivados de rochas abundantes, ricas em minerais primários frescos, com elevado potencial para serem adotados no solo agrícola na escala de tempo agrônômica para aumentar a eficiência do manejo da fertilidade e nutrição das plantas cultivadas melhorando a qualidade do solo, a produtividade agrícola e fornecendo nutrientes, utilizados na produção orgânica e agricultura regenerativa.

A cadeia emergente dos remineralizadores (REM) constitui-se em uma oportunidade de o Brasil diminuir a dependência externa de aquisição de fertilizantes. Os REM foram definidos no Brasil na Lei nº 12.890/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 8.384/2014 e pelas Instruções Normativas (IN) 5 e 6 de 2016, publicadas pelo Mapa, onde foram definidos os critérios para registro, garantias mínimas, comercialização e fiscalização desses insumos.

Atualmente, existem 25 produtos registrados nos seguintes estados: BA, TO, GO, MG, SP, MS, PR e SC. Porém, é imperativo ampliar a oferta em Estados importantes na produção agrícola, tais como o MT e RS, além de Estados do Nordeste.

Estudo desenvolvido pela Embrapa e o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) em 2018 mostra que existe a disponibilidade de REM no Brasil para qualquer área agrícola a menos de 300 km de distância do fornecedor.

O setor mineral, um dos mais proeminentes segmentos econômicos do país, sendo responsável por cerca de 2,5% do Produto Interno Bruto – PIB e por grande parte do saldo positivo da balança comercial brasileira. O faturamento do setor mineral cresce a cada ano, tendo atingido, mesmo com a pandemia, R\$ 209 bilhões em 2020, de acordo com dados do Ministério de Minas e Energia.

A legislação que regula o setor mineral e que constitui o principal objeto de trabalho é o Decreto-Lei nº 227, de 1967, que foi publicado em um tempo em que o setor mineral no Brasil tinha outra configuração. As reformas pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

quais o normativo passou no decorrer do tempo, incluindo a da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, foram suficientes para modernizá-lo apenas em parte, pois não eliminaram anacronismos que até hoje interferem no bom funcionamento do setor.

O planejamento estatal na exploração dos recursos minerais tem se mostrado insuficiente para direcionar o desenvolvimento de um setor tão importante. A Agência Nacional de Mineração – ANM, que sucedeu o anterior Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, não consegue atender a contento aos seus objetivos, por falta de estrutura.

Em razão disso, muitos problemas crônicos são observados, e o tratamento conferido para essas anomalias nem sempre é o que resulta no melhor interesse público. Mas, mesmo com tantos problemas, o faturamento da atividade minerária tem apresentado crescimento nos últimos anos, alavancado pelo apetite internacional por commodities. É necessário prover o setor de instrumentos mais ágeis para assegurar que esses momentos econômicos favoráveis não sejam os únicos elementos propulsores da economia mineral. A atividade do setor ao capital internacional depende de estabilidade jurídica e de um ambiente de negócios transparente e desburocratizado.

Entendemos haver óbices constitucionais na propositura de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que altere a estrutura organizacional de órgão do Executivo federal. Entretanto, envidamos esforços para reduzir o número de ações da Agência que demandem análise ou discricionariedade, contribuindo para fortalecer o papel da ANM como ente fiscalizador. Mas a centralização de decisões e o excesso de burocracia existentes no Código em vigor não são condizentes com o crescente número de processos minerários registrados no País.

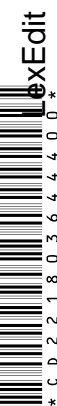
A preocupação ambiental esteve presente durante a construção do novo texto legal do setor. A mineração deve ser vista como aliada do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**







meio ambiente, uma vez que detém a chave para a transição energética mundial. É impossível consolidar a tecnologia de energias renováveis, que permitirá substituir as emissões de poluentes, sem que haja produção de cobre, níquel, lítio e outros minerais utilizados na produção de placas solares, baterias e aerogeradores. O caminho da descarbonização da economia, tão defendido pelos ambientalistas, passa necessariamente pela produção mineral em grande escala. Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito mineral foi acompanhada do endurecimento de medidas contra quem age em desacordo com as normas ambientais. Essas medidas, acompanhadas da necessária fiscalização, devem contribuir para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável.

A elaboração do relatório final preliminar do GT MINERA foi norteadada pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal legislação, sem perder de vista a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica. Nesse sentido, buscamos reduzir a burocracia e as obrigações desnecessárias impostas ao minerador, ao mesmo tempo em que reforçamos os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade. Também tivemos a preocupação de normatizar determinados ritos que foram introduzidos por meio de decreto presidencial, mas cujo amparo legal foi objeto de questionamento em algumas das discussões no decorrer dos trabalhos do Grupo.

Optamos por alterar excluindo “interesse social” dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais atributos, que entendemos ser utilidade pública, interesse nacional e essencialidade à vida. Ainda excluímos o parágrafo que dispensava expressamente os atos de anuência de autoridades locais para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação dos demais entes federativos é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

Como exemplo, a ocupação e uso do solo é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal.

Mantivemos as alterações no inciso I, que atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. Entretanto, introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.

Realizamos alterações para aprimorar o texto dos conceitos tratados no Código, bem como alinhá-los às demais mudanças introduzidas no texto. Os conceitos de empreendimento minerário, rejeito e estéril foram alguns dos que passaram por aprimoramento.

Retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT, e veio como sugestão desta Relatora-Geral e da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração - ABPM.

Alteramos, ainda, para permitir que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.

Alteramos para prover aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados, permitindo a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, e foram propostos aperfeiçoamentos para assegurar clareza na redação.

Inserimos expressamente o termo “guia de utilização” no texto legal, para dirimir eventuais interpretações equivocadas quanto ao termo “autorização”. Para melhorar os mecanismos de controle do Estado sobre o empreendedor que realize atividades de forma inadequada com uso da guia, incluímos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





a obrigação de apresentar relatório anual similar ao de lavra.

Mantivemos o mecanismo de leilão proposto originalmente na versão preliminar, com a adição de alguns ajustes procedimentais para áreas em disponibilidade. Criamos, adicionalmente, dispositivo que possibilita aos detentores de concessões de lavra em áreas vizinhas a possibilidade de cobrir a oferta ganhadora do leilão, viabilizando o aproveitamento da infraestrutura ligada a direitos minerários dessas áreas e a sinergia entre projetos.

Introduzimos o leilão social, modalidade exclusiva para regime de permissão de lavra garimpeira. A atual sistemática de leilões adotada pela ANM e aperfeiçoada por este documento não era capaz de distinguir entre pequenas cooperativas e grandes empresas, inviabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades. As áreas elegíveis para esses certames deverão ter ocorrência de minérios garimpáveis, ou terem tido registro ou indícios de exercício de atividade de garimpagem. Ademais, a prioridade para cooperativas de garimpeiros está em linha com o disposto na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º, para exploração de recursos minerais.

A nova redação contempla a previsão de exigência de estudo de dimensionamento de instalações em projetos com barragens. Essa medida está em linha com a preocupação de manter e aperfeiçoar os avanços na legislação sobre projetos com barragens, e deve possibilitar maior aprimoramento e promover a construção responsável para esse tipo de instalação, de modo a prevenir a ocorrência de desastres.

Sobre bloqueio de áreas, reescrevemos os artigos e os convertimos em dois novos dispositivos, a partir do aperfeiçoamento da técnica legislativa. Em relação à redação do relatório preliminar, foi mantida a premissa que subsidiou a elaboração desses dispositivos, a necessidade de regulamentar o bloqueio de áreas de mineração, e introduzida a possibilidade de que os detalhes sejam tratados em regulamento.

O capítulo VI, que tratava de garimpagem, fiação e cata, foi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





revogado em razão de sua obsolescência. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e os direitos e deveres do garimpeiro constam da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. Nesse sentido, essa é a alusão que manteremos no Código a essa importante atividade, por meio da nova redação ao art. 70.

Dispositivo foi anteriormente inserido para fomentar o debate sobre o melhor formato de enquadramento tributário que permitiria ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade de emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Todavia, em face de envolver matéria de Lei Complementar, tal dispositivo não pode ser inserido em texto de lei ordinária, como é o caso deste Código. Assim, será recomendada a elaboração de projeto de lei complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

Introduzimos dispositivo para auxiliar o combate da lavra ilegal. A ideia é responsabilizar profissionais e empreendedores que se omitam diante de flagrante ocorrência desse tipo de prática danosa ao setor e ao meio ambiente.

Retiramos a atribuição do MME para emissão de certificados, cabendo ao regulamento a definição de diretrizes sobre o tema. A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações relativas aos títulos minerários, garantindo a existência dos recursos ou das reservas minerais declarados pelo titular de direitos minerários e possibilitando que os títulos possam ser utilizados em operações de mercado financeiro ou como instrumentos mais consistentes de garantia real para fins de financiamento. A certificação mineral deve ser opcional, e sua regulamentação se fará em conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, o que agregará valor às áreas certificadas.

Introduzimos algumas diretrizes para uniformizar a participação dos municípios nos processos relativos ao direito minerário, e para assegurar que eventuais condicionantes à anuência municipal sejam apresentadas de forma pública e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221803644400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

transparente. Essa alteração permite a manutenção do papel dos municípios e prestigia o bom gestor público, ao mesmo tempo em que protege o empreendedor de eventuais usos abusivos de prerrogativas estatais.

Em relação ao relatório preliminar, mantivemos a obrigação de a ANM cumprir prazos, mas aumentamos o período máximo para emissão de títulos minerários que permitem início de trabalhos.

Optamos por reintegrar o município ao processo minerário, estabelecendo, entretanto, a necessidade de observância de diretrizes para eventual apresentação de condicionantes. Além disso, aumentamos para 200 hectares a área máxima para o regime de licenciamento.

Considerando os debates e discussões ocorridos durante o processo de elaboração do texto final, entendemos que o trabalho apresentado representa as principais necessidades do setor, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais membros desta Casa do Povo para aprovar, em regime de urgência, a proposta anexa.

Sala das Sessões,                    de                    de 2022

**NEREU CRISPIM**  
**DEPUTADO FEDERAL**

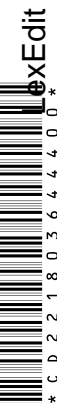
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Mineração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22180364400>

**Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**  
 .....

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
 .....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não

se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, em vigor a partir de 2022\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litúgio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)



II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)\*](#)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)\*](#)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)\*](#)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)\*](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#) [\*\(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\)\*](#) [\*\(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)\*](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)\*](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)\*](#)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)\*](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

## Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

---

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS



.....  
 Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

.....

## DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

### LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

III - argilas para indústrias diversas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995 e com redação dada pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020](#))

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#))

V - rochas ornamentais e de revestimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020](#))

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020](#))

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de](#)

[24/1/1995](#))

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de

aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único. O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III, do art. 1º, e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)](#)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)](#)

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos



Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)*

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II-A *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

d) [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

I - o titular de direitos minerais que exerça a atividade de mineração; [\(Inciso](#)



acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 10 do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do *caput* deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa: ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

I - guias de recolhimento de CFEM; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

## LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: (["Caput" do artigo com](#)

redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião: “Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - da primeira saída por venda de bem mineral; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - do consumo de bem mineral. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: “Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação,

pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtração e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)*

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....  
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....  
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás,



farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

---

---

## **LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar

infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e

c) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

.....  
Art. 13. A ANM, por meio de resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acatelasórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a



contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput deste artigo incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM manifestar-se-á, em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

Art. 18. (VETADO).

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e o das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza; e

X - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo serão consignadas no orçamento geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º [\*Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020\*](#)

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de



validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do *caput* deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior

em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

#### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

### LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

#### Seção III Dos Critérios de Julgamento

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes

critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio



da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. [\*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021\)\*](#)

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior

ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

#### **Seção IV Disposições Setoriais**

##### **Subseção I Das Compras**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
  - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
  - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
  - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com

suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de préqualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas,

desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em *software* de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

## **Subseção II Das Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

### **Subseção III Dos Serviços em Geral**

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

#### **Subseção IV Da Locação de Imóveis**

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

#### **Subseção V Das Licitações Internacionais**

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.



§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no*

[DOU de 11/6/2021](#)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

#### CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento



de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

.....  
 .....  
**LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\*](#)

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos,

sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

IX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

X - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

XI - mapa de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

XII - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

XIII - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

XIV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

XV - barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção

de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

Art. 2º-A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante até 25 de fevereiro de 2022, considerada a solução técnica exigida pela entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária pode prorrogar o prazo previsto no § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que a decisão, para cada estrutura, seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)\*](#)

.....

.....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos

dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
 DAS PESSOAS**

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2022**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

O Governo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente criará um programa de polos de mineração sustentável no país para a preservação ambiental, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5263/2016.



## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

O Governo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente criará um programa de polos de mineração sustentável no país para a preservação ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - O Ministério do Meio Ambiente fica obrigado a estabelecer uma política e um programa de criação de polos de mineração sustentável.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente poderá estabelecer convênios com entidades de preservação ambiental e administração de riscos ambientais.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por orçamento próprio do Ministério, suplementada se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Entender a mineração é fundamental para estabelecer os polos ora criados por este Projeto de Lei.





A mineração é o processo de pesquisa, exploração e extração de minérios. É uma atividade economicamente importante e está associada à produção de itens indispensáveis ao cotidiano das pessoas.

Essa atividade é responsável por cerca de 5% do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil e seu produto equivale a um quinto de tudo que é exportado pelo país. Além disso, o setor emprega, direta e indiretamente, 2,6 milhões de pessoas. Os dados são do Ministério de Minas e Energia.

Como mencionado anteriormente, a atividade mineradora é responsável por grandes impactos ambientais. Mas, para mudar essa realidade e avançar para um cenário onde a produtividade e a consciência ambiental andem juntas, muitas empresas do setor estão adotando medidas baseadas no respeito ambiental. Um dos aspectos deste tipo de mineração é o reaproveitamento de rejeitos para a fabricação de tijolos, confecção de asfalto e pavimentação de vias.

A economia de água também é um tópico que deve ser considerado. Cerca de 70% das minas operadas por grandes empresas estão em países onde a escassez de água é um grande risco. Logo, o uso consciente da água é a principal motivação para o aumento do interesse no desaguamento de rejeitos. Assim, as mineradoras devem adotar métodos de filtragem inteligentes, que ajudem a potencializar a recuperação de água e, portanto, preservem a entrada de água, ou que forneçam uma solução eficiente para o empilhamento a seco.

A criação de polos de mineração visa garantir a segurança da população do entorno e do meio ambiente local é fundamental para o desenvolvimento da região a que se propõe a mineração.

O mais importante das criações destes polos são os estudos de impacto ambiental que a mineradora pode causar, portanto esta iniciativa é de necessária para que as empresas mineradoras possam exercer suas atividades de forma segura e garantindo o equilíbrio ambiental e a segurança da população do entorno.



\* C D 2 2 0 6 0 1 3 2 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de novembro de 2022

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PROS/SP**

Apresentação: 07/11/2022 12:34 – Mesa

PL n.2728/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220601327700>



\* C D 2 2 0 6 0 1 3 2 7 0 0 \*



# PROJETO DE LEI N.º 834, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1295/2022.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:10:12.447 - MESA

PL n.834/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....  
.....

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada exclusivamente a legislação ambiental federal pertinente.

.....” (NR)

“Art. 26. ....



\* C D 2 3 4 3 9 3 2 2 0 0 0 \*



.....

§ 5º Decorrido o prazo fixado neste artigo, tendo havido mais de um pretendente, o órgão regulador do setor mineral constituirá comissões julgadoras com a finalidade de analisar as propostas de pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade, sendo vencedora a proposta escolhida a partir da abertura dos envelopes realizada em ato público previamente convocado, vedada a realização de leilão eletrônico, e observado o disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei introduz duas importantes modernizações no Código de Mineração, de 1967. Apesar de ter passado por algumas revisões, essa importante norma legal ainda possui alguns anacronismos incompatíveis com as necessidades do setor mineral.

A primeira alteração trata do dispositivo que ampara a extração temporária de minerais a partir da Guia de Utilização. Por se tratar de uma atividade excepcional, que visa viabilizar realização dos trabalhos de pesquisa, entendemos desnecessária a exigência de licenças estaduais, que muitas vezes são utilizadas como instrumento de barganha por administradores pouco comprometidos com a importância dos trabalhos minerários.

Nesse sentido, alteramos o § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, o Código de Mineração, para determinar que a atividade de extração ocorrida na etapa de pesquisa deve ser precedida de licença expedida conforme lei exclusivamente federal. Essa alternativa remete à União a prerrogativa de tratar do tema, reduzindo as externalidades decorrentes da fragmentação de regulamentações ambientais espalhadas pelo País.

A segunda alteração aborda a sistemática de disponibilidade de áreas, atualmente ocorrida por meio leilões. Entendemos que a realização desses certames não é positiva para o setor, tendo em vista a oferta massiva de áreas sem qualquer critério de escolha. O resultado nos últimos leilões foi



um número elevado de áreas arrematadas com valores mínimos, enquanto outras foram objeto de ofertas milionárias, denotando a existência de vazamento seletivo de informações.

Embora pareça moderno, o sistema de leilões torna vulnerável a oferta de áreas em disponibilidade, impossibilitando a participação igualitária entre os pretendentes. Equidade em certames somente pode ocorrer com igualdade de informações, algo que não foi possível em ofertas com número tão elevado de áreas como os que já presenciamos.

Pelo exposto, apresentamos essa importante proposição, que irá assegurar a atratividade de investimentos para o setor mineral brasileiro e alavancar ainda mais sua importância frente a nossa economia.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 22, 26	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0228;227">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0228;227</a>
LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-26;13575">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-26;13575</a>

## PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, para estabelecer diretrizes nacionais de pesquisa e exploração de minerais fertilizantes.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-8065/2014.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas, para estabelecer diretrizes nacionais de pesquisa e exploração de minerais fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas, para estabelecer diretrizes nacionais de pesquisa e exploração de minerais fertilizantes.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Minas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“CAPÍTULO III-A**

***Da pesquisa e da lavra de minerais fertilizantes***

***Art. 58-A Com o objetivo de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade sustentável de potássio e outros minerais fertilizantes, até superveniente tecnologia que os substituam, o governo promoverá política direcionada à pesquisa e à exploração racional desses recursos considerando as seguintes diretrizes:***



*I - gestão sistemática da ocorrência de minerais fertilizantes em território nacional, com diagnóstico permanente da situação desses bens nacionais estratégicos;*

*II - integração da gestão de minerais fertilizantes com a gestão ambiental;*

*III - articulação do planejamento de exploração e uso de minerais fertilizantes com o dos setores usuários;*

*IV – incentivos às empresas nacionais para pesquisa e lavra de minerais fertilizantes”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o início da guerra na Ucrânia os produtores agrícolas, e toda a sociedade, observaram com temor os efeitos do conflito para o abastecimento de fertilizantes, principalmente do potássio. Isso gerou um grande debate sobre o futuro da produção agrícola, o que incluiu até mesmo proposta de exploração mineral em terras indígenas e esforço do governo em negociar a continuidade das importações da Rússia e de outros países próximos dela.

Ocorre que, conforme pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, o Brasil possui reservas que garantiriam o abastecimento de potássio até 2100, sendo que dois terços das reservas se concentram em Sergipe, São Paulo e Minas Gerais, ou seja, fora de terras indígenas. Das reservas conhecidas e exploráveis, apenas 11% sobreporiam terras indígenas a homologar.

Ou seja, o problema do potássio, e de outros minerais, é de gestão, de uma política clara de exploração desses ativos estratégicos para que o país volte a ter autonomia na produção, ou ao menos parte dela. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ainda em 2022, lançou um plano nacional de fertilizantes, mas pensamos que seja necessário, além disso, de lei estabelecadora de diretrizes de uma política sobre o tema, a ser implementada pelo Governo Federal.



Essa política teria quatro eixos definidos:

1. Avaliação permanente da ocorrência desses minerais;
2. Integração da exploração com a gestão ambiental;
3. Articulação do planejamento da exploração e uso dos minerais com os dos setores usuários; e
4. Incentivos à pesquisa e lavra.

Enfim, com o propósito de incluir um capítulo no Código Mineral para estabelecer essas diretrizes para gestão de minerais fertilizantes, patrimônio estratégico do Brasil, é que apresento este projeto de lei, o qual julgo relevante para garantia de nossa crescente produção agrícola, como política de soberania nacional e de proteção social, e para o qual solicito aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227,  
DE  
28 DE FEVEREIRO DE  
1967  
Art. 58-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2024** (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Mineração Responsável; estabelece medidas para minimizar os impactos ambientais da mineração; prevê ações de reparação, fiscalização e conscientização; autoriza a criação de parcerias público-privadas para execução das ações; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2728/2022.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Mineração Responsável; estabelece medidas para minimizar os impactos ambientais da mineração; prevê ações de reparação, fiscalização e conscientização; autoriza a criação de parcerias público-privadas para execução das ações; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Mineração Responsável, destinada a fomentar o desenvolvimento sustentável do setor de mineração, assegurando a proteção ambiental e promovendo ações de reparação, fiscalização e conscientização.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - Promover práticas de mineração que minimizem os impactos ambientais;

II - Fomentar a recuperação de áreas degradadas pela atividade de mineração;

III - Incentivar a utilização de tecnologias e métodos menos invasivos e mais seguros para o meio ambiente;



IV - Estabelecer mecanismos de fiscalização efetiva e de responsabilização em casos de danos ambientais.

Art. 3º Para atingir os objetivos desta Política, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Implementação de soluções tecnológicas para minimizar a quantidade de resíduos gerados e promover o seu descarte correto;

II - Racionalização do uso de água nas operações de mineração, incluindo a reutilização de água sempre que possível;

III - Reabilitação e recuperação de áreas degradadas por atividades de mineração;

IV - Promoção da diminuição ou eliminação do uso de barragens, privilegiando métodos alternativos de disposição de rejeitos;

V - Utilização de softwares avançados para monitoramento contínuo das condições das barragens, visando a detecção precoce de movimentos irregulares ou riscos de colapso;

VI - Definição e cumprimento de parâmetros mais rígidos de segurança para todas as operações de mineração;

VII - Desenvolvimento e implementação de protocolos de emergência mais eficientes, incluindo planos de evacuação e comunicação com as comunidades locais;

VIII - Adequação de todos os projetos de mineração à legislação ambiental vigente, garantindo a realização de estudos de impacto ambiental e a obtenção de todas as licenças necessárias antes do início das atividades.

Art. 4º Fica autorizada a criação de parcerias público-privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, visando:

I - Acelerar a implementação das tecnologias e práticas sustentáveis no setor de mineração;

II - Compartilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades



entre o setor público e o privado;

III - Promover a transparência e o controle social sobre as atividades de mineração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios e procedimentos para a aplicação das medidas previstas nos Artigos anteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Mineração Responsável e a Promoção de Ações para Minimizar os Impactos Ambientais da Mineração para proporcionar uma base para a prática de uma mineração mais sustentável e menos impactante ao meio ambiente, alinhando interesses econômicos com a preservação ambiental e o bem-estar das comunidades afetadas.

A mineração é um dos setores fundamentais para a economia brasileira, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) e para a geração de empregos. No entanto, as atividades de mineração podem causar impactos ambientais severos, como a degradação de ecossistemas, poluição hídrica e do solo, além de riscos de desastres associados ao uso de barragens de rejeitos.

A recente história de acidentes graves em barragens de mineração no Brasil reforça a urgência de adotar práticas mais seguras e sustentáveis. Estes desastres não apenas causam perdas humanas e ambientais irreparáveis, mas também expõem falhas na fiscalização e nos padrões de segurança vigentes.

Este projeto de lei visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Mineração Responsável, que tem como objetivo não somente incentivar o desenvolvimento do setor de mineração, mas fazê-lo de maneira que assegure a proteção ambiental, promova a recuperação de áreas degradadas, e melhore a segurança das operações.



As medidas propostas neste projeto, incluindo a minimização da geração de resíduos, o uso racional da água, a reabilitação de áreas mineradas, a redução do uso de barragens, e a implementação de tecnologias avançadas para o monitoramento de riscos, são essenciais para alinhar o setor de mineração às melhores práticas globais de sustentabilidade. Além disso, a proposta de estabelecer parcerias público-privadas visa mobilizar recursos e expertise de ambos os setores, aumentando a eficiência e a eficácia das iniciativas de proteção ambiental.

Por fim, a transparência e o envolvimento da comunidade local são fundamentais para o sucesso desta política. A sociedade deve ter acesso a informações claras sobre as atividades de mineração e seus impactos, bem como um canal aberto para expressar preocupações e participar do processo de fiscalização.

Portanto, solicito aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto, que representa um passo essencial para garantir que a mineração no Brasil ocorra de forma responsável e sustentável, protegendo nosso patrimônio ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**

